



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7354/2022 - Quarta-feira, 20 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	8
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	44
CONSELHO DA MAGISTRATURA	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	196
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	198
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	246
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	247
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	340
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	342
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	344
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	357
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	363
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	364
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	366
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	367
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	368
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	369
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	370
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	371
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	381
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	383
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	386
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	538
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	554
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	557
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	563
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	567
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	568
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	572
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	574
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	576
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	577
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	585
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	587
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	589

COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	601
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	602
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	603
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	604
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	611
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	615
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	621
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	622
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	623
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	625
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	627
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	628
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	631
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	634
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	651
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	654
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	662
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	667
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	677
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	687
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	689
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	694
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	739
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	746
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	754
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	755
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	756
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	761
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	778

COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	790
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	806
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	812
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	844
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	849
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	851
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	852
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	853
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	856
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	859
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	862
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	869

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1266/2022, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Institui o Grupo de Trabalho para criação e implantação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas de crimes e atos infracionais.

CONSIDERANDO a instauração do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre a Resolução CNJ nº. 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de possibilitar a devida análise, discussão e elaboração de plano de ação para atender o previsto no art. 2º, §1º da Resolução CNJ nº. 253/2018,

Art. 1º Criar Grupo de trabalho, a ser coordenado pelo magistrado Caio Marco Berardo, Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, com o objetivo de elaboração do plano escalonado para implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, que será composto pelos seguintes membros:

I - Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes;

II - Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva, titular da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Capital;

III - Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém;

IV- Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos;

V- Liliam de Fátima Miranda Duarte, Analista Judiciário- Psicologia.

Art.3º O objetivo do Grupo de Trabalho é a elaboração do plano escalonado para implantação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Pará, priorizando-se os locais de maior demanda, conforme o disposto no artigo 2º, §1º da Resolução CNJ nº. 253/2018.

Art.4º O prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho Interinstitucional é de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua instalação, devendo apresentar ao final relatório expositivo dos resultados alcançados pelo grupo de trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1275/2022-GP. Belém-PA, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO a composição do Comitê Gestor de Contas Especiais, no âmbito do Estado do Pará, através da Portaria nº 1168/2021-GP, de 14 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a designação do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para atuação em procedimentos relacionados ao processamento e

pagamento de precatórios, inclusive como Juízo de Conciliação, bem como de requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº.029/2016-TJPA, conforme Portaria nº 291/2022-GP, de 28 de janeiro de 2022,

Art.1º Designar Juiz de Direito Charles Menezes Barros, Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor o Comitê Gestor de Contas Especiais, no âmbito do Estado do Pará, como magistrado indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 1277/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06243,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 18/04/2022, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, os efeitos da Portaria nº 786/2009-GP, de 02/04/2009, publicada no DJ nº 4311 de 03/04/2009, que colocou o servidor GEORGE WASHINGTON GOES NUNES DE SOUSA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 41270, à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1278/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06243,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 18/04/2022, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, os efeitos da Portaria nº 0696/2011-GP, de 04/03/2011, publicada no DJ nº 4754 de 10/03/2011, que colocou a servidora MARIA MARGARETE RIBEIRO FURTADO RODRIGUES, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 5622, à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1279/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44332,

DESIGNAR o servidor FÁBIO VENICIUS FERREIRA DOS REIS, matrícula nº 190896, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Infraestrutura de Redes, durante o afastamento por férias do titular, Denison Leandro Serrão Soares, matrícula nº 162311, retroagindo seus efeitos ao período de 01/12/2021 a 15/12/2021.

PORTARIA Nº 1280/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15583,

DESIGNAR o servidor GIBRAN DE ISSA SAMPAIO DA SILVA, matrícula nº 158216, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Cumprimento e de Sessões de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas de Direito Penal, durante o afastamento por férias da titular, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, matrícula nº 56871, no período de 18/04/2022 a 02/05/2022.

PORTARIA Nº 1281/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2022/01751,

DESIGNAR a servidora IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE, matrícula nº 62162, para responder pela

Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Atendimento ao Público, durante o afastamento por férias do titular, Antônio Carlos Pinagé da Silva, matrícula nº 11614, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022.

PORTARIA Nº 1282/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/04825,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO MARCOS NUNES DE CARVALHO, matrícula nº 68020, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoxarifado de Bens Móveis, durante o afastamento por férias do titular, Paulo Alexandre Andrade de Oliveira, matrícula nº 113077, no período de 05/05/2022 a 03/06/2022.

PORTARIA Nº 1283/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14840,

NOMEAR a bacharela JULIANA PEDROSA TAVARES DARIVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, a contar de 04/04/2022.

PORTARIA Nº 1284/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01338,

PRORROGAR, pelo período de mais 18 (dezoito) meses, a contar de 16/01/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 1656/2020-GP, de 14/07/2020, publicada no DJ nº 6946, de 16/07/2020, que colocou o servidor ANDREI JOSÉ JENNINGS DA COSTA SILVA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 173231, lotado no Fórum da Comarca de Tailândia, À DISPOSIÇÃO do Fórum Cível da Capital.

PORTARIA Nº 1285/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43939,

COLOCAR a servidora LUCIANE BRITO DE SOUSA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162035, lotada na Central de Mandados da Comarca de Parauapebas, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados da Comarca de Ananindeua, pelo prazo de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1286/2022-GP. Belém, 19 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/16373,

COLOCAR o servidor JOSÉ GOMES FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº 3646, lotado no Fórum da Comarca de Itupiranga, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Marabá, até ulterior deliberação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000525-23.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, TITULAR DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

REQUERIDO: PAULO VICTOR DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exmo. Sr. Dr. José Leonardo Pessoa Valença, Titular da Vara do Juizado Especial Cível de Altamira em desfavor do Oficial de Justiça Paulo Victor Assis dos Santos, Oficial de Justiça, atribuindo ao mesmo o cometimento de conduta desidiosa.

Alega o reclamante excesso de prazo, superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento de mandados extraídos dos autos nº 0003532-30.2005.8.14.0005, 0800227-48.2018.8.14.0005, 0800435-61.2020.8.14.0005, 0800613-15.2017.8.14.0005, 0802917-79.2020.8.14.0005, 0803234-43.2021.8.14.0005, 0803568-48.2019.8.14.0005, 0804456-46.2021.8.14.0005, 0804685-06.2021.8.14.0005, 0804817-63.2021.8.14.0005, 0821672-05.2021.8.14.0301,

Instado, o Oficial de Justiça Paulo Victor dos Santos, em ID 1360234, apresentou manifestação informando que as diligências foram cumpridas ou justificadas tendo as respectivas certidões sido juntadas aos autos virtuais.

É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios da não observância pelo Oficial de Justiça Paulo Victor Assis dos Santos dos prazos estabelecidos no art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, o que não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará e Lei nº 5.810/94, que assim dispõe:

Art. 199 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Grifamos.

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas

peessoas subordinadas a estas autoridades;

X - *determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando à apuração dos fatos atribuídos ao Oficial de Justiça Paulo Victor Assis dos Santos, o que se dará por meio de Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 016/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da **Reclamação Disciplinar nº 0000349-78.2021.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em desfavor do Oficial de Justiça **Pedro Pereira de Sousa**, a fim de apurar os fatos apresentados;

II - DELEGAR poderes ao **MM. Juiz de Direito Direto do Fórum de Ananindeua**, para presidir e constituir Comissão /sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 10/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

EDITAL Nº 008/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial, as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
17 a 19/05	10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.
01 a 03/06	1ª Vara da Infância e Juventude de Belém
14 e 15/06	Vara Distrital da Infância e Juventude de Icoaraci
28 a 30/06	1ª Vara da Infância e Juventude de Belém
05 a 07/07	3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides
09 a 11/08	1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel
22 a 24/08	3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

E para chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Belém, PA, 18 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000251-59.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSA NONATO BRAGA

ADVOGADO: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/PA Nº 23.705

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. DECISÃO PROFERIDA. TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ROSA NONATO BRAGA, através do advogado Francinaldo Rodrigues da Silva, OAB/PA Nº 23.705 em desfavor do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, alegando morosidade injustificada na apreciação dos autos do processo nº 0838788-24.2021.8.14.0301. Relata urgência na apreciação do feito, em virtude da autora está com sua idade avançada e passando por sérios problemas de saúde.

Por fim, requer que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do ID Nº 133661, informou que em 18/02/2022, prolatou despacho saneador no feito, e, em 01/04/2022, prolatou outra decisão, de modo que o feito foi saneado, inexistindo qualquer morosidade por parte do Juízo. Através do ID Nº 1359219, na data de 07/04/2022, nova petição acostada aos autos, relatando que a decisão interlocutória proferida nos autos do processo em 14/10/2021, que indeferiu o pedido de liminar, está causando graves prejuízos a parte autora em virtude de sua condição de saúde e sua idade avançada. Pontua que devido à toda essa demora e essa falta de humanidade, hoje a autora se encontra internada. Juntou laudo médico e foto. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Em 08/04/2022, realizou-se pesquisa junto ao sistema PJE e verificou-se que: em 07/07/2021- Petição Inicial; 08/07/2021- Despacho proferido; 26/07/2021 - juntada de petição; 09/08/2021 - juntada de petição; 17/08/2021 - 20/08/2021 - conclusos para decisão; 30/08/2021 - juntada de petição; 08/09/2021 - juntada de AR; 12/10/2021 - juntada de petição; 14/10/2021 - juntada de petição; 15/10/2021 - Decisão proferida; 25/10/2021 - juntada de petição; 22/02/2022 - Despacho proferido; 02/03/2022 - juntada de petição; 04/03/2022 - juntada de petição; 01/04/2022 - juntada de petição; 04/04/2022 - Decisão proferida; 04/03/2022 - juntada de petição. Pois bem. Consta-se que o feito está em tramitação há 9 (nove) meses, e vem seguindo regular tramitação desde o seu recebimento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual

decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, não há que se falar em morosidade. No que tange a nova petição acostadas a estes autos, em que a parte demonstra irresignação com a decisão interlocutória proferida em 14/10/2021, nos autos do processo nº 0838788-24.2021.8.14.0301, verifico que é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, matéria objeto que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Assim, convém informar a requerente que a competência desta Corregedoria- Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Destarte, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência

de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000650-88.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS BRAGA ANDRADE, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. COMETIMENTO DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar proposto pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal em desfavor do Oficial de Justiça Francisco Carlos Braga Andrade, expondo o não cumprimento de mandados extraídos dos autos do processo nº 0805275-50.2021.8.14.0015. Argumenta o Juízo que o processo acima referenciado trata de processo de réus presos, em que há decisão para citação dos acusados, entretanto, os referidos mandados foram expedidos em 26/01/2022 e até 25/02/2022, somente um dos acusados foi citado. Afirma que o mandado de citação do acusado (nº 6681905 ç PJE) José Pinto dos Santos, até 25/02/2020, não havia sido cumprido. Aduz que a Secretaria do Juízo fez cobrança do devido cumprimento da ordem via Teams, E-mail e Whatsapp, na pessoa do Senhor Oficial de Justiça Sérgio Augusto Lima de Almeida, Chefe da Central de Mandados de Castanhal, o qual informou que o mandado fora distribuído ao Oficial de Justiça Francisco Carlos Braga Andrade.

Instado, o Oficial de Justiça Francisco Carlos Braga Andrade, apresentou manifestação nos seguintes termos: Que em data de 28/01/2022, me fora distribuído um Mandado, para CITAR/INTIMAR OS DENUNCIADOS: JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DA SILVA e JOSÉ PINTO DOS SANTOS, proc. Nº 0805275-50.2021.8.14.0015. Ocorre, que por um lapso, apenas o 1º denunciado, fora citado/intimado, causando este pequeno transtorno, tendo em vista o enorme volume de mandados para cumprimento. Em assim sendo, na data de 24 de fevereiro do corrente ano, retornei ao CRRCAST, com a finalidade de CITAR/INTIMAR O DENUNCIADO JOSÉ PINTO DOS SANTOS, tendo sido concluída com sucesso, com a devolução do Mandado, no dia 02 de março do corrente ano, conforme Certidão ID 52352817.

Eis o breve relatório. **Decido:** Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente percebe-se que a sua real intenção era que o mandado expedido nos autos nº 0805275-50.2021.8.14.0015, cuja finalidade era a citação do réu José Pinto dos Santos, fosse cumprido. Em consulta ao Sistema PJE, constatei que o mandado de citação referido restou devidamente cumprido e devolvido em 02/04/2022, satisfazendo assim a pretensão do Juízo. O Oficial reclamado em ID 1306788, devidamente justificou o atraso no cumprimento da diligência. Explicitou que, dado o enorme volume de mandados, por um lapso, apenas promoveu a citação/intimação do primeiro denunciado, retornado

em 24/02/2022 ao CRRCAST para citar/intimar o denunciado José Pinto dos Santos, diligência está concluída com sucesso. Assim foi possível extrair o cometimento de equívoco pelo oficial reclamado em não promover a citação/intimação do outro denunciado nos autos nº 0805275-50.2021.8.14.0015, não vislumbrando este Órgão que a falha do servidor tenha sido intencional. Ademais, em consulta aos sistemas PJeCor e Sap Cor verifiquei inexistir em desfavor do reclamado quaisquer outros procedimentos que indiquem ser o mesmo contumaz quanto a esta prática. Por todo exposto, acolhendo as razões apresentadas pelo oficial requerido, não havendo como se atribuir ao mesmo o cometimento intencional de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correcional e considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. No entanto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça Francisco Carlos Braga Andrade, a observância dos prazos estabelecidos no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000227-65.2021.2.00.0814
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES, OAB/PA 5124
REQUERIDO: BELÉM, 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROCESSO DE ORIGEM: 0022839-
05.2009.8.14.0301 e 0036856-15.2013.8.14.0301 (CNJ 0000201-84.2021.2.00.0000)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Augusto Domingues das Neves para correção de obscuridade, por entender que a decisão ID nº 1.294.066 não possui motivação e foi omissa no tocante ao benefício conferido ao Autor pelo Estatuto do Idoso, posto que tem 70 (setenta) anos de idade.

É o Relatório. **Decido.** O art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece:

Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

Destarte, revela-se incabível a oposição do referido recurso contra a decisão prolatada por esta Corregedoria.

Contudo, em razão do Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Recurso Administrativo e determino seja encaminhado ao Colendo Conselho da Magistratura para o competente processamento e julgamento.

Ciência ao Recorrente e ao Recorrido. Utilize-se a presente como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, 18/04/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000371-05.2022.2.00.0814
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR MATOS
ADVOGADO: DANILO CORRÊA BELÉM, OAB/PA Nº 14.469
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. TRAMITAÇÃO REGULAR. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JOSÉ RIBAMAR MATOS, através do advogado Danilo Corrêa Belém, OAB/PA Nº 14.469 em desfavor do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém, alegando morosidade na apreciação dos autos do processo nº 0876032-21.2020.814.0301. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do ID Nº 1245720, informou a conclusão dos autos em 04/03/2022 e a apreciação em breve do feito, considerando a ordem cronológica, mas também a celeridade que o caso requer. Pontua que lamenta eventual demora na tramitação, assegurando que não ocorreu por desídia ou descaso do Juízo e da equipe da UPJ, mas pelo

crescente número da demanda que eventualmente causa indesejados atrasos. Através do ID Nº 1353844, na data de 06/04/2022, nova petição acostada aos autos pelo representante, requerendo: ¿A juntada da última e recente petição protocolizada nos autos (06/03/2022), que aponta

mais um ERRO do JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, importando, assim, em erro de julgamento e demora processual, ambos em manifesto e sistemático prejuízo ao reclamante, pessoa idosa, aposentado, que depende do valor dos proventos da aposentadoria para manter seu delicado estado de saúde. O desconto ilegal de pensão alimentícia (ação principal) da aposentadoria do reclamante está causando-lhe dano de difícil reparação¿. É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Em 11/04/2022, realizou-se pesquisa junto ao sistema PJE e verificou-se diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis, constando como último ato proferido, o despacho datado de 30/03/2022. À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, não há que se falar em morosidade. No que tange a nova petição acostadas a estes autos, em que aponta possível erro do juízo de primeiro grau, observo que tal irresignação é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, matéria objeto que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Destarte, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001045-80.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LARISSA PANTOJA DE MORAES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DISTRITAL DE ICOARACI

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências formulado por **LARISSA PANTOJA DE MORAES**, perante esta Corregedoria de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DISTRITAL DE ICOARACI**, expondo morosidade na tramitação da Ação de Acolhimento Institucional - Processo nº 0859548-91.2021.8.14.0301, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face da ora requerente. Alega que pretende reaver a guarda de seus filhos e que a situação de rua outrora vivenciada já foi superada, já tendo casa e trabalho.

Alega ainda, que encontra-se privada há mais de um ano da convivência familiar com os seus filhos, ressaltando, inclusive, que o prazo para a conclusão do estudo social já teria sido excedido. (...) É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0859548-91.2021.8.14.0301, com a devida entrega da prestação jurisdicional. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliadas

às colhidas por meio do Sistema PJE, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão, constatando-se, inclusive, que o prazo para a conclusão do estudo social excedeu-se em razão da pandemia da COVID-19, a qual ocasionou suspensões procedimentais. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Destaquei. Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Diante do exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000325-16.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2a. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

REQUERIDO: PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE ALTAMIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. MANDADO DESACOMPANHADO DA PETIÇÃO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo **JUÍZO DA 2a. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA** perante esta Corregedoria de Justiça, subscrita pelo Magistrado André Paulo Alencar Spíndola, em desfavor do Oficial de Justiça **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS**, relatando a omissão do meirinho quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 0803284-06.2020.8.14.0005. O reclamante juntou o documento. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Reclamado juntou certidão de ID 1251138 datada de 25/03/2021, a qual atesta que o mandado, objeto do presente expediente, foi distribuído ao meirinho desacompanhado da petição inicial, inviabilizando assim o cumprimento do mesmo (ato citatório), razão pelo qual o citado mandado foi recolhido à secretaria de

origem para os devidos fins. **É o Relatório. DECIDO.** Analisando as informações apontadas, percebe-se que o objetivo principal da presente Reclamação é de verificar o suposto desrespeito no cumprimento da citada Carta Precatória e eventual falta administrativa por parte do Oficial de Justiça reclamado. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Oficial de Justiça Reclamado, aliada às colhidas por meio do sistema PJE e documentação juntada aos autos, observo que não subsiste mais a pendência de cumprimento da Carta Precatória em questão, conforme certidão de ID 1251138, juntada aos autos. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça requerido que, doravante, envide esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que reclamações dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica. Dê-se ciência à partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004214-12.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SIMONIA RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS OAB/PA Nº 15.007 E IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS OAB/PA Nº 23.635

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **SIMONIA RIBEIRO MACHADO**, através dos advogados **Ellen Larissa Alves Martins, OAB/PA 15.007** e **Ivo Jordan Veras dos Santos, OAB/PA Nº 23.635** em desfavor do **Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0808288-43.2019.8.14.0301**. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do Exmo. Sr. Dr.

Francisco Jorge Gemaque, Juiz Auxiliar da Comarca da Capital, respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, prestou informações nos seguintes termos: 1. Cumpre ressaltar que o juiz signatário responde pela 14ª vara cível e empresarial por ser Juiz Auxiliar da Comarca da Capital, haja vista que o titular desta Unidade Judiciária, Exmo. Sr. Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, foi promovido para o cargo de Desembargador em data recente. 2. Outrossim, é importante destacar que no presente momento esta Unidade Judiciária encontra-se sem nenhum servidor exercendo atividades, sequer há um Assessor de Gabinete. Contava com somente um (01) Analista Judiciário do quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mas esse único servidor foi nomeado para assessorar o gabinete do Des. Amilcar Guimarães, remanescendo em atividade nesta unidade somente este magistrado, além de dois estagiários, que possuem redução de jornada, sendo um deles recém ingresso. 3. Finalmente, somando-se às considerações acima, releva registrar que devido às não raras e constantes instabilidades, oscilações e inoperâncias do sistema Pje, esta unidade, que possui todos os feitos em trâmite por esse sistema, enfrenta grandes dificuldades para conciliar as respostas do sistema com as demandas em trâmite nesta vara, fatores que têm se refletido e afetado a celeridade da prestação jurisdicional. 4. Esses fatores, somados ao expressivo número de feitos em trâmite por este juízo, logicamente que comprometem um desempenho satisfatório no atendimento do princípio da razoável duração do processo. 5. Entrementes, a morosidade processual é diversamente do que tenta alegar a reclamante e de forma alguma pode ser imputada somente ao juiz ou ao Poder Judiciário. Inúmeros são os fatores que contribuem para que o processo não tenha a sua marcha concretizada em um tempo razoável, a própria reclamante deu causa ao adiamento de uma audiência para a qual estava regularmente intimada, deu prioridade a uma viagem pessoal. Ora, esse adiamento se soma a tantos outros fatores que não são imputáveis ao juiz ou ao juízo, mas que se somam na oneração do tempo de tramitação do feito. Do processo nº 0808288-43.2019.8.14.0301, objeto da reclamação. Finalmente, no que se refere à tramitação do processo nº 0808288- 43.2019.8.14.0301, em que fulgura como autora a

reclamante e como réu Aldenor Medeiros de Andrade, informo a Vossa Excelência que foi proferida decisão organizadora e saneadora do feito, bem como apreciado o pedido de tutela de urgência, estando o processo atualmente em secretaria para publicação visando abrir o prazo para manifestação das partes a teor do art. 357, § 1º, do CPC, consoante espelho de movimentação em anexo. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, constata-se que a sua irresignação consiste na alegação de morosidade injustificada na tramitação do processo nº 0808288-43.2019.8.14.0301.

Requer que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie

Consoante às informações prestadas pelo Magistrado que está respondendo pela unidade requerida, bem como por consulta ao siste PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito,

sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Desse modo, tendo em vista o impulsionamento do feito e ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que,

continue envidando esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004183-89.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: TOBIAS CORREA MOREIRA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ALVAR[A EXPEDIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Tobias Correa Moreira em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua expondo

morosidade na expedição de Alvará nos autos do processo nº 0006705-80.2013.8.14.0943. Solicitadas informações ao Juízo representado, este se manifestou através do ID 1197586, informando, em síntese, que o alvará foi expedido em 16/12/2021. Juntou comprovante. É o Relatório.

DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido alvará judicial nos autos do processo nº 0006705-80.2013.8.14.0943. Consoante às informações prestadas pelo Juízo, constata-se que a pretensão do requerente foi satisfeita. Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000174-50.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ RONEY FRANKLIN CORDOVIL

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUERÊDO BRANDÃO, OAB/PA Nº 18.275

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **JOSÉ RONEY FRANKLIN CORDOVIL**, através do advogado Rodrigo de Figuerêdo Brandão em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0810589-34.2019.8.14.0051. Relata que que foi homologado acordo por sentença em 28/04/2021, contudo, não foi expedido ofício a fonte pagadora do Reclamante. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, nos seguintes termos: “No que tange ao andamento processual junto aos autos nº. 0810589-34.2019.8.14.0051, noticio que, nas datas de 17 e 18 de fevereiro de 2022, o Juízo desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, verificando informações atualizadas nos autos, deliberou sobre o cumprimento de expedição de ofício pendente, tendo a Secretaria, ato contínuo, executado o comando. Delineio, assim, que o referido ato judicial consistiu em determinar a remessa de ofício à fonte pagadora da parte Requerida **JOSÉ RONEY FRANKLIN CORDOVIL**, para fins de

realização dos descontos em seu contracheque no valor correspondente ao percentual de 15% - quinze por cento - dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, em favor da menor **IVANA OLIVEIRA CORDOVIL**”. É o relatório. **Decido.** Consoante às informações prestadas pelo magistrado da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1]. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSOS Nº 000526-08.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: DIREÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL DE BELÉM E 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM

RECLAMADO: DOWNEY VIDAL DIAS, ANALISTA JUDICÁRIO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PLANTÃO JUDICIAL. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. ENCAMINHAMENTO DE FEITOS AO JUÍZO RECLAMANTE SEM A SOBREDITA PROVIDÊNCIA. EQUÍVOCO COMETIDO POR SERVIDOR. FALTA NÃO INTENCIONAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pela Direção do Fórum Criminal e 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém em desfavor de Downey Vidal Dias, Analista Judiciário. Por meio do PA-MEMO 2022/05997, datado de 04/02/2022, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, noticiou à Direção do Fórum Criminal de Belém que em 03/02/2022, foram devolvidos à Unidade pela Vara Plantonista 4 medidas protetivas (0801819-64.2022.8.14.0401, 0801860-31.2022.8.14.0401, 0801817-94.2022.8.14.0401, 0801864-68.2022.8.14.0401, sem que houvesse a distribuição dos mandados de intimação ao oficial de justiça plantonista para cumprimento. Revela que para que não houvesse prejuízos as partes processuais, a Unidade judiciária procedeu a expedição de novos mandados de intimação das medidas protetivas, que foram encaminhadas à Central Unificada de Mandados, para cumprimento em regime de urgência. Instado, o Downey Vidal Dias, Analista Judiciário, prestou os devidos esclarecimentos sobre o ocorrido em ID 1270748. Eis o breve relatório. **Decido:** Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar a devolução pelo Analista Judiciário Downey Vidal Dias (servidor plantonista) à 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém de 4 medidas protetivas (0801819-64.2022.8.14.0401, 0801860-31.2022.8.14.0401, 0801817-94.2022.8.14.0401, 0801864-68.2022.8.14.0401, sem que houvesse a distribuição dos mandados de intimação ao oficial de justiça plantonista para cumprimento. Em análise as razões apresentadas pelo servidor à esta Corregedoria em ID 1270748, pude verificar que a não distribuição dos mandados de intimação ao

Oficial de Justiça plantonista não decorreu de ato de má-fé do servidor Downey Vidal Dias, mas sim de sua falta de experiência em atuar em plantão judicial, uma vez que, segundo o servidor nunca obteve treinamento sobre os procedimentos a serem adotados em um plantão judicial. Explicitou o servidor que em razão de ter testado positivo para COVID-19 à véspera do plantão, participou deste virtualmente, e que a única servidora com experiência no plantão, dele deixou de participar por também haver testado positivo para COVID-19. Esclareceu ainda, o cometimento de sucessivos erros no sistema PJe ao realizar as tarefas no perfil de servidor plantonista, o que em verdade decorreu de sua falta de experiência e treinamento em plantão judicial. Há de se considerar que o servidor demonstrou nos presentes autos as medidas adotadas para se certificar se vítimas nos autos nos processos citados haviam sido prejudicadas com o ocorrido. E a Unidade Judiciária reclamante fez

constar em sua inicial que para que não houvesse prejuízos às partes processuais procedeu de imediato a expedição de novos mandados de intimação das medidas protetivas, os quais foram encaminhados à Central Unificada de Mandados, para cumprimento em regime de urgência. Tenho que a situação em questão foi excepcional, pois o não há registros no Sistema desta Corregedoria de que o servidor Downey Vidal Dias em períodos anteriores tenha em seu desfavor procedimentos da presente natureza. Por todo exposto, acolhendo as razões apresentadas pelo reclamado, não havendo como se atribuir ao mesmo o cometimento intencional de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correcional e considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Outrossim, a fim de que questões tais como as ora relatadas no presente procedimento não tornem a ocorrer, deve a Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, solicitar à Secretaria de Informática desta Corte, treinamento aos servidores de sua Unidade Judiciária, para aprimoramento de suas atividades no módulo PJe Criminal e Plantão. Dê-se ciência às partes e à MM. Juíza Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004260-98.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MÁRIO EDUARDO CASTELO BRANCO XAVIER NETO, OAB/PA Nº 27.452

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Mário Eduardo Castelo Branco Xavier Neto OAB/PA Nº 27.452, em desfavor do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0812942-39.2020.8.14.0301, porquanto, estaria paralisado desde 07/10/2020. Requer a apuração do excesso injustificado do feito, com a instauração do competente processo legal administrativo. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital, em síntese, informou o diagnóstico da unidade, quanto ao acervo ativo, bem como em relação às estratégias de trabalho adotadas. Pontuou as dificuldades enfrentadas quanto à consolidação de equipe de servidores, a redução da jornada de trabalho, as restrições ao expediente em virtude da pandemia mundial de COVID-19 e a alteração na distribuição de casos novos na unidade, com fundamento na Resolução nº 10/2021-GP. Informou ao final, que na data de 17/02/2022, o processo obteve o devido impulso processual. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.** 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito,

sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

REQUERIDO: THIAGO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADOS: ADRISSA DINIZ FERREIRA MELO DA LUZ (OAB/PA 16.499), IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (OAB/PA 16.544) E OUTROS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO REGISTRO E GUARDA DE BENS APREENDIDOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA.

DECIDO (...) Diante das informações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria através do presente expediente, devidamente instruído, observo a necessidade de investigação do fato ocorrido na 1ª Vara Criminal de Altamira na busca de eventual responsabilização, consistente em irregularidades constatadas no registro e guarda de bens apreendidos.

Assim, como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *„a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa„*.

No mesmo sentido cito os artigos 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Dessa forma, considerando a necessidade de apuração e de melhores esclarecimentos dos fatos narrados no presente expediente acerca das **irregularidades constatadas no registro e guarda de bens apreendidos**, ocorrido na 1ª Vara Criminal de Altamira, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correccional, **DETERMINO a instauração de Sindicância Administrativa de natureza INVESTIGATIVA**, a fim de averiguar eventual cometimento de infração funcional por seus agentes, **delegando poderes de apuração à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA**, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Outrossim, chamo o processo à ordem, no sentido de **reclassificá-lo para PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, devendo ser excluído do polo passivo o servidor THIAGO DA SILVA GONÇALVES.**

Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência ao Juízo requerente e ao servidor Thiago da Silva Gonçalves. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004153-54.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA Nº 13.372****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela advogada Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, OAB/PA Nº 13.372, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0801011-58.2020.8.14.0133, porquanto, paralisado por quase 5 (cinco) meses. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Augusto Carlos Corrêa Cunha, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba prestou informações nos seguintes termos: 1. Analisando os autos, trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALINE AMARAL CORREA DE MIRANDA e BERTINO GAMA DE MIRANDA em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRITI INTERNACIONAL GOLF MARINA. No ID 19027491 - Pág. 1, datado de 19/08/2020, houve decisão de suspeição do Magistrado Titular da Vara, Dr. Augusto Carlos Corrêa Cunha com determinação de encaminhamento dos autos ao substituto automático. 2. No ID 20094998 - Pág. 1, datado de 02/10/2020, houve decisão do Juiz Substituto, Dr. Iran Ferreira Sampaio, declarando incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição ao Juizado Especial Cível desta Comarca. 3. No ID 21279584 - Pág. 1, datado de 21/11/2020, houve decisão do Juizado Especial Cível suscitando conflito negativo de competência e determinando a remessa dos autos à Turma Recursal para as providências cabíveis. 4. No ID 27888822 - Pág. 1, de 30/11/2020, consta decisão de cancelamento da distribuição do processo na Turma Recursal e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para os devidos fins. 5. Decisão no conflito negativo de competência no ID 27888827, de 05/03/2021, determinando a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba competente para processar e julgar a presente ação. 6. Nova decisão de suspeição do Magistrado Titular da Vara, Dr. Augusto Carlos Corrêa Cunha, no ID 28867353, de 30/06/2021. 7. No período de maio à dezembro de 2021, a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba esteve em processo de digitalização do acervo físico da Vara com aproximadamente 980 processos físicos. Atualmente, a Vara é 100% PJE. 8. Em 22/02/2022, houve decisão do Dr. Wagner Soares Costa, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal em atuação nos autos em substituição automática decorrente da suspeição, deferindo a tutela de urgência pleiteada pelos autores e a regular tramitação processual com as urgências necessárias que o caso requer. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Constato que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade**

injustificada. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito, sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à

Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001001-61.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LEONARDO GIBSON GOMES FRANCA - OAB/PA 31236

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo advogado **LEONARDO GIBSON GOMES FRANCA**, perante esta Corregedoria de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0831359-06.2021.8.14.0301**. Alega que o feito encontra-se paralisado há mais de 60 dias. Instado a manifestar-se, o Juízo reclamado, através da Magistrada Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, em Id 1356490, datado de 07/03/2022, explicitou a deficiência estrutural e de recursos humanos da Unidade Jurisdicional, bem como, informou: ç... Entendemos que a presente representação, não possui qualquer razão de ser, até porque o processo foi redistribuído para esta Vara, no dia 04/10/2021, e continua em andamento possível, tendo o ilustre advogado, ora representante, juntado nesta fase que o processo estaria para julgamento, outros documentos, que data máxima vênua não poderia. Porém, respeitando o Princípio do Contraditório, entendemos por bem nesta data, despachar para que a outra parte se manifeste sobre tais documentos, motivo pelo qual não houve a possibilidade de ser sentenciado. Assim, continuamos essa luta constante para atender a demanda exaustiva que nos é solicitada pelos jurisdicionados.

Aproveitando a oportunidade, para comunicar a V.Exa., que esta magistrada estará se julgando suspeita no processo do ilustre advogado por questão de fórum íntimo.ç Em consulta ao Sistema PJE, constatou-se todas as informações prestadas pelo Juízo requerido quanto ao iter processual do Processo nº 0831359-06.2021.8.14.0301, desde a sua redistribuição, ocorrida em 06/10/2021, tendo havido uma tramitação regular desde então, vejamos: 01 - 06/07/2021: Despacho determinando o requerente emendar à inicial (Id 36909306); 02 - 07/10/2022: Petição do requerente emendando a inicial (Id 37195355); 03 - 25/11/2021: juntada de mídias em vídeo pelo requerente (Id 42842484); 04 - 25/11/2021: Juntada de imagens pelo requerente (Id 42846706); 05 - 09/12/2021: autos conclusos para despacho; 06 - 15/12/2021: Proferido despacho determinando a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta), nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09). Por se tratar de matéria de direito, deixou de designar audiência (Id 45076043). 07 - 21/02/2022: apresentação da contestação (Id 51431919); 08 - 06/03/2022: apresentação de manifestação à contestação (Id 52830624); 09- 08/03/2022: Petição de solicitação de habilitação de litisconsórcio (Id 53140946); 10 - 08/03/2022: Petição do requerente juntando novos documentos (Id 53244135); QUANDO O PROCESSO ESTAVA CONCLUSO PARA JULGAMENTO. 11 - 08/04/2022: Decisão declarando suspeição (Id 47049936). É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0831359-06.2021.8.14.0301, com a devida entrega da prestação jurisdicional. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliadas às colhidas por meio do Sistema PJE, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão, constatando-se, inclusive, que a demora no julgamento do feito deu-se em parte por culpa do requerente, tendo em vista que juntou documentos

novos aos autos quando o feito estava concluso para decisão, o que demanda nova manifestação da parte contrária em respeito ao Princípio do contraditório e da ampla defesa. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual**" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Destaquei. Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Diante do exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000663-87.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

REQUERIDOS: NESTOR ARAÚJO DE NEGREIROS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE MARABÁ e HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE MARACANÃ

ADVOGADOS: MANOEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/PA 23.221) E OUTROS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. ACÚMULO DE TRABALHO OCASIONOU ATRASO EM SEU CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA** em desfavor dos Oficiais de Justiça **NESTOR ARAÚJO DE NEGREIROS** e **HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO**, lotados nas Comarca de Marabá e Maracanã, respectivamente, por conta do atraso no cumprimento e devolução dos mandados que lhes foram distribuídos, num total de **18 (dezoito) mandados para o primeiro requerido e 01 (um) mandado para o segundo requerido**. Instados a manifestarem-se, resumidamente, responderam: **1. NESTOR ARAÚJO DE NEGREIROS (Id 1298109):** ¿(...) cumpre salientar que todos os **18 mandados solicitados, frise-se, dezesseis ao todo, uma vez que dois mandados foram solicitados em duplicidade, estão completamente cumpridos, diligenciados e devidamente devolvidos nos Sistemas Libra e PJE**. (Grifos postos) (...)¿ **2. HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO:** ¿(...) que o mandado judicial extraído do Processo n.º 0804836-68.2019.8.14.0028 pertence à Comarca de Pacajá (PA), de onde saí à disposição da comarca de Maracanã (PA) em dezembro de 2020. Informo também que na época que saí daquela comarca, os mandados ficaram com a secretaria para serem redistribuídos aos novos Oficiais de

Justiça, no caso em relevo, o **Oficial de Justiça Henrique Samuel Ribeiro de Carvalho ficou responsável pelo cumprimento daquela ordem**. Ademais, depois de entrar em contato com o referido Oficial, aquele informou que em 29 de março de 2022 foi dado cumprimento ao ato processual em comento. (grifos postos) (...)¿ É o Relatório. **DECIDO:** Trata-se de Pedido de Providências com objetivo de apurar responsabilidade dos Oficiais de Justiça **NESTOR ARAÚJO DE NEGREIROS** e **HUGO PORTELA COSTA SANTOS FILHO**, em relação ao descumprimento de Mandados que lhes foram distribuídos. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelos Oficiais de

Justiça requeridos, aliada às colhidas por meio dos Sistemas LIBRA/PJE e documentação juntada aos autos, observo que não subsistem mais as pendências reclamadas, tendo em vista que os mandados, objetos deste expediente, já foram devidamente cumpridos e juntados aos respectivos autos. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94, no entanto, **RECOMENDO** ao Oficial de Justiça **NESTOR ARAÚJO DE NEGREIROS** que, doravante, envide esforços no cumprimento de seus deveres, evitando, dessa forma que reclamações dessa natureza ocorram novamente, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, que são os principais sujeitos de proteção jurídica, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003532-57.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REQUERIDO: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA ¿ DEVOLUÇÃO DE MANDADO ¿ TRAMITAÇÃO REGULARIZADA - JUSTIFICATIVA APRESENTADA ¿ RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Dr. Rômulo Nogueira de Brito, encaminhou a esta Corregedoria- Geral de Justiça expediente solicitando providências em face do Oficial de Justiça lotado naquela Comarca, Sr. Marcelo Anaicy Silva Carvalho, o qual não havia devolvido o Mandado nº 2021.012377495-05, extraído dos autos do processo nº 0015162-51.2019.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça requerido prestou informações nos seguintes termos: ¿Que recebi o mandado de intimação da testemunha Tiago Jara Soares para a audiência do dia 18/08/2021, o mesmo é Agente de Fiscalização do IBAMA, me dirigi até a Sede do IBAMA e recebi informação do setor administrativo daquele Órgão de que ele tinha sido transferido para o Estado do Paraná. Então fiz a certidão e tentei devolver pelo sistema Libra, mas o sistema estava com problemas técnicos, resolvi aguardar para devolver posteriormente, ocorre que por um lapso no dia da audiência em razão de outras demandas acabei esquecendo de devolver o mandado da testemunha o que gerou esse pedido de providências. Na audiência o Juiz pediu que fossem renovadas as diligências para a audiência do dia 29/09/2021, o mandado voltou para mim, pois sou o responsável pela zona que fica a sede do IBAMA, retornei lá, confirmei o que já tinha verificado, que a testemunha está trabalhando no estado do Paraná, fiz novamente a Certidão informando e devolvi o mandado pelo LIBRA, que dessa vez estava funcionando, tudo conforme Certidão e Ata da

Audiência anexas. Minha conduta não teve a intenção de causar prejuízo ao processo, houve uma falha do sistema LIBRA que prejudicou meu trabalho e ocasionou esse atraso, mas que já foi sanado, dando continuidade ao processo¿. É o breve Relatório. **Decido.** Em análise aos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça, bem como em consulta ao PJE, observa-se que o processo teve sua tramitação regularizada. Destarte, levando em consideração a excepcionalidade da situação exposta à época dos fatos, bem como os esclarecimentos devidamente prestados, verifica-se não haver dolo por parte do requerido. Entretanto, imperioso **RECOMENDAR** ao Oficial de Justiça, que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis. Diante de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** destes autos. Dê-se ciência à parte. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretária para os devidos fins. Belém(PA), 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0000349-78.2021.2.00.00814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA (Instaurada pela Portaria nº 016/202-CGJ)

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ

SINDICADO: PEDRO PEREIRA DE SOUSA, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: ANÁLISE DE SUGESTÃO ENCAMINHADA A ESSA CGJ. RATIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 016/2022-CGJ.

Trata-se de expediente subscrito pelo Magistrado Carlos Márcio de Melo Queiroz, Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, por meio do qual informa que o sindicado PEDRO PEREIRA DE SOUSA, foi removido para a Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá, conforme Portaria nº 132/2022-GP.

Por esse motivo sugere a apuração por parte da Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Santo Antônio do Tauá para presidir a presente Sindicância.

É o relatório. **DECIDO:** Observo que o magistrado requerente, pretende que seja conferido poderes de apuração ao Juiz Diretor do Fórum para qual o sindicado foi removido recentemente, qual seja, a Comarca de Santo Antônio do Tauá.

No caso em análise, verifico que nada obsta, que o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua presida a presente Sindicância Administrativa.

Cumprе destacar que o TJPA disponibiliza às Unidades Judiciárias a Plataforma MICROSOFT TEAMS, sendo possível a realização da instrução da presente sindicância de forma remota, sem exigir a presença física do sindicado e/ou testemunhas arroladas.

Diante do exposto, RATIFICO a decisão de Id 1085727 em todos os seus termos, mantendo a Portaria nº 016/2022-CGJ, que delegou poderes de apuração ao Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua pela conduta supostamente irregular praticada pelo sindicado PEDRO PEREIRA DE SOUSA, independentemente de sua comarca de lotação.

Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia da presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 18/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003117-74.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DÉBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA

ADVOGADA: LUANA ALCÂNTARA MARTINS (OAB/PA Nº 25.239)

REQUERIDO: BELÉM ç 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO DE ORIGEM: 0193293-79.2016.8.14.0301

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências apresentado pela advogada Débora Kaline de Luna Teixeira em face da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão do indeferimento de pedido para expedição de alvará judicial em favor da Requerente, nos autos do processo que consta da epígrafe.

A requerente, após o proferimento de sentença no feito, opôs embargos de declaração, invocando a expedição de alvará em seu favor, além dos poderes específicos a si conferidos pelo instrumento mandatário, a instrução normativa nº 01/20130-CJRMB, que autoriza o recebimento de valores pelo procurador da parte, pedido este indeferido por entender a magistrada titular da unidade que a situação não se amolda à norma, uma vez que a quantia decorre de direito sucessório. Invoca em seu favor, além do disposto na Instrução nº 001/2013-CJRMB/CJCI, o art. 105 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 5º §2º da Lei nº 8.906/94, colacionando, também, acórdão ano de 2020, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resposta a este Órgão Censor, a Exma. Magistrada titular da Vara informou que a Instrução Normativa nº 01/2013-CJRMB se amolda às situações em que o alvará a ser expedido objetiva o recebimento de valores devidos à parte, ou seja, decorrentes condenação ou transação firmada entre as partes, ao passo que no feito de origem os valores decorrem diretamente do Direito Sucessório, de jurisdição voluntária e se encontram depositados extrajudicialmente, não se podendo falar em „valor devido“. É o Relatório. **DECIDO.** Verifico que a controvérsia ora em análise refere-se não ao descumprimento de norma oriunda da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, mas sim à interpretação jurídica a ela conferida pela nobre julgadora titular da Unidade Judiciária Requerida. Verifica-se, também, que a decisão objeto do presente feito transitou em julgado, de forma que o indeferimento da Magistrada nos autos dos embargos de declaração integrou a sentença proferida, com base no efeito integrativo, inerente ao recurso. Assim sendo, não se vislumbra, na hipótese, violação de deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo, bem como descumprimento de norma administrativa por parte da Magistrada. Colaciono julgado oriundo do CNJ (RD0003732-86.2018.2.00.0000): **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA DE OFÍCIO. ESCLARECIMENTOS. REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRF DA 3ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELO CNJ.** 1. A Corregedoria local determinou o arquivamento da representação nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n. 135/2011, por concluir que „não restou evidenciado que as decisões no Mandado de Segurança n. 5000388-96.2018.4.03.6002 e na Ação Declaratória n. 0004931-04.2016.4.03.6002 tenham sido proferidas com violação dos deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo e, por evidente, a tanto não se equipara a divergência da parte com o entendimento judicial e procedimento adotado para a situação em exame, não se encerrando na competência da Corregedoria a apreciação de controvérsia relacionada a suposto 'error in procedendo', pois inviável a admissão de representação disciplinar como sucedâneo recursal, conforme assentado em precedentes do Conselho Nacional de Justiça". (Id 3233190, fl. 3/5). A pretensão da Requerente é estranha às atribuições funcionais desta corregedoria, elencadas no art. 40 do Regimento Interno desta Corte, vez que não há que se falar em responsabilidade funcional ou ato atentatório ao regular

funcionamento dos serviços judiciais. Dito isto, caso a Requerente busque alterar o teor do julgamento proferido, deve buscar as adequadas vias jurídicas, eis que a atuação exclusivamente administrativa da Corregedoria-Geral de Justiça não comporta tal pretensão. Pelo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia da presente como ofício.

Belém, 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003933-56.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PORTELA BRAGA

ADVOGADO: THALITA MELO DE FARIAS OAB/PA Nº 13.805

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **MARIA DE LOURDES PORTELA BRAGA**, através da advogada Thalita Melo de Farias, OAB/PA Nº 13.805 em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, alegando morosidade na Ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens c/c Pedido de Liminar nº 0801283-88.2020.8.14.0024.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Jacob Arnaldo Campos Farache, através do ID Nº 1215249, refutou todas as alegações trazidas pela reclamante, fazendo uma síntese do processo em questão.

É o Relatório. **DECIDO.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroboradas por

consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, o caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica. Constata-se que o feito vem seguindo regular tramitação desde o seu recebimento, com diversas decisões proferidas pelo Juízo em intervalos razoáveis.

Conforme relatado pelo magistrado titular da unidade, o feito tramita desde 24.07.2020 e já se encontra em alegações finais da parte ré, ou seja, transcorreu num prazo relativamente célere, aproximadamente 01 (um) ano e 07 (meses) para o fim de quase toda fase de conhecimento.

À luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada.

Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Nesse sentido, após análise atenta dos autos, não há que se falar em morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004277-37.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AGUINAL LOPES ARAÚJO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **AGUINAL LOPES ARAÚJO** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira**, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0801579-36.2021.8.14.0005, porquanto estaria paralisado desde 15/10/2021. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do Exmo. Sr. Dr. Enguellyes Torres de Lucena, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, prestou informações acerca da tramitação do feito, apresentando a seguinte justificativa: ¿ Informo que foi prolatada decisão quanto ao pedido de restituição do automóvel Mitsubishi Triton, cor: branca, ano fabricação: 2013, placa: OTA-6695, chassi nº 93XJNKB8TDCD73587 no dia 13/01/2021 (Id Num. 47106006, em anexo), já constando nos autos auto de entrega do bem ao proprietário (Id Num. 47941308). Em que pese a demanda de urgências, este Juízo vem se empenhando para atender as demandas prioritárias, visando a célere e eficiente prestação

jurisdicional. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0801579-36.2021.8.14.0005. Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do

presente expediente, obtiveram impulso em 13/01/2021. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004235-85.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WILLIAM DE FARIA LOPES

ADVOGADO: ELIAS ALVES FERRO, OAB/PA Nº 28885-A

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. MATÉRIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAM DE FARIA LOPES, através do advogado Elias Alves Ferro, OAB/PA Nº 28885-A em desfavor do Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Pacajá, alegando morosidade na apreciação dos autos do processo nº 0800078-44.2019.8.14.0061. Relata que a controvérsia se cinge à ação de reintegração de posse distribuída em 14/10/2019 e versa sobre esbulho praticado pela Ré há mais de 10 anos. Que depois de todas as procrastinações possíveis e perpetradas pela Ré, o caso estancou-se a partir da nomeação de um perito. Cita que não faz sentido que ainda se aguarde que um perito realize qualquer medição, pois, o registro pela Ré é a prova cabal de seu crime de esbulho. Por fim pugna por providências para que se verifique o evidente excesso de prazo, tendo em vista que não faz qualquer sentido que se estenda ainda mais, por notória decisão a ser dada, diante do registro fraudulento.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá, através do ID Nº 1219832, apresentou um relato pormenorizado da tramitação do feito, destacando o trabalho desenvolvido por ele e por sua equipe de trabalho acerca da prestação jurisdicional na unidade. Informou que o processo objeto da presente representação foi devidamente analisado e saneado no dia 18/02/2022, proferindo decisão, sendo novamente despachado na data de 24/02/2022. Através do ID Nº 1359219, na data de 03/03/2022, petição acostada aos autos pelo representante, demonstrando irresignação com decisão proferida pelo Juízo.

Através do ID Nº 1245343, na data de 08/03/2022, nova petição acostada aos autos pelo representante. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pelo Magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação do processo se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso ao feito. Constatado que em que pese o interstício para que o feito fosse apreciado, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou

medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada. No que tange a irresignação com decisões proferidas pelo Juízo, observo que é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, matéria objeto que exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Destarte, não cabe ao Órgão Correcional analisar mérito de decisão

judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da

Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ; Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021). Por todo o exposto, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência à parte.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 18/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000982-55.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: DARLISON DA SILVA BARBOSA E DENILSON DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIRÊDO BRANDÃO OAB/PA Nº 18.275

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Rodrigo de Figueiredo Brandão (OAB/PA 18.275)** atendendo ao interesse de Darlison da Silva Barbosa e Denilson da Silva Barbosa em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná**, expondo morosidade na apreciação dos processos n.º 0005217-26.2013.8.14.0059 e n.º 0005218-11.2013.8.14.0059. Instado, o MM. Juiz de Direito Luiz Trindade Junior, Titular da Vara Única da Comarca de Muaná informou em ID 1044510, que as ações objetos da presente representação por excesso de prazo foram devidamente recebidas e despachadas pelo Juízo em 12/04/2022. É o Relatório.

DECIDO. Analisando os fatos apresentados pelo advogado dos representantes, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos dos processos n.º 0005217-26.2013.8.14.0059 e n.º 0005218-11.2013.8.14.0059. Consoante consulta realizada no Sistema Libra, verifica-se que os autos objetos da presente representação obtiveram despachos em 14/04/2022, satisfazendo a pretensão exposta pela representante junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 18/04/2022. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000698-47.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

REF. CARTA PRECATÓRIA Nº . 0800241-852021.8.14.0115

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, solicitando intermediação deste Órgão Correccional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0014690-52.2013.4.01.3900 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, com a finalidade de proceder o interrogatório dos acusados. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em Id 1320167, informou que proferiu decisão nos autos da missiva em questão, determinando: *¿ a devolução da respectiva carta precatória, haja vista, a existência de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Pará, a Justiça Federal da 1ª Região e o Município de Novo Progresso/PA (Termo de Permissão de Uso 026/2019, documento anexo), por meio do qual foi cedido à Justiça Federal espaço para instalação de uma sala para realização de atos por videoconferência, diretamente pelo juízo competente.¿* Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido em Id 13220167, para que adote as providências que entender devidas, após, ARQUIVE-SE. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004076-45.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI -TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA ¿ AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO ¿ CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. DECISÃO/OFFÍCIO /2022-CGJ. Trata-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi, no Estado de Tocantins solicitando a intervenção desta Corregedoria -Geral junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Anapú, para devolução e cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos nº 0003241-73.2019.8.27.2722. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID 1208997), nos seguintes termos: *¿Cumprimentando-a respeitosamente, comunico a Vossa Excelência que o ato delegado na Carta Precatória extraída dos autos nº 0003241- 73.2019.8.27.2722, distribuída neste Juízo sob o nº 0800533- 98.2021.8.14.0138, foi devidamente cumprido. Além disso, identificou-se que havia outras Cartas Precatórias oriundas do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO para diligências a serem realizadas tendo como parte o senhor WINDERSON EVARISTO FERREIRA. As deprecadas foram distribuídas sob o nº 0800742- 67.2021.8.14.0138 (autos de origem nº 0006787-68.2021.8.27.2722) e 0800169- 63.2020.8.14.0138 (autos de origem nº 0012840-41.2016.8.27.2722), cumpridas na data de hoje e devolvidas ao Juízo Deprecante¿. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente,*

apura-se que a real pretensão do requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo nº 0003241-73.2019.8.27.2722. Tendo em vista que a carta precatória objeto do presente expediente foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência à parte. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO nº 0001127-14.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 004/2022 ¿ NUDEP/DPPA, subscrito pelo Dr. Caio Favero Ferreira, Defensor Público, informando que durante os atendimentos jurídicos presenciais que realizados pela Defensoria Pública em Execução Penal no evento ¿Cidadania no Cárcere¿, nos dias 06 e 07/04/2022, no Centro de Recuperação Regional de Capanema, constatou-se irregularidade processual no tocante a ausência de formação regular dos autos de execução penal dos apenados abaixo descritos:

- Davi Borges dos Santos Pedrosa - Processo nº 00039-66-7.2020.8.14.0013 - Vara Criminal de Capanema
- Pedro Fabricio Aires da Silva ¿ Processo nº 0002990-07.2013.8.14.0013 e nº 0001788-82.2019.8.14.0013 - Vara Criminal da Comarca de Capanema.
- Miguel Oliveira Lisboa - Processo nº 0800392-95.2021.8.14.0068 Vara Única da Comarca de Augusto Correa.
- Otavio Joelson Ribeiro dos Santos - Processo nº - 0003529-87.2016.8.14.0038 - Vara Única de Ourém
- Rosivaldo da Rocha Cardoso - Processo nº 0800449-85.2020.8.14.0121 - Vara Criminal de Santa Luzia do Pará
- Silvano de Souza - Processo nº 0000121-63.2016.8.14.0014 - Vara de Capitão Poço
- Francisco Barbosa de Souza - Processo nº 0800018-63.2021.8.14.0041 - Vara Única de Peixe Boi
- Gilmar Vitorino da Silva - Processo nº 1017998-38.2020.8.11.0015 (segredo de justiça) ¿ TJMT.

Alega que não se verifica nas informações constantes do site www.tjpa.jus.br, a existência de processos de execução de pena dos reeducandos supramencionados, encontrando-se os assistidos atualmente custodiados Centro de Recuperação Regional de Capanema. É o relatório. Considerando o acima exposto, expeçam-se ofícios aos Juízos da Vara Criminal da Comarca de Capanema, Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, Vara Única da Comarca de Ourém, Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Pará, Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, encaminhando cópia do presente expediente, solicitando que providenciem com URGÊNCIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o envio, à Vara Criminal com competência para a execução, das Guias de Recolhimento e demais documentos necessários à execução, referentes aos apenados acima mencionados, em atendimento às determinações legais, para viabilizar a análise de eventuais benefícios

durante a execução da pena, pelo Juízo competente. No que se refere ao preso Gilmar Vitorino da Silva, encaminhe-se o expediente da Defensoria Pública do Estado do Pará à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso diante da ausência de guia de execução em relação ao processo 1017998-38.2929.8.11.0015 para as devidas providências. Dê-se ciência ao requerente sobre a providência adotada por esta Corregedoria, e, após o cumprimento pelos referidos Juízos, archive-se o expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PJECOR Nº 0004279-07.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI - PI

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, solicitando que este Órgão Correccional intercedesse junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá a fim de que fosse cumprida e devolvida a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0800855- 39.2018.8.18.0033, em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piripiri -PI. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido prestou informações nos seguintes termos: "Em consulta ao sistema LIBRA verificou-se a distribuição de duas cartas precatórias oriundas do Juízo da 2ª Vara de Piripiri-PI, com finalidade de intimar o requerido LEONARDO ROCHA DA SILVA, conforme cópias em anexo, a saber: 1. Carta precatória extraída do processo 0000562-68.2019.814.0069, Código de rastreabilidade n. 8182018823079, distribuída sob n. 0000562- 68.2019.814.0069 em 30/01/2019 e devolvida à origem em 08/03/2019, sem sucesso na intimação da parte requerida. 2. Carta precatória extraída do processo 0800889.14.2018.818.0033, Código de rastreabilidade n. 81820191015431, distribuída sob n. 0008889- 02.2019.814.0069 em 06/11/2019 e devolvida à origem em 14/09/2020, sem sucesso na intimação da parte requerida. Quanto à Carta Precatória com código de rastreabilidade n. 8182018823724, objeto deste pedido de providências, verificou-se que esta foi recebida através do sistema Malote Digital por esta Unidade Judiciária em 22/01/2019, mas não consta seu registro no sistema LIBRA e PJE. Tal carta precatória não foi distribuída por ter a mesma finalidade das cartas precatórias com código de rastreabilidade n. 8182018823079 (processo n. 0000562- 68.2019.814.0069) e 81820191015431 (processo n. 0008889-02.2019.814.0069), e que já foram devolvidas ao juízo de origem. Portanto, diante da ausência de distribuição e a fim de remeter informações ao juízo deprecante, a carta precatória (código de rastreabilidade n. 8182018823724) foi devidamente distribuída no sistema PJE sob número 0800159.61.2022.814.0069 e certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão presente nos autos do processo n. 0008889-02.2019.8.14.0069, que o mandado não foi devidamente cumprido, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço informado. Excelência, em que pese a omissão da Secretaria desta Vara, pois não informou ao Juízo deprecante, no ano de 2019 (quando este magistrado ainda não havia tomado posse nesta Comarca), que a mesma diligência já tinha sido infrutífera em duas ocasiões anteriores, o fato é que não existe razão para o pedido de providências, eis que nesta Comarca duas diligências já foram empreendidas sem êxito, no entanto, ainda assim, o Juízo que solicitou o pedido providências encaminhou nova carta precatória, com a mesma finalidade, pela terceira vez". É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Exmo. Sr. Desembargador requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0800855- 39.2018.8.18.0033. Da leitura das informações que integram estes autos, verificou-se que a

carta precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piripiri - PI). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PJECOR Nº 0004118-94.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. trata-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Danilo Fontenele Sampaio Cunha, Juiz Titular da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0801203-97.2021.4.05.8100, expedida à Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu. Instado a prestar informações, o juízo requerido manifestou-se através do ID 1226237, nos seguintes termos: "Trata-se de carta precatória, a qual figura como juízo deprecante o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, distribuída neste juízo sob o nº 0801090-49.2021.8.14.0053. Informo que, este juízo determinou a diligência, ocorre que a oficiala de justiça juntou a certidão em anexo, informando o motivo da impossibilidade de citação/intimação. Assim, a carta precatória foi devolvida ao juízo deprecante. No entanto, informo que aquele juízo encaminhou nova carta precatória, constando acréscimo de endereço, já devidamente encaminhada para cumprimento. São estas as informações que tinha a prestar neste momento, e, desde já, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ressaltando que sempre envidou esforços no sentido de cumprir da melhor forma seu ofício jurisdicional". É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do magistrado requerente era a devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0801203-97.2021.4.05.8100. Da leitura das informações que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO 0003977-75.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PACAJÁ

DECISÃO: (...) Assim, considerando que o órgão técnico da SEPLAN não observou aumento irregular de

despesas, desproporcional ou excessivo em relação à necessidade-possibilidade da serventia, esta Corregedoria Geral de Justiça manifestou-se favorável à ratificação e autorização das contratações dos sistemas, encaminhando o pedido à Presidência do Tribunal, para autorização do órgão ordenador de despesas e gerente dos recursos do Poder Judiciário. Os autos virtuais foram devolvidos, mediante decisão cujo teor manifesta o entendimento do órgão administrativo superior, segundo o qual a autorização é pertinente a esta Corregedoria Geral de Justiça. Destarte, em observância à decisão de id. 1228170, e com base no parecer técnico da SEPLAN, segundo o qual, não há irregularidade no aumento, AUTORIZO as contratações requeridas, para a contratação de SISTEMAS DE CONTROLE DE ATOS E NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO DIGITAL. Ciência à responsável pela serventia. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 18 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004334-55.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS e PARÁ

DECISÃO: (...) *Ab initio*, importa ponderar que o pedido da serventia requerente é norteado pelo Provimento nº 45 do CNJ que em seu art. 13, II assim aduz, *in verbis*: Art. 13 e As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades: II e Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que tiver afeta a unidade do serviço. Como bem pode se perceber, o objetivo da norma administrativa disciplinar é evitar que a locação de imóveis venha onerar a renda da unidade extrajudicial. *In casu*, diante da inexistência de viabilidade financeira, INDEFIRO O PEDIDO, orientando à delegatária interina responsável que adeque a nova despesa à receita mensal da serventia em referência, de forma a reduzir outros custos e, posteriormente, apresente nova proposta a este Poder Judiciário. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 18 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0000448-14.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1a REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - DIREÇÃO DO FÓRUM

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1a REGIÃO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória

extraída dos autos do Processo nº. 0010913-11.2003.4.01.3099. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1365536, que a missiva foi devidamente devolvida ao juízo deprecante em 05/05/2021, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000863-65.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SOLUTA CERTIDÃO LTDA.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO PIRIÁ. EMENTA: PEDIDO DE APOIO ¿ CERTIDÃO DE NASCIMENTO ¿ PRETENSÃO SATISFEITA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente em que a empresa Soluta Certidão Ltda. solicitou apoio deste Censório para a emissão da certidão de nascimento de Cleiton Tavares da Silva. No id nº 13266659 a documentação nos moldes solicitados pela parte requerente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente satisfeita, razão pela qual entendo não haver nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. No mais, resta pendente apenas o envio dos documentos recebidos neste censório - todos vinculados ao id principal de nº 13266659, o que ora se ordena. Cumprida a diligência ordenada anteriormente, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 06 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** Corregedora Geral de Justiça.

Processo nº 0001115.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFFÍCIO. Trata-se do Ofício nº 047/2022-SEC/CB, da lavra da Dra. Cyntia B. Zanlochi Vieira, Juíza de Direito da Comarca de Bonito, informando que há naquela Vara, 06 (seis) bens não identificados, provenientes de apreensão em processos criminais (extintos/arquivados), que estavam há mais de 10 (dez) anos resguardados em sala de arquivo e que nunca foram pleiteados em devolução. Acrescenta que, tomou as seguintes providências: 01 aparelho de som estilo aparelhagem será destinado, como doação à Paróquia da Igreja de São Pedro Apóstolo da cidade de Bonito. 01 aparelho de som estilo aparelhagem será destinado, como doação à Paróquia da Igreja Assembleia de Deus, templo central de Bonito. 03 motosserras, em avançado estado de deterioração, serão encaminhadas ao recolhimento de entulho municipal. É o relatório. O provimento 02/2021 CJCI-CRJMB regulamenta a destinação dos bens apreendidos, estabelecendo o procedimento a ser adotado para destinação dos bens que perderam vínculo com o respectivo processo, devendo ser observado pela Magistrada. Nesse sentido, ciente a Corregedoria do ofício, archive-se o presente expediente. Ciência da decisão à Magistrada. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO N.º 0001044-95.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO/SP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º 1504047-36.2021.8.26.0606 e expedida para a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA. A Servidora Dayanny Evellyn Pantoja Carneiro, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801248-98.2021.8.14.0055 extraída dos autos do processo n.º 1504047-36.2021.8.26.0606. Observa-se a juntada de documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0801248-98.2021.8.14.0055 extraída dos autos do processo n.º 1504047-36.2021.8.26.0606. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada junto ao sistema Pje em 12/04/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Corregedora Geral de Justiça.

Processo nº 0001090-84.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhado pela servidora Katiane Gonçalves de Farias, lotada na Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, encaminhando a esta Corregedoria de Justiça, a prestação de contas do Projeto Ação Solidária Pandemia da Secretaria de Assistência Social do Município de São Geraldo do Araguaia, para fins de homologação.

Juntou cópia da manifestação favorável do Ministério Público e decisão homologando a prestação de contas.

É o relatório.

Considerando-se que o magistrado homologou a prestação de contas, após parecer favorável do Ministério Público, restando cumpridos, pelo Juiz da comarca, os termos do Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI e da Resolução CNJ 154/2012, após ciência deste Órgão Correcional, archive-se o presente expediente.

Ciência ao Magistrado do arquivamento.

Belém, data registrada no sistema.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO nº 0001105-53.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de Despacho exarado pelo Exmo. Dr. Mauro Pereira Martins, Conselheiro Relator, nos autos nº 0007310-23.2019.2.00.0000-PJe/CNJ - procedimento destinado ao acompanhamento da alteração do objeto da Resolução CNJ 287/2019, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, no qual foi determinado:

a) a intimação dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que, no prazo de 60 dias, respondam o formulário eletrônico disponível no link: <https://www.cnj.jus.br/formularios/resolucao-287/>, cuja senha de acesso encontra-se disponível no parecer do DMF (Id. 4657131), que deve acompanhar o ato de intimação;

b) a intimação dos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, **Pará**, Rondônia, Roraima, Tocantins, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e São Paulo, para que orientem os(as) magistrados(as) que desempenham a função de corregedores de estabelecimentos prisionais a efetuarem inspeções com especial atenção à identificação e ao cumprimento dos direitos das pessoas indígenas custodiadas, registrando os quantitativos atualizados no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) e a identificação da(s) pessoa(s) como indígena(s) nos demais sistemas utilizados na tramitação processual, a fim de viabilizar a análise de sua situação processual;

c) a expedição de Ofício-Circular direcionado às Corregedorias Gerais de Justiça de todos os Tribunais, para que fiscalizem o cumprimento da Resolução CNJ 287/2019, notadamente ao seu art. 3º, que prevê que, diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, promovendo o respectivo registro em todos os atos processuais e sistemas informatizados utilizados no Poder Judiciário.

É o relatório. Diante do exposto, expeça-se ofício circular a todos os Juízos do Estado do Pará com competência criminal, encaminhando cópia do documento ID nº 1347881, para conhecimento e atendimento das orientações nele contidas. Outrossim, encaminhe-se, com urgência, o presente expediente à Presidência deste TJPA, para atendimento ao item 2º, do Despacho exarado pelo Exmo. Dr. Mauro Pereira Martins, Conselheiro Relator. Após, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000779-93.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: SANDRO AZEVEDO CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PARA QUE SEJA FEITA A MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA PJE. PROVIDÊNCIA ATENDIDA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SANDRO AZEVEDO CARVALHO DE SOUZA, por meio do qual expõe morosidade na digitalização/migração do Processo nº. 0640658.64.2016.8140301 do Sistema Libra para o Sistema PJE, permanecendo os atos paralisados há mais de 06 (seis) meses no setor de digitalização do Fórum Cível, razão pela qual solicita o auxílio desta CGJ para a solução do problema apresentado. Instado a se manifestar a Secretaria de Informática, em Id 1376318, informa, em resumo, *que o processo em questão - 0640658.64.2016.8140301, se encontra migrado no PJE, devendo o patrono reclamante, dirigir-se até a 1ª UPJ para as providências necessárias a continuidade no processamento do feito.* Desse modo, considerando que o problema apresentado foi solucionado, não havendo, portanto, motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pela Secretaria de Informática de Id 1376318, após, archive-se. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data de registro no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000688-03.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LÉA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO, JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

REQUERIDO: EXMO. SR. DR. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO CONVOCADO AO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

DECISÃO/OFFÍCIO N.º/2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2º grau de jurisdição. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.

Trata-se de expediente encaminhado pela Exma. Sra. Dra. Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmento, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belém, solicitando que seja definido qual juízo é competente para julgar os inventários do Sr. Lair Paixão. Recebido o presente expediente, foi realizada consulta ao sistema de acompanhamento processual, e verificou-se que tramita perante este E. Tribunal o Conflito de Competência nº 0804511-46.2020.8.14.0000, como Órgão Julgador o Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar, convocado ao 2ª Grau de Jurisdição. É o Relatório. Decido: O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que trata da Corregedoria de Justiça, dispõe que cabe aos Corregedores de Justiça a correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições. Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça observo não ser

da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pela requerente. Verifico que o presente pedido de providências versa a respeito de processo afeto ao 2º Grau de Jurisdição, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência a requerente. Após, **arquivem-se** os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO nº 0001077-85.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 004/2022 ¿ NUDEP/DPPA, subscrito pelo Dr. Caio Faveiro Ferreira, Defensor Público, informando acerca de irregularidade processual no tocante a ausência de formação regular dos autos de execução penal do apenado em relação às duas condenações abaixo descritas:

MARCOS GALVÃO DE PAULA

1. ¿ Processo nº 0000215-88.2009.8.14.0100 - Vara Única de Aurora do Pará ¿ Sentença: 24/03/2021 - Pena: 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias.
2. ¿ Processo nº 0000372-57.2009G.8.14.0064 - Vara Única de Cachoeira do Piriá ¿ Sentença: 19/12/2012 - Pena: 10 (dez) anos e 08 (oito) meses.

Alega que não se verifica nas informações constantes do site www.tjpa.jus.br, a existência de processos de execução de pena do reeducando referente às condenações supramencionadas, encontrando-se o assistido atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará IV ¿ CRPP IV. É o relatório. Considerando o acima exposto, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Única de Aurora do Pará e ao Juízo da Vara Única de Cachoeira do Piriá, solicitando que providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que encaminhe à Vara de Execução Penal de Belém, as Guias de Recolhimento e demais documentos necessários à execução, referente ao apenado MARCOS GALVÃO DE PAULA, em atendimento às determinações legais, para viabilizar a análise de eventuais benefícios durante a execução da pena, pelo Juízo competente, com comunicação à Corregedoria. Dê-se ciência ao requerente sobre a providência adotada por esta Corregedoria, e após comunicação dos Juízos de Aurora do Pará e Cachoeira do Piriá, o cumprimento pelo referido Juízo, archive-se o expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Processo nº 0000493-18.2022.2.00.0814

Reclamante: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando a migração para o PJE de autos de recuperação judicial que tramitam na Vara Distrital de Monte Dourado, vinculada a Almeirim. Relata a reclamante que enfrenta dificuldades para acessar os autos físicos deste processo, ressaltando que se trata de matéria de interesse nacional a respeito de débitos de mais de um bilhão de reais. Reconhecendo que a carga física dos autos representa risco de extravio, solicitou posicionamento à unidade a respeito da migração prioritária destes autos. Informa que não obteve resposta e por este motivo formaliza a demanda a esta Corregedoria. Instada a prestar informações, a unidade informa que se manifestou nos autos do próprio processo a respeito deste assunto. Argumenta que se tratam de autos muito volumosos, ocupando um armário inteiro, característica que, dentre outras, inviabiliza a carga, a digitalização e o carregamento no PJE. Pondera que a falta de mão-de-obra e a conexão à internet de má qualidade não permitem a inserção dos autos no sistema sem prejuízo do exercício das atividades habituais. Informa que a consulta aos autos pode ser realizada por telefone, no site do administrador judicial e em secretaria, e permite que sejam feitas cópias, desde que seja apresentada mídia de armazenamento em secretaria. Finaliza requerendo apoio da Corregedoria para remessa dos autos a uma das centrais de digitalização. É sabido que este Tribunal de Justiça tem empenhado esforços e providenciado mecanismos e mão-de-obra especializada para a digitalização de autos físicos e sua inserção no PJE. A análise e execução destas demandas cabe à Central de Digitalização, que, conforme solicitação das unidades, estabelece cronogramas e os submete à aprovação da Presidência, após o qual são deslocadas equipes volantes às comarcas para realizar a digitalização e a migração dos autos, tudo na forma do art. 2º §§ 4º e 5º e art. 3º caput da Portaria nº 1.833/2020-GP. Neste sistema, identifica-se que a Vara Distrital de Monte Dourado, vinculada à comarca de Almeirim, está dentro da competência do núcleo *¿Oeste-Sudoeste STM¿* da Central de Digitalização, e, de acordo com cronograma (disponível em TJPA - Digitaliza - Cronograma), a unidade possui visita de equipe volante de digitalização agendada para o primeiro semestre de 2023. Deve ser esclarecido que a própria unidade pode proceder à digitalização e/ou migração dos autos, conforme sua possibilidade e de acordo com as instruções disponibilizadas por este Tribunal (em TJPA - Digitaliza - Digitalização pelas Unidades Judiciárias), e, se entender necessário, solicitar apoio formalmente à Central de Digitalização diante de qualquer dificuldade. Não é informado, por outro lado, se a unidade solicitou apoio à Central de Digitalização especificamente quanto ao processo em comento, dada sua situação peculiar. Ressalte-se ainda que não fica claro o atual estado de virtualização do processo, uma vez que se informa que é possível fazer cópias em mídia digital na secretaria, e que os autos se encontram disponíveis no site do administrador judicial (em Mauro Cesar Santos - Advogados Associados : Jari Celulose - Processo Integral (maurosantos.adv.br). Também não resta evidente se há interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em proceder ela própria à digitalização dos autos, o que poderia ser viabilizado através de cooperação judiciária com a Vara Distrital de Monte Dourado. Verifica-se que a motivação da reclamante não diz respeito à proibição de carga ou consulta, e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional considera arriscada a carga de processo tão volumoso; sua pretensão, em verdade, é propor a imediata digitalização destes autos. Assim, por se tratar de questão de caráter operacional, estrutural e de pessoal, sem que se identifique violação funcional concreta, a matéria não é de competência desta Corregedoria. Nesse sentido, encaminhe-se à Presidência para ciência e providências que entender necessárias, tratando-se de assunto afeto a digitalização de autos para o PJE. Intime-se a unidade da Vara Distrital de Monte Dourado e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta decisão. Expedidas as comunicações, archive-se este procedimento. À Secretaria para providências. Servirá a decisão como ofício. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do TJPA

Processo nº 0001098-61.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de expediente encaminhando Decisão/Ofício exarada pelo Dr. Flávio Oliveira Lauande, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Santarém, determinando que *¿*ficam proibidas todas as

transferências e recambiamento de presos e presas definitivos de fora do Baixo Amazonas para a Comarca de Santarém, salvo se expressamente autorizado pelo Juízo da VEP/Santarém. É o relatório. Trata-se de decisão judicial prolatada pelo Magistrado da Vara de Execução Penal de Santarém nos termos da resolução 404/2021. Considerando-se que a referida decisão foi encaminhada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará e ao Representante do Ministério Público, registro a ciência. Dê-se conhecimento ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/PA), após, proceda-se o arquivamento. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Processo nº 0000337-30.2022.2.00.0814

Unidade Correicionada: Vara Agrária de Redenção

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Providências proposta pelo Juízo da Vara Agrária de Redenção. Informa a unidade proponente que o Ministério Público do Pará - MPPA, através do promotor designado para atender a comarca, solicitou que as audiências em que a presença do órgão seja obrigatória passem a ser realizadas preferencialmente por videoconferência, ou, caso inviável, que se agendem para as segundas e sextas-feiras. O pedido é justificado pelo fato de que o promotor designado é também lotado em outras circunscrições, e relata carência de outros promotores para atuar na região. Diante deste pedido, a unidade proponente remete a situação, na forma de Pedido de Providências, para conhecimento da Corregedoria.

2. DA OBRIGATORIEDADE DO MP NAS AUDIÊNCIAS AGRÁRIAS. DOS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS À DISTÂNCIA OU PRESENCIAIS.

Parte-se do fato que, por determinação expressa do art. 178 inciso III do CPC, a participação do Ministério Público em ações que envolvam conflito agrário é obrigatória. Daí se deduz que a audiência em casos desta natureza que ocorrer sem a participação do Ministério Público poderá ser declarada nula. Com isto em mente, tem-se que o representante do Ministério Público afirma enfrentar limitações em relação aos dias em que poderá participar presencialmente das audiências na unidade solicitante, requerendo ao magistrado que agende os atos presenciais para somente segundas e sextas, e, nos outros dias, os realize à distância, por videoconferência. Em razão da pandemia, passou-se a preferir a realização de audiências por videoconferência no lugar das audiências presenciais, como instituído e disciplinado por diversos atos normativos expedidos desde 2020. Destes, destacam-se os arts. 11 e 12 § 2º da Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI, art. 5º e ss. Portaria Conjunta 7/2020-GP-VP-CJRM-CJCI, arts. 18 e 19 da Portaria nº 15/2020-GP-VP-CJCRMB-CJCI, além da Res. 354/2020-CNJ. Entretanto, sabe-se que os jurisdicionados atendidos pela Vara Agrária são em boa parte residentes em área rural, onde a conexão à internet costuma ser muito limitada; sabe-se, também que, além disto, muitos destes jurisdicionados não têm condições de adquirir nem de operar equipamentos tecnológicos. Neste cenário, a realização de audiências à distância seria prejudicial ao jurisdicionado. A Corregedoria Geral de Justiça do Estado atenta a necessidade de avaliação da situação local pelo próprio Magistrado, face o tema suscitado encontrar-se inserido na seara processual (ADI 2970), entende que não deve invadir ato de competência do juiz na condução do processo, sob risco de interferência na independência do mesmo.

3. DA CIÊNCIA AO MPPA.

As informações que constam neste procedimento dão conta da escassez de membros do Ministério

Público na região agrária de Redenção, tendo motivado pedido escrito do promotor designado para a área para o magistrado da vara agrária da comarca para adequação da pauta da unidade, de forma a possibilitar sua participação nos atos. Dentro do espírito de cooperação, e considerando a participação obrigatória do Ministério Público nos atos das audiências de causas de conflito agrário, na forma do art. 178 inciso III, é importante levar a questão ao Procurador-Geral de Justiça para que tome ciência da situação atinente ao MPPA na região, de forma que possa analisar e buscar solução em vista a participação do Promotor nas audiências agrárias. Expedida comunicação. Dê-se ciência à Unidade interessada. Arquive-se. Servirá a decisão como ofício. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça do TJPA

CONSULTA ADMINISTRATIVA - Processo nº 0004030-56.2021.2.00.0814

Consulente: SANDRA HELENA MELO DE SOUSA.

DECISÃO

Trata-se de consulta administrativa proposta por Sandra Helena Melo de Sousa, analista judiciária lotada na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua. A consulente relata que não identificou regulamento a respeito de extinção de execução por inércia do credor ou inexistência de bens penhoráveis, tampouco para expedição de certidão de crédito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Em despacho, esta Corregedoria remeteu o expediente à Coordenadoria dos Juizados Especiais - CJE para que, querendo, propusesse modelo para padronização de Certidão de Crédito na forma do enunciado FONAJE nº 76. A CJE, ressaltando os limites de sua competência e a título de cooperação, respondeu sugerindo modelo (ID 1262356 - Pág. 10). Desta feita, expeça-se OFÍCIO CIRCULAR às Unidades Judiciais de Juizados Especiais, fazendo encaminhar o modelo constante no ID 1262356, sugerido pela CJE. Após, certifique-se e ARQUIVE-SE o feito. À Secretaria para providências. Servirá a decisão como ofício. Belém, PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do TJPA

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802193-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JURANDI LEAL PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de processo geral de gestão instaurado com a finalidade de acompanhar a dívida de precatório referente ao **Município de Rondon do Pará**, ente devedor submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, decorrente de pedido de sequestro formulado por **Jurandi Leal Pessoa**, parte credora e beneficiária do precatório nº 00055/2019, respectivamente, cujo prazo para pagamento venceu no dia 31/12/2021 (art. 100, §§5º e 6º, da Constituição Federal c/c art. 20, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

O ente devedor apesar de intimado ID969423, não comprovou o pagamento ou prestou informações nos termos do art. 20, §2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (ID 8559837).

O Ministério Público do Estado do Pará apresentou manifestação favorável ao sequestro das verbas públicas ante a inadimplência do ente devedor (ID8842552).

O Serviço de Análise de Processos informa, a inexistência de depósito do município com relação ao precatório nº 00055/2019 (ID8930866).

Éo relatório. Decido.

O Município de Rondon do Pará está submetido ao regime geral de pagamento de precatórios, previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

Desse modo, consoante dispõe o §6º do art. 100 da Constituição e a Portaria nº 1881/2015 - GP, havendo inadimplemento quanto ao pagamento de precatório, a respectiva parte credora pode requerer o sequestro da quantia não paga, instaurando-se procedimento geral de gestão para oportunizar o pagamento ou efetivar o bloqueio do montante devido.

No caso, o precatório nº 00055/2019 foi inscrito em 22/08/2019, sendo o município notificado para realizar a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (ID 8077401). Conforme dispõe o §5º do art. 100 da Constituição, a disponibilização do montante devido deveria ser disponibilizada até 31/12/2021, final do exercício financeiro seguinte ao da inscrição do precatório, o que não ocorreu, ensejando o pedido de sequestro.

Instaurado o procedimento geral de gestão, foi oportunizada ao ente devedor a comprovação do pagamento ou realização deste (IDID969423), mas aquele não o fez (ID8930866), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente ao sequestro (IDID8842552).

Ademais, conforme disposto no §7º do art. 100 da Constituição, o retardo ou a frustração de “liquidação regular de precatórios” pode configurar crime de responsabilidade.

Sendo assim, diante da inadimplência do ente devedor, **determino**:

a) o sequestro, via Sisbajud, do valor suficiente para a satisfação do crédito objeto do precatório nº 00055/2019 inscrito em desfavor do Município de Rondon do Pará; e

b) a transferência forçada do valor bloqueado para subconta específica para o precatório.

Junte-se cópia desta decisão e do recibo de protocolização do bloqueio via sistema Sisbajud aos autos do precatório nº 055/2019, em que é parte credora Jurandi Leal Pessoa, a fim de que seja providenciado o pagamento.

Exaurida a finalidade do procedimento geral de gestão, archive-se.

Belém, 8 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022)

Número do processo: 0802193-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JURANDI LEAL PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Considerando a informação de ID 8993958, defiro o pedido de desabilitação formulada pela advogada Valéria Rosa.

Oficie-se ao ente devedor para que providencie a habilitação de advogado ou procuradoria jurídica no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e nos autos deste processo administrativo.

Publique-se.

Belém, 12 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0800155-37.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0800155-37.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 5º, §8º, LEI ESTADUAL Nº 7.588/11. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. REMESSA DA PROPOSTA PARA A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS QUE AVALIARÁ O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SUBMETERÁ O TEMA AO TRIBUNAL PLENO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RELATÓRIO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0800155-37.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA, em face de Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o requerimento para fixação do valor pago a título de Auxílio Alimentação aos magistrados do TJEPA, na ordem de 10% (dez por cento) sobre os respectivos subsídios.

A pretensão da Recorrente tem por fundamento a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº. 0009879-65.2017.2.00.0000 (DJ 13/12/2018), segundo a qual:

a) o pagamento do auxílio alimentação aos magistrados não está adstrito ao preconizado no Provimento CNJ nº 64/2017, haja vista a exceção contida no próprio normativo, alusiva às verbas elencadas na

Resolução CNJ nº 133/2011, dentre as quais o auxílio alimentação;

b) não compete ao CNJ interferir na autonomia financeira e administrativa dos Tribunais.

A Presidência do TJEPA, ao apreciar o pedido, fixou na decisão guerreada os seguintes fundamentos:

a) O julgado do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº. 0009879-65.2017.2.00.0000 não possui o condão de elidir esta base ideológica, já que não evoca comando cogente;

b) A supracitada decisão apenas exime os Tribunais da autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça;

c) O julgado reitera o caráter não interventivo do CNJ sobre a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais;

d) A vinculação do auxílio alimentação aos subsídios dos magistrados ensejaria a revisão automática da vantagem sempre que majorados os subsídios, violando conseqüentemente a discricionariedade conferida pelo legislador quando condicionou a atualização anual à efetiva necessidade e à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário;

e) O Tribunal de Justiça do Estado do Pará sempre prestigiou o Princípio da Isonomia no tratamento dos que integram o seu corpo laborativo;

f) A Secretaria de Planejamento do TJEPA em manifestação, demonstrou a inviabilidade orçamentária, afirmando-se inexequível a medida postulada.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Antes de adentrar sobre os requisitos de admissibilidade recursal, entendo que deve ser traçada algumas ponderações a respeito da competência deste conselho. Explico:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(..)

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece normas estruturais, de funcionamento, de garantias e deveres funcionais, trazendo as seguintes disposições:

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

VII - Tribunais e Juízes Estaduais;

(...)

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;

II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - **elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei**, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos **com funções jurisdicionais ou administrativas**;

(..)

No caso, a matéria submetida ao nosso Colegiado é o indeferimento da proposta de alteração do valor de auxílio-alimentação para aos membros da Magistratura Paraense, instituído pela Lei Estadual Nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011 e regulamentado pela Resolução n. 021/2011-GP desta Corte, que assim dispõe:

Lei Estadual Nº 7.588

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

(...)

I - auxílio-alimentação;

(...)

§8º O VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA MAGISTRATURA PARAENSE SERÁ FIXADO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, e atualizado anualmente, se necessário, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Resolução n. 021/2011-GP

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para aos membros da Magistratura Paraense ativos, efetivamente em exercício.

(...)

Art. 2º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalino ou qualquer outra vantagem.

Art. 3º O auxílio-alimentação será pago em contra-cheque, juntamente com a remuneração do Magistrado,

no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação da Magistratura Paraense será de R\$ 570,00(quinhetos e setenta reais), **E SERÁ ATUALIZADO ANUALMENTE, SE NECESSÁRIO, POR ATO PRÓPRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OBSERVADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.**

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011.

(...)

O Tribunal Pleno tem a sua **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** estabelecida no art. 96, da Constituição Federal c/c o art. 21, da LOMAN, vejamos:

CF

Art. 96. **Compete privativamente:**

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

(..)

LOMAN

Art. 21 - **Compete aos Tribunais, privativamente:**

(...)

III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

(..)

E o nosso Regimento Interno estabelece o seguinte:

Art. 24. **O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores** e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, **competindo-lhe:**

(...)

IX- deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

X – **escolher, pelo Presidente do Tribunal, os Desembargadores e, quando necessário, os Juízes e servidores que devam integrar a Comissão de Concurso; a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;** a Comissão de Informática; a Comissão de

Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista e a Comissão Permanente de Segurança Institucional. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 21 de fevereiro de 2018) (...)

XVII - deliberar sobre: (...)

e) projeto de lei referente à composição e organização e divisão judiciária, bem como à criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

f) projeto de lei complementar dispondo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;

Ora, se o Tribunal Pleno é o órgão que detém competência deliberar sobre o funcionamento, orçamento e julgamento é claro que a sua competência é máxima e que os demais órgãos exercem competência residual.

A diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável.

Do cotejo da Lei Estadual Nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011 e da Resolução n. 021/2011-GP **É EVIDENTE QUE NÃO HOUE A DELEGAÇÃO À PRESIDÊNCIA DA COMPETÊNCIA DE FIXAR VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA PARAENSE ATIVOS**, ficando a sua **COMPETÊNCIA RESTRITA À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA**, em periodicidade anual, vejamos:

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação da Magistratura Paraense será de R\$ 570,00(quinientos e setenta reais), **E SERÁ ATUALIZADO ANUALMENTE, SE NECESSÁRIO, POR ATO PRÓPRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OBSERVADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.**

(...)

Sobre este ato da Presidência é que devemos nos concentrar **se a proposta era de atualização monetária** ou de **revisão do valor do auxílio**.

O Conselho da Magistratura é um órgão instituído pela LOMAN, em norma hierarquicamente inferior, com atribuição disciplinar, o que torna a sua competência residual e em subordinação ao Tribunal Pleno, vejamos:

LOMAN

(...)

Art. 104 - **Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar**, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. **A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno** ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Assim, a função administrativa que o Conselho da Magistratura exerce é residual, ou seja, não tem competência para atuar em matéria orçamentária, devido a competência legal e regimental ser do Tribunal Pleno.

Para ilustrar as atribuições deste Conselho, transcrevo a norma prevista no art. 28, do nosso regimento interno, vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao Planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos servidores do Poder Judiciário ;
- c) da política de pessoal e respectivas remunerações;
- d) do sistema de custas;

II - apreciar:

- a) as solicitações das Corregedorias de Justiça;
- b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarados pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada;

III - propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção compulsória, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) o afastamento prévio de Juízes;

IV – determinar:

- a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias;

V - elaborar:

- a) o seu Regimento Interno ou emendá-lo que será submetido à discussão e aprovação no Tribunal Pleno;
- b) o Regimento Interno de Correições;

VI - aprovar os Regimentos Internos das Corregedorias de Justiça;

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

VIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento.

§1º Verificando-se o acúmulo ou volume excessivo de serviços em comarca ou vara, devidamente constatado pelas Corregedorias de Justiça, poderá o Conselho de Magistratura, após ouvir o Juiz respectivo, decretar regime especial, devendo a Presidência do Tribunal designar um ou mais Juízes para,

conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado.

Embora o Conselho da Magistratura não tenha sido o órgão que editou a Resolução n. 021/2011-GP que instituiu o auxílio-alimentação para aos membros da Magistratura Paraense, este Colegiado tem competência para apreciar recursos contra decisões da Presidência, vejamos:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) das decisões do seu Presidente;

Neste pensamento, tenho que o Conselho tem competência restrita neste caso, qual seja, **de deliberar a natureza da proposta da AMEPA e se a Presidência possui competência para apreciar o tema e indeferir a proposta.**

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 28, inciso VII, do Regimento Interno, **pelo que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e portanto, merece ser conhecido nos termos da fundamentação exposta.**

Em análise dos autos, verifico que atualmente, a Presidência do TJPA realiza o pagamento mensal de auxílio alimentação (verba indenizatória), aos magistrados e servidores integrantes do corpo laborativo, com o mesmo percentual e justifica a adoção da referida prática em razão do prestígio ao princípio da isonomia.

O ato combatido foi lavrado nos seguintes termos:

(...)

O auxílio alimentação consiste em verba indenizatória que, no Estado do Pará, tem previsão na Lei Estadual nº 7.197/08, regulamentada no âmbito deste Poder pela Resolução nº 06/2009, de 23 de abril de 2009, que instituiu o auxílio em favor dos servidores do TJPA.

Aos magistrados em particular, a concessão foi originariamente regulamentada pela Resolução nº 21, de 1º de julho de 2011, que fixou, em seu art. 4º, o valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para todos os magistrados ativos do Poder Judiciário, com previsão de reajuste anual, se necessário. Ainda, a Lei nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011 - dispositiva das vantagens funcionais da Magistratura no Estado do Pará - trouxe, no inciso I de seu art. 5º, expressa previsão do direito, nos mesmos termos do normativo.

A partir da publicação da Portaria nº 1256-GP, de 12 de abril de 2012 - cuja exposição de motivos contempla as respectivas leis (supracitadas) instituidoras do auxílio alimentação para servidores e magistrados, e que reajustou o valor da vantagem para R\$ 700,00 (setecentos reais) – o auxílio alimentação passou a ser pago "aos servidores e magistrados ativos do Poder Judiciário do Estado do Pará", com gradativas atualizações anuais e idêntica abrangência de ambas as classes. Por fim, a Portaria nº 3893/2019-GP, ainda em vigor, definiu, em igual molde, o reajuste na ordem percentual de 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), com valor nominal de R\$ 1.259,28 (mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Do exposto, depreende-se que, historicamente, **o Poder Judiciário do Pará vem se lastreando no princípio da igualdade para a concessão e aferição do auxílio alimentação**, considerada a intrínseca

relação desta verba com a satisfação de necessidade ínsita à natureza fisiológica de qualquer ser humano, o que lhe confere a raiz axiológica das garantias fundamentais, asseguradas no art. 5º da Constituição Republicana. Daí sua natureza indenizatória, já que reflete compensação dada ao trabalhador (lato sensu) pelo inevitável gasto com alimentação ao longo da jornada de trabalho.

Já as verbas de natureza remuneratória constituem-se em exceção ao princípio da igualdade, a teor do inciso V do art. 7º da CF/88, que garante piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Portanto, no plano da remuneração, é possível sustentar o tratamento isonômico com diferentes níveis salariais, desde que pagos em contraprestação por trabalhos de complexidade e extensão diversas, o que não se aproveita nesta seara indenizatória, em que o fato gerador é da ordem da espécie humana.

Sendo assim, não se devem confundir os parâmetros de fixação monetária do auxílio alimentação com aqueles que sustentam os vencimentos dos servidores e os subsídios dos magistrados, já que partem de diferentes referenciais. Eis a base fundamental da compensação equivalente, paga aos homens e mulheres integrantes deste Poder.

O julgando do CNJ no Pedido de Providências nº 0009879-65.2017.2.00.0000 - fundamento do pedido - não tem o condão de elidir esta base ideológica, já que não evoca comando cogente. Em vez disso, por um lado, o decisum meramente exime os tribunais da autorização prévia do CNJ face as despesas discriminadas na Resolução nº 133/2011; e, de outra banda, reitera o caráter não interventivo do CNJ sobre a autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

Neste sentido, o precedente normativo invocado não contempla qualquer apelo vinculante que justifique a mudança de paradigmas deduzida.

Demais disso, merece destaque o confronto entre a pretensão e a interpretação literal do §8º do art. 5º da Lei Estadual n. 7.588/2011. E que **a vinculação do auxílio alimentação aos subsídios dos magistrados ensejaria revisão automática da vantagem sempre que majorados os subsídios,** em violação à discricionariedade conferida pelo legislador quando condicionou a atualização anual à efetiva necessidade e à disponibilidade orçamentária e financeira deste Poder. In verbis:

(...)

Sendo assim, tendo em vista que este Tribunal jamais adotou política outra no tratamento dos que integram seu corpo laborativo, que não a da isonomia; considerando que a requerente não carreu qualquer fundamento capaz de inovar a ordem de preceitos vigente; e que a pretensão deduzida confiita com a letra da lei de regência da vantagem, não há margem jurídica que ampare a elevação nos parâmetros vindicados.

Demais disso, releva pontuar a inviabilidade orçamentária noticiada pela SEPLAN, de modo que, também sob o ponto de vista fático, afigura-se inexecutável a medida postulada.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

(...)

Do exame da decisão combatida é fácil observar que a Presidência reconhece que o auxílio alimentação de magistrados e dos servidores possuem regramento distinto. Explico:

O auxílio alimentação concedido aos servidores do TJPA tem registros desde 2003, com a edição da Resolução 014/03.

Com o advento da Lei Estadual nº 7.197/2008, que institui o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica, Referido auxílio foi regulamentado através da Resolução nº

06/2009- TJPA, alterada pela Resolução 014/2011-TJPA, sendo paga mensalmente em contra-cheque, juntamente com a remuneração, nos termos que segue:

RESOLUÇÃO 006/2009 – TJEPA

Art. 1º Fica estabelecido que o auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no Órgão ou Entidade de lotação.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago em contra-cheque, juntamente com a remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

Art. 5º (...)

§1º A atualização monetária do valor acima indicado será realizada anualmente, se necessário, através de Portaria da Presidência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Já o auxílio alimentação concedido aos magistrados do TJPA, possui respaldo normativo na decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 perante o CNJ, que **reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional**, reconhecido por força da Resolução Nº 133 de 21/06/2011, vejamos:

Art. 1º **São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:**

I – **auxílio-alimentação**; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – licença remunerada para curso no exterior; (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos (Renumerado pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...)

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A partir deste ato normativo, se enviou a proposta de legislação estadual estendendo essa vantagem à magistratura paraense, por meio da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e

vantagens, observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

(...)

I - auxílio-alimentação;

(...)

§8º O VALOR MENSAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DA MAGISTRATURA PARAENSE SERÁ FIXADO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO, e atualizado anualmente, se necessário, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Esta Lei dispõe que o auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Deste modo, não há qualquer vinculação normativa entre os auxílios concedidos aos magistrados e aos servidores do TJPA.

Data vênua, ao fundamento utilizado na decisão guerreada, **A FIXAÇÃO DOS VALORES DOS AUXÍLIOS, POSSUEM PATAMARES DIVERSOS E SEUS REAJUSTES NÃO ENSEJAM QUALQUER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, haja vista possuírem disposições normativas independentes, sendo cabível ao legislador, conforme a definição do Pleno do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES A CARREIRAS DISTINTAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 600. VÍCIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.029, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. NO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ARTIGO 169, §1º. SÚMULA VINCULANTE 37. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

1. O vício formal (in casu, eventual não esgotamento das vias recursais ordinárias) não impede necessariamente o conhecimento do recurso extraordinário, na forma do artigo 1.029, §3º, do CPC.

2. A remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos.

3. O princípio da separação dos poderes impõe competir ao legislador concretizar o princípio da isonomia, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”).

4. O auxílio-alimentação é verba de caráter indenizatório, que não se incorpora à remuneração, nada obstante também deve se submeter ao princípio da reserva legal, assim como as demais verbas indenizatórias.

5. O Poder Legislativo, detentor da função de legislar, deve observar diretrizes trazidas pela Constituição para a fixação de todos os componentes do sistema remuneratório. O artigo 39, § 1º, da CRFB/88, prevê que a fixação dos componentes do sistema remuneratório observará, verbis: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos. 6. A equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público encontra óbice no artigo 37, XIII, da CRFB/88.

7. Além disso, a Administração Pública depende da existência de recursos orçamentários para pagar seus servidores e tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169, da CRFB/88, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

8. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, independentemente da natureza, não cabe ao Judiciário equiparar verbas com fundamento na isonomia. Precedentes: ARE 968.262-AgR, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2017; ARE 826.066-ED, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 9/10/2014; ARE 933.014-AgR, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 8/4/2016; ARE 808.871 AgR/RS, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16/9/2014; RE 804.768-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 13/6/2014.

9. A vedação da Súmula Vinculante 37 se estende às verbas de caráter indenizatório e, conseqüentemente, interdita o Poder Judiciário de equiparar o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia.

10. Conclui-se que: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”.

11. In casu, **o acórdão recorrido entendeu que pelo fato de o auxílio-alimentação não se incorporar à remuneração ou ao subsídio, estaria afastada a Súmula Vinculante 37. Entendimento contrário à tese ora fixada.**

12. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário. Tese: **Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.**

(RE 710293, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

Neste ponto, merece destaque o julgado pelo Tribunal Pleno do STF, na aplicação da Súmula Vinculante nº 37, firmando a seguinte Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, **aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.**

A proposta trazida pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará, **NÃO DE REFERE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** (competência delegada à Presidência), mas sim **DE REVISÃO DA BASE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS** (competência privativa do Tribunal Pleno – art. 5º, primeira parte do §8º, da Lei Estadual nº 7.588/2011), porque propõe que os valores passem dos atuais R\$ 1.511,14 para 10% (dez por cento), sobre os respectivos subsídios dos magistrados, nos termos dos valores fixados nos Tribunais Pátrios, vejamos:

TJAL:

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 20 DE JULHO DE 2021.

COMPATIBILIZA O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

(...)

Art. 1º O § 7º, do art.1º, da Resolução TJAL nº 17, de 29 de novembro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 16, de 05 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...) § 7º. **O valor mensal do auxílio-alimentação previsto no caput deste artigo, será equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do subsídio de Juiz de 1ª Entrância**, ficando a implantação integral do auxílio condicionada à disponibilidade orçamentária e conveniência da Administração, observada a simetria constitucional com o Ministério Público e obedecida a limitação temporal da Lei Complementar 173/2020”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(...)

TJAC

RESOLUÇÃO Nº 176/2013

Tribunal Pleno Administrativo – TPADM

Institui o auxílio-alimentação para os Membros

da Magistratura do Estado do Acre, no efetivo

exercício.

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação para os magistrados ativos,

efetivamente em exercício, a ser pago em pecúnia.

(...)

Art. 3º O valor mensal do auxílio alimentação de que trata esta Resolução será de **10% (dez por cento) do valor pago a título de subsídio ao magistrado beneficiário**. (Alterado pela Resolução TPADM nº 230, de 12.12.2018)

TJMA

RESOLUÇÃO-GP-982021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais e CONSIDERANDO o art. 78, inc. XII, da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar n.º 188, de 18 de maio de 2017, que dispõe que o valor do auxílio-alimentação será fixado por Resolução pelo Egrégio Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO o art. 1º, inc. I da Resolução do CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011, assegura expressamente aos magistrados o pagamento do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO a desvalorização da moeda para o custeio do pagamento do auxílio-alimentação a elevação corrente de preços praticados no mercado; RESOLVE, ad referendum do Plenário: Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Resolução GP n.º 65, de 7 de novembro de 2008, acrescentado pela Resolução GP n.º 88, de 13 dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 3º (...) Parágrafo único. **O valor mensal referente ao auxílio-alimentação, destinado aos membros da magistratura, em efetivo exercício, é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**” Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 9 de dezembro de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

Presidente do Tribunal de Justiça

Desta forma, se a proposta da AMEPA não é de reajuste anual, mas sim de modificação dos valores da remuneração, a Presidência não possuía competência para DEFERIR ou INDEFERIR o pedido ora analisado, cabendo-lhe apenas encaminhar o pedido (proposta), COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, órgão competente deste Tribunal, nos termos do art. 51, do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos

Art. 51. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será constituída pelo Vice-Presidente que, como membro nato, presidi-la-á, pelos Corregedores de Justiça e mais 3 (três) Desembargadores, competindo-lhe:

- a) opinar e votar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus, submetendo, após aprovação, ao Tribunal Pleno;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno;
- e) manter atualizado o texto do regimento interno de acordo com as alterações decorrentes de emendas.

Na Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será realizado o estudo de viabilidade econômica do projeto e examinar a conveniência e oportunidade de submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 24, incisos IX, XVII e XX, do nosso Regimento Interno, vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

(...)

IX- deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

(...)

XVII - deliberar sobre:

(...)

f) projeto de lei complementar dispendo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;

(...)

XX - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

Deste modo, o recurso merece ser provido para que haja a desconstituição do ato da Presidência, a fim de que haja o prosseguimento da proposta **DE REVISÃO DA BASE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS, com o encaminhamento à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos**, que realizará nos limites de sua competência o estudo de

viabilidade econômica do projeto e examinar a conveniência e oportunidade de submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 24, incisos IX, XVII e XX, do nosso Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para desconstituir a decisão recorrida e ordenar a remessa da proposta à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

Belém, 19/04/2022

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022****EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 02 de maio de 2022 e término às 14h do dia 09 de maio de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801372-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KLEBSON SEVERINO PEREIRA DE BRITO

Ordem 002

Processo 0802244-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIANA GONCALVES SARAIVA

ADVOGADO KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - (OAB PA25077-A)

ADVOGADO LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - (OAB MS10762-A)

ADVOGADO BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO - (OAB PA30480)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONSORCIO PARQUE SHOPPING BELEM

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

ADVOGADO ALVARO PEREIRA MOTTA NETO - (OAB PA25032-A)

Ordem 003

Processo 0804917-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/ AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Ordem 004

Processo 0804636-82.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARCO ANTONIO FERREIRA BALIEIRO

ADVOGADO ERLANY GONCALVES DA SILVA - (OAB PA23255-A)

Ordem 005

Processo 0811028-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA - (OAB PA29049)

Ordem 006

Processo 0804837-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LORENA LOPES ROCHA

ADVOGADO COLUMBANO FEIJO - (OAB SP346653)

Ordem 007

Processo 0811156-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Ordem 008

Processo 0803983-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADO MAGALI MORAES ROSA COELHO - (OAB SC57818-B)

Ordem 009

Processo 0811318-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

embargado/AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

Ordem 010

Processo 0802917-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Ordem 011

Processo 0804525-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO EVANDINA GONCALVES SOUZA

Ordem 012

Processo 0000705-50.2004.8.14.0015

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

ADVOGADO REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AGUINALDO SOUSA E SILVA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA009029)

Ordem 013

Processo 0802333-38.2019.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LUCIANE SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 014

Processo 0801235-84.2020.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO CLEUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

Ordem 015

Processo 0800005-77.2018.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BANPARÁ S/A

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

agravado/APELADO CASSIO JUNIOR LOBATO CARNEIRO

ADVOGADO MIRNA ROSA GONCALVES NOBRE - (OAB PA18993-A)

Ordem 016

Processo 0013291-85.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.D.A.S.

ADVOGADO WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO - (OAB PA3951-A)

POLO PASSIVO

APELADO E.D.A.D.J.M.D.A.

ADVOGADO JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

APELADO A.L.D.S.R.

ADVOGADO JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA - (OAB PA18045-A)

Ordem 017

Processo 0003445-39.2008.8.14.0015

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE HUYGENS DE ARAUJO CRUZ

ADVOGADO CYNTHIA ARRAIS CRUZ - (OAB PA13329-A)

Ordem 018

Processo 0100073-27.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE JOAO ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 019

Processo 0047481-74.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE OSVALDO MORAES DE MELO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Ordem 020

Processo 0862935-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO HERBERT FARIAS UCHOA

Ordem 021

Processo 0808420-37.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE COSTA NOVA - PARTICIPACOES E IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO ARMANDO GRELO CABRAL

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

Ordem 022

Processo 0001778-90.1997.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA - (OAB PA10898-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA DALVA AMARAL DE CASTRO

ADVOGADO NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO - (OAB PA91-A)

Ordem 023

Processo 0805820-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MANOEL PEDRO COHEN SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)

ADVOGADO AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA - (OAB PA21342-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 024

Processo 0002294-34.2006.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE CACTUS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

agravado/APELANTE ANTONIO OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

agravado/APELANTE CONSTROARTE LTDA

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

agravado/APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

agravante/APELANTE REMACON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO REMACON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

agravado/APELADO CONSTROARTE LTDA

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

agravado/APELADO ANTONIO OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO LENO ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA7821-A)

agravado/APELADO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

agravado/APELADO CACTUS CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

Ordem 025

Processo 0000522-63.2015.8.14.0025

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA NEUSA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANIEL SOARES DA SILVA - (OAB PA5237-A)

Ordem 026

Processo 0005757-70.2012.8.14.0201

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nulidade

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003)

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

embargado/APELANTE MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO EDSON LEITE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - (OAB PE36003)

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

embargado/APELADO MARIZETE DE OLIVEIRA LANDIM

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

embargante/APELADO MONACO DIESEL LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)

Ordem 027

Processo 0828392-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 028

Processo 0017515-71.2011.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ESPOLIO DE JOSE DA COSTA BASTOS

embargado/APELANTE ROSA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO JORGE MUTRAN EXPORTADORA DE CASTANHA LTDA

ADVOGADO LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - (OAB PA31934)

ADVOGADO FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM - (OAB PA11991-A)

ADVOGADO MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

ADVOGADO CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR - (OAB PA1011-A)

Ordem 029

Processo 0008616-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ADERCILIO AMORIM DAMASCENO

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 030

Processo 0855057-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

embargado/APELADO NISIA DE NAZARE DE ALMEIDA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0019566-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELOISA HELENA DE SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0001504-77.2016.8.14.0046

Classe Judicial AGRAVO INTERNO em apelação CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO RUBENS GASPAR SERRA - (OAB SC43367-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SARISA JANUTH ALMEIDA

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

Ordem 033

Processo 0042185-71.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT

POLO ATIVO

APELANTE RIOGUAMA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

ADVOGADO CINTHIA MERLO TAKEMURA - (OAB PA13726-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **12ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0047674-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOAO FERNANDO BARRAL DE MIRANDA

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

AGRAVANTE/APELANTE MARIA HORTENCIA PEREIRA GOMES

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

ADVOGADO CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

Ordem 002

Processo 0846076-28.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ OCTAVIO LIMA RAYOL

ADVOGADO MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA29619-A)

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILVANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO JEFF LAUNDER MARTINS MORAES - (OAB PA283-A)

ADVOGADO DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 02 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0803023-27.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

AGRAVANTE SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA

ADVOGADO ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS - (OAB PA408-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARABA LUZ SPE S.A

ADVOGADO EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE - (OAB DF18739)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0803636-24.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO LUISA MENDES FRANCES - (OAB PA30240)

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

ORDEM 003

PROCESSO 0013012-95.1997.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESPOLIO DE RONALD REIS FERREIRA REPRESENTADO PELA SRA. ROSELY DO SOCORRO AMANAJA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO BIANOR BELTRAO DA SILVA

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO ROSEMARY ALCANTARA DOS REIS

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO VICENTE BALBI REALE

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

APELADO IDAMIR DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO CICERO AUGUSTO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO MARCIA ROBERTA DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

APELADO BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA - (OAB PA11704-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0001238-33.2009.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO ANA CAROLINE CHAVES OLEARI - (OAB PA22022-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

APELADO CARLOS ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO JHONNIELCY KOPEGYNSKI - (OAB PA20040-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO ANA CAROLINE CHAVES OLEARI - (OAB PA22022-A)

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 02 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 09 DE MAIO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0801383-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO/PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MARIA JOSE DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0809110-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO ANDREA SILVA SANTOS

ADVOGADO RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0809136-89.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO T B FERNANDES EIRELI

ADVOGADO BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - (OAB PA17233-A)

AGRAVADO/AGRAVADO ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

ADVOGADO BERNARDO ARAUJO DA LUZ - (OAB PA27220-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 004

PROCESSO 0802649-11.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROMEU DE SOUZA PAIVA

ORDEM 005

PROCESSO 0814346-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIND DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO MUNICIPAL BAIÃO

ADVOGADO MIZUEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURIVAL MENEZES FILHO

AGRAVADO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA CARTORIO DO UNICO OFICIO DE BAIÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0804464-16.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJÚ DOS CAMPOS-PA

RECORRIDO MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS

RECORRIDO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0003036-06.2016.8.14.0105

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO S. D. S. P.

ADVOGADO HANDERSON MARQUES PALHETA - (OAB PA10811-A)

APELADO IRANEIDE PAULINA DA SILVA PIRES

ADVOGADO HANDERSON MARQUES PALHETA - (OAB PA10811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0800657-19.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ALAIDE FERREIRA MARINHO

ADVOGADO ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PA13610-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0010049-57.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0841039-83.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ANA CRISTINA MOREIRA AZEVEDO

ADVOGADO THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES - (OAB PA22903-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0800456-66.2020.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JOAO GABRIEL BAENA PEREIRA

ADVOGADO ANDREY LOPES GOMES - (OAB PA19270-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

APELADO PREFEITO DE TOMÉ-AÇÚ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0001014-23.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE DJALMA NUNES OSCAR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DJALMA NUNES OSCAR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0000339-11.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO AMARILDO GALO MENESES

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0007612-78.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JARDSON VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

ADVOGADO CAYO DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA16949-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 015

PROCESSO 0011179-25.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE SALGUEIRO TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 016

PROCESSO 0007867-70.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JOSAFÁ SOARES SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 017

PROCESSO 0001427-72.2011.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE PACAJA

APELANTE JOSE FLAVIO MAGALHAES DE MORAIS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE FLAVIO MAGALHAES DE MORAIS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 018

PROCESSO 0002998-64.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADELSON FERREIRA GARCIA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 019

PROCESSO 0002433-39.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS EMILIO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 020

PROCESSO 0001913-43.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LINA KASSIA AZEVEDO JUSTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 021

PROCESSO 0012432-48.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE IVO MARCELO DE BRITO PEREIRA

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO IVO MARCELO DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 022

PROCESSO 0012734-72.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DANGELO WILSON SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0013444-97.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DENNYSON CARDOSO TRINDADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 024

PROCESSO 0011319-59.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 025

PROCESSO 0014504-34.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HENRIQUE CEZAR SOUSA DE LIMA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 026

PROCESSO 0025523-37.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO ELIEL ALVES RIBEIRO

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 027

PROCESSO 0014926-09.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLEYSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 028

PROCESSO 0025517-30.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDNA MARIA FARIAS DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 029

PROCESSO 0000854-95.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBSON DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

PROCESSO 0001059-34.2011.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 031

PROCESSO 0001063-64.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAMARA NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 032

PROCESSO 0000829-82.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSIVAN DE CASTRO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 033

PROCESSO 0001418-51.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAITUBA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MAX WILLIAM MENDES

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MAX WILLIAM MENDES

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 034

PROCESSO 0001147-34.2011.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SOURE

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO EDMILSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO AVERALDO ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO LUIS FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO ENOS PEDRO PIRES DE FREITAS

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO GEONE DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO ANTONIO CARLOS NUNES PINHEIRO

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO EDILSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

APELADO EBER DA SILVA AMARAL

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 035

PROCESSO 0000773-34.2011.8.14.0086

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURITI-PA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIEGO GEANDRE FERREIRA DE SENA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 036

PROCESSO 0006239-17.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE HORACIO DE OLIVEIRA CAMACHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HORACIO DE OLIVEIRA CAMACHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 037

PROCESSO 0006302-71.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 038

PROCESSO 0005339-18.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GERIVALDO FREITAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 039

PROCESSO 0007077-57.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO RILTON JOSE RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 040

PROCESSO 0006973-94.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO AUZIER

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 041

PROCESSO 0861064-54.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA MARTINS CAVALCANTE ROCHA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO CAMILA RODRIGUES LOBATO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO DIOGO CORREA TERUEL

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO EDILSON COELHO SAMPAIO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO GILZA BRENA NONATO MIRANDA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO ERICA FABRICIA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO IRON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO JOSE LUCAS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO LAURA TAYNA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO LEE BEZERRA FALCAO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO MARCELLA YASMIN REIS GUERREIRO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO MARINA BOTELHO JAIME

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO MICHEL HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO RODRIGO RAIZER DA SILVA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO TATIANA SILVA FORTE

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO THEMIS ANDRESSA SILVA PATRICIO

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO THIAGO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 042

PROCESSO 0070585-61.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO DAIANY DO SOCORRO MENDES PIRES

ADVOGADO RITA IEDA ELISIARIO MARTINS DOS SANTOS - (OAB PA18782-A)

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 043

PROCESSO 0002951-34.2018.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANGELA FRANCISCA LORU DE OLIVEIRA

ADVOGADO ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA - (OAB PA19517-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 044

PROCESSO 0812084-13.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO LOPES DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 045

PROCESSO 0020295-81.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)

AGRAVADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVADO/APELADO MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

ADVOGADO ROBERTA BUARQUE CORREA - (OAB SP311939-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 046

PROCESSO 0018540-51.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

ADVOGADO JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

AGRAVADO/APELADO LUCIANA BARROS MANFRE

ADVOGADO JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

AGRAVANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 047

PROCESSO 0812307-63.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVALIDEZ PERMANENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JONES ALBERTO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO HELENA MARIA SILVA CARNEIRO - (OAB PA2639-A)

ADVOGADO RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA - (OAB PA23065-A)

EMBARGADO/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 048

PROCESSO 0008699-17.2009.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESAPROPRIAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIOCESE DE MARABA

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES - (OAB PA7528-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 049

PROCESSO 0007020-65.2017.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO WERLEY MACIEL RIBEIRO

ADVOGADO WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 050

PROCESSO 0024740-45.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO NAZARENO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ORDEM 051

PROCESSO 0000449-42.2007.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO - (OAB PA4407-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 052

PROCESSO 0041023-51.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO SERGIO TIBURCIO SEGUNDO DE AGUIAR SILVA - (OAB PA30779-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 053

PROCESSO 0047393-75.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ZUILA MARA SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ORDEM 054

PROCESSO 0006993-85.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ENGLESON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 055

PROCESSO 0824092-85.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIS ROBERTO DE SOUZA SA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 056

PROCESSO 0009792-44.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NESTOR SERRA NETO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 057

PROCESSO 0008035-43.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSIEL DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 058

PROCESSO 0029802-66.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ GOMES PINTO

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ORDEM 059

PROCESSO 0010444-61.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RIBAMAR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 060

PROCESSO 0002838-65.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HERMANN DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 061

PROCESSO 0011232-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO SOUZA E SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 062

PROCESSO 0012974-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ORDEM 063

PROCESSO 0017518-89.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 064

PROCESSO 0014524-25.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO MARCIO PAIVA CARLOS

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 065

PROCESSO 0003042-80.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FLAVIA VANESSA DE SOUSA RAMOS DA COSTA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 066

PROCESSO 0006489-49.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IZAIAS MENDES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 067

PROCESSO 0006629-84.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERIVAN BRAGA FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 068

PROCESSO 0006719-92.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO BATISTA DAVILA PEREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 069

PROCESSO 0001726-61.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 070

PROCESSO 0011147-20.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO VIANEI SA DA SILVA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 071

PROCESSO 0801192-80.2019.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PISO SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MAIZA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 02 de maio DE 2022, ÀS 09H00, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0000397-10.2011.8.14.0034

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE JORGE ELIAS CORREA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE MARIA SUELY SOUZA DANTAS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE AUTO POSTO TIMBOTEUA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDO ANTONIO TAVARES LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0010319-24.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - PREFEITA MUNICIPAL DE SANTAREM

ADVOGADO ALINE NEVES HOYOS - (OAB PA15712-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO IVAN LIMA DE MELLO - (OAB PA16487-A)

ADVOGADO ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - (OAB PA7698-A)

APELANTE VANGUARDA PROPAGANDA LTDA - EPP

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0857318-81.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE BELEM

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0800599-67.2019.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO JOAO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO JOAO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0007233-07.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA SILVA DE JESUS

ADVOGADO JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

APELADO CLEANE DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0014843-09.2016.8.14.0045

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ALCIVANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª
TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA
EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual,
sistema pje, com início às 14h Do dia 02 de maio de 2022 e término às 14h do dia 09 de maio de 2022,
FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O
JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0804457-51.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/ AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0805779-09.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Enriquecimento ilícito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCIANE DE JESUS MAUES RODRIGUES

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

AGRAVANTE ELKSON MATOS SANTOS SILVA

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

AGRAVANTE DANILO ALVES AQUINO

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

AGRAVANTE MAURO FRANCISCO BRITO FILHO

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0805853-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO TIAGO DOS REIS MAGOGA - (OAB SP283834)

ADVOGADO RENATO LOPES - (OAB SP406595)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0806900-72.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRUNA FALESÍ SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - (OAB PA12985)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0802017-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HILQUIAS DE JESUS SILVA DE LIMA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0809359-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE/ EMBARGADO AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0808897-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal 1/3 de férias

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PROGRESSO LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 008

Processo 0800897-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARIWANDA VERONIKA PEREIRA PATRIOTA

ADVOGADO FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO

AGRAVADO FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 009

Processo 0807137-72.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUPREMAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA - (OAB SP311043)

ADVOGADO CELSO REIS DE OLIVEIRA - (OAB MT5476/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0801167-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE JUAN HENRIQUE PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0800052-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE M..J. M. D. A.

ADVOGADO ULLY ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA29345-A)

ADVOGADO VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS - (OAB PA7438-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO I. G. S. M.DA R. L.D. S.

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

ADVOGADO ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA - (OAB PA18317-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0804365-50.2021.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EDUARDO GOMES LOBATO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0804872-11.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE VALERIA APARECIDA CASELLI FERREIRA

ADVOGADO LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA12082-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO JAIR ALVES ROCHA - (OAB PA609-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0801331-57.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0025304-31.2015.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0838819-49.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE L.A. C.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0000378-28.2005.8.14.0094

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0014491-30.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE KATIA CRISTINA MATOS DA SILVA

ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

ADVOGADO LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA - (OAB PA6450-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0056506-14.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0025249-39.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO GREGORIO CORDEIRO

ADVOGADO HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0000087-95.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARILENA DA TRINDADE BALTAZAR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0837179-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DANIEL ALVES DE LIMA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0806638-07.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO - (OAB PA6137-A)

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0254276-44.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - FUNPAPA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0019016-55.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reforma

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EDIVALDO SILVA ARAUJO

ADVOGADO MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0846351-69.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE J.V. C. D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE L.K..A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO S.M.V. F.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0000077-13.2004.8.14.0031

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE DISTREX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DENNIS VERBICARO SOARES

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0003882-46.2009.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MAURICIO ALENCAR DE CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0802845-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO MORAES MOREIRA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0005753-14.2009.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIAL FONTE NOVA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0807123-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0800211-18.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTENO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO JOCIVAM DIAS BEZERRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0031592-90.2008.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - (OAB PA4843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0008878-92.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO

ADVOGADO SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA - (OAB PA17520-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0003341-69.2019.8.14.0077

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Latrocínio

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE L. D..D.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO B. C..B.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0872632-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ROSANGELA FERREIRA RAIOL

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0854139-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE R. G. F. D. C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO F.S. C.

TERCEIRO INTERESSADO A. P. B. A.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0022825-73.2002.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE INOCENCIO DA CRUZ PAMPLONA

ADVOGADO ELSON SANTOS ARRUDA - (OAB PA7587-A)

POLO PASSIVO

APELADO NAZARE SANDRA DE LIMA

APELADO OCTACILIO BRAGA DO NASCIMENTO FILHO

APELADO OPAS TURISMO LTDA - EPP

APELADO CARTORIO DO 4 OFICIO DE NOTAS CORREA DE MIRANDA

ADVOGADO CIDIA DE OLIVEIRA MARTINS - (OAB PA2348-A)

APELADO SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

APELADO AMAZONIA CELULAR S/A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO ABRAAO DOS SANTOS WARISS

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

APELADO CARTORIO CHERMONT 1 OFICIO DE NOTAS

ADVOGADO DIOGO SEIXAS CONDURU - (OAB PA13542-A)

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELADO ARUAN FERREIRA DO CARMO

APELADO MARCILIO GIBSON JAQUES

APELADO JOAO BATISTA CERQUEIRA

APELADO GARIBALDE VIANA

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO TNL PCS S/A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JOAO BATISTA CERQUEIRA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0034468-13.2011.8.14.0301

Classe Judicia AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidores Ativos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE MARIO DE JESUS MARTINS

ADVOGADO ANA CAROLINA PANTOJA ALVES - (OAB PA12924-A)

ADVOGADO LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - (OAB PA28420)

APELADO MARIA JOSE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO - (OAB PA00000A)

ADVOGADO MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - (OAB MA7504-A)

ADVOGADO MARIANA DE SOUZA MARTINS - (OAB PA657-A)

ADVOGADO LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - (OAB PA28420)

APELADO JOSE MARIA MATOS DE SOUZA

ADVOGADO CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1097-A)

ADVOGADO LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA - (OAB PA28420)

Ordem 040

Processo 0000739-49.2009.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE ANTONIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 041

Processo 0001406-15.2013.8.14.0041

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Serviço Noturno

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PEIXE BOI

ADVOGADO CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA - (OAB PA15805-A)

ADVOGADO JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - (OAB PA14051-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIONOR NASCIMENTO DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0853738-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE SEMEC

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES

ADVOGADO MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0805767-74.2018.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO EUNICE DOS SANTOS FARO - (OAB PA014312)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ARTHUR HANZO SEABRA PINTO

Ordem 044

Processo 0049695-14.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGANTE SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

APELADO/ EMBARGANTE ROSINALDO DO SOCORRO ARAGAO DA CUNHA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

APELADO/ EMBARGANTE EDGAR OLIMPIO ANJOS DA CUNHA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

APELADO/ EMBARGANTE ALCYR UBIRAJARA PEREA FREITAS

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

APELADO/ EMBARGANTE WEMERSON DE SA AVILA

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB PA15814-A)

ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0030820-54.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO KARLA PRISCILA MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

ADVOGADO MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0027954-49.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE /AGRAVANTE ANDERSON COSTA PANTOJA

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0002185-02.2015.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LEANDRO GARCIA DA CONCEICAO

ADVOGADO PAMELA ALENCAR DE MORAES - (OAB PA18139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0837229-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARLI MONTEIRO DA CONCEICAO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0801300-88.2017.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO CLEONICE LOBATO DE AZEVEDO

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0052341-60.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO YUZHI HONG

APELADO/AGRAVADO YI NAN NAN

APELADO/AGRAVADO FORTIDAO IMPORTACAO LTDA

Ordem 051

Processo 0000908-02.2010.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE FATIMA NOBRE DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 052

Processo 0021379-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO/ AGRAVADO HELOISA AMOEDO BRITO

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

RECORRIDO/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0002338-52.2011.8.14.0015

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS & FRUTAS APEU LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 054

Processo 0016752-77.2014.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Equilíbrio Financeiro

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE CARLOS ALBERTO DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0022823-93.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO HAYDEE COELHO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0000293-41.2010.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARIZETE OLIVEIRA DE LIMA

APELADO/ AGRAVADO TEREZINHA DE JESUS FERREIRA SARDINHA

APELADO/ AGRAVADO MARIA DE NAZARE FERREIRA FERREIRA

APELADO/ AGRAVADO ALBA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

APELADO MARIA LUCIA FRANCO LOBATO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0006212-76.2014.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO ELANE FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO

ADVOGADO JOSE OSMANDO FIGUEIREDO - (OAB PA8387-A)

APELADO/AGRAVANTE MUNICIPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0005388-52.2012.8.14.0015

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MIGUEL APOLIANO COUTINHO

ADVOGADO KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

APELANTE ANA MARIA SOUSA MIRANDA

ADVOGADO KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/EMBARGADO MIGUEL APOLIANO COUTINHO

ADVOGADO KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

APELADO ANA MARIA SOUSA MIRANDA

ADVOGADO KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0008030-47.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO AELSON FRANCELINO DE SOUZA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem 060

Processo 0002300-58.2013.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGADO FRANCIRLEI SOUSA DA SILVA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Ordem 061

Processo 0005297-53.2009.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE;AGRAVADO ORLEIDE SOUZA JATI

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/AGRAVADO ORLEIDE SOUZA JATI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0031231-97.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE RUBINETE DE JESUS PARAENSE

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 063

Processo 0020484-59.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO JOSE MORAIS DE MATOS

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 064

Processo 0800981-77.2021.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0810540-26.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO SOCORRO CABRAL PEREIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

Processo 0811893-04.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSELMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

Processo 0801230-28.2021.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 068

Processo 0032053-91.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ

ADVOGADO FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 069

Processo 0809305-46.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO VITORIO SANTOS FILHO

ADVOGADO CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS - (OAB SC33279-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 070

Processo 0801987-53.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO LOUVANOR SANTOS BRITO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 071

Processo 0013616-94.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MARIA EDNA SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO SERGIO FERREIRA DA SILVA - (OAB SP224084-A)

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

Processo 0019218-32.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO CATIA BRELAZ SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 073

Processo 0009435-31.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 074

Processo 0801347-50.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA BATISTA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

11ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 19 de ABRIL de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARIO NONATO FALANGOLA**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO APROVARAM O ENVIO DE OFÍCIO DE PESAR ÀS FAMÍLIAS ENLUTADAS DO DESEMBARGADOR LUIZ NETO, POR FALECIMENTO DE SUA GENITORA MARIA IZABEL DAMASCENO COSTA E FAMILIARES DA SENHORA IZABEL BRUDZINSKI, ESPOSA DO JUIZ FALECIDO WALTON CEZAR BRUDZINSKI. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**ORDEM 001****PROCESSO 0800460-94.2018.8.14.0021****CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL****ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL****RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES****POLO ATIVO****APELANTE TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO****ADVOGADO ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)****POLO PASSIVO****APELADO BANCO CETELEM S.A.****ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)**

PROCURADORIA BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA, E NO MÉRITO CONHECE DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO E LHES NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0805293-98.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JAILTON FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES , AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA

JUSTIÇA GRATUITA E A CONSEQUENTE FALTA DE PREPARO RECURSAL E DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, E NO MÉRITO, CONHECE DO RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

A PARTRONA DA PARTE APELADA IVONILDES GOMES PATRIOTA OAB/GO Nº 28899, REALIZOU SUSTENTAÇÃO ORAL NO PRESENTE FEITO.

ORDEM 003

PROCESSO 0802091-18.2018.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCE DE PAULA COUTINHO BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

APELADO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM HARMONIA COM PARECER

MINISTERIAL, REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL RIO MAR, E NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 004

PROCESSO 0801032-44.2020.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO HUGUINIM LEAL

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO CELIO AVELINO DE ANDRADE - (OAB PE2726-A)

ADVOGADO LEONARDO QUERCIA BARROS - (OAB PE29180-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, E NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 005

Processo: 0849301-56.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Nulidade e Anulação de Testamento

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ARISTODEMENE SANTOS FILHO

ADVOGADO: JOSE ALVES PAULINO - (OAB DF35078)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARLENE FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME CHAVES SANT ANNA - (OAB SP100812-A)

APELADO: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA

ADVOGADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - (OAB SP284374-A)

ADVOGADO: COSMO DE LEMOS CARVALHO - (OAB SP312505-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAVEDRA GUIMARÃES E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 25/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0821797-70.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: J A S S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F L

ADVOGADA: LUANE DE MELO RODRIGUES e TAINA CORREA SILVA BAIA

DIA 25/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0804437-88.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: K E A D L

ADVOGADA: RAQUEL CRISTINA CORDOVAL COSTA

REQUERIDO: C E D C e S

DIA 25/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0005125-59.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: R DE C D S F

ADVOGADO: MARCIO KISOLAR VAZ FERREIRA

REQUERIDO: R N D G

ADVOGADO: ORLANDO BORGES R. P. JUNIOR

DIA 25/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0827333-28.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J T D S

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO

REQUERIDO: C E S L

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça **ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 28 DE MARÇO DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 04 DE ABRIL DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0004066-93.2016.8.14.0067 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO CATETE PACHECO

REPRESENTANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA (OAB/PA 7320-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID. N. 6349985 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

2 - PROCESSO: 0812936-28.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (OAB/PA 24782)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

3 - PROCESSO: 0001803-94.2007.8.14.0070 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA COELHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

4 - PROCESSO: 0000888-07.2008.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CLÁUDIO DOURADO DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

5 - PROCESSO: 0002432-22.2014.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

6 - PROCESSO: 0003468-48.2016.8.14.0065 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOEL ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

7 - PROCESSO: 0014152-10.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMARIO DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (OAB/PA 16834-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por solicitação do Relator.

8 - PROCESSO: 0009784-68.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD HENRIQUE RODRIGUES ROSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

9 - PROCESSO: 0811212-86.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: NILCILENE DA SILVA PORTILHO (OAB/PA 29469-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado.

10 - PROCESSO: 0812828-96.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES

REPRESENTANTE: SHEILA COSTA SANTOS (OAB/PA 26484-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

11 - PROCESSO: 0813623-05.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA AMORIM

REPRESENTANTE: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB/PA 28732-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

12 - PROCESSO: 0813520-95.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ABSON XANDLER DOS SANTOS CAVALVANTE

REPRESENTANTE: SHEILA COSTA SANTOS (OAB/PA 26484-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**13 - PROCESSO: 0813820-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: JARBSON ELIZIARIO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**14 - PROCESSO: 0813903-73.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR OLIVEIRA DE FREITAS

REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.**15 - PROCESSO: 0814909-18.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOSE ROBSON DE ARAUJO BARROS

REPRESENTANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB/PA 20874-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**16 - PROCESSO: 0023039-30.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ALEX COSTA LEAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**17 - PROCESSO: 0001024-21.2019.8.14.0038 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: ANTONIO EDESON OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**18 - PROCESSO: 0000583-90.2012.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCIANE FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente.

19 - PROCESSO: 0027226-23.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALLAN AUGUSTO MIRANDA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

20 - PROCESSO: 0016570-31.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

21 - PROCESSO: 0000800-31.2007.8.14.0062 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMBARGANTE: CELSO LOPES CARDOSO

REPRESENTANTES: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (OAB/DF 18074), ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB DF1465-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 7462720 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

22 - PROCESSO: 0813734-86.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: LUIS ANTONIO PINTO DUARTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

23 - PROCESSO: 0000911-23.2006.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MANOEL WANDERLEY BRAZ DA SILVA

REPRESENTANTES: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB/PA 8707-A), NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (OAB/PA 14092-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

24 - PROCESSO: 0002491-78.2012.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: NAZARENO SOARES DA COSTA

REPRESENTANTES: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13998-A), SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB/PA 21140-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

25 - PROCESSO: 0007514-25.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL- SEM REVISÃO

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: BENEDITO BRASIL MOTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

26 - PROCESSO: 0800720-90.2021.8.14.0014 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: TAINARA LIMA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

27 - PROCESSO: 0008355-95.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOSUE MATUSALEM MIRANDA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

28 - PROCESSO: 0004968-73.2019.8.14.0121 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON CABRAL DA COSTA

REPRESENTANTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA 19674-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente.

29 - PROCESSO: 0800026-16.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DOMINGOS DA SILVA FEITOZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

30 - PROCESSO: 0000041-29.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GILBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 18 de abril de 2022.

ATA/RESENHA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça **ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 04 DE ABRIL DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 11 DE ABRIL DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)

1 - PROCESSO: 0002384-63.2020.8.14.0035 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA VENANCIO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

2 - PROCESSO: 0000002-32.2008.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISAAC AMARAL DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

3 - PROCESSO: 0042374-78.2008.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NELSON MARTINS GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

4 - PROCESSO: 0003748-41.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO GILMAR DE PAULA OLIVEIRA

APELANTE: FRANCISCO MARCIO MORAES DE SOUZA

APELANTE: NILSON SOARES DAMASCENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

5 - PROCESSO: 0002752-58.2013.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JACOB RODRIGUES MIRANDA

REPRESENTANTE: AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB/PA 9363-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

6 - PROCESSO: 0059526-88.2015.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO DA MATA DINIZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

7 - PROCESSO: 0000022-29.2016.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LAERCIO MANITO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB/PA 19098-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

8 - PROCESSO: 0026893-32.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JULIO LUIZ DE MIRANDA ALVES

APELANTE: FABIANO SILVA DA COSTA

APELANTE: CIDI SADE MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

9 - PROCESSO: 0002731-88.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUZIEL SANTANA SILVA

REPRESENTANTE: ERIVALDO SANTIS (OAB/PA 5930-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

10 - PROCESSO: 0027571-13.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVIO MARQUES AMARAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

11 - PROCESSO: 0014975-94.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVANILSON CONCEICAO FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

12 - PROCESSO: 0004671-55.2019.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DHONI CRISTO DA SILVA

REPRESENTANTE: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (OAB/PA 16004-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

13 - PROCESSO: 0000042-42.2019.8.14.0091 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: OSVALDO BAIA GUSMAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

14 - PROCESSO: 0001850-56.2019.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENILDO DA SILVA FEITOSA

REPRESENTANTE: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/PA 19762-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

15 - PROCESSO: 0003150-41.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IVALDO DOS SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

16 - PROCESSO: 0006741-44.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ENDERSON PROGENIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

17 - PROCESSO: 0019257-10.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAURO DAWID MACEDO DE SOUSA

REPRESENTANTE: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (OAB/PA 9612-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

18 - PROCESSO: 0006689-59.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLEISSON CONCEICAO CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

19 - PROCESSO: 0002681-48.2020.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRENDON NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PA 24284-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

20 - PROCESSO: 0800296-55.2020.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDINELSON REIS GOMES

REPRESENTANTES: ROGERIO PINA MAIA (OAB/PA 23350), JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO (OAB/PA 18946-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

21 - PROCESSO: 0800851-51.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENIS ROCHA DA SILVA

REPRESENTANTES: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A), ALLATAN WENDELL SILVA CORREA (OAB/PA 24810-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

22 - PROCESSO: 0800243-89.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISRAEL DE SOUZA BRITO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

23 - PROCESSO: 0814715-18.2021.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KEYSE RAYANE BORGES CUNHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

24 - PROCESSO: 0013540-32.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABIO MORAES VINAGRE

APELANTE: ARLENE RAMOS DOS MONTES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

25 - PROCESSO: 0002784-54.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAKISON LUIS DE SOUSA GARCIA

REPRESENTANTE: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (OAB/PA 17854-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

26 - PROCESSO: 0003564-46.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO LIMA DA FONSECA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

27 - PROCESSO: 0006950-84.2018.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO RODRIGO CAVALCANTE MESQUITA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

28 - PROCESSO: 0001041-34.2018.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANNA EDITH LOPES BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

29 - PROCESSO: 0002982-30.2018.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DILVANE PIEDADE PIMENTEL

APELANTE: DILMA CRISTINA MANCO SOUZA

REPRESENTANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB/PA 21140-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

30 - PROCESSO: 0002463-14.2018.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO IVO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

APELANTE: SANDRA SUELY CRISTO BEZERRA

APELANTE: RUTILENA DOS SANTOS PANTOJA

APELANTE: RONALD DOS SANTOS PANTOJA

REPRESENTANTE: AYRTON COSTA FERREIRA (OAB/PA 23735-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

31 - PROCESSO: 0002188-51.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KEILA RAMOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

32 - PROCESSO: 0813738-26.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

33 - PROCESSO: 0807038-34.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES PORTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARLON FRANK POSSEBON

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)

RECORRIDO: LUCAS MICHAEL SILVA BRITO

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)

RECORRIDO: ARTUR DE JESUS BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (OAB/PA 26752), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388), IRIEL DE

BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/PA 29409-A), LEANDRO BENICIO MONTEIRO (OAB/PA 29761-A)

RECORRIDO: JOSENILDE SILVA BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388)

RECORRIDO: WILSON WISCHANSKY

REPRESENTANTES: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (OAB/PA 6147-A), ARACY MEIRELES WISCHANSKY (OAB/PA 21912-A), CAMILA MEIRELES ALVES (OAB/PA 25432-A)

RECORRIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTANTES: ANGELO SOUSA LIMA (OAB/PA 26226-A), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB/PA 25926-A)

RECORRIDO: DEIVID DA CONCEIÇÃO VELOSO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GRÁCIELE SILVA DE SOUSA GALVAO

REPRESENTANTES: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (OAB/PA 5787-A), ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (OAB/PA 24218-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por solicitação do Relator.

34 - PROCESSO: 0000233-61.2005.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

35 - PROCESSO: 0003782-41.2011.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRO LOURENCO MIRANDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado.

36 - PROCESSO: 0000273-95.2012.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO MOREIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

37 - PROCESSO: 0001688-84.2015.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO ANTONIO ALAX NASCIMENTO

REPRESENTANTES: NAYARA CAMPOS FONSECA (OAB/PA 21787-A), JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PA 21010-A), MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

38 - PROCESSO: 0005842-81.2016.8.14.0115 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYCON DA CUNHA HOTHVOLPHO

REPRESENTANTE: CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11037-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**39 - PROCESSO: 0011230-46.2017.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DARLINDO COSTA LOPES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**40 - PROCESSO: 0022027-78.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY FAVACHO CHAGAS

REPRESENTANTES: PAOLA SCALZO FREITAS (OAB/PA 24830-A), FABIO ROGERIO MOURA (OAB/PA 14220-A)

APELANTE: MICHAEL ALVES DE ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

OBS.: IMPEDIMENTO DO EXMO. DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**41 - PROCESSO: 0003085-16.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCINETE LEO DA SILVA

APELANTE: RAFAEL CRISTIAN DE SOUSA LIMA

APELANTE: JHONY JAQUES DA CONCEICAO LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**42 - PROCESSO: 0001321-05.2017.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KELITON KINGEL CORREA DE MELO

REPRESENTANTE: SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB/PA 21889-A)

APELANTE: PAULO CESAR VULCAO FERREIRA

REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (OAB/PA 8009-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**43 - PROCESSO: 0012295-04.2017.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO GARCIA BEZERRA NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso.

44 - PROCESSO: 0007597-08.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AMAURI DOS SANTOS NUNES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente.

45 - PROCESSO: 0005000-66.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

46 - PROCESSO: 0800116-44.2021.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUTE ALMEIDA DE FARIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

47 - PROCESSO: 0001061-38.2016.8.14.0140 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ANA BELQUIRES BRITO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

48 - PROCESSO: 0009416-06.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

49 - PROCESSO: 0002280-21.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RILDERNANDO SOARES SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

50 - PROCESSO: 0006049-03.2013.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROSILENE DA ROSA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

51 - PROCESSO: 0007041-82.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ANTONIO RAIOL SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

52 - PROCESSO: 0002405-95.2014.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAILSON MOREIRA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

53 - PROCESSO: 0002159-45.2014.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAK HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

54 - PROCESSO: 0005738-64.2014.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WANZELO NONATO CARNEIRO LINHARES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

55 - PROCESSO: 0019257-20.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO CARLOS CARVALHO MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

56 - PROCESSO: 0014064-07.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DIEGO MOREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** Retirado de pauta.**57 - PROCESSO: 0014052-62.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: VALDEMIRO COSTA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** Retirado de pauta.**58 - PROCESSO: 0011886-50.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JAILSON SENA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**59 - PROCESSO: 0007693-91.2016.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** Retirado de pauta.**60 - PROCESSO: 0004727-20.2016.8.14.0052 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO ALBINO MOREIRA

REPRESENTANTE: LUIZ RENATO JARDIM LOPES (OAB/PA 5325)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.**61 - PROCESSO: 0024284-13.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE LUCAS RIBEIRO XAVIER

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**DECISÃO:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.**62 - PROCESSO: 0013738-94.2016.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROGERIO MORAES DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

63 - PROCESSO: 0019081-70.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: CAIO ASSUNCAO FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

64 - PROCESSO: 0009608-60.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DELMIRO PINHEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

65 - PROCESSO: 0006664-26.2017.8.14.0086 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GIL ANDRIO LOPES REIS
REPRESENTANTE: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA (OAB 7271-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

66 - PROCESSO: 0008374-09.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENIVALDO MONTEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

67 - PROCESSO: 0013571-92.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIPO RODRIGUES
APELANTE: MAYCON DHEIMISON RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

68 - PROCESSO: 0002486-51.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOANDERSON SILVA LUCENA
APELANTE: FABRICIO DA SILVA LUCENA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

69 - PROCESSO: 0008431-50.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MISAEL RIBEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

70 - PROCESSO: 0007597-87.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO/APELANTE: GABRIEL DA SILVA E SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

71 - PROCESSO: 0000701-24.2018.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CATARINO LIMA BARBOSA
REPRESENTANTE: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (OAB/PA 2999-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

72 - PROCESSO: 0026389-89.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

73 - PROCESSO: 0022194-61.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAFAEL SOUSA SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

74 - PROCESSO: 0002106-15.2019.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JUVENAL OLIVEIRA MONTEIRO
REPRESENTANTE: LECIVAL DA SILVA LOBATO (OAB/PA 9042-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

75 - PROCESSO: 0003348-51.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LIELSON COSTA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

76 - PROCESSO: 0000141-68.2019.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE DOUGLAS DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

77 - PROCESSO: 0002525-18.2019.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAILSON GONÇALVES DE JESUS

REPRESENTANTE: ISAAC DOS SANTOS FARIAS (OAB/PA 29544-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

78 - PROCESSO: 0002876-16.2019.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

79 - PROCESSO: 0001968-98.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISMAEL DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

80 - PROCESSO: 0000521-75.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSANDRO DA COSTA SANTA BRIGIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

81 - PROCESSO: 0000621-45.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOELSON PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: Retirado de pauta.

82 - PROCESSO: 0004817-26.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

83 - PROCESSO: 0000792-30.2019.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VICTOR CAVALCANTE CAMPOS

REPRESENTANTE: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

84 - PROCESSO: 0009697-78.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO VITOR MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

85 - PROCESSO: 0014038-03.2019.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL DE JESUS SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso.

86 - PROCESSO: 0804322-48.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEDSON CAIO GOMES SOARES

REPRESENTANTE: ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (OAB/PA 29279)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

87 - PROCESSO: 0800542-15.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: JOSE ROBERTO LIMA SOARES

REPRESENTANTE: JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (OAB/PA 6373-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

88 - PROCESSO: 0000121-48.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MIQUEIAS BRABO DA SILVA

REPRESENTANTES: PAULA REGINA DE SOUZA FONSECA (OAB/PA 29040), EDUARDO MENDONCA DA SILVA (OAB/PA 28397-A)

APELANTE: SILAS FURTADO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente.

89 - PROCESSO: 0020285-13.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAEL PENA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente.

90 - PROCESSO: 0008119-46.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

91 - PROCESSO: 0001874-19.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

DECISÃO: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso.

92 - PROCESSO: 0004905-47.2020.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HIAGO DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

93 - PROCESSO: 0800068-72.2021.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD SANTOS SENA
REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
DECISÃO: Retirado de pauta.

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 18 de abril de 2022.

RESENHA JUDICIAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 28 DE MARÇO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 04 DE ABRIL DE 2022. Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RONALDO VALLE e ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0005023-80.2017.8.14.0028)

APELANTE: CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
OBS.: Processo sem revisão.
RELATOR: DES RONALDO VALLE
DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0002137-51.2011.8.14.0017)

APELANTE: GERALDO FERREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0004975-29.2013.8.14.0104)

APELANTE: JOSIVAL SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0000061-74.2017.8.14.0008)

APELANTE: RAIMUNDO BOTELHO CAMPOS*

REPRESENTANTE(S): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0015149-55.2017.8.14.0008)

APELANTE: ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA*

REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOCAJUBA (0006767-90.2017.8.14.0067)

APELANTE: GEREMIAS CARVALHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PEIXE-BOI (0001864-90.2017.8.14.0041)

APELANTE: HELDER DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0007970-62.2017.8.14.0043)

APELANTE: BENEDITO DA CONCEICAO LOUREIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

APELANTE: JARLESON SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ (0006905-22.2017.8.14.0111)

APELANTE: JEFERSON DIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0010203-37.2017.8.14.0009)

APELANTE: RONALDO SANTOS AVIZ DO CARMO

REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0006948-17.2018.8.14.0048)

APELANTE: EMERSON DOUGLAS CORREA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0013698-59.2018.8.14.0040)

APELANTE(S): EDIMAR FRAZAO SILVA, DELROCHE BRITO DE SOUSA, ALDAIR FERREIRA

REPRESENTANTE(S): LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000016-04.2018.8.14.0051)

APELANTE: VITOR MENDES RUIZ

REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)

APELANTE: EDIELY ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA, OAB 16211 -

JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO (0000084-25.2019.8.14.0501)

APELANTE: WARLISON DIAS SILVA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.

Belém (PA), 18 de abril de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 09 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA PJE**:

1 - PROCESSO: 0814785-35.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: WESLLEY BARATA PIMENTEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**2 - PROCESSO: 0814014-57.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL MIRANDA DIB

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (OAB/PA 2415-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**3 - PROCESSO: 0813966-98.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE LIMA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**4 - PROCESSO: 0801557-56.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: DIONE DE SOUZA LOBATO

REPRESENTANTE: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (OAB/PA 26494-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0800278-35.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOEFERSON ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (OAB/PA 18255-A)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0810694-96.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0011882-95.2016.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MARLENE RODRIGUES ALENCAR
REPRESENTANTE: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB/PA 7911-B)
RECORRIDO: JOAO CORREIA MARTINS
REPRESENTANTES: MARINALVA GUEDIS DOS SANTOS (OAB/PA 26440-A), SANDRA BARANOSKI (OAB PR95696-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

8 - PROCESSO: 0016369-39.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: MARCOS ANTONIO PRAZERES NABICA
REPRESENTANTE: JOAO CESAR MARTINS CARDOSO (OAB/PA 20569-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0000839-58.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: RHUAN VENICIO ELERES BARROS
REPRESENTANTE: EWERTON PEREIRA SANTOS (OAB/PA 20745-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES
OBS.: DELITO DE TRÂNSITO

10 - PROCESSO: 0001117-98.2010.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ADALBERTO SANTOS PINTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

11 - PROCESSO: 0026765-12.2017.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE LIMA COSTA (OAB/PA 3271-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

12 - PROCESSO: 0006723-34.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: FABRICIO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: JAIRO RICARDO BORGES (OAB/PA 27834-A)
RECORRIDO: PAULO PEREIRA BARROS FILHO
REPRESENTANTE: MANOEL PINHEIRO GONCALVES JUNIOR (OAB/PA 29979-A)
RECORRIDO: JOAO LUCAS BARROS DE SIQUEIRA
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (OAB/PA 5654-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

13 - PROCESSO: 0002942-09.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NADILSON MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FELISBERTO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB MA15697-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

14 - PROCESSO: 0000649-62.2006.8.14.0042 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (OAB/PA 10375-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 219171 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

15 - PROCESSO: 0002814-96.2011.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: IGOR MICHEL SOARES BARBOSA
REPRESENTANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA 21507-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 217588 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

16 - PROCESSO: 0002603-89.2017.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO DAMIAO MORAES DUTRA
REPRESENTANTE: BEIDSON RODRIGUES COUTO (OAB/PA 24024-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

17 - PROCESSO: 0004868-34.2018.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ANDERSON DE SOUZA ANEQUINO
REPRESENTANTE: ADALBERTO JATI DA COSTA (OAB/PA 15599-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

18 - PROCESSO: 0006326-50.2007.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENILSON LEITE MACIEL
REPRESENTANTE: JOSE ITAMAR DE SOUZA (OAB/PA 19763)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

19 - PROCESSO: 0002420-47.2010.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EMERSON DOS REIS CHAVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

20 - PROCESSO: 0003102-93.2010.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISAURA DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

21 - PROCESSO: 0004653-77.2016.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONARDO FRANCISCO AZEVEDO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

22 - PROCESSO: 0010748-19.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENTIL CUNHA NEVES

REPRESENTANTE: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (OAB/PA 26072-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

23 - PROCESSO: 0010144-55.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELTON BARROS DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

24 - PROCESSO: 0008983-21.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LILIAN REIS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

25 - PROCESSO: 0019704-95.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB/PA 10579-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

26 - PROCESSO: 0803834-79.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTES: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (OAB/PA 24660-A), DANIEL LEAO ALENCAR (OAB/MG 166579-A), CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB/PA 24293-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

27 - PROCESSO: 0800434-98.2021.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ENEIAS LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

28 - PROCESSO: 0009416-06.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

29 - PROCESSO: 0002280-21.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RILDERNANDO SOARES SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

30 - PROCESSO: 0014064-07.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DIEGO MOREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

31 - PROCESSO: 0003827-21.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: MARIA CARLOTA LIMA DE ABREU

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

32 - PROCESSO: 0026607-20.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROGERIO DA SILVA CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

33 - PROCESSO: 0004779-20.2019.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CRISTIANE SARGES FEIO

REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (OAB/PA 21268-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

34 - PROCESSO: 0011353-36.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CAETANO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

35 - PROCESSO: 0800068-72.2021.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALD SANTOS SENA

REPRESENTANTE: WADY CHARONE NETO (OAB/PA 28194-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 19 DE ABRIL DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 02 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 11 DE MAIO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020871-55.2017.8.14.0401)

APELANTE: ANDERSON RAYLSON DE OLIVEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S): EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes - Juiz Convocado, titular no 1º grau.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0006266-14.2009.8.14.0028)

APELANTE: MILTON PEREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0002463-42.2012.8.14.0061)

APELANTE: EDSON MEIRELES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ÓBIDOS (0004974-57.2013.8.14.0035)

APELANTE: ATAIDE SOARES FONSECA

REPRESENTANTE(S): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: SINAMOR RAMOS MARINHO

REPRESENTANTE(S): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ (0002983-77.2013.8.14.0057)

APELANTE: ANTONIO ELITON VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0006449-07.2014.8.14.0005)

APELANTE: MARCIO PRESTE SENA

REPRESENTANTE(S): BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0019434-81.2014.8.14.0401)

APELANTE: EWERTON CARLOS DOS SANTOS CORREA

REPRESENTANTE(S): DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (DEFENSOR DATIVO)

APELANTE(S): LUCAS VIANA FERREIRA, PATRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0043609-08.2015.8.14.0401)

APELANTE(S): DIEGO PATRICK OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RENAN MARTINS DE MATOS
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0000627-65.2015.8.14.0049)

APELANTE(S): JUCINEI XERENTE GONCALVES, CLAUDINEI FONTINELI RIBEIRO, SIDNEY CARLOS
TEIXEIRA DAS VIRGENS, ANTONIO TIANISON CHAVES ALVES, TIAGO ANDRADE DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0058641-53.2015.8.14.0401)

APELANTE: ANA CELIA FERREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ (0008396-09.2016.8.14.0076)

APELANTE(S): LUCIANO DE ALCANTARA NOBRE, CARLOS FERNANDO MONTEIRO ALCANTARA
REPRESENTANTE(S): BEATRIZ FERREIRA DOS REIS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0019095-09.2016.8.14.0028)

APELANTE: ANDRE DA PAIXAO CORREA
REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0008774-81.2016.8.14.0005)

APELANTE: ERIK ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001602-30.2017.8.14.0401)

APELANTE: MATHEUS DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0005444-02.2017.8.14.0083)

APELANTE: EZEQUIAS OLIVEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): BRUNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TOME AÇU (0000747-07.2017.8.14.0060)**

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA SA

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0013757-93.2017.8.14.0133)**

APELANTE(S): EMERSON SANTOS DA SILVA, WELITON FONSECA SARMENTO

REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA (0008649-98.2017.8.14.0128)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PEDRO HENRIQUE DA LUZ MELO

REPRESENTANTE(S): OAB 9817 - ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (DEFENSOR DATIVO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006507-61.2017.8.14.0051)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: WALLACE MAFRA LOPES

REPRESENTANTE(S): GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO (0010816-06.2017.8.14.0123)**

APELANTE: WANSSE OLIVEIRA BOTELHO

REPRESENTANTE(S): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR, RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0008267-71.2017.8.14.0010)**

APELANTE: CLEMILDO BALIEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA, OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAPANEMA (0008314-36.2017.8.14.0013)

APELANTE: CLEIDIANE MARIA SOUSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0028552-42.2018.8.14.0401)

APELANTE(S): ODIVANDO LOPES DE ANDRADE, GABRIEL LUCAS CRUZ PEREIRA
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0011639-06.2018.8.14.0006)

APELANTE(S): ELLEN THAINARA GOMES CORDEIRO, AURENIO PEREIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE XINGUARA (0004517-56.2018.8.14.0065)

APELANTE(S): EVANILSON FERNANDES SILVA, ANTONIO ETERNO LEITE JUNIOR
REPRESENTANTE(S): RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008548-64.2018.8.14.0051)

APELANTE(S): TIELISON DAMASCENO DE LIMA, ALEXANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (0006482-20.2018.8.14.0049)

APELANTE: TIAGO ATAIDE TRINDADE
REPRESENTANTE(S): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008123-37.2018.8.14.0051)

APELANTE: KEIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO)
APELANTE: CEADINEI FERREIRA MIRANDA
REPRESENTANTE(S): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA (0009418-40.2018.8.14.0074)

APELANTE: ANTONIO GENILSON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006209-80.2018.8.14.0133)

APELANTE(S): IVALCI MESQUITA RIBEIRO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO MATOS, DAVISON GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S): ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008952-35.2018.8.14.0401)

APELANTE/APELADO: ELDEM TEIXEIRA CIRINO
REPRESENTANTE(S): RAFAEL DA COSTA SARGES (DEFENSOR)
APELADO/APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSIANE SARA DOS SANTOS NUNES
REPRESENTANTE(S): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0006647-02.2018.8.14.0006)

APELANTE: LUDVINO FREIRE GOMES
REPRESENTANTE(S): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)
APELANTE: CLEITON DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003882-89.2018.8.14.0028)

APELANTE: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELANTE: DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO
REPRESENTANTE(S): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO
RELATOR: DES RONALDO VALLE

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010136-89.2019.8.14.0401)

APELANTE: THIAGO ROCHA VIEIRA
REPRESENTANTE(S): DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES - JUIZ CONVOCADO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Belém (PA), 19 de abril de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 02 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 09 DE MAIO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0003127-78.2011.8.14.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA

EMBARGANTE: VALDEMIR CORDEIRO RAMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID 6963124 E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JÉSUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0005274-40.2012.8.14.0201 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM

RECORRENTE: MAURICIO SANTOS DE SOUZA

REPRESENTANTE: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB/PA 7829-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0005591-71.2019.8.14.0046 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE RONDON DO PARÁ

RECORRENTE: DEMETRIUS FERREIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (OAB/PA 5075-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0002347-05.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM

RECORRENTE: LEANDRO PEREIRA FERNANDES

REPRESENTANTE: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (OAB/PA 8269-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0800903-85.2021.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA

RECORRENTE: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DE SENA DIAS

REPRESENTANTE: RENATO REBELO BARRETO (OAB/PA 22119-A) E JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (OAB/PA 28934-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0000092-04.1998.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MÃE DO RIO

APELANTE: EDINALDO DAS NEVES AGUIAR

REPRESENTANTE: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA 19061-A), DILSON RAIMUNDO GOMES PINHEIRO JUNIOR (OAB/PA 23631-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0002073-49.2005.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: MARCOS VIANA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: IVAN DOS SANTOS PICANCO

REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0000333-10.2007.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ACARÁ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSIANA RIBEIRO DA SILVA

APELADO: JAIME DEAN MONTEIRO MARTINS

REPRESENTANTE: JONILSON GONCALVES LEITE (OAB/PA 7349-A) DEFENSOR DATIVO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0049611-12.2015.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM VARA DISTRITAL DE ICOARACI

APELANTE: HEMERSON GERNAN GOUVEIA DA SILVA

APELANTE: MICHAEL DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0002369-40.2016.8.14.0066 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE URUARÁ

APELANTE: EDVAN LOPES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0000114-74.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: MARCIO ANDRE DE SOUZA GONCALVES

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0001388-39.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: GLEIDSON LUIS GOMES DA SILVA
APELANTE: ANDREY FERREIRA MONTEIRO
APELANTE: ROBSON SOUZA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0007752-50.2017.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: ARTIZONE ARAUJO FILHO
REPRESENTANTE: MOISES DOS SANTOS SILVA (OAB/PA 23741-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0015165-91.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: JOAO CARLOS MOREIRA PIMENTEL
REPRESENTANTE: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (OAB/PA 3044-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0004671-59.2018.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE: OZIEL DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (OAB/PA 24857-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

16 - PROCESSO: 0014307-09.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: BRUNO RAFAEL SOUSA MEDEIROS
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (OAB ES26794)
APELANTE: YALLEN KLEITON RODRIGUES FIALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ALEX MUNHOZ DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIO SOARES DE VASCONCELOS (OAB/PA 22426-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

17 - PROCESSO: 0005217-91.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: DANIEL SOUZA VIANA
REPRESENTANTE: THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (OAB/PA 2285800A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

18 - PROCESSO: 0810479-57.2020.8.14.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE DOM ELISEU

APELANTE: WILVONIAS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

19 - PROCESSO: 0800151-43.2021.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

APELANTE: LEONARDO SANTOS DA PENHA

REPRESENTANTE: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB/PA 19356-A)

APELANTE: RICHARD ERIC DE BARROS TAVARES

REPRESENTANTE: ELSON SANTOS ARRUDA (OAB/PA 7587-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

20 - PROCESSO: 0086548-03.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM

APELANTE: SAMUEL EDSON MARINHO ALVES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

21 - PROCESSO: 0002447-10.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ

APELANTE: DAVID VALENTE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 19 DE ABRIL DE 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **11ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 02 de maio de 2022 e término às 14h do dia 09 de maio de 2022**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no **Sistema PJE**:

001 - PROCESSO: 0804001-92.2020.8.14.0045 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARCELO GOMES BORGES
ADVOGADA: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB/PA 12065-A)
ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB/PA 13168-S)
ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB/PA 21133-A)
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7533364
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 - PROCESSO: 0021541-88.2020.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MATEUS SA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7372357
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

003 - PROCESSO: 0019262-42.2014.8.14.0401 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: TIAGO MENDES LOPES - (OAB/PA 23465-A)
APELANTE: LAZARO DA SILVA REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

004 - PROCESSO: 0804418-15.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: THAIS DE SA REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

005 - PROCESSO: 0813896-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: JOCILEY COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

006 - PROCESSO: 0000915-91.2011.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO VALDIZIO CARMO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO

007 - PROCESSO: 0809919-42.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO VIANA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0813647-91.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0002066-04.2020.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA: ANDRESON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: WESLLEN FERNANDES SOUSA - (OAB TO8789-A)
ADVOGADO: IRINEU VERAS GALVAO FILHO - (OAB MA6707-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0001162-59.2020.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: L. F. T.
ADVOGADO: HAILTON SANTOS OLIVEIRA - (OAB/PA 20538)
ADVOGADO: WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO - (OAB/PA 30441-A)
ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES - (OAB/PA 30427-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0021653-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEAN DA SILVA MORAES
ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - (OAB/PA 14599-A)
ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR - (OAB/PA 14403-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0022209-98.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO VICTOR QUARESMA DA SILVA
ADVOGADA: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA - (OAB/PA 22126-A)
ADVOGADA: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS - (OAB/PA 20595-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0002321-23.2017.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUDVINO FREIRE GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0800087-61.2021.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. P. R. M.

ADVOGADA DATIVA: BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB/PA 28553-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0801266-74.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE WALLACE DO NASCIMENTO GAMA
ADVOGADO: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR - (OAB/PA 26021-A)
ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO CARDOSO - (OAB/PA 26317-A)
ADVOGADO: JOSUE DE FREITAS COSTA - (OAB/PA 23986-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

016 - PROCESSO: 0002375-25.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CLEITON DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0800267-44.2021.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB/AM 10651-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

018 - PROCESSO: 0001784-97.2019.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GABRIEL DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: DIEGO FELIPE DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

019 - PROCESSO: 0005001-27.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

020 - PROCESSO: 0011281-07.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCOS DALEY FARIAS DA SILVA
ADVOGADA: MYRIAN CLAUDIA VIEIRA COSTA - (OAB/PA 28858-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

021 - PROCESSO: 0000885-12.2019.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NEY FAY SILVA CASTRO
ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB/PA 20205-A)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB/PA 21088-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

022 - PROCESSO: 0000641-03.2018.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUAN PATRICIO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO DATIVO: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA - (OAB/PA 22115-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

023 - PROCESSO: 0000886-74.2010.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA DATIVA: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA - (OAB/PA 28937-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

024 - PROCESSO: 0000281-91.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBERTO FARIAS SANTIAGO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

025 - PROCESSO: 0000236-47.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: L. A. D. F.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

026 - PROCESSO: 0022456-79.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: CLIVIA MARIA SILVA SENA TAVARES
ADVOGADO: HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB/PA 8126-A)
ADVOGADO: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB/PA 27808-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOÃO PAULO NARDIN TAVARES
ADVOGADO: ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB/PA 17330-A)
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

027 - PROCESSO: 0013626-12.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VANDERLEIA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

028 - PROCESSO: 0006309-67.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENILDO SENADO DA SILVA

ADVOGADO: MURILO DA SILVA MARQUES - (OAB 19112-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

029 - PROCESSO: 0003190-88.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS FREITAS DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

030 - PROCESSO: 0802118-80.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARCOS HUMBERTO ARAUJO SARMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**031 - PROCESSO: 0004886-12.2018.8.14.0110 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: LUCIANA DO SOCORRO GALVAO ARAUJO

ADVOGADO: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - (OAB/PA 17772-A)

ADVOGADO: ANDRE SIMAO MACHADO - (OAB/PA 24021-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**032 - PROCESSO: 0002946-17.2014.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFESSON SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

033 - PROCESSO: 0000076-33.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FERNANDO DIAS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

034 - PROCESSO: 0004168-65.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: HELDIMAR NUNES GUIMARAES - (OAB/PA 24740-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

035 - PROCESSO: 0003889-13.2019.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: TAFAREL RODRIGUES CAVALCANTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

036 - PROCESSO: 0800373-75.2021.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: A. C. S. DOS S.
ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

037 - PROCESSO: 0001590-03.2019.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: G. A. DOS S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

038 - PROCESSO: 0002590-09.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANIEL MACIEL DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

039 - PROCESSO: 0015711-15.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOAO PAULO HOLANDA MARQUES JUSSARA
ADVOGADO: VITOR LUIZ DA SILVA BOARETTO - (OAB/PA 26579-A)
ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB/PA 11021-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GABRIEL PINHEIRO JUSSARA
ADVOGADO: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS - (OAB/PA 25313-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

040 - PROCESSO: 0029798-10.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BRUNO FELIPE BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

041 - PROCESSO: 0008932-65.2016.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADALBERTO SOUZA CUNHA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

042 - PROCESSO: 0003737-72.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. DE S. C.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

043 - PROCESSO: 0008759-98.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: ADEMAR DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998)
ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB/PA 19600-A)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JONATHAN EMERSON SILVA DE ASSIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

044 - PROCESSO: 0002385-14.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS - (OAB/PA 29365-A)
ADVOGADO: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA - (OAB/PA 28573-A)
APELANTE: ALCENI DOMINGOS DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO: RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS - (OAB/PA 29365-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

045 - PROCESSO: 0119254-67.2015.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO GUIMARAES DIAS
ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB/PA 21889-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

046 - PROCESSO: 0003563-79.2018.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: WENDENSON COSTA MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA MATOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

047 - PROCESSO: 0005910-56.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SILAS RAMOS DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

048 - PROCESSO: 0000453-84.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: SOLIJACKSON LOPES
ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - (OAB/PA 12841-A)
APELADO: FABIO CRUZ DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

049 - PROCESSO: 0003075-84.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SEBASTIAO FARIAS JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: SIMONE NAZARE MODESTO SARMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

050 - PROCESSO: 0004973-25.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAXSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: EVANDRO NUNES ARAUJO - (OAB/PA 18233-A)
ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO - (OAB/PA 16267-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

051 - PROCESSO: 0005732-80.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDWARD DA SILVA VIEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

052 - PROCESSO: 0018415-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: N. R. L.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

053 - PROCESSO: 0018568-05.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDENILSON DA CRUZ NOVAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

054 - PROCESSO: 0008339-02.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONATAN DA CONCEICAO CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Belém (PA), 19 de abril de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO N° 0800301-30.2022.8.14.0501. ASSUNTO: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA. **PARTE RECLAMANTE:** PEDRO PAULO RODRIGUES XAVIER. **ADVOGADA:** SUSANA AZEVEDO SILVA. OAB-PA: 14636. **PARTE RECLAMADO:** CLÁUDIO HENRIQUE DO NASCIMENTO FONSECA. - Intimação - Pelo presente fica intimado a parte reclamante, por meio de sua advogada, para tomar ciência da audiência de justificação, conforme decisão ID: 56881668 para o dia **27/04/2022** às **10h00**, que ocorrerá na sala de audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro, 19 de abril de 2022. Wandrei Melo da Rocha.

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 13ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 12 de maio de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 19 de maio de 2022 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0864107-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO MARTINS REIS

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0841625-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO - (OAB SP166349-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA CLAUDIA ALMEIDA FOLLMANN

ADVOGADO: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - (OAB PA21630-A)

Ordem: 003

Processo: 0005549-50.2019.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCELIA DE ARAUJO FRERES - (OAB PA28976)

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

Ordem: 004

Processo: 0005515-86.2019.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 005

Processo: 0806829-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO GUSMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOAO LUIZ COSTA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: JOAO PAULO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO RAMOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO REINALDO MACHADO PINTO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO NILDO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO PEREIRA MOURA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0801537-88.2021.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CANDIDO MOREIRA DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA - (OAB PA20375-A)

ADVOGADO: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem: 007

Processo: 0847199-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GENY MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO MACKENZIE

ADVOGADO: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES - (OAB PA21955-A)

ADVOGADO: NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

Ordem: 008

Processo: 0864045-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAVID BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MATHEUS GAMA MELO

ADVOGADO: BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA - (OAB PA19524-A)

Ordem: 009

Processo: 0800378-59.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

Ordem: 010

Processo: 0801027-92.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - (OAB 129504-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RENILDE DE JESUS BARROS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem: 011

Processo: 0830668-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO "FLAVIO NETO

ADVOGADO: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS - (OAB PA18112-A)

ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS - (OAB PA9504-A)

ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - (OAB PA14993-A)

ADVOGADO: HANNAH CAROLINA ANIJAR - (OAB PA20262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AURILENE SANTOS

ADVOGADO: JOSE HYRAM SOARES NETO - (OAB PA26631-E)

Ordem: 012

Processo: 0800504-40.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Advertência

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MILENA FERREIRA REGO BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 013

Processo: 0854743-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MIRANDA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 014

Processo: 0801028-60.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Assunção de Dívida

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: H & R TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: INGRID OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB AM13258-A)

Ordem: 015

Processo: 0834520-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUIZA CORREA COSTA

ADVOGADO: SERGIO DE JESUS CORREA - (OAB PA21235-A)

ADVOGADO: LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0800088-35.2016.8.14.0048

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA VALERIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: GLEUSE SIEBRA DIAS - (OAB PA12515-A)

ADVOGADO: ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA - (OAB PA1342-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSILENE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO - (OAB PA15492-A)

Ordem: 017

Processo: 0801060-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANNA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - (OAB MG115451-A)

RECORRIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: ANDERSON COSTA RODRIGUES - (OAB PA9880-A)

ADVOGADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - (OAB MG115451-A)

Ordem: 018

Processo: 0875937-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TONY LEANDRO SARAIVA CUTRIM

ADVOGADO: BRUCI MAURICIO RODRIGUES XAVIER - (OAB PA29804-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO: EWERTON VALOIS DA SILVA - (OAB PA18833-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Ordem: 019

Processo: 0804844-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: T&R MEDICOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0008142-98.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOVIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem: 021

Processo: 0806059-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA SOUZA MESQUITA

ADVOGADO: ELIZIANE DO CARMO FERREIRA - (OAB PA27065)

ADVOGADO: ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA - (OAB PA495-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800656-09.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 023

Processo: 0838229-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CAETANA DA LUZ PRESTES MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIACAO RIO GUAMA LTDA

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

Ordem: 024

Processo: 0802266-73.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 025

Processo: 0800926-76.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

Ordem: 026

Processo: 0801135-45.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCILON VULCAO VELOSO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 027

Processo: 0800444-31.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL MARIA POMPEU RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 028

Processo: 0800034-36.2021.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA PANTOJA ASSUNCAO VIDAL

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 029

Processo: 0873585-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANNA MARIA MARTINS DE MORAES REGO

ADVOGADO: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA

ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO

ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO - (OAB PA7760-A)

Ordem: 030

Processo: 0801976-45.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA TRINDADE PINTO

ADVOGADO: MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem: 031

Processo: 0800631-10.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE MELO

ADVOGADO: SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO - (OAB PA16014-A)

Ordem: 032

Processo: 0800427-63.2020.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL ANTONIO SOUSA DOS PRASERES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 033

Processo: 0801701-96.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: ISABELA FRANCEZ SASSIM - (OAB PA28502-A)

ADVOGADO: LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM - (OAB PA17100-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 034

Processo: 0831042-08.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EVANDIR DE FRANCA DANTAS VANDERLEI

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0836991-47.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALNICE MOURAO ARAUJO

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0800254-57.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIAO GONCALVES PIMENTEL

ADVOGADO: FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NILTON CESAR MOURA

Ordem: 037

Processo: 0800580-64.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE PIRES DA SILVA

ADVOGADO: TATIANA CRISTINA DA SILVA ARAUJO - (OAB PA31306)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Ordem: 038

Processo: 0873370-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA MONTEIRO DE ASSIS

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO - (OAB PA20234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 039

Processo: 0828461-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSILENE MARIA DA SILVA CHERMONT

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0824208-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JEDRO JATES LOBO DE JESUS

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE: MARCIA REGINA FERREIRA LOBO

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE: MARIA LUCILA SANTOS MARQUES

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE: JOSE HEVERALDO GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE: WALDENYR DA COSTA MORAES

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0800612-85.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SALUSTIANA PEREIRA DA VASCONCELOS SOUSA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 042

Processo: 0822484-47.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DALVA SANTA BRIGIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0001562-14.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DUO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 044

Processo: 0006211-74.2018.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 045

Processo: 0000783-77.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 046

Processo: 0004582-85.2019.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIANO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

ADVOGADO: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

Ordem: 047

Processo: 0800405-54.2019.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO POMPEU ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 048

Processo: 0857992-54.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINALDO RODRIGUES DE BARROS

ADVOGADO: RENATO PARENTE SANTOS - (OAB DF25815-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 049

Processo: 0826121-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CRISTOVAO DA CONCEICAO DO COUTO

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE: PAULO ROBERTO BELARMINO MATOS

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE: FABRICIO CEZAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA MADEIRA

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0802150-69.2020.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUANA DA SILVA MARCELINO

ADVOGADO: NADIANE PONCHIO GIL GOMES - (OAB PA23115-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 051

Processo: 0873883-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono de Permanência

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MERCEDES BRAGA CORREA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem: 052

Processo: 0804390-07.2019.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANUEL ALUISIO DA SILVA BRITO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 053

Processo: 0006543-26.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITO VALDIR DA SILVA GOMES

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

Ordem: 054

Processo: 0002978-20.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: BANCO DIBENS S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA DE ALFAIA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES - (OAB PA6069-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem: 055

Processo: 0005307-54.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 056

Processo: 0005286-78.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 057

Processo: 0821685-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AVIZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0846780-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JEFFERSON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0846503-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA GABRIELA MESQUITA MELO

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0851166-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOZINALDO DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO: GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 061

Processo: 0837283-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RODINEY RODRIGUES REZENDE

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 062

Processo: 0849895-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

RECORRENTE: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 063

Processo: 0800648-83.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WALTER LUIS BAIA DE LIMA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem: 064

Processo: 0823531-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUTH HELENA ESPIRITO SANTO FRANCO

ADVOGADO: ALVARO HENRIQUE SEABRA DE FREITAS - (OAB PA31519-A)

ADVOGADO: HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

ADVOGADO: STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

Ordem: 065

Processo: 0802833-37.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA OLINDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA - (OAB PA24916-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 066

Processo: 0841514-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KLEIDSON ROBERTO FARIAS MENDES

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 067

Processo: 0821930-15.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALVARES HENRIQUE FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE: EDSON DA LUZ COSTA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE: EDSON DOS REIS DE LIMA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

RECORRENTE: ENOQUE TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

RECORRENTE: ARNALDO LADEIRA DA COSTA

ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0812370-54.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: I.R. DALLA ROSA - ME

ADVOGADO: TALES LUIS TOMALUSKI - (OAB RS76089-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 069

Processo: 0806640-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

Ordem: 070

Processo: 0836404-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTER PEREIRA NOVAES

ADVOGADO: DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

Ordem: 071

Processo: 0835733-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANGELA DO SOCORRO VARA MELO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 072

Processo: 0838515-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO CARLOS GUERREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem: 073

Processo: 0856550-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANSELMO CARLOS NOGUEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 074

Processo: 0838732-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDREI MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - (OAB PA25106-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 075

Processo: 0827110-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JESSICA CARDOSO SILVA

ADVOGADO: MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO - (OAB SC49048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 076

Processo: 0864111-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RONALDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

Ordem: 077

Processo: 0852886-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 078

Processo: 0827515-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HOSANA DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0867627-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARLI PUGAS BASTOS

ADVOGADO: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 080

Processo: 0840120-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GABRIEL SHALON CAMARA DE OLIVEIRA MAUES

ADVOGADO: JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS - (OAB PA22151-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 081

Processo: 0817999-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SIMONE CRUZ NOBRE

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: SMILES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 082

Processo: 0803867-53.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROBERVAN ERNANI TAVARES BLANC

ADVOGADO: ANDRE VIANNA DE ARAUJO - (OAB PA14054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 083

Processo: 0832791-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JAIR RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 084

Processo: 0836428-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLAUDIOMIR MEDEIROS MARQUES

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 085

Processo: 0835995-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA - (OAB PA27197-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

ADVOGADO: RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - (OAB SP204848-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 086

Processo: 0861437-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WAYDSON WELLTON SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 087

Processo: 0842798-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELADIO PEREIRA COELHO

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 088

Processo: 0831894-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDEE MARIA PAMPLONA REIS

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 089

Processo: 0831983-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LEILA MARQUES QUEIROZ

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 090

Processo: 0844834-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

ADVOGADO: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB PA27808-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Ordem: 091

Processo: 0856942-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESAU DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 092

Processo: 0843696-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELINO FROTA VIEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 093

Processo: 0861425-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: KLEIDSON ROBERTO FARIAS MENDES

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 094

Processo: 0836860-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSEANE CRUZ DA LUZ

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: PAULO SERGIO CARDOSO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE AVIZ MARTINS

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: JOSE ROBERTO GOES COSTA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: ERIVALDO MORAES LOBO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: ORLANDO ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO LIMA DE LYRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: MANOEL HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: JOAO UBIRATAN BRAGA DO CARMO

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

RECORRENTE: NIVALDO DA PAIXAO RODRIGUES

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE: SILENE MARCIA DA SILVA BENTES

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE: FRANCISCO VIVALDO FARIAS GONCALVES

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE: JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

RECORRENTE: AUGUSTO SERGIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0812688-66.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DENILSON DA SILVA BENTES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0803245-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARICY MARLY FREITAS ROSA

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 097

Processo: 0805123-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0806611-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILCLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 099

Processo: 0852850-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MORAES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 100

Processo: 0827060-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDOMIRA VIANA PANTOJA

ADVOGADO: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 101

Processo: 0808374-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Processo: 0873417-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: KARLA DE NAZARE ROSA CHERMONT SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 103

Processo: 0868645-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDREA MILHOMEM ABBADE

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 104

Processo: 0813352-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GELDA MARIA FRANCO FERREIRA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 105

Processo: 0846785-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 106

Processo: 0807606-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CASSIA MARIA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 107

Processo: 0810508-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROZANGELA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 108

Processo: 0853192-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGINA XAVIER COSTA

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 109

Processo: 0841385-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SINAMOR TAVARES ESQUERDO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA SANTOS MATNI - (OAB PA21665-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 110

Processo: 0870096-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUANA RAFAELA DAMASCENA LIMA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 111

Processo: 0826536-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GESSILEIA BARBOSA TAVARES

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA - (OAB PA24837-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: LARISSA CONDE DE SOUZA - (OAB PA27341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 112

Processo: 0861143-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ BENEDITO MARTINS MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 113

Processo: 0800109-91.2017.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTELITA CIRINO BRAGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 114

Processo: 0861288-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA ROSALIA LOBO COUTINHO

ADVOGADO: ELTON TORRES FERREIRA - (OAB PA32000)

ADVOGADO: REGIANE SARAIVA TORRES - (OAB PA30177-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 115

Processo: 0853595-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCILENE SOUSA DA SILVA GADELHA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 116

Processo: 0863610-14.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA LOBATO

ADVOGADO: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA21482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 117

Processo: 0846756-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEIDIVAN SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 118

Processo: 0831282-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIENE DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: ADELAIDE RHALIME DO NASCIMENTO CHENE - (OAB PA18436-A)

ADVOGADO: EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 119

Processo: 0854579-38.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compensação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VAGNER MARTINS CARDOSO BRAGA

ADVOGADO: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA - (OAB PA17262-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 120

Processo: 0001886-13.2018.8.14.0107

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE: SANTA RAMOS TEIXEIRA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem: 121

Processo: 0800687-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SABINA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 122

Processo: 0800647-59.2020.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GENESIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 123

Processo: 0819841-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOANNA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - (OAB PA10286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 124

Processo: 0869951-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELIA SOUZA MAIA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 125

Processo: 0801157-54.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA INACIA MACIEL PIMENTEL

ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

Ordem: 126

Processo: 0838644-84.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: A C S CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - EPP

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA - (OAB PA23313-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VIVO S.A.

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

Ordem: 127

Processo: 0808260-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GABRIELA PATRICIA RODRIGUES CORDOVIL

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 128

Processo: 0800701-62.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 129

Processo: 0809593-69.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANARI TORRES DA LUZ

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem: 130

Processo: 0800421-62.2018.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ZULEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - (OAB PA25637-A)

Ordem: 131

Processo: 0802704-65.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSEFINO SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 132

Processo: 0858291-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO: BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ZILMA MARIA ALEXANDRE

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 133

Processo: 0801086-31.2018.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALTER DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA - (OAB PA26975-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

REPRESENTANTE: BANCO AGIBANK S.A

PROCURADORIA: BANCO AGIBANK S.A.

Ordem: 134

Processo: 0805594-23.2018.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: WELLYSON JUNIOR DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE - (OAB PA5914-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 135

Processo: 0011010-48.2017.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA CELITA DE FREITAS DELGADO

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem: 136

Processo: 0805784-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSALINA LIMA DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00168522719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810267082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 AUTOR:JOAO ABERIDES FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:FINANCIAL WORKS CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 9417 - PAULO ROGERIO DE SOUZA GARCIA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, movida por JOÃO ABERIDES FERREIRA FILHO em face de FINANCIAL WORKS CONSULTORIA LTDA. Conforme ato ordinatório nos autos de fl.78, o autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes a propiciar o regular andamento processual, sob pena de extinção, porém, quedou-se inerte. É o relatório. PASSO A DECIDIR. É Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se infere da decisão proferida nos autos, este Juízo determinou o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, que viabilizariam a realização de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito. NO CASO EM APREÇO, constata-se que apesar de intimada, a parte autora se quedou inerte deixando de recolher as custas processuais, inviabilizando o andamento processual, demonstrando o descaso da autora em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete, conforme previsto no art. 77, IV do CPC. Neste cenário, o feito se encontra obstaculizado, sem possibilidade de evolução regular para análise do mérito, padecendo de pressupostos de desenvolvimento válido concernente à ausência de recolhimento de custas processuais. Exalce-se que, o processo não pode ficar parado a bel prazer das partes, especialmente que, fixado prazo por este Juízo para cumprimento de diligências, cabia à parte cumprir o comando judicial ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. A inércia da parte diante do comando específico para regularizar o feito, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Ademais, a parte interessada deixou de diligenciar nos autos, inobstante tenha decorrido, há muito, o prazo requerido. É cediço que a imensa demanda que avança sobre os tribunais pátrios supera, em muito, o capital humano disponível. Diante de tal cenário, é imperioso reconhecer-se que o comportamento patentemente desidioso do autor causa nefastos defeitos danosos para além da esfera patrimonial, atingindo direitos transindividuais da sociedade como um todo, com a perpetuação de ações que superlotam o Poder Judiciário, notadamente quando padeceu o interesse processual pela satisfação da pretensão por outros meios. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, caso a parte rã tenha constituído advogado para representar seus interesses no presente feito, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 85, §2º do CPC. Atente-se à UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de recurso de Apelação, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 19 de abril de 2022. É VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza

de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

146 - doc. 20180205567212), DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$121.171,27 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme última atualização de débito às fls. 144/145. II. Cumpre registrar que a ordem de bloqueio foi efetivada apenas em relação aos MIGUEL DOS SANTOS FERRAZ e CREUZA MARIA SILVA FERRAZ, uma vez que a empresa executada LEBLON FASHION COMERCIO VAREJISTA LTDA não possui instituição financeira associada ao CNPJ, conforme consta no comprovante em anexo. III. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. IV. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. V. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. VI. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 12/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00065286320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:PETRONIO CASTRO DE ARAUJO FILHO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:EXPEDITO JAIME PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO HOLANDA PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO L SANTOS Representante(s): OAB 6180 - DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON TAPAJOS REQUERIDO:AMANDA SILVA REQUERIDO:LUIZ ALBERTO MANESCHY. Processo nº: 0006528-63.2017.814.0301 DESPACHO Tendo em vista as certidões 381 e 382, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se em Belém, 13 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00070973520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:KARLA SIMONI DAMASCENO COELHO DE LIMA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13752 - DENISE PINHEIRO SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0007097-35.2015.814.0301 DESPACHO Tendo em vista o despacho de fls 103, intime-se pessoalmente a parte autora, por oficial de justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo medidas concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se em Belém, 13 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO DÁZ ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00093297720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610309905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO DOM MANOEL LTDA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTANILA FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ASTROGILDA ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 18458 - RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO) OAB 23537 - FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA (ADVOGADO) OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº: 0009329-35.2006.814.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se da petição de fls 795/870, em que a parte autora pede a desconsideração da personalidade da empresa executada remanescente, EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPIDO DOM MANOEL, e indica diversas outras empresas, alegando que os sócios da

parte executada exercem sua atividade econômica nessas empresas. No entanto, o petição não esclarece a relação mantida entre o executado e essas outras pessoas jurídicas a fim de que possam vir a ter seu patrimônio atingido em razão da desconsideração inversa. Assim, considerando que não há nos autos elementos consistentes que demonstrem o entrelaçamento fático, familiar e econômico entre empresas, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários de forma a comprovar as alegações contidas na petição de fls 795/870, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação de perda do objeto da penhora sobre o faturamento determinada nesses autos, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer e comprovar a realização de algum trabalho que necessite de remuneração, sob pena de levantamento total dos honorários pelo exequente, conforme requerimento de fls 795/870. Por fim, o exequente, no mesmo petição acima referido, requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a suspensão da CNH e passaporte dos executados, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito. O pedido não pode ser acolhido. De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas desde que guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser úteis a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018) No caso dos autos, percebe-se que o bloqueio dos documentos de identificação dos executados ou de seus cartões de crédito é medida que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger o devedor a quitar a dívida. Por essa razão, indefiro o requerimento. Por fim, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, cumpridas as diligências acima e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se a a a a a a a a a a Belém, 12 de abril de 2022 CÉLIO PETRÔNIO DÁZ ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 00106439820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE: ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: KAIO CESAR VILHENA RABELO Representante(s): OAB 23861 - VINICIUS MUNIZ VASCO (ADVOGADO) OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010643-98.2015.8.14.0301 a a a a a DECISÃO (em Embargos de Declaração) a a a a a Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ACEPA Associação Cultural e Educacional do Pará contra KAIO CESAR VILHENA RABELO a a a a a O executado/embarcante, as fls 98/101, alega contradição e omissão na decisão que, reconhecendo a impenhorabilidade, autorizou o desbloqueio dos valores arrestados via BACENJUD. O recorrente alega que a decisão é contraditória no trecho em que determina a expedição de alvará em favor do exequente. Além disso, assegura que o decisório é omissivo por não ter indicado o parâmetro para penhora de 20% sobre os vencimentos do embarcante; este afirma que o percentual deve incidir sobre o valor líquido da remuneração e, nas razões recursais, pede que a fração seja reduzida para 10% a a a a a Regularmente instada a se manifestar, a parte embargada não apresenta contrarrazões conforme certidão de fls 108. a a a a a o suficiente a relatar. Decido a a a a a No caso em exame, verifico que os embargos foram tempestivamente opostos e reconheço a legitimidade recursal do Embargante. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do

direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. **Art. 1022 do CPC** - Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim, os Embargos de Declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado. Sabe-se que os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão evada dos vícios acima citados, não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem sendo dotado, portanto, em regra, de efeito modificativo ou infringente. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que não se configurou qualquer omissão ou contradição no decisum, tendo em vista que a deficiência na fundamentação do recurso por ausência de indicação expressa dos dispositivos legais violados foi suficientemente fundamentada. 2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (EARESP 392200/PR, PRIMEIRA TURMA, REL. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:17/03/2003) Excepcionalmente, podem os embargos declaratórios ter efeito infringente, mas condicionado ainda a inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITO INFRINGENTE. SENTENÇA "EXTRA PETITA". IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO**. 1. Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação da contradição ou supressão de omissão existente na sentença ou no acórdão, e não para o rejuízo da causa. 2. "In casu", nada obstante tenha o magistrado proferido sentença "extra petita", não é vedado anulá-la para proferir outra, sob pena de violação ao artigo 463 do CPC. 3. O uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado somente se autoriza em caráter excepcional e na inexistência no sistema legal de outro recurso para a correção do erro cometido. 4. Remessa oficial provida para anular a segunda sentença proferida, devendo ser republicada a primeira sentença, oportunizando às partes o direito de recorrer. 5. Recurso da União Federal julgado prejudicado. (TRF-3 - AMS: 45703 SP 1999.61.00.045703-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2003, SEXTA TURMA) (negrito nosso) No caso dos autos, ao analisar o recurso manejado pela parte executada (fls 98/101), compreendo que a decisão possui sim vícios a serem integrados, mas não os apontados pelo embargante. A decisão guerreada não é contraditória, pois não tem proposições inconciliáveis entre si; há quando muito um erro material no excerto destacado no recurso em que a decisão, apesar de determinado a expedição de alvará em nome de KAIO CESAR VILHENA RABELO (fls 95), logo em seguida, as fls 96, ordena que o alvará seja expedido em favor do exequente. Não há, pois, contradição, apenas erro material. Do mesmo modo, não vislumbro omissão na decisão quanto à determinação de penhora do percentual de 20% sobre os vencimentos do embargante. Nesse sentido, as razões recursais apontam a existência de dúvida quanto à base de cálculo sobre a qual esse percentual deve incidir: se sobre os vencimentos líquidos ou brutos. Vê-se, portanto, que o vício a ser sanado aqui é a obscuridade de modo a esclarecer que a penhora de 20% deve incidir sobre os vencimentos líquidos do embargado/executado, conforme compreensão da jurisprudência pátria. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS AUTORIZADA NOS CASOS DESCRITOS EM LEI (ART. 833, § 2º, DO CPC) E EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE GARANTIDA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE DA CORTE ESPECIAL. EXECUTADO QUE AUFERE RENDA CONSIDERÁVEL COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO DEMONSTRANDO MÍNIMO INTERESSE NA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INSUCESSO NAS DEMAIS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 20 ANOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. CONSTRIÇÃO QUE, ENTRETANTO, DEVE SER REDUZIDA PARA 15% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, SOB PENA DE RISCO INJUSTIFICADO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR**. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 14ª C.C. - vel - 0033695-26.2020.8.16.0000 - Nova Londrina - Rel.: Desembargadora Themis de Almeida Furquim - J. 09.09.2020) (TJ-PR - AI: 00336952620208160000 PR 0033695-26.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 09/09/2020, 14ª Câmara - vel,

Data de Publicação: 09/09/2020) Nesse ponto, portanto, elimina-se a obscuridade, esclarecendo que a penhora de 20% deve recair sobre os vencimentos líquidos do executado. Por fim, o embargante pede a redução do valor da penhora para 10% sem justificar de que forma tal pedido representa um dos vícios a serem integrados na forma do artigo 1022 do CPC. Resta evidenciado, assim, que o embargante, sem apontar de forma coerente o vício havido no julgado, pretende apenas ver reformado o decisório de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. A irresignação somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e do artigo 1022 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autora e acolho-os parcialmente, para o fim de reconhecer erro material e obscuridade na decisão de fls 94/97. Buscando sanar os vícios reconhecidos e aprimorar a decisão, determino que as seguintes alterações sejam feitas. 1) As fls 96, determino que o parágrafo iniciado pela expressão "Com efeito", passe a ter a seguinte redação: "Com efeito, analisando os autos, e seguindo o posicionamento esposado na decisão do STJ acima epigrafada, verifico a possibilidade de bloqueio, na proporção de 20% sobre a remuneração líquida do executado, para fins de pagamento da dívida, vez que tal percentual, diante do fato do executado ser servidor público federal, os quais, como notório, possuem proventos acima da média da nacional e ainda, tendo ficado demonstrado que o executado possui conta bancária destinada exclusivamente para investimentos, não afetará sua subsistência ou de sua família. 2) Também as fls 96, determino a alteração do parágrafo iniciado pela expressão "Dito isto", o qual passa a ter a seguinte redação: "Dito isto, determino a expedição de alvará para levantamento em favor do executado dos valores descritos às fls. 61/64. Os demais termos da decisão de fls 94/97 devem ser mantidos e cumpridos. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022. CELIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00119128420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710367978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D'ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO Representante(s): GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO). Vistos etc. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS, em desfavor de HSBC-BANK BRASIL, já identificado. Alega, em resumo, que mantinha conta poupança junto a instituição financeira a época que ocorreram os planos econômicos instituídos pelo governo Federal, sendo que não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupanças as devidas correções, buscando assim a diferença relativas aos percentuais aplicados aos rendimentos, observados os respectivos índices, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Ao final, requereu a condenação ao pagamento dos resíduos inflacionários decorrentes do plano BRESSER, VERAO, COLLOR e COLLOR 2, devidamente corrigidos monetariamente. Juntou documentos apenas RG e CPF. Regularmente citado, o réu apresentou contestação as fls. 20/61, onde alega preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição do direito ao pagamento da diferença de correção monetária, inexistência de direito adquirido. No mérito, alegou que a demandante não comprou em nenhum momento o fato constitutivo do direito que pleiteia, vez que não comprova que tinha conta poupança na época que os rendimentos foram corrigidos pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Aduz ainda que o Banco agiu no exercício regular de um direito e que não estão presentes os pressupostos para inversão do ônus da prova, ao não se instruir a inicial com os documentos necessários. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência da presente demanda. Juntou documentos. Replica as fls. 71/782. Audiência preliminar as fls. 89, tendo sido invertido o ônus da prova e diante do entendimento de não ser necessário a produção de provas, abriu-se vista as partes para memoriais. Juntada de extrato de poupança não localizada as fls. 94, tendo a requerido sido intimada a se manifestar sobre os documentos, requerendo a demandante que fosse oficiado o Banco Central. (fls. 142). Resposta do

Banco central do Brasil as fls. 143/145. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O feito permite o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC. No que se refere a preliminar de mérito da ilegitimidade passiva, fato público e notório que o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, sucessor do Banco Bamerindus S/A, e por esta razão, cabia a este a comprovação de que as contas ora cobradas já haviam sido encerradas quando da transferência dos ativos e passivos da extinta instituição financeira para o banco réu. Assim, esse, que o requerido não se desincumbiu. Neste passo, a sucessão empresarial ocorrida, no caso, fato inarredável, tanto que o Banco recorrente passou desde então a ocupar o mesmo espaço físico das agências do Banco sucedido, utilizando o mesmo quadro de pessoal e mantendo a carteira de clientes. Manteve ainda, por muito tempo, na fachada de todas as suas unidades espalhadas pelo país, o cognome HSBC Bamerindus, sugerindo que se tratava, na verdade, de uma sucessão em sentido amplo, sem qualquer quebra de continuidade na prestação do serviço e nas responsabilidades assumidas pelo Banco sucedido com os clientes e com a sociedade em geral. Essa aparência ostensiva de sucessão é, ao meu sentir, suficiente para legitimar o HSBC a figurar no polo passivo das causas que tenham por finalidade resolver obrigações assumidas pelo Banco sucedido, ou a estes impostas por força de decisões judiciais, como o caso ora analisado. Logo, aqui não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o sucessor da referida instituição financeira assumiu os créditos e débitos do extinto Banco. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco HSBC, sucessor do Banco Bamerindus, parte passiva legítima, como a instituição financeira beneficiária dos pagamentos feitos a menor. Precedentes da Corte. Preliminar rejeitada. (TJRS - 1ª Câmara Especial Cível - RAC nº 70023006372 - Rel. Des. WALDA MARIA MELO PIERRO - j. 30.4.2008). Quanto a preliminar de prescrição, tem-se que ela não ocorreu na espécie. A presente ação de cobrança decorrente da relação contratual havida entre a autor e o requerido é nitidamente uma relação de direito obrigacional. Sendo assim, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as obrigações provenientes de contratos bancários, especialmente os que envolvem conta poupança, estão sujeitas ao prazo prescricional para o exercício de pretensões de direito pessoal, qual seja, o prazo prescricional vintenário (art. 177 do CC/16), ou decenal (art. 205, CC/02). Logo, considerando que a pretensão dos autores possui natureza pessoal, para a análise do prazo prescricional, deve ser levado em conta a regra de transição imposta no art. 2.028 do CC. Ou seja, o prazo será vintenário quando nas relações jurídicas antes do advento do atual Código Civil e se, quando este entrou em vigor (11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no art. 177 do CC/16. No caso em exame, considerando a data do plano econômico em debate, é possível concluir que até a entrada em vigor do atual Código Civil havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, o que leva à sua manutenção. No que se refere a inexistência de direito adquirido, confunde-se com o próprio mérito. Quanto a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, incabível, vez que o contrato de poupança é firmado entre a instituição financeira e o poupador, sem a participação da União e, mesmo que a instituição financeira tenha de seguir orientações adotadas por autoridades monetárias federais, o Banco depositário é responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e a aplicação de tais orientações, não prevalecendo a tese do Banco de se abster da responsabilidade pelos prejuízos causados aos poupadores, em decorrência do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, muito menos estando presente os requisitos para a denúncia da lide. Desta feita, modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança não alteram em nada a relação jurídica existente entre o depositário (Banco Apelante) e a depositante (autora). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - A instituição financeira parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da aplicação do Plano Collor I, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. II - A vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. III - Já decidiu esta Corte que a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de

cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma (REsp 254.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2001, DJ 11/06/2001 p. 204). DO MERITO. Em amparo à sua pretensão, a parte não trouxe qualquer documento que demonstrasse a existência de conta poupança de sua titularidade, sequer informa o número de sua conta poupança. Com efeito, não há qualquer indício de prova da existência da relação jurídica entre as partes, e embora o réu não tenha atendido, nem mesmo parcialmente, a ordem de exibição de extratos bancários determinado pelo Juízo, não vislumbro como obrigar o banco a fazê-lo, nessa circunstância. Nesse contexto, mister é em resumo que, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, na hipótese, lhe exige a prova da titularidade e da existência de cada conta-poupança, com saldo, no período em que ocorreram os planos econômicos. Reconhece-se ser dever da instituidora financeira apresentar os documentos que se encontrem em seu poder que, por seu conteúdo, sejam comuns às partes, desde que traga a parte autora, dita titular da conta poupança, lastro probatório mínimo apto a justificar a relação jurídica havida entre as partes à época. Com efeito, é o ônus do requerente demonstrar ao juiz que seu pedido tem fundamento e consistência, sendo, pois, imprescindível, em demandas como a presente, que a parte autora prove, no mínimo, que mantinha conta poupança - inclusive com saldo - à época dos planos econômicos cujos índices de correção se pretende. Assim, ainda que tenha sido determinado ao banco a exibição dos extratos de todas as cadernetas e todos os períodos, e que não tenha sido atendida a ordem deste Juízo, não se mostra razoável, diante da ausência de qualquer elemento mínimo que comprove a existência das referidas contas nos períodos vindicados, aplicar a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, até porque, nessas circunstâncias, não se pode excluir a hipótese de inexistência de conta e/ou saldo a justificar a conduta do banco. Frise-se que a aludida presunção de veracidade é relativa, não estando o julgador a ela adstrito para formação de seu convencimento, devendo sim conjugá-la com os demais elementos dos autos, pois, como bem cediço, a sua incidência não induz a procedência do pedido, liberando a parte autora de fazer a prova constitutiva do seu direito. Ressalte-se, ainda, ser a comprovação da existência da conta com saldo, nos períodos pleiteados, essencial não só para o reconhecimento do direito invocado, mas também para assegurar que este, uma vez reconhecido, seja executável. Sobreleva destacar, há que se ter base palpável, lastro probatório mínimo, hábil a permitir o reconhecimento do direito, postergando a fase de liquidação tão somente a delimitação do quantum debeat (o quanto é devido). Em outras palavras, devem estar presentes nos autos elementos concretos mínimos que permitam, na fase de liquidação da sentença, definir a real extensão do decurso, para então se chegar ao crédito resultante do julgamento. É certo, portanto, que sem a comprovação da existência da conta com saldo no período vindicado, acaso fosse aplicada a presunção de veracidade de modo automático, sem maiores critérios, reconhecendo-se o direito aos expurgos inflacionários, estar-se-ia proferindo sentença genérica e incerta, em manifesta afronta aos ditames dos arts. 141 e 492 do CPC, sujeitando-se, ainda, ao grande risco de inviabilidade da liquidação da sentença, e, porque não dizer, de inocuidade desta, pois sem tal demonstração sequer será possível aferir a base de cálculo sobre a qual os percentuais de correção incidiriam. Ademais, O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória para a ação principal, desde que se demonstre a existência da relação jurídica entre as partes, o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço (Segunda Seção, REsp nº 1349453, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 02.02.2015). Também em sede de recurso repetitivo, atribuiu a instituidora financeira o dever de exibir os extratos bancários e admitiu a inversão do ônus da prova, em favor do correntista, desde que ele traga indícios mínimos da existência da contratação (Segunda Seção, REsp 1.133.872, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 28.03.2012). (negrito nosso) Adotando assim os parâmetros definidos pelo STJ sob o rito do art. 1036 do CPC para analisar o caso em exame, constata-se que não há como acolher o pedido inaugural, por não provado o fato constitutivo do direito autoral. Por oportuno, colho os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I, do CPC. Os

extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305). "APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS DA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PELO AUTOR - CABE À PARTE AUTORA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR, AO MENOS, A TITULARIDADE DA CONTA POUPANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Uma vez afirmado pela instituição financeira que inexistem em seus registros dados relativos à existência de caderneta de poupança, cabe à parte autora apresentar, pelo menos, início de prova a respeito desta existência, porquanto a inversão do ônus da prova não é automática, e para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica em relação à prova, que não se fizeram presentes no caso em tela." (TJMS, Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.008968-7/0000-00; Des. João Roberto Siqueira Cardoso; Quinta Câmara Cível; Julgamento: 03/05/2012). AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA POUPANÇA NO PERÍODO RECLAMADO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PLANO COLLOR II - CICLO INICIADO DEPOIS DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 31 DE JANEIRO DE 1991 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de ação de cobrança em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança proveniente de expurgos inflacionários, incumbe ao autor provar a condição de aplicador no período reclamado, sob pena de, assim não agindo, sucumbir na demanda. (...) (Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.032433-0/0000-00, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, J. 02/03/2010, P. 08/03/2010, DJ 2149). Por fim, cabe registrar que na hipótese de o consumidor não demonstrar a titularidade de conta-poupança com a instituição bancária, a inversão do ônus da prova resta prejudicada, vez que não se pode impor ao banco a obrigação de produzir prova negativa, qual seja, a de que a parte autora não era sua cliente no período dos chamados expurgos inflacionários, pois tal prova seria por demais onerosa. Nesse sentido, o seguinte julgado: BRESSER - CADERNETAS ABERTAS OU COM DATA DE ANIVERSÁRIO ATÉ 15.06.1987 - ATUALIZAÇÃO PELO IPC NO PERCENTUAL DE 26,06% - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO PELO IPC NO PERCENTUAL DE 42,72% - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) Há de se mencionar que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, na hipótese de o consumidor não demonstrar a titularidade de conta-poupança com a instituição bancária, a inversão do ônus da prova ficará prejudicada. Isso porque não se pode impor ao banco a obrigação de produzir prova negativa, qual seja, a de que a parte autora não era sua cliente no período dos chamados expurgos inflacionários, pois tal prova seria por demais onerosa. (TJMS, Apelação n. 2009.006903-2, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, J. 07.4.2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e empresarial da Capital PROCESSO: 00132413020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA CELIA SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0013241-30.2012.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face de ANA CELIA SOARES DE SOUSA, todos qualificados. As partes vieram aos autos, as fls 79/80, através de seus representantes, apresentar termo de acordo. A sentença do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato de medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo. Custas finais recolhidas conforme petição de fls 85/89 e Apênsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e todos os apensos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 13 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00189755920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 AUTOR:TECBRAS SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:LOGUINT LOCACAO DE GUINDASTE E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0018975-59.2012.814.0301 Despacho Considerando que a presente demanda já foi julgada (fls 58/59), com trânsito em julgado certificado as fls 59 verso, proceda-se o desapensamento desses autos, os quais, a seguir, devem ser encaminhados ao arquivo, após o cumprimento das cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se Belém (PA), 13 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00241795320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710753531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE:ABENATAR DE ALMEIDA Representante(s): SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAPIDO MARAJÓ LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) . Processo nº: 0024179-53.2007.814.0301 DESPACHO Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se Belém, 12 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00267450620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610782101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXECUTADO:MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:OCTAVIO ENRIQUE PARRA LLANOS. PROCESSO: 0026745-06.2006.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargados se manifestam tempestivamente em fls 115/116 e o relato necessário. Decido. Com efeito, ao analisar o recurso manejado pela parte embargante, compreendo que, sob nenhuma hipótese, assiste-lhe razão. Não há razão para reapreciar a decisão prolatada, por não vislumbrar em seu bojo as omissões alegadas. De acordo com a doutrina, uma decisão pode ser considerada omissa quando deixa de enfrentar questão sobre a qual o julgador estava obrigado a se manifestar. Nesse sentido, Daniel Neves faz uma distinção: é importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão. Na sentença ora debatida, o magistrado, usando as palavras da doutrina, fez um enfrentamento suficiente: analisando o comportamento do autor e o momento da citação do réu, reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, II do CPC. As razões do presente recurso se equivocam ao afirmar que o feito foi extinto sem o exame do mérito por abandono da causa. O art. 1.022 do CPC dispõe literalmente que caberão embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Resta evidenciado, assim, que o

embargante, sem apontar de forma coerente o vício havido no julgado, pretende apenas ver reformada a sentença de forma que não se admite em sede de embargos de declaração, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. A irresignação somente poderá ser atendida com o manejo do recurso adequado, ou melhor ainda de apelação própria, uma vez que visam modificar substancialmente a sentença prolatada pelo Juízo. Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se. Belém, 11 de abril de 2022

CÁLIO PETRONIO D'ÁZEVES ANUNCIACÃO O Juiz de Direito 1ª Vara Cível, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 3ª edição, p. 719 PROCESSO: 00347732620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:F. M. F. C. REPRESENTANTE:MARIO BENEDITO MACIEL DA COSTA Representante(s): OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDESCO CONSORCIO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo: 0034773-26.2013.8.14.0301 Acato o parecer ministerial de fls 277/280 Declino a competência, com fundamento no art. 64, §3º do CPC, e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Ananindeua por entender que o menor, envolvendo menor, deve tramitar no juízo de domicílio de seus pais e responsáveis nos termos do artigo 147 do ECA. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 do GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, remetam-se os autos ao juízo competente BELÉM, 12 de abril de 2022 CÁLIO PETRÂNIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito PROCESSO: 00360166820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIO THIAGO CORDOVIL COQUEIRO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. CLAUDIO THIAGO CORDOVIL COQUEIRO, já qualificada nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, visando a cobrança de INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS (DPVAT), em decorrência de acidente de trânsito causado por veículo automotivo em 21/02/2013. Aduz que recebeu o valor de R\$ 2531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) da seguradora, a título de seguro DPVAT, porém não concorda. Ao final, requereu a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT) para a cobertura de incapacidade, no valor de R\$10968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos reais). Juntou documentos de fls. 15/21. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 59/80, anexando documentos. Réplica conforme fls. 106/107. As fls. 109, foi determinado que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas as partes se manifestado, pela prova pericial e apresentado os quesitos. As fls. 125, foi determinada a realização de perícia, bem como que as partes indicassem assistentes técnicos. O laudo pericial juntado às fls. 134/139 Intimadas as partes a se manifestarem do laudo, não houve oposição. Intimada as partes a indicarem outras provas, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, a requerida apresentou memorias finais, não tendo o autor se manifestado conforme certidão retro. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, não se pela inexistência de provas a produzir pelo autor, mas porque todas as provas necessárias ao deslinde da questão já se encontram nos autos, diante da juntada do laudo pericial anexado. O boletim de ocorrência e o laudo médico conclusivo oficial e os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar o nexo de

causalidade entre o acidente e a lesão. O cerne meritório remanescente diz respeito ao valor a ser pago diante de possível percentual de invalidez apurado pelo grau da lesão sofrida, em decorrência de acidente de trânsito. O caso ora em análise, considerando que o acidente ocorreu em 14.04.2017, aplicável a Lei 6.194/1974 com as alterações advindas das Leis 11.482/2007 e 11.945/09 em razão do princípio do "tempus regit actum". Acerca da fixação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, é imprescindível a análise da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que prevê: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ademais, nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização sob análise deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Dessa feita, no caso em análise, o valor a título de indenização do seguro DPVAT deve ser pago de acordo com o grau da debilidade sofrida e em atenção à Tabela prevista no anexo da Lei nº 11.945/2009. No caso sob exame, verifico que, da lesão sofrida pela parte autora, conforme destaca o laudo de perícia médica, resultou INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA em 50% DA MOBILIDADE DA COLUNA VERTEBRAL. Por essa razão, observando-se a Tabela Anexa à Lei nº 11.945/09, referente à parte descrita como danos corporais segmentares parciais, aplicar-se-á como base de cálculo o percentual 50% sobre o valor de R\$ 3375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que corresponde ao quantum de valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Nessa senda, considerando que o autor recebeu administrativamente o valor de R\$ 2513,25, eis que na perícia da seguradora foi verificada uma graduação de 75% de invalidez, imperativo a improcedência do feito. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, suspendendo, contudo, a exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 13 de abril de 2022. CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito titular da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 00360712020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE: LOGUINT - LOCAÇÕES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 4747 - ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: TECBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0036071-20.2010.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por LOGUINT LOCALIDADES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA em face de TECBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, todos qualificados. As partes vieram aos autos, as fls 120/123, através de seus representantes, apresentar termo de acordo, segundo o qual uma parte do valor bloqueado nesses autos deve ser sacado pela exequente, liberando-se o excedente para a parte executada. Ante a conclusão do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo. Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria judicial acostar aos autos extrato de subconta, demonstrando os valores existentes nesses autos à disposição desse juízo. Em seguida, nos termos da cláusula primeira da avença firmada entre as partes, expese-se em favor da exequente o competente alvará judicial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como alvará no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do patrono da exequente. Satisfeitos os créditos, expese-se alvará em nome da parte executada para levantamento do saldo excedente em conta. Recolham-se as custas respectivas.

Custas finais pela parte executada, se houver, conforme cláusula sexta do acordo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos e todos os apensos, com as cautelas legais.

P.R.I.C. Belém, 13 de abril de 2022 CÁLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00377329620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Usucapião em: 18/04/2022 AUTOR:EDGAR GARCIA AGUIAR AUTOR:IDAIR CORREA DE SANTANA AGUIAR REU:CHARLES ERNEST EDUARD BRISARD REU:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM CODEM REQUERIDO:WALDECIR RIBEIRO CAMPOS. PROCESSO: 0037732-96.2015.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls 132, cite-se o atual ocupante do imóvel indicado como confinante dos fundos a fim apresentar contestação no prazo legal, conforme endereço indicado as fls 106. Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022 CÁLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00420044120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:CHARLES STEFANO SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 24452-A - ALBADILO SILVA CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0042004-41.2012.814.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por BANCO RCI BRASIL S/A contra o exequente CHARLES ESTEFANO SANTOS PEREIRA O executado alega, em apertada sntese, excesso de execução do valor requerido em cumprimento de sentença referente à restituição do montante cobrado a título de Serviços de Terceiros e declarado ilegal pela sentença de fls 271/278. O impugnante assegura que o valor histórico de R\$ 3.204,86 usado de base de cálculo pelo exequente, não foi pago de uma vez em 04/02/2013, mas diluído nas parcelas contratadas entre as partes. Assim, considerando que o exequente quitou 6 das 60 mensalidades, o valor a ser restituído deve ser calculado a partir de cada desembolso, considerada a diferença entre o valor originalmente contratado (R\$ 920,03) e o novo valor da parcela (R\$ 841,22), já excluída a cláusula declarada ilegal pela sentença. Por essa razão, considera excessiva a cobrança de R\$ 8525,09 em cumprimento de sentença, pois considera que o valor correto seria de R\$ 2076,95, a já incluído o montante de R\$ 446,28 relativos aos honorários de sucumbência Além disso, alega que não há nada a restituir ao exequente, pois existem valores a serem compensados entre as partes Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente se limita a tratar do pleito de compensação formulado pelo impugnante, sem nada tratar quanto aos cálculos por esse apresentados. Na decisão de fls 384, esse juízo considerou que o pleito de compensação do impugnante deveria ser veiculado em requerimento próprio, o qual, esclarece-se, pode até mesmo ser feito nesses mesmos autos, desde que o executado não pretenda compensar os valores devidos a título de honorários de sucumbência, pois esses têm o patrono do impugnado como credor. Na mesma decisão, foi determinado o envio dos autos ao contador do juízo, levada em conta a discrepância entre as planilhas apresentadas por exequente e executado. O contabilista, por sua vez, informa, as fls 390/393, a impossibilidade de confecção dos cálculos questionando a esse juízo qual o valor histórico referente aos Serviços de Terceiros e qual o termo inicial da atualização do débito. Em atenção a tal pedido e conforme acima relatado, esse juízo considera que está precluso o direito do exequente/impugnado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo impugnante, uma vez que, instado a se pronunciar, a petição de fls 381/382 nada trata a esse respeito. Diante disso, e considerando que o dispositivo da sentença ordena a restituição dos valores indevidamente pagos, determino que, para fins de atualização do débito, seja aplicada a fórmula apontada pelo impugnante: a diferença entre o valor originalmente contratado (R\$ 920,03) e o novo valor da parcela mensal (R\$ 841,22), reduzida pela exclusão da cláusula relativa aos Serviços de Terceiros. O termo inicial da atualização deve ser a data de cada um dos 6 pagamentos indevidos, os quais, conforme planilha de fls 356, foram realizados a partir de julho de 2010. Apresentado o laudo pelo contador, intemem-se as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a

fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, cumpridas as diligências acima e estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022 CÍLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 00621687620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911402101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES CANELLA Representante(s): VIRNA LINS (ADVOGADO) . Processo: 0062168-76.2009.814.0301 Despacho Certifique o trânsito da decisão de fls. 275-276 dos autos. Após, providencie a juntada dos extratos conforme requerido fl. 289 dos autos. Em seguida, archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 11 de abril de 2022. CÍLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACAO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00870813420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE: ESPOLIO DE JACEMIR DE SOUZA MODESTO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) RAIMUNDA JACILEA GUERREIRO MODESTO (REP LEGAL) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARA - APCEF/PA Representante(s): OAB 18980 - OMAR CONDE ALEIXO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23907 - JOSILENE BARBOSA ABOIM (ADVOGADO) OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) . Processo nº: 0087081-34.2016.814.0301 DESPACHO Tendo em vista a comunicação de fls 131, julgo prejudicado o pedido de fls 132 para que seja recolhido o mandado de imissão de posse. Defiro o pedido de fls 132 relativo ao benefício de justiça gratuita já deferido nesses autos (fls 64). Expeça nova carta de adjudicação nos moldes determinados as fls 127, mas desta feita com menção expressa quanto ao benefício de justiça gratuita deferido à parte requerente. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Havendo requerimento posterior, e considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022 CÍLIO PETRÂNIO DA ANUNCIACAO Juiz de Direito PROCESSO: 03192907220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Monitória em: 18/04/2022 REQUERENTE: COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA MAUES MATTOS Representante(s): OAB 18052 - AMAURY PENA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0319290-72.2016.8.14.0301 DESPACHO Ante a discrepância entre os valores apresentados pelas partes, a manifestação de fls 291/301 e a certidão de fls 302, torno sem efeito a nomeação do perito. Encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para o cálculo da evolução e atualização da dívida, conforme contratos de fls 35/40 Em seguida, intem-se as partes para manifestação sobre os cálculos do contador, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante nunca foi apreciado. O Novo Código de Processo Civil passou a dispor sobre a gratuidade da justiça nos artigos 98 e seguintes. O artigo 99, § 2º discorre que caso o juiz entenda que faltam pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos A embargante não acosta declarações de hipossuficiência, nem outros documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, como a declaração de imposto de renda, contracheque ou extratos bancários, por exemplo. Diante disso, intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 15 (quinze) , trazer aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita Considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ e da Portaria nº 1304/2021 GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00086708620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE APO: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 REQUERENTE: JOSE BALBINO VIEIRA LOPES Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCORA CONSTRUÇÕES E INCORPORADORA LTDA. DECISÃO JOSÉ BALBINO VIEIRA LOPES, considerado o trânsito em julgado da sentença (fls. 82), pleiteou o inócuo do Cumprimento de Sentença (fls. 86/92) pretendendo executar o valor de R\$ 265.546,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculos. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, uma vez que o réu foi revel na fase de conhecimento, não tendo procurador constituído nos autos (art. 513, §2º, II CPC) (REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) para o pagamento do débito no valor de R\$ 265.546,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se quita o débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação ao integral do débito. 4. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 5. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. 6. Intime-se. 7. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de abril de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito - titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115672619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610185501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE APO: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR: TELEPARA S/A. Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 14079 - ALESSANDRA LEAO BRAZAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14481 - JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO REU: ELIFAS ALEXANDRE ALVES. Processo nº 0011567-26.1996.8.14.0301 Exequente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Executado: ELIFAS ALEXANDRE ALVES DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte executada não foi localizada no momento da citação. Foi anulada a sentença de extinção do feito (fls. 111/113) A parte exequente requereu o arresto de valores via SISBAJUD (fl. 126). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que o executado não foi localizado no momento da citação, será realizada tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de prisão penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. A jurisprudência

do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização do trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDFT-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, é admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, é cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará a instituição de valores financeiros, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 2.658,01 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo), nas contas da executada ELIFAS ALEXANDRE ALVES (CPF nº 464.835.434-68). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse

intima-se o executado para o pagamento de despesas. Trata-se, portanto, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foram localizados os executados, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Por fim, expõe-se mandado de citação da parte executada, no endereço encontrado no sistema SIEL/TRE (protocolo em anexo), para pagar a dívida constante no demonstrativo do débito atualizado mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00200386820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110238374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 ADVOGADO: CARLOS FERRO REU: BANCO RURAL Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (ADVOGADO) OAB 15549 - CASSIA MARIA JARDIM COTTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU: TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZONICO LTDA Representante(s): OAB 8867 - BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) JACILENE NAZARE MANITO FERNANDES (ADVOGADO) ADVOGADO: ANTONIO CANDIDO BARRA M. DE BRITO ADVOGADO: JACILENE NAZARE MANITO FERNANDES AUTOR: GESSOPLAC LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22236 - CAMILA RIBEIRO CRISPINO (ADVOGADO) ANTONIO CANDIDO BARRA M. DE BRITO (ADVOGADO). Processo nº: 0020038-68.2001.8.14.0301 Autor: GESSOPLAC LTDA Réu: BANCO RURAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em impugnação. A parte exequente peticionou requerendo a penhora online do valor de R\$ 5.221,70 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), bem como consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 454). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que, foi certificado que a parte GESSOPLAC LTDA não efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnação no prazo legal (fl. 452). No que concerne ao pedido de penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada GESSOPLAC LTDA (CNPJ nº 05.068.515/0001-47) no valor de R\$ 5.221,70 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 455. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida

ã© perfeitamente possã-vel para adimplir o dã©bito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUãO FISCAL. RESTRIãO DE CIRCULAãO DE VEãCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiãa possui precedentes favorãveis ã possibilidade de restrião de circulaão de veãculo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localizaão e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfaão do crãdito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisães monocrãticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurãlio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUãO FISCAL. RESTRIãO DE CIRCULAãO DE VEãCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiãa possui precedentes favorãveis ã possibilidade de restrião de circulaão de veãculo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localizaão e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfaão do crãdito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). ã ã ã ã ã Fica a parte exequente advertida, desde jã, que não sofrerão constrião veãculos alienados fiduciariamente ou jã gravados com crãditos preferenciais. ã ã ã ã ã Logrando ãxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, ã2ã, do Cãdigo de Processo Civil, ficando desde jã ciente de que o silãncio importarã em anuãncia em relaão a constrião. ã ã ã ã ã No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudãncia pãtria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passãveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTãRIO. EXECUãO FISCAL. UTILIZAãO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAãO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUãO. I - O Superior Tribunal de Justiãa firmou jurisprudãncia de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execuão, não sendo necessãrio o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localizaão de bens do devedor para a utilizaão do sistema de penhora eletrãnica. Precedentes: AgInt no REsp não 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp não 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial não 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ã Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGãNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãa sobre o tema. ã desnecessãrio o esgotamento das diligãncias na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execuão civil ou fiscal, apãs o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigãncia a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilizaão do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligãncias. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). ã ã ã ã ã Assim, considerando que atã o momento não existem bens garantindo o juãzo, na hipãtese de as medidas anteriores não lograrem ãxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada GESSOPLAC LTDA (CNPJ não 05.068.515/0001-47), com consulta ã s ãltimas 03 declaraães de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTãFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE Hã INFORMAãES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAãO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. ã ã ã ã ã No que concerne ã s custas processuais, determino o seu recolhimento apãs a prãtica dos atos, tendo em vista que o prãprio Cãdigo de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrião sejam realizadas sem a ciãncia prãvia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimaão para o pagamento de despesas. Trata-se, tão

somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022.

Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01001090620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 REQUERENTE:CASSIO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA Representante(s): OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS MASCARENHAS PEREIRA. Processo nº 0100109-06.2015.8.14.0301 Exequente: CASSIO DOURADO KOVACS MACHADO COSTA Executado: LUIZ CARLOS MASCARENHAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte executada não foi localizada no momento da citação. A parte exequente requereu a citação por edital (fls. 98/100). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que o executado não foi localizado no momento da citação, será realizada tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENA JUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada

a tentativa de citação de um dos executados, admitindo o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, cabendo a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos)

No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificando o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 85.904,83 (oitenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 101/102, nas contas do executado LUIZ CARLOS MASCARENHAS PEREIRA (CPF nº 464.835.434-68).

No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de citação sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foram localizados os executados, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Por fim, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação da parte executada, contudo todas foram infrutíferas (fls. 57v. e 95).

Foi realizada consulta ao sistema SIEL/TRE, e consta o mesmo endereço informado na inicial. Portanto foram esgotadas todas as vias de obtenção do endereço atualizado da ré. Diante disso, determino a citação por edital do executado LUIZ CARLOS MASCARENHAS PEREIRA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sites eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no Diário do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00128521120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação de Exigir Contas em: 07/04/2022--- AUTOR:EZEQUIEL MELO DA SILVA Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:ARNALDO DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO ACAI INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIECONOMICO E EDUCACIONAL ACAI Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012852-11.2013.8.14.0301 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de abril de 2022, às 11:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, titular, foi procedida a abertura de audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais C/C Liminares de Prestação de Contas, Destituição do Cargo e Bloqueio de Rendas em que são partes, como AUTOR, EZEQUIEL MELLO DA SILVA (Adv. LUNA LIMA ELMESCANY OAB/PA: 27728 e ADV. WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB/PA: 23664), e como RÉU ARNALDO DA COSTA E SILVA e INSTITUTO ACAI (Instituto De Desenvolvimento Socioeconômico e Educacional ACAI-) (Adv. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB/PA: 2746.) Aberta a audiência, apregoadas as partes, apenas a parte autora compareceu. PRESENTE A TESTEMUNHA DO AUTOR: FATIMA SOCORRO ALMEIDA GARCIA RG: 30655597. A advogada da parte autora requer a intimação da testemunha CLAUDIKELLY OLIVEIRA, para que seu depoimento seja realizado de forma virtual. DELIBERAÇÃO: Devido à ausência do magistrado que estava em reunião na 2ª UPJ Cível, remarco a audiência para o dia 27/04/2022 as 11:00h, desde logo, encaminho o link para o e-mail fornecido nos autos, para que a testemunha arrolada em fls. 173 (verso) possa participar do referido ato, saindo desde já, as partes presentes, intimadas. Devido à ausência da parte requerida, determino que seja feita sua intimação, via DJE, sobre a nova data para a realização da referida audiência. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Eu, _____ (Raphaela Corrêa de Oliveira), Assessor Judiciário - Mat.179957, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ: AUTOR (A): ADVOGADO (A): TESTEMUNHA (AUTOR): RÉU: ADVOGADO (A):

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00233012820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 AUTOR:MARIA ANTÔNIA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) REU:C. Q. DE ASSIS COMÉRCIO DE MODULADOS ME Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL cumulada com devoluções de quantia paga cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA ANTÔNIA DA SILVA CORREA em desfavor de C. Q. DE ASSIS COMÉRCIO DE MODULADOS - ME denominada BONNA Ambientes Planejados (loja ITALIANA). Alega a parte autora que celebrou com a requerida em 22/12/2011 contrato de compra e venda e prestações de serviços relativo a aquisição de móveis planejados no valor de R\$-48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais). Contudo, aduz que por motivos de força maior realizou o distrato da compra do imóvel para os quais os modulados tinham sido adquiridos. Aduz que a requerida apenas realizou uma metragem virtual na planta baixa e o orçamento dos modulados. A autora já pagou o valor de R\$-16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) em 06 (seis) cheques no valor de R\$-2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Afirma que tentou a resolução amigável, porém sem sucesso, tendo continuado a requerida a descontar os cheques o que ensejou a inscrição no SPC/SERASA do nome da autora. Assim, aduz que ocorreu a desistência involuntária, requerendo em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplente, e no mérito, a rescisão do contrato, com declaração de nulidade da cláusula de retenção de 30% dos valores, em caso de desistência, e devolução das quantias pagas pela autora. Juntou documentos. Deferida a liminar a fim de determinar que a requerida promova a exclusão do nome da autora no SPC e SERASA. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação s fls. 79/96, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito a inexistência da ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ensejar a rescisão. Requereu a denúncia da empresa CREDIFIBRA lide, e por fim, a improcedência da ação. Réplica s fls. 103/106. As partes não demonstraram interesse na audiência de conciliação, mesmo devidamente intimados. Ademais, em provas, nada requereram. o relatório. Autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de denúncia lide da empresa CREDIFIBRA, tendo em vista que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, podendo, se for o caso a empresa requerida entrar com ação regressiva. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, também não merece prosperar, tendo em vista que conforme se observa do contrato de fls. 29, constam como partes a Autora e a Requerida, CQ de ASSIS COMÉRCIO DE MODULADOS - ME, ademais, o fato dela se utilizar de financeiras para viabilizar a venda de seus produtos de forma parcelada, não retira sua responsabilidade. No mérito, busca-se a rescisão do contrato com a devolução dos valores já pagos pela parte autora, sem retenção pela requerida. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilidade pela rescisão. Passo a análise das seguintes questões: Relatório de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica e informacional) frente a requerida. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devolução integral ou parcial das parcelas:

Â Quanto ao mÃ©rito, o pedido Ã© parcialmente procedente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O contrato entre as partes deve ser rescindido. Pela previsÃ£o contratual, clÃ¡usula 3, alÃªnea c, que Â¿ resolve-se atravÃ©s deste instrumento que: caso ocorra a aludida desistÃªncia, esta implicarÃ¡ em responsabilidade civil do comprador, estimando-se desde jÃ¡, para fins de eventual reparaÃ§Ã£o dos danos da mesma, aplicaÃ§Ã£o em seu desfavor do percentual de 30% do valor total do projeto, autorizando a contratada a emitir letra de cambio no referido valorÃ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora pretendia adquirir seu imÃ³vel na Torre 1 do empreendimento imobiliÃ¡rio chamado Â¿ CondomÃ-nio Carpe DiemÃ¿, e atravÃ©s da requerida iria planejar os mÃ³veis de sua futura morada. Â Incontroverso o distrato do negÃ³cio celebrado entre a autora e a construtora, entretanto nÃ£o hÃ¡ condiÃ§Ãµes de assegurar que havia qualquer vÃnculo jurÃ-dico entre tal empreendimento e a requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo na anÃ¡lise da Ã³tica consumerista nÃ£o hÃ¡ o que se falar em cadeia de consumo, propaganda enganosa ou qualquer outro tipo de alegaÃ§Ã£o que busque comprovar uma suposta dependÃªncia entre o contrato da autora com a construtora e o contrato que ora se discute (fls. 29). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De fato, a frustraÃ§Ã£o na aquisiÃ§Ã£o do imÃ³vel da autora compÃµe uma relaÃ§Ã£o distinta e independente do pactuado entre as partes desse processo. Em outras palavras, a requerida nÃ£o possui culpa pela frustraÃ§Ã£o do negÃ³cio celebrado entre os empreendimentos imobiliÃ¡rios e seus clientes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o que a autora busca na presente aÃ§Ã£o Ã© a resiliÃ§Ã£o unilateral do contrato, uma vez que nÃ£o houve descumprimento das obrigaÃ§Ãµes prevista no contrato, mas tÃ£o somente a vontade da autora em desistir do que contratou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O nosso CÃ³digo Civil prevÃª a resiliÃ§Ã£o unilateral, mas assevera que se uma das partes houver feito investimentos considerÃ¡veis para a sua execuÃ§Ã£o, a denÃªncia unilateral sÃ³ produzirÃ¡ efeito depois de transcorrido prazo compatÃ-vel com a natureza e o vulto dos investimentos (art. 473, Â§õnico). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, conforme jÃ¡ explanado, nÃ£o houve uma efetiva prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os, atÃ© o momento houve apenas o levantamento da planta baixa do imÃ³vel e preparaÃ§Ã£o do orÃ§amento. Por este motivo e considerando que jÃ¡ se passaram mais de 9 anos sem que houvesse qualquer avanÃ§o para a elaboraÃ§Ã£o do projeto e entrega dos mÃ³veis, a rescisÃ£o do contrato por resiliÃ§Ã£o unilateral Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor deu causa a extinÃ§Ã£o do contrato por desistÃªncia, devendo, portanto, arcar com a multa rescisÃ³ria, estabelecida em 30% segundo clÃ¡usula contratual (fl. 29). Entretanto, a retenÃ§Ã£o Ã© abusiva e atenta contra o princÃ-pio da boa-fÃ©. Os contratos devem ser analisados de acordo com o CÃ³digo de Defesa do Consumidor, devendo o valor ser razoÃ¡vel para o ressarcimento Ã s despesas administrativas, propaganda, corretagem, impostos, etc. O percentual de 15% de retenÃ§Ã£o Ã© suficiente para arcar com as despesas tidas pelo eventual distrato do negÃ³cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DECLARO resolvido o compromisso de compra e venda firmado entre as partes, em razÃ£o da desistÃªncia do negÃ³cio pelo autor; CONDENO a requerida a restituir os valores pagos pela autora tÃ-tulo de quitaÃ§Ã£o do preÃ§o, ressalvada a retenÃ§Ã£o 15% do total apurado, a tÃ-tulo de despesas administrativas. As prestaÃ§Ãµes deverÃ£o ser corrigidas monetariamente, desde cada desembolso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorÃ¡rios advocatÃ-cios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenaÃ§Ã£o, nos termos do art. 85, Â§ 2º c/c art. 86, parÃ¡grafo õnico, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SentenÃ§a sujeita ao regime do art. 523, Â§ 1º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o havendo requerimentos, dÃª-se baixa e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EVERALDO PANTOJA E SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela 8ª Vara CÃ-vel e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Empresarial da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 029/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-OFI-2022/01685**.

DESIGNAR LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO, Analista Judiciário, matrícula nº 9055-7, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos períodos de 04/04 a 18/04/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **19 de abril de 2022**. ***Republicação**

PORTARIA nº 034/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/17210**.

DESIGNAR LETÍCIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101753, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos períodos de 18/04 a 20/04/22 e 25/04 a 09/05/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **19 de abril de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº. 0034833-19.2015.8.14.0401

Ação Penal - Artigo 33, DA Lei 11.343/2006

Autor: Ministério Público

Acusado: FERNANDO GALVÃO DE CAMPOS NETO

SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apurar crime de tráfico de drogas, praticado por FERNANDO GALVÃO DE CAMPOS NETO

Analisando os autos, constata-se que foi proferida Sentença Penal Condenatória no dia 11/09/2017 e, após Apelação, o Acordão foi publicado dia 12/08/21, o qual fixou a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão

O acusado foi condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e, em consonância com o art. 109, V c/c art. 110, do Código Penal, o prazo prescricional para execução da pena imposta é de 02 (dois) anos. Ocorre que o condenado era menor de 21 anos na data do fato, o que reduz na metade o prazo prescricional, conforme salienta o art. 115, CP.

Assim, cumprindo a determinação contida no artigo acima transcrito, a pena concretamente aplicada foi alcançada pela prescrição, sem que o Estado lograsse êxito na pretensão executória da sentença. Logo prescrita a pretensão executória do Estado.

Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão executória do Estado, quanto ao nacional FERNANDO GALVÃO DE CAMPOS NETO, devidamente qualificado os autos, pela prática do crime definido no Artigo 33, da Lei 11.343/2006, e por consequência declaro extinta a punibilidade nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 110 e ainda Art. 109, V c/c Art. 115, todos do Código Penal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

Belém, 07 de abril de 2022

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001334120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:MATHEUS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAYMON DA SILVA REIS Representante(s): OAB 25854 - LUIZ OCTÁVIO MORAES ASSUNÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:V. M. P. VITIMA:C. S. E. S. VITIMA:M. G. S. VITIMA:A. M. S. VITIMA:I. S. C. F. VITIMA:S. L. S. VITIMA:T. F. P. G. VITIMA:S. P. M. R. . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - Defiro o requerido pelo Ministério Público com a condução coercitiva das vítimas faltosas André Marques da Silva, Itamira Simone Cunha Ferreira, Mauro Guedes de Souza e Tássia de Fátima Pinheiro Gomes e a intimação da vítima Sydney Lima dos Santos. 2- Designo desde já o dia 20/06/2022 às 12:30h, para continuação da audiência de instrução e julgamento. 3 - Intimem-se as partes. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 19 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00080395320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:LINDEMBERGUE SARGES GUIMARAES Representante(s): OAB 27449 - LUCIETE DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. ASSISTENTE DE ACUSACAO:RINALDO AFONSO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:KLINSMAN DOS SANTOS CARDOSO PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÃO: Em face da insistência na oitiva das testemunhas faltantes, remarco sua continuidade para o dia 12 de setembro de 2022, as 09:00. Intimados nesta audiência a Assistente de acusação, Advogada do ru e o acusado, sendo que este recebeu cpia da ata. PROCESSO: 00239610320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:JULIANE CAROLINE SOUZA MERTINS Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIANE CRISTINA SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:SONIA MARIA BARBOSA Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANUEL BENICIO DANTAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 29372 - SARAH CATRINE DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:R. M. A. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Vista s partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, o, do CPP. Aps, conclusos para sentena.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0006929-76.2014.8.14.0201

REU: MARINOEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - 14069

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito, com amparo no artigo 370, §1º do CPP, INTIMO o(a) advogado(a) acima, para que **no prazo de cinco (05) dias, apresentar alegações finais por memoriais.**

Belém(PA), 19 de abril de 2022.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri

Art. 1º, § 1º, IX do Provimento no 06/2006-CRJMB, de 10/10/200

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 18/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003365820078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710002607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:C. A DE OLIVEIRA SOUZA - ME. Â-PROCESSO N. 0000336-582007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTOS DO PARA S/A EXECUTADO: C.A DE OLIVEIRA DE SOUZA- ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2º da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petição de fls. 158/160 contém uma cópia, certifique-se se houve o protocolo da petição original no prazo legal e, após, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petição original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. PROCESSO: 00004970720158140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJAO DA MOTOCICLETA LIMITADA. PROCESSO Nº. 0000497-07.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADO: LOJAO DA MOTOCICLETA LTDA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â A exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o cancelamento ou suspensão do Cartão de Crédito e a negativação de crédito, junto aos Arquivos de Proteção de Crédito dos executados. 2.Â Â Â Â Â De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de constrição de bens do executado vêm se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. 3.Â Â Â Â Â Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser meios a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018). 4.Â Â Â Â Â No caso dos autos, percebe-se que as medidas requeridas pela exequente não trariam quaisquer possibilidades de satisfação do crédito; sendo apenas determinações que teriam como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida. Por essa razão, a medida não pode ser deferida. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias,

requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual. 6.Â
Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO
LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO:
00012737520138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:RENATA
PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MOREIRA CASTRO
(DEFENSOR) REU:JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA. Processo 0001273-75.2013.814.0201
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RENATA PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOREIRA DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Para cumprimento da
obrigação de fazer imposta na sentença ao executado rã ou as fls. 62, verso, Oficie-se a COHAB -
Prefeitura Municipal de Belém enviando a cópia da sentença (fls. 61/62) e contrato de cessação de
posse de fls. 09/11) para no prazo de 10 dias informar se há processo de regularização de posse e
propriedade incidindo sobre o imóvel sito a rua SN8, QUADRA 45, CASA 30, CONJ MARIA HELENA
COUTINHO, CMB 156, BAIRRO TENONÁ, Belem-PA cep 66.820-170 e o nome do titular pleiteante
responsável e se há algum impedimento para regularização de posse e registro do imóvel em nome
da exequente, caso não haja que promova a inscrição da exequente autora nos cadastro da COHAB
para legitimação da posse sobre o referido imóvel, em cumprimento da sentença 2-Â Â Â Â Oficie-
se também a SEFIN encaminhando cópia da sentença (fls. 61/62) e do contrato de cessação de direitos
de posse (fls. 09/11) para informar no prazo de 10 dias se há débitos atrasados de IPTU incidindo sobre
o imóvel acima descrito e quem é o titular para que sejam transferida a para a exequente titular
responsável para pagamento dos tributos incidentes a partir da data da sentença 3-Â Â Â Â Em
seguida cumprido os itens 1 e 2 , intime-se a exequente pessoalmente e a defensoria pública para no
prazo de 10 dias se manifestarem quanto a satisfação do cumprimento das obrigações e
honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 4-Â Â Â Â Não havendo
manifestação do item 3, será presumida a anuência e satisfação da sentença devendo os autos
serem arquivados pela satisfação da obrigação art. 924, I do CPC 5-Â Â Â Â Cumpra-se
ICOARACI- PA 11.04.2022 Sergio ricardo lima da costa Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial
PROCESSO: 00021715620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510643130
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 AUTOR:JOAO BATISTA Representante(s): OAB 4465 -
NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) NILZA R. BESSA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA SE PINTO
REIS AUTOR:RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA
LIMA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ Representante(s): OAB
24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO
FERREIRA (ADVOGADO) REU:EDINEIA PAULA NUNES Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA
SILVA FONTES (ADVOGADO) LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0002171-
56.2005.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES:RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS
E MARIA DA SÁ PINTO REIS EXECUTADO : EDINEIA PAULA NUNES DESPACHO 1-Â Â Â Â O
síndico atual do condomínio JARDIM MARICA intimado cumpriu o item 2 da decisão de fls. 349, e juntou
em petição os documentos exigidos pelo juiz as fls. 409/419 como que a partir de 11.03.2017 ficou
proibida por decisão em assembleia condominial do residencial jardim marica, pelo não ampliação
ou novas construções dentre as já existentes feitas pelos condôminos na área externa do
apartamento, não permitindo reparos e manutenção. 2-Â Â Â Â O juízo na decisão que apreciou a
impugnação a penhora e acolheu em parte determinando o bloqueio e penhora de veículo indicado no
item 26 da decisão as fls. 349 e mais do saldo credor até R\$ 1.050,24 reais em nome da titular
Executada e indeferiu o bloqueio e penhora do imóvel ali indicado na decisão por ser impenhorável 3-
Â Â Â Â Foi ordenada a expedição de mandado de penhora da motocicleta BIZ 125 ANO 2009
PLACA JWC 3186 indicada na consulta RENAJUD e cumprida a ordem as fls. 350 4-Â Â Â Â Cumprida
também a ordem de bloqueio SISBAJUD na conta bancária da executada no valor de R\$ 1.050,24 reais
(fls. 351) pago a advogada dos exequentes (fls. 368) 5-Â Â Â Â Intimada a executada da penhora as fls.
355/356, para apresentar impugnação no prazo de 10 dias e cumprir o item 32, item 2 da decisão fls.
349 decorreu o prazo sem impugnação. 6-Â Â Â Â Houve redução do valor da multa aplicada para
R\$ 5.000,00 reais (item 29 da decisão fls. 349) por não cumprimento da obrigação principal de fazer
pela executada objeto da condenação em sentença referente a demolição da obra irregular feita
pela executada na sua unidade do apt 101 (tórreo) do residencial jardim maricá 7-Â Â Â Â Foi
determinada apresentação pela exequente no prazo de 30 dias de laudo de vistoria previa realizado por
engenheiro civil para demolição da obra irregular feita pela executada para verificar se afetar a

estrutura fã-sica de pilar e viga do apt 202 (superior) acima no bloco 20 e de outros apartamentos do bloco. 8-Â Â Â Â Foi Juntado o laudo de vistoria as fls. 381/387 realizada em 16.09.2020 pela engenheira civil SUZANE BENTES DA SILVA no qual concluiu que a demoliã§Ã£o da obra no apt 101 da executada em nada afetarã; a estrutura do prã©dio no entanto nã© esclareceu quais sã© efetivamente as partes construã-das do apt 101 na sua ãrea externa que precisam ser retiradas(demolidas) 9-Â Â Â Â Diante do exposto, DETERMINO: 10-Â Â Â Â INTIME-SE a engenheira civil SUZANE BENTES DA SILVA, para que no prazo de 10 dias realize nova vistoria no imãvel acompanhada de oficial de justiãsa, para que apresente no prazo de 5 dias a contar do termino da vistoria , um laudo complementar de esclarecimento para indicar inclusive por fotos e nominar qual a parte externa da obra irregular que foi construã-da no apt 101, bloco 20 do residencial jardim Maricã; pertencente a executada que considera alteraã§Ã£o de fachada do projeto original e que deve ser removidas e demolidas, indicando o operãrio profissional qualificado da construã§Ã£o civil para realizaã§Ã£o, devidamente sob supervisã© pela engenheira, e qual prazo mã©dio para conclusã© da demoliã§Ã£o e os custos do serviãço que devem ser pagos pela executada. 11-Â Â Â Â Apresentado o laudo complementar intime-se as partes por seus advogados para se manifestarem no prazo de 5 dias 12-Â Â Â Â Intime-se tambã©m os exequentes para se manifestarem no prazo de 5 dias, quanto ao cumprimento da obrigaã§Ã£o de pagar a multa arbitrada e reduzida para R\$ 5.000,00 reais (fls. 349 item 29), a alienaã§Ã£o do bem penhorado (motocicleta - fls. 350) e execuã§Ã£o de honorãrios advocatã-cios em 20% sobre o valor da causa atualizado, objeto da condenaã§Ã£o (fls. 184 e 349) 13-Â Â Â Â Somente apãs cumpridas todas as diligencias e apresentado o laudo complementar e manifestaã§Ã£o das partes voltem conclusos para apreciaã§Ã£o do pedido de fls. 380 14-Â Â Â Â Cumpra-se ICOARACI-PA 11/04/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ã vara cã-vel e empresarial PROCESSO: 00053413420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensã© em Alienaã© Fideuciãria em: 18/04/2022 REU:ANNA PEREIRA REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:FIDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 58885 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO) . ã©PROCESSO Nã©. 0005341-34.2014.8.14.0201 BUSCA E APREENSã© EM ALIENAã© FIDUCIãRIA AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA REU: ANA PEREIRA REIS DECISã©O INTERLOCUTãRIA Defiro o pedido de fls. 230/232, para, com fundamento no Artigos 4ã© e 5 do Decreto-Lei nã© 911/69, converter a presente Aã§Ã£o de Busca e Apreensã© em Aã§Ã£o de Execuã§Ã£o. Cite-se o executado, para, no prazo de 03 (trãs) dias efetuar o pagamento da dã-vida. Nã© efetuando o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiãsa, nos termos do art. 829, ã§ 1ã©, do CPC, a penhora e avaliaã§Ã£o dos bens. Embaraãsada a penhora, ocultando-se o devedor, ou nã© tendo domicã-lio certo, arreste-se, intimando o credor para efeitos do Artigo 830, ã§2 do CPC. Requerendo o credor expediã§Ã£o de ofã-cios para obter o endereãço do devedor, sejam redigidos e submetidos ã minha assinatura. Nã© localizados bens, ouãsa-se, em 15 (quinze) dias, o credor. Requerendo o Oficial de Justiãsa, fundamentadamente, forãsa policial e/ou arrombamento, elabore-se a requisiaã§Ã£o que serã; assinada por mim. Arbitro os honorãrios advocatã-cios em 10% sobre o valor da causa, reduzindo-o a metade em caso de pagamento integral do dã©bito dentro do prazo legal. Custas pelo autor. Anote-se na distribuiã§Ã£o e altere-se a autuaã§Ã£o. A cãpia deste DESPACHO/DECISã© servirã; como mandado, nos termos do art. 1ã© da Resoluã§Ã£o 03/2009 da Corregedoria de Justiãsa da Regiã© Metropolitana de Belã©m, e deverã; ser cumprida em carã;ter de urgãncia, pelo oficial de justiãsa plantonista, em sede de plantã© extraordinãrio ou ordinãrio, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intimem-se. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022 Sãrgio RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00065556020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA JLA LTDA ME Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO GONCALVES DOS SANTOS. Processoã 0006555-60.2014.814.0201 Aã© REIVINDICATORIA DE PROPRIEDADE E POSSE AUTORA: CONSTRUTORA JLA LTDA -ME REUS: 1- JOAO GONãALVES DOS SANTOS ã 2- FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA BARBOSA DECISã© DA TUTELA ANTECIPADA LIMINAR 1-Â Â Â Na decisã© que rejeitou os embargos de declaraã§Ã£o de fls. 83, fixou o valor da causa em R\$ 200.000,00 reais e determinou no item 23 que a autora fosse intimada para em 15 dias emendar a inicial, a

fim de alterar o rito processual, a causa de pedir e pedidos, haja vista que se trata de a³reivindicat³ria declarat³ria de propriedade e imiss³o na posse sobre im³vel (Art. 1.228 do C. civil) e n³o a³reivindicat³ria como erroneamente o processo tramitou. 2-³ Os requeridos s³ foram intimados a comparecer por equívoco a audi³ncia de ³justificat³o de posse³ que se realizou (termo de fls. 78/79) conforme mandados de intima³o e certid³es as fls.62/65, embora nunca citados para oferecerem contesta³o ³a³reivindicat³ria no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confess³o, pois o processo estava tramitando irregularmente no rito especial de a³reivindicat³ria. 3-³ Intimada a autora atrav³s de seu advogado, apresentou emenda a inicial em peti³o de fls. 88/89 ratificando os fundamentos apresentados na pe³a inicial e nos pedidos requer o reconhecimento da propriedade do im³vel indicado nas certid³es de registro de im³veis³ matricula 22DA/02, conforme identifica³o nas coordenads geogr³ficas e memorial descritivo de fls. 17/27 , sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com ³rea de 53.946,33 m² 4-³ Recebo a emenda a inicial a a³reivindicat³ria E DE IMISS³O NA POSSE, de fls. 88/89 e passo a apreciar o pedido liminar de tutela antecipada de imiss³o na posse sobre o im³vel e a absten³o e paraliza³o de todas as obras no im³vel feitas pelos r³us 5-³ Pelos documentos apresentados pela autora as fls. 11 at³ 27, detre os quais a prova que exerce atividade econ³mica de constru³o civil conforme ato constitutivo da empresa e est³ ativa no cadastro³ junto a receita federal, bem como as certid³es de matricula e registro de propriedade sobre o im³vel³ sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com ³rea de 53.946,33 m² demonstram que a autora ³ a titular do dom³nio mediante compra atrav³s de escritura publica de venda do im³vel adquirida pela autora e averbada na matricula do im³vel iem 17.09.2014 conforme prova a certid³o do cart³rio do 2^o oficio de fls. 17, e pelos memoriais descritivos e identifica³o do espa³o geogr³fico 6-³ Comprovou a autora em audi³ncia preliminar em que foi ouvido o socio propriet³rio da autora VALDEMIRO FERREIRA RAMOS e uma testemunha KENNEDY SOUSA DA SILVA, em seus depoimentos demonstraram que sobre a ³rea do im³vel haviam benfeitorias dentro da ³rea quando a autora adquiriu a propriedade do tipo galp³es, dep³sitos de maquinas, materiais de constru³o e diversos equipamentos e que uma parte da ³rea foi alugada para outras empresas servir como deposito mas que a ³rea que estava ocupada pelos requeridos era a parte do im³vel sem benfeitorias. 7-³ A autora ainda afirmou que tentou negociar a sa³da pacifica dos r³us do local propondo pagar uma indeniza³o no valor de R\$ 15.000,00 reais aos requeridos que n³o aceitaram alegando terem comprado o im³vel de terceira pessoa e que o r³o Joao Gon³salves que ocupou primeiro vendeu direitos de posse para o 2^o r³o Francisco que passou a construir uma casa em alvenaria dentro do im³vel 8-³ A testemunha do autor confirmou e audi³ncia que o r³o Joao Gon³salves foi quem ocupou primeiro o im³vel antes de outubro de 2014 e que Francisco passou a ocupar parte da ³rea ap³s outubro de 2014 tamb³m at³ prova em contrario tendo sido averbado 9-³ Diante da verossimilhan³a e probabilidade do reconhecimento do direito pleiteado pela autora resta demonstrada pela farta prova documental apresentada pela autora e respalda pela prova testemunhal 10-³ A autora apresentou justo titulo de propriedade sobre o im³vel devidamente registrado na matricula no cart³rio de registro imobili³rio competente a partir de 17.09.2014 e que por ser a autora empresa do ramo de constru³o civil presumo que precisa tomar e er imitada na posse do im³vel adquirido para dar destina³o econ³mica e produtiva a ³rea com constru³o de algum empreendimento ou para servir de escrit³rio ou deposito de materiais de constru³o nos galp³es j³ ali existentes 11-³ Os requeridos ao que parece ocupam a ³rea do im³vel de forma il³cita pois teriam comprado parte da ³rea de terceiro desconhecido n³o propriet³rio e estariam construindo uma casa sem prova de aquisi³o de posse por justo titulo ou posse justa e de boa-f³, e ainda obstam o livre exerc³cio e disposi³o do patrim³nio pela autora propriet³rio que n³o pode exercer a posse e uso plenos e efetivos do de toda a ³rea adquirida 12-³ Quanto mais demorar o deferimento da medida a autora pode acarretar consequ³ncias irrepar³veis e irrevers³veis de perdas e preju³zos financeiros e patrimoniais para a autora que deixa de usufruir de rendas e investimentos que poderia estar utilizando o im³vel por estar impedida em raz³o da ocupa³o il³cita dos r³us, o que demonstra o periculum in mora. 13-³ Pelos argumentos acima, e nos ermos do art. 300 do CPC e art. 1.228 do C. civil DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PROVISORIA DE URGENCIA EM CARATER LIMINAR para IMISS³O DA AUTORA NA POSSE DO IMOVEL IDENTIFICADO NAS CERTIDOES IMOBILIARIAS E memorial descritivo de fls. 17/27, sito a estrada da maracacuera, n. 02, setor D , lote 14 , quadra 02 com ³rea de 53.946,33 m² . DETERMINO A PARALIZA³AO IMEDIATA E ABSTEN³AO AOS R³US DE N³O REALIZAREM MAIS QUALQUER OBRA OU CONSTRU³AO SOBRE A AREA DO IMOVEL.DETERMINO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE OS REUS³ RETIREM TODO O MATERIAL DE CONSTRU³AO PORVENTURA AINDA EXISTENTE NO LOCAL 14-³ DETERMINO AS AUTORAS que

MANTENHA INTACTA E PRESERVE E NÃO REALIZEM QUALQUER DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM FASE DE CONTRATAÇÃO OU JÁ EXISTENTE OU FAÇAM QUALQUER ALTERAÇÃO EM BENFEITORIAS (CASAS, E OUTRAS) FEITAS PELOS RÁUS NO LOCAL ATÁ O JULGAMENTO DO MERITO DESTA AÇÃO, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 reais a ser destinadas aos requeridos 15-Â Â Â Considerando que os rÁus estÁo em lugar ignorado e desconhecido, tendo sido frustrada a citação pessoal por oficial de justiça, e conforme certidões de fls. 96,v. e 97, DETERMINO A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS POR EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE PUBLICAÇÃO E 15 DIAS PARA OFERECEREM CONTESTAÇÃO POR ADVOGADO OU DEFENSOR PUBLICO, sob pena de revelia e confissão aos fatos alegados pela autora na inicial 16-Â Â Â Â Intime-se cumpra-se. Custas na forma da lei pela autora Icoaraci-PA 11. 04/2022 Sergio Ricardo L. da Costa Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00076572020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação Civil Pública em: 18/04/2022 REU:DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO ME Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:DURVAL PENA CORREA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 0007657-20.2014.814.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: DP CORREA INDUSTRIA E COMERCIO -ME DECISÃO 1.Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 795 e determino a devolução das custas judiciais pagas em duplicidade, conforme comprovante de fls. 795. Proceda a parte requerida o pedido de restituição por meio do procedimento disponível no site deste Tribunal de Justiça. 2.Â Â Â Em tempo, diligencie a Secretaria Judicial junto ao perito sobre o laudo da perícia realizada em 24 de fevereiro de 2022. 3.Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 11 de abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099075520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/04/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. PROCESSO Nº. 0009907-55.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADA: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a executada, embora intimada através de edital (fl. 193), não pagaram a quantia discriminada no mandado inicial, nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 196. Desse modo, nos termos do Artigo 72, II, do CPC c/c Súmula 196 do STJ nomeio para curador especial do requerido a nobre Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada da nomeação bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Após, certifique-se e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de Abril de 2022. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021590620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação de Exigir Contas em: 19/04/2022 AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK Representante(s): OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REU:CHARLES CAVALERO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo n. 0002159-06.2015.814.0201 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATUAL AÇÃO PARA EXIGIR CONTAS) AUTOR : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA PARK RÁU CHARLES CAVALERO DA COSTA DECISÃO DE SANEAMENTO (PROVA PERICIAL) 1-Â Â Â O processo está em ordem e presentes os pressupostos processuais 2-Â Â Â O autor apresentou especificação de provas e pontos controversos as fls. 260/267 pleiteando apenas prova pericial contábil nos documentos juntados pelo rÁu com a contestação sobre os demonstrativos de receitas e despesas e demais documentos acostados na contestação 3-Â Â Â O rÁu em especificação de provas requer o depoimento pessoal do representante do autor e prova testemunhal apresentando rol de testemunhas (fls. 273/274) 4-Â Â Â Passo a sanear o processo. Pontos Controversos onde incidirão as provas A) Existência ou não de prestação de contas regular ou irregular pelo rÁu durante seus mandatos no cargo de síndico no período de janeiro/2012 até dezembro/2013 e no mandato de janeiro /2014 até 14. Dezembro/2014 no condomínio SAFIRA PARK. Das PROVAS 5-Â Â Â Defiro a produção de prova pericial contábil simplificada requerida pelo autor e consistirá na análise de documentos e demonstrativos contábeis de receitas e despesas apresentadas pelo rÁu na

contesta o valor, devendo o perito responder aos seguintes QUESITOS DO JUIZ: a) Se o réu os documentos juntados pelo réu na contestação (fls.71 ate 146) atende todas os itens listados nas letras a) até k) da petição inicial para a devida prestação de contas de receitas (ativos financeiros) e despesas (compra de bens e pagamento de serviços) realizadas no exercício de seu mandato de síndico no condomínio safira park durante o 1º mandato janeiro/2012 até dezembro/2013 e durante parte do 2º mandato janeiro/2014 até 14/dezembro /2014; b) No ponto de vista contábil, os demonstrativos de balanços de receitas e despesas e demais documentos apresentados pelo réu as fls. (116 até 246) qual o valor de receita arrecadada pelo condomínio e o valor de despesas realizadas (bens e serviços) no período de janeiro/2012 a dezembro/2013 e de janeiro /2014 até 14 dezembro/ 2014? c) Se na análise dos demonstrativos de receitas e despesas falta alguma nota fiscal ou recibo ou documento equivalente hábil que comprove a origem das despesas e a sua realização? Explique! identifique! d) Se as despesas e receitas apresentadas no demonstrativo contábil de fls. 116/246 juntadas pelo réu aos autos atende todos os documentos exigidos nos itens a) até k) listados pelo autor na inicial e) Se os documentos exigidos pelo autor na inicial na listagem de a) até k) da petição inicial são exigidos pela convenção condominial do residencial safira park na prestação de contas ordinária a ser apresentada pelo síndico?. f) Qual o período ou prazo previsto na convenção condominial para que o réu como síndico faça a prestação de contas para o conselho fiscal? g) Indefiro o pedido do réu de depoimento pessoal do representante legal do autor e de prova testemunhal, considerando que a causa de pedir e pedido versa sobre matéria que pode ser provada apenas pela prova documental, e que ao réu cabe o ônus da prova do fato negativo apontado pelo autor na inicial, ou seja, cabe ao réu provar que realizou a devida prestação de contas durante seu mandato como síndico dentro dos prazos e conforme as formalidades previstas na convenção condominial, na forma do art. 373, I e II do CPC. Questão prejudicial - CONEXÃO 7- Defiro o pedido de Conexão e reunião desta ação de prestação de contas com a ação declaratória/condenatória de destituição de síndico movida pelo autor Condomínio safira park contra o réu CHARLES CAVALERO DA COSTA (proc. 0000013-89.2015.814.0201), com fulcro no art. 55, caput e § 3º do CPC, pois há identidade pela causa de pedir e as mesmas partes, onde o motivo do pedido da destituição do réu do cargo de síndico tem por fundamento a falta de regular prestação de contas de receitas e despesas durante seu mandato a fim de evitar decisões contraditórias. Diligências: 8- Oficie-se ao tribunal de justiça ao setor de cadastro de peritos para informar no prazo de 5 dias nomes dos profissionais de contabilidade cadastrados, com endereço profissional e residência, email, telefone de contato para nomeação 9- Indicado e nomeado o perito contábil, intime-se o perito para no prazo de 5 dias comparecer pessoalmente em juízo e apresentar prova de seu currículo e especialidade e proposta de honorários de acordo com que consta na sua tabela de valores de classe apresentada junto com a proposta. 10- Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias se manifestarem sobre a nomeação do perito e proposta de honorários que devem ser pagos pela parte autora que pediu a prova, podendo apresentar quesitos dentro dos pontos controversos e indicar o assistente técnico 11- Somente após cumpridas todas as diligências acima que venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação de dia, hora e local para início da perícia 12- Cumpra-se Icoaraci-PA 12.04.2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00044438920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR: EDILANE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REU: AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: GISELE NASCIMENTO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22775 - MARSELHA DUARTE NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004443-89.2012.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/AUTORA: EDILENE MARTINS COSTA EMBARGADOS 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO SENTENÇA 1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls 148/150 e emenda aos embargos as fls. 151/152, opostos por EDILENE MARTINS COSTA contra os embargados 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE; 2 LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS e 3- GISELE DUARTE NASCIMENTO 2- Alega a embargante que houve omissão do juiz na

sentença de fls. 140/144 em não especificar se a condenação dos réus para pagamento da indenização por danos morais será de forma solidária em co-responsabilidade ou de forma subsidiária e se a responsabilidade dos réus é objetiva ou subjetiva. Também alega que o juiz deixou de condenar os requeridos em honorários sucumbenciais a ser fixado pelo juiz e de qual modo será o pagamento se solidário ou subsidiário. Na emenda aos embargos de declaração requereu apreciação e decisão quanto ao pedido de justiça gratuita da autora feito na peça inicial 3. Os embargados réus intimados, apenas a requerida GISELE DUARTE NASCIMENTO apresentou contrarrazões pelo não acolhimento das razões dos embargos. A que importa relatar. Decido. 1. Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material (inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2. É omissa a decisão, quando: 1) deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2) quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC (ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados) 3. Analisando a sentença embargada, entendo que deve ser acolhidos os embargos para suprir as omissões e obscuridades apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4. Verifico na parte dispositiva da sentença as fls. 144, verso condenei de forma INDIVIDUAL cada um dos réus a pagarem a indenização por danos morais a autora, nos valores ali fixados e devidos por cada um, não sendo portanto a condenação nem solidária e nem subsidiária, mas de forma INDIVIDUAL e no valor atribuído a cada um dos réus. 5. Em relação a responsabilidade civil dos réus para gerar a obrigação de indenização por danos por ele causados a autora, está claro nos fundamentos da sentença que no terceiro parágrafo das fls. 142, indicando que a responsabilidade da médica (profissional de saúde) GISELE DUARTE NASCIMENTO é SUBJETIVA, ou seja, independe da comprovação de culpa, o que embora ficou comprovada a culpa da médica nos autos, conforme os fundamentos já expostos na sentença. 6. Já a responsabilidade civil dos réus LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS, assim como do réu AMI- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE é OBJETIVA conforme as razões já mencionadas no último parágrafo das fls. 144, e que para gerar o dever de indenizar os danos morais causados a autora não precisa comprovação de culpa (negligência ou imprudência) basta a conduta ilícita e o nexo causal com o resultado (evento) lesivo que gerou o dano moral para a autora, o que ficou comprovado. 7. O ambulatório AMI ANALISES CLINICAS é responsável de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora por ser empregador ou contratante da médica Gisele assumiu o risco dos erros e condutas ilícitas que seus empregados e prestadores de serviços venham cometer dentro do espaço físico do empregador ou contratante, onde a médica contratada exerce sua atividade profissional com ou sem vínculo empregatício, mas que pelas evidências e lógica, deve a médica receber do ambulatório remuneração paga pelo serviço prestado ou a médica paga ao ambulatório algum valor mensal de aluguel da sala para usar o espaço interno para consultas clínicas, já que ninguém vai trabalhar ou ceder espaço para trabalho gratuito, assim a responsabilidade objetiva do ambulatório decorre do art. 14, §1º, II do CDC e do art. 932, III do C. civil 8. O LABORATORIO SANTANA DE ANALISES CLINICAS também é responsável civil de forma OBJETIVA pela reparação do dano a autora, em razão de defeito na prestação do serviço em face de não provar que deu informação suficiente e adequada para a paciente autora quanto ao preparo para o exame de sangue, quanto ao modo de seu fornecimento e por não fornecer a ela o resultado eficiente esperado, e dos riscos que dele se espera, com fundamento no art. 14, §1º, I e II do CDC e que assim concorreu para o erro médico cometido pela médica e que gerou o dano moral na autora 9. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais de fato houve omissão desse juízo que não condenou os réus, pelo que faço neste momento. 10. Fixo honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor da autora a serem pagos pelos réus de forma individual na seguinte proporção, de forma INDIVIDUAL equivalente a 20% sobre o valor total da condenação devida pela ré GISELE DUARTE NASCIMENTO, e em 20% de forma individual sobre o valor da condenação de cada réu 1- AMBULATORIO MEDICO ICOARACIENSE E LABORATORIO SANTANA ANALISES CLINICAS. 11. Quanto ao pedido de justiça gratuita a autora, DEFIRO o pedido considerando que na época dos fatos e do ingresso da ação era estudante universitária e jovem com 18 anos de idade e por presunção não estava trabalhando com renda própria suficiente para pagar as custas judiciais. 12. Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DECLARO SUPRIDAS AS OMISSÕES E OBSCURIDADES apontadas acima para fazerem parte integrante da SENTENÇA EMBARGADA visando aprimoramento da sentença

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044885420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR:ALTEMIR FONSECA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17361 - ARIANE SOARES BORGES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO 0004488-54.2016.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS EMBARGANTE/REU: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGADOS /AUTORES: 1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO 2-ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO SENTENÇA 1- Trata-se de Embargos de Declaração de fls600/601 opostos por FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS LTDA contra os embargados 1- ALTEMIR FONSECA DAMASCENO E 2 - ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO 2- Alega a embargante que houve erro material, contraditório e omissão do juiz na sentença de fls. 593/599 em informar no item c) da parte dispositiva quanto ao cálculo dos valores devidos pelo réu a título de lucros cessante no valor mensal de R\$1.226,29 reais relativos aos alugueis mensais não auferidos pelos autores fixou o período para cálculo a partir de 01.01.2011 até 01.04.2019, quando o termo inicial correto e pedido na inicial era a partir de 01.01.2012 e não de 01.01.2011, e assim foi decidido em agravo de instrumento 0803466-41.2019.814.0000, e que a decisão do juiz é ultra -petita. E com a incidência de novo período de cálculo para pagamento de lucros cessantes aos autores a partir de 01.01.2012 até 01.04.2019 e que não são devidos pelo embargante o valor de R\$ 122.629,00 de lucros cessantes e sim o valor de R\$ 107.913,52 reais e que devem ser restituídos para o embargante o valor de R\$ 14.715,52 reais. 3- Alega que na parte dispositiva o juiz deixou de considerar os valores de alugueis mensais depositados pelo embargante no valor de R\$ 1.226,29 durante os meses de maio /2019 até fevereiro/2020 para que seja descontado do valor total da condenação. 4- Os embargados autores reconhecem apenas existência da omissão na sentença em não ter considerado os depósitos mensais de alugueis (lucros cessantes) feitos e pagos pelo embargante réu no período de maio /2019 até fevereiro/2020 (10 meses), porém não impugnou os demais pontos apresentados nos embargos. Requer também que este juízo se manifeste sobre o pedido do item 7 da peça inicial.. É o que importa relatar. Decido. 1- Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão- art.1023 CPC) é a demonstração pelo embargante os pontos ou questões na decisão que seriam obscuros, omissos, contraditórias ou que apresentam erro material(inexatidões materiais ou erros de cálculo), nos termos do artigo 1022, I, II e III do NCPC. 2- É omissa a decisão, quando: 1)deixa de se pronunciar sobre tese firmada em julgamento repetitivos ou em incidência de assunto de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou 2)quando incorra em alguma das hipóteses do art. 489,§1º do CPC(ou seja, faltar algum dos fundamentos já indicados) 3- Analisando a sentença embargada, entendo que deve ser acolhidos EM PARTE em parte os embargos para suprir as omissões, erros materiais e obscuridades apontadas, pelo que passo a fazer de seguinte forma: 4- Verifico que o juiz incorreu em erro material in judicando quando decisão de tutela antecipada liminar de fls. 320, verso , letra B) determinou que o período de incidência das parcelas de lucros cessantes de aluguel no valor de R\$1.226,29 reais deveriam ser pagas a partir de janeiro/2011 até a data efetiva da entrega do imóvel, sendo que o autor na peça inicial havia pedido pagamento de lucros cessantes de alugueis a partir de janeiro/2012. 5- O réu em cumprimento a decisão judicial de tutela antecipada liminar na sua peça de fls. 322 apresentou anexa a planilha de cálculo para pagamento das prestações de alugueis (lucros cessantes) com incidência a partir de 01.01.2011 até 01.04.2019 (DOC. FLS. 325/326) o que totalizou o valor total dos lucros cessantes em R\$ 122.629,00 reais, contados de janeiro/2011 até abril /2019 6- No entanto o réu em petição de fls. 378/380 informou que agravou da decisão de tutela antecipada e obteve reforma da decisão quanto ao início do prazo de pagamento das parcelas de aluguel (lucros cessantes) aos autores, onde determinado que o pagamento devido de lucros cessantes pelo réu deve iniciar em janeiro/2012 e não em janeiro /2011 conforme fixado na decisão agravada, as fls. 392/394 e em novo cálculo dos alugueis apurado no período de janeiro/2012 até abril/2019 totalizam 88 meses multiplicado pelo valor do aluguel mensal de R\$ 1.226,29 totalizou um montante de R\$ 107.913,52

reais devidos pelo r u de lucros cessantes at  abril/2019. 7.      O r u comprovou que pagou em depósito judicial o valor de R\$ 107.913,52 referente a lucros cessantes de alugueis per odo de janeiro/2012 a abril/2019 e que foi liberado em alvar  judicial pago a autora ADRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO (doc. fls. 414) 8.      O r u continuou a cumprir a decis o liminar e realizar dep sitos judiciais mensais de alugueis (lucros cessantes) em favor dos autores no valor de R\$ 1.226,29 a partir de maio/2019 e cessou em fevereiro/2020, totalizando 10 meses que perfaz um montante pago de R\$ 12.262,90 reais, conforme provam os documentos de dep sitos (fls.397,434,442,450,463,488,491,507 e 511) 9.      Os autores confirmaram recebimento desses valores nas contra-razoes dos embargos.  10.      Assim o r u pagou aos autores R\$ 107.913,52 reais (per odo de janeiro/2012 a abril/2019) mais R\$ 12.262,90 reais (maio/2019 a fevereiro/2020) que d  um total de R\$120.176,42 reais pagos a titulo de lucros cessantes de alugueis de janeiro /2012 at  fevereiro/2020. 11.      Verifico que o item b) da parte dispositiva da senten a de fls. 599 JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES DE INDENIZA O POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) 12.      Diante das evid ncias e esclarecimentos acima e supridas as omiss es e erros materiais, passo a reformar a parte dispositiva da senten a com efeito modificativo infringente no item c) que deve passar a seguinte reda  o:  zC) Verifico que o r u j  depositou em ju zo o valor de R\$ 122.629,00 reais em 29.04.2019, ainda a titulo de lucros cessantes de alugueis em cumprimento da decis o de tutela liminar referente ao per odo de janeiro/2011 at  abril/2019, e ap s reformada a decis o em agravo e fixado o per odo de pagamento a partir de janeiro/2012 e at  abril/2019 resultou altera  o do valor para R\$ 107.913,52 reais, e mais o valor de 12.262,90 referente as parcelas de alugueis (lucros cessantes) no per odo de maio/2019 at  fevereiro/2020, j  tendo o r u pago o valor total ao autor de R\$ 120.176,42 reais, sendo que desse valor os autores j  sacaram R\$ 107.913,52 reais(fls. 414)  zComo o r u foi condenado a pagar aos autores indeniza  o por danos morais no valor de R\$ 122.629,00 reais - item a) e j  ter pago em ju zo o valor de R\$120.176,42 reais a titulo de lucros cessantes (doc fls. 328) o qual foi indeferido nesta senten a no item b), em face do principio da celeridade e economia processual e da compensa  o, CONVERTO o valor depositado pelo r u de R\$ 120.176,42 reais como parte do pagamento devido a titulo de indeniza  o por danos morais para abatimento do total da condena  o em danos morais em R\$ 122.629,00 reais.  zConsiderando que do total do valor da condena  o em danos morais os autores j  receberam R\$ 120.176,42 reais, resta ao r u ainda pagar a titulo de danos morais aos autores o valor de R\$ 14.715,48 reais aos autores.  zEm rela  o ao pedido dos embargados feito em peti  o de fls. 535/536 para levantamento em alvar  do saldo devido no valor de R\$14.715,48 reais, entendo que deve ser acolhido por se tratar de saldo devedor da verba principal da condena  o do r u a titulo de danos morais devidos aos autores, pelo que DEFIRO o levantamento em favor da autora ADRELIE TAVARES BRAFA DAMASCENO COF 606.437.652-04 Banco CAIXA agencia 1578, conta poupan a 4479-0 opera  o 13 (fls. 537)s autores, visto que seus advogados (procura  o fls. 36/37) n o possuem poderes espec ficos para receber quantias por alvar  judicial em nome dos outorgantes. Expe sa-se alvar  judicial no valor de R\$ 14.715,48 reais em favor da autora na conta indicada, dando-se por quitado o pagamento de indeniza  o por danos morais.  z Em rela  o ao pedido dos autores de pagamento de parcelas de alugueis em atraso na peti  o de fls. 536/537, e mais aplica  o de multa por atraso e mais honor rios advocat cios   totalmente incab vel, primeiro porque na ocasi o sequer havia senten a e n o poderia aplicar a regra do art. 523,     do CPC que trata de cumprimento de senten a definitiva que sequer ainda existia, e segundo que por ocasi o da senten a esta negou pedido de indeniza  o aos autores por lucros cessantes de alugueis. Pelas raz es expostas INDEFIRO O PEDIDO.   Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 1022, I e II do CPC, ACOLHO OS EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARA O com EFEITOS MODIFICATIVOS INFRINGENTES SOBRE A SENTEN A DE FLS. 593/599, suprimindo as OMISS ES, ERROS E OBSCURIDADES sobre as quest es apreciadas e julgadas e DECIDIDAS acima que passam a fazer parte integrante da SENTEN A EMBARGADA visando aprimoramento da senten a   Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se   Intime-se e cumpra-se com observ ncia das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 12 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1 a Vara C vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048133420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execu o em: 19/04/2022 REU:LUCAS SERRA COSTA AUTOR:RENOVA CAMPANHIA SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) ASSISTENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDNAO PADRONIZADO NPL II Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) .  -PROCESSO N. 0004813-34.2013.8.14.0201 PROCESSO DE EXECU O EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA

SECUNDARIA DE CRETERIOS FINANCEIROS SA EXECUTADO: LUCAS SERRA COSTA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2Âº da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 321/322 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. PROCESSO: 00054741320138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL MENDES PEREIRA Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Ã-PROCESSO N. 0005474-13.2013.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA EXECUTADO: RAFAEL MENDES PEREIRA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2Âº da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 99/106 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino. PROCESSO: 00061860320138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: H. DE A. MONTEIRO - ME. Ã-PROCESSO N. 0006186-03.2013.8.14.0201 EXECUÃÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIAS DE CIMENTO PARA S A EXECUTADO: H. DE A. MONTEIRO- ME DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no Artigo 2Âº da Lei nº. 9.800/19991, e tendo em vista que a petiÃ§Ã£o de fls. 333/337 Ã© uma cÃ³pia, certifique-se se houve o protocolo da petiÃ§Ã£o original no prazo legal e, apÃ³s, voltem conclusos. Caso negativo, intime-se a parte para juntar petiÃ§Ã£o original no prazo de 5 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci 1Art. 2o A utilizaÃ§Ã£o de sistema de transmissÃ£o de dados e imagens nÃ£o prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juÃ-zo, necessariamente, atÃ© cinco dias da data de seu tÃ©rmino.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Com prazo de 20 (vinte) dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0021933-28.2020.8.14.0401 (**Medidas Protetivas**), que tem como partes, Requerente: ALDALEIA SANTOS DE MENEZES DE SOUZA e Requerido: CLAUDIONOR BARBOSA DE JESUS. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica CLAUDIONOR BARBOSA DE JESUS, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADO** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de assinalado neste edital, para que tome ciência da decisão acerca das Medidas Protetivas de Urgências pleiteadas em favor da requerente nos autos do processo em referência. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no prazo fixado, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 19 de abril de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0001402- 17.2012.8.14.0201, que tem como denunciado(s) o(s) nacional(is) ELISEU SOUSA CARDOSO como incurso nas penas do art. 217-A do CPB. E por este, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Claudia Regina Moreira Favacho, fica(m) intimado(s) o(s) DR. WALTER GOMES FERREIRA (OAB - 4708), patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer(em) à 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 ç Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para que tome(m) ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do acusado, apresente(m) instrumento de renúncia em conformidade com as exigência legais. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009515-55.2015.814.0006

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado(a) perante este Juízo, como incurso no artigo 69-A da Lei n. 9.605/1998, o(a) nacional **EMÍLIA MARQUES LUZ, brasileiro(a), paraense, nascido em 19/12/1983**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o(a) Denunciado(a), no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado(a), caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (19/04/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0012665-39.2018.814.0006

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi Denunciado(a) perante este Juízo, como incurso no artigo 54, caput da Lei n. 9.605/98, o(a) nacional **WILLIANA MONTEIRO SILVA, brasileira, paraense, nascida em 17.12.1987, filha de Fátima do Livramento Monteiro Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o(a) Denunciado(a), no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, apresente Defesa Preliminar, através de advogado(a), caso não possua condições financeiras de constituir, deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo, para que a mesma patrocine a sua defesa, nos termos dos artigos 396 e 396/A, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (19/04/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 90 DIAS

Processo n. 0001552-54.2019.814.0006

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 07/02/2019, contra o(a) nacional **DIEGO SILVA BELÉM, brasileiro, amazonense, nascido em 08/10/1990, filho de Daniela Silva Belém e Moisés Belém da Silva**, do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos, em epígrafe, da qual poderá, caso, foi sentenciado e condenado a pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial da pena no aberto, para que chegue ao seu conhecimento expedie-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da mesma. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (19/04/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

PRAZO 90 DIAS

Processo n. 0019894-21.2016.814.0006

A Doutora **ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua**, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 05/05/2017, contra o(a) nacional **JOSÉ WENDERSON DOS SANTOS BARBOSA**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 11/01/1983, filho de Leila Antônia dos Santos Barbosa, do inteiro teor da sentença condenatória prolatada nos autos, em epígrafe, da qual poderá, caso, foi sentenciado e condenado a pena de 10 meses de reclusão e 08 dias-multa, sendo substituída por prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana, para que chegue ao seu conhecimento expedie-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90 dias a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da mesma. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (19/04/2022). Cumpra-se. Eu, Wbirajara dos Santos, Auxiliar Judiciário digitei, e eu, SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006/CJRMB, subscrevo e assino.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo n.: 00138473120168140006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO

Advogado PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA, OAB/PA nº 8269

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl. 76 para o dia _18/05/2022_, às 11:10h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se o acusado e a testemunha indicada pela defesa às fls.71/72 para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Em relação ao pedido da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Pará, constante na petição de fls.retro, o qual requer a reconsideração da multa imposta ao advogado PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA, OAB/PA nº 8269, com a conseqüente revogação da ordem de aplicação da mesma, sob o argumento de que a própria Instituição procederá a apuração da conduta do advogado citado com a devida abertura de processo administrativo disciplinar, decido: Pelo que se verifica nos autos, com a inércia do advogado PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA, OAB/PA nº 8269 para atender a determinação do Juízo quanto a apresentação de alegações finais do réu, a Defensoria Pública passou a atuar na defesa do réu MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO e, requereu o prosseguimento da instrução para a oitiva de uma testemunha de defesa que não chegou a ser ouvida em Juízo, apesar de arrolada. Desse modo, considerando o prosseguimento da instrução pelos motivos acima expostos e, os argumentos aduzidos pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Pará, revogo a determinação de aplicação de multa em desfavor do advogado PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA, OAB/PA nº 8269 e, determino o encaminhamento dos documentos necessários referentes a conduta omissa do causídico citado para fins de apuração pela OAB/PA. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 08/09/2021.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/04/2022 A 13/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00057548420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/04/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) INTERESSADO:JANAINA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, intimo o Advogado dos interessados, que sequer são partes, Dr. HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR, OAB/PA nº 7960, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0005754-84.2013.8.14.0006, que está com VISTA AO ADVOGADO desde 11/11/2021, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Caso não seja cumprida a presente intimação, será procedida a BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, inclusive, com a possibilidade de aplicação de multa. Ananindeua, 06 de abril de 2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00009839720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:E L DE LIMA CORDOVIL ME Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO SAFRA SA Requerido(s): E L DE LIMA CORDOVIL ME Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055697120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ACY GAS LTDA ME - SILMARA GAS EXECUTADO:ACY DE JESUS OLIVEIRA MIRANDA TERCEIRO:FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIM. ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO ITAU SA Requerido(s): ACY GAS LTDA ME - SILMARA GAS; ACY DE JESUS OLIVEIRA MIRANDA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00064808720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Habilitação de Crédito em: 07/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA REQUERENTE:CLEOSON LUIS CARDOSO DE MOTA SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, intimo a Advogada LIVIA DA SILVA DAMASCENO OAB/PA 25103 e o Administrador Judicial CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA, OAB/PA 1097, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0006480-87.2015.8.14.0006, que está com VISTA desde 15/01/2021, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Ananindeua, 07 de abril de 2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00076249120078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710045128

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4.925-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EM DE SOUSA E SILVA REU: ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA REU: MANOEL CARMELINO CARMO DA SILVA REU: ESTER VIEIRA MONTEIRO REU: LISSANDRA PINTO SOUZA E SILVA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): EM DE SOUSA E SILVA; ELIEZO MARQUES DE SOUSA E SILVA; MANOEL CARMELINO CARMO DA SILVA; ESTER VIEIRA MONTEIRO; LISSANDRA PINTO SOUZA E SILVA Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079895820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 07/04/2022 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO RODOBENS SA Requerido(s): WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00083915220038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310048358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/04/2022 REQUERIDO: SILVANDRO LUIZ COSTA SANTOS REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): SILVANDRO LUIZ COSTA SANTOS Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00120127620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 REQUERENTE: ROSILENE MAGALHAES DIAS Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO SA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ROSILENE MAGALHAES DIAS Requerido(s): BANCO AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO SA Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00136155820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 07/04/2022 REQUERENTE: NILENE GOMES PINHEIRO Representante(s): OAB 23974 - PAMELA SUELLEN ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) REQUERIDO: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): NILENE GOMES PINHEIRO Requerido(s): ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA; AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Â Â Â Â Â Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, serÃ; procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua ,Â 7 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 01305499420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Habilitação de Crédito em: 07/04/2022 EXEQUENTE: IBAMA Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 9679 - IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) TERCEIRO: BRUNNO GARCIA DE CASTRO

Representante(s): OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§1º do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, intimo o Administrador Judicial BRUNNO GARCIA DE CASTRO, OAB/PA 8291, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0130549-94.2015.8.14.0006, que está com VISTA desde 12/11/2019, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Ananindeua, 07 de abril de 2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00000652520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUIZ ALBERTO DO ROSARIO ROSA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000065-25.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00000754820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910000641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO DE JESUS SOARES SOUZA Representante(s): OAB 12542 - DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000075-48.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 81 dos autos, se ainda não o fez. Â Â Â Â Venham conclusos para realização de penhora online via SISBAJUD, pois as custas já foram pagas a respeito. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00001109220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:THIAGO RIBEIRO LIMA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000110-92.2015.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Venham conclusos para sentença. Â Â Â Â Sem remessa UNAJ, haja vista que os autores são beneficiários de justiça gratuita. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00001203820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARRIAS COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000120-38.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de

processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00001495520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE EDSON OLIVEIRA Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILENE GONCALVES OLIVEIRA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0000149-55.2016.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenãŁa. Intimem-se. Â Â Â Â Â Sem remessa ã UNAJ, haja vista que os autores sãŁo beneficiãrios de justiãŁa gratuita. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00003398620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Agravo de Instrumento em: 11/04/2022 REQUERENTE:CIDINEI ANDRE VACARIN Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERENTE:LIANE PAULA MARTINS FERNANDES Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0000339-86.2014.8.14.0006 DECISãŁO Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe sobre eventuais custas remanescentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Em as havendo, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 05 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentenãŁa. Ananindeua, 01 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00004056820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO:FRIGORIFICO SABARA LTDA REQUERIDO:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14677 - THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERAŁO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NO PADRONIZADO Representante(s): OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000405-68.2010.8.14.0006 DECISãŁO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo

de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2.** 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **PROCESSO: 00004113020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510002435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES** **Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:CONSTRUTORA MAUA JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TPVC BRAZIL - INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA Representante(s): DELFIM SUEMI NAKAMURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000411-30.2005.8.14.0006 DECISÃO** Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2.

7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **PROCESSO: 00004905220118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES** **Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:AMANCO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VIANA SOARES LTDA Representante(s): OAB 17646 - TAYANE VIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000490-52.2011.8.14.0006 DECISÃO** Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2.

7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **PROCESSO: 00004957119908140006 PROCESSO ANTIGO: 199010005471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES** **Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 AUTOR:OCRIM SA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REU:IND. TREVO DO PARA S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000495-71.1990.8.14.0006 DECISÃO** Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não

de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã's a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00005182220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710002459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: TAPAJOS TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: FERNANDO MESQUITA DE ALMEIDA FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUZÓ DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000518-22.2007.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja preju-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã's a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00005436719928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210008912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação em: 11/04/2022 AUTOR: GATAPARA MOTORES E VEICULOS Representante(s): LUIZ OTAVIO WANDELEY MOREIRA (ADVOGADO) REU: INDUSTRIA TREVO DO PARA S/A. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUZÓ DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000543-67.1992.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenã, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã nicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 31/05/2022 para publicaã da sentenã nos autos. A Secretaria, com auxã-lho do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã petiães pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaã da sentenã. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00006412220108140133 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão Infracional em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350/TO - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 84.314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE RIBAMAR DE JESUS Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUZÓ DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000641-22.2010.8.14.0133 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja preju-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã's a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA

GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00006995020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:TRELICAS CENTRO OESTE LTDA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000699-50.2016.8.14.0006 DECISÃO 1 Refiro-me à petição de fls. 47 a 50 dos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 40 a 40-V dos autos, já recolhidas custas das diligências. Cumpra-se. intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00007300720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JURACY GABRIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA (ADVOGADO) OAB 28212 - RAFAELA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18507 - JAQUELINE MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREV SAÚDE NÚCLEO DE PREV. DA SAÚDE LTDA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000730-07.2015.8.14.0006 DECISÃO 1 Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00007604720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JMJ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME REQUERIDO:MICHELLI LILIAN FERREIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000760-47.2012.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 80 a 87 dos autos. A propósito, indefiro o pleito de substituição no polo passivo da ação, haja vista que o termo de cessação de crédito apresentado pela empresa IRESOLVE, de fls. 85-V dos autos, é genérico e nada diz a respeito desta ação e deste processo. Como houve o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00007621720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:MANOEL DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório htlch Requerente(s): MANOEL DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Requerido(s): FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO

NÂ° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitaãã se encontra nos autos. Ananindeua, 11 de abril de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00007650319918140006 PROCESSO ANTIGO: 199110003061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 ADVOGADO: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO REU: ITAMARATI-IND. MADEIREIRA LTDA. AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA OABPA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) JANAINA DE CARLA CALANDRINE GUIMARAES (ADVOGADO) VANESSA ARAUJO DINIZ ALCANTARA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000765-03.1991.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂ° 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nã haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã s pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã cadastrados, se for o caso e se ainda nã o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nã de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apã s a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00008115820128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execução em: 11/04/2022 AUTOR: SOTREQ SA Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OAB 153720 - RUY RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 87.830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JURUÁ FLORESTAL LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000811-58.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂ° 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nã haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã s pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã cadastrados, se for o caso e se ainda nã o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nã de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apã s a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00008367120128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: MAURO DA COSTA BRAGA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000836-71.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de

processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00008667220138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaãŁo Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:D S CASTRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000866-72.2013.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009484020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410006793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Despejo em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOAO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) ELIETE CRISTINA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS CIRILO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIA ELVIRA DOS SANTOS CIRILO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000948-40.2004.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009702520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: KARINA SAYULI LEITE ENTA PALHETA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000970-25.2017.8.14.0006 DECISÃO

Trata-se de processo fÁ-sico conclusos para despacho/decisÁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÁsa do Estado do ParÁ, a fim de que nÁo haja prejuÁ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÁsÁo, a fim de que venham conclusos jÁi em meio eletrÁnico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÁsÁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÁo cadastrados, se for o caso e se ainda nÁo o tiver feito. JÁi em meio eletrÁnico e antes de nova conclusÁo ao Gabinete, remetam-se os autos Á UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÁncia ou nÁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÁsÁo em dÁ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÁsa gratuita, fica dispensada a remessa Á UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÁs a digitalizaÁsÁo, aponha-se nos autos etiqueta: Á;Meta 2Á. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00009933920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0000993-39.2015.8.14.0006 DECISÃO

Trata-se de processo fÁ-sico conclusos para despacho/decisÁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÁsa do Estado do ParÁ, a fim de que nÁo haja prejuÁ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÁsÁo, a fim de que venham conclusos jÁi em meio eletrÁnico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÁsÁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÁo cadastrados, se for o caso e se ainda nÁo o tiver feito. JÁi em meio eletrÁnico e antes de nova conclusÁo ao Gabinete, remetam-se os autos Á UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÁncia ou nÁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÁsÁo em dÁ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÁsa gratuita, fica dispensada a remessa Á UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÁs a digitalizaÁsÁo, aponha-se nos autos etiqueta: Á;Meta 2Á. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00010741720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIEL RINALDO CALCAGNO RODRIGUES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001074-17.2017.8.14.0006 DECISÃO

Haja vista que se trata de processo jÁi conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÁsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÁnicos, seja processos fÁ-sicos, designo atÁo o dia 31/05/2022 para publicaÁsÁo da sentenÁsa nos autos. A Secretaria, com auxÁlio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hÁ petiÁsÁmes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Áo comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÁsÁo da sentenÁsa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua

1 PROCESSO: 00010779520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510006875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) PIERRE LEOCADIO KUHNEN (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) PIERRE LEOCADIO KUHNEN (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) CLAUDIO RAMOS

FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) OAB 11502 - LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, intimo o Advogado do requerente BANCO DA AMAZONIA, Dr. CRISTIANO COUTINHO, OAB/PA nº 10311, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0001077-95.2005.8.14.0006, que estão com VISTA AO ADVOGADO desde 04/11/2019, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Caso não seja cumprida a presente intimação, ser procedida a BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, inclusive, com a possibilidade de aplicação de multa. Ananindeua, 11 de abril de 2022. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010808020058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510006908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 11502 - LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA CAMPO DE BOI LTDA Representante(s): OAB 2657 - CLAUDIO RAMOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 10304 - LUNA MARIA ARAUJO FREITAS (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNEN (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14838 - JOSE ROBERTO PRADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA. A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001080-80.2005.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua ATO ORDINATÓRIO 1 PROCESSO: 00010935720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SERVIC CONSTRUTORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001093-57.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 87 dos autos (Num 20210244430309). A propósito, o texto da certidão ficou ambíguo, mas está a se referir à Comarca de Castanhal, haja vista que o autor não recolheu custas relativas ao cumprimento da carta naquela Comarca, aparentemente. Portanto, fica intimado a fazê-lo, em 15 dias, sob as penas da lei. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA ATO ORDINATÓRIO 1 PROCESSO: 00011083120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: IULA SANTAREM ALEXANDRINO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001108-31.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori.

Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011227320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAIRES FARIAS EPP Representante(s): OAB 30170 - WILLIANE GAIA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OAB 30391 - MAIRLYN GAIA COSTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARISA AIRES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001122-73.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011362820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:ISAIAS DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6602 - MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ODINEIA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001136-28.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00011617020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:GONÇALVES & DIAS - POSTO PARÁ VIP Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21538 - DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA

(ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAYON TRANSPORTE LTDA ME Representante(s): OAB 22350 - OSWALDO SARAIVA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001161-70.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00011617520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: HERIBERTO DA SILVA PEDROSO Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO: FF MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001161-75.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã-nicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 31/05/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxã-lho do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã; petiãŁes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00011662219958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510010648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 11/04/2022 AUTOR: ISAPA-IMPORTACAO E COMERCIO LTDA REU: INDUSTRIA FOX LTDA Representante(s): OAB 2128 - ALBERICO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001166-22.1995.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00011761720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10327 - LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: IRACI MARIA DAS CHAGAS REQUERIDO: EREMILTA BARROS PINTO REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS BOAS TERCEIRO: IRACI MARIA DAS CHAGAS TERCEIRO: EREMILTA BARROS PINTO TERCEIRO: BENEDITO DE JESUS BOAS. Â PODER

JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001176-17.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00012151220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: I S V BEZERRA ME REQUERIDO: HELENA VIANA BEZERRA. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001215-12.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00012421920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA Representante(s): OAB 9162 - JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) OAB 18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11740 - ANDRE DE SA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO: EN DA G SILVA ME. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001242-19.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00012838820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO: MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE: ANDREA SACRAMENTOTO SILVA NONATO

Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001283-88.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00013066320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO DA COSTA BOTELHO INTERESSADO:MANASSES SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 14873-B - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS DE ASSUMPCAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001306-63.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00013910920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUCINALDO CABRAL COELHO Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO CERQUEIRA FRIAS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAUDICEIA DE MORAES FRIAS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001391-09.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA

GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1
 PROCESSO: 00014365320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução
 de Título Judicial em: 11/04/2022 INTERESSADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB
 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO
 Representante(s): OAB 47881 - CAMILA VALENCA DE FRANCA FELIX (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:SIDNEY SOUSA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA
 CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001436-53.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de
 processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento
 nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja
 prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim
 de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
 juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados,
 se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo
 ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo
 de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida,
 imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em
 dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica
 dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apãs a
 digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
 GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1
 PROCESSO: 00014717620178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e
 Apreensão em: 11/04/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 151486 -
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN VALENTE DO VALE. Â
 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
 ANANINDEUA 0001471-76.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos
 para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da
 Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do
 feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos
 jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes
 pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o
 tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os
 autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou
 finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte
 respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da
 lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ.
 Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos
 autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da
 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1
 PROCESSO: 00014734620178140006
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA
 GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:SILVANA VELASCO
 SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JAMES RICARDO DE
 LIMA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:GIOVANDA SALDANHA MENEZES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001473-46.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â
 Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face,
 inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã,
 a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de
 digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes,
 Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados
 ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e
 antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e
 informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â
 Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de

inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaã§ã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00014892219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810010707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Petição Cível em: 11/04/2022 AUTOR:DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REU:SIMOEES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) ADVOGADO:JORGE MAURO MEDEIROS ADVOGADO:GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO OAB-PA7730. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001489-22.1998.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parã, a fim de que nãº haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã§ã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã§ães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãº cadastrados, se for o caso e se ainda nãº o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãº de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaã§ã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015009320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410010091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 11871 - THERESA MEDEIROS DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 11964 - THAIS RODRIGUES COELHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) EXECUTADO:DURANS & CIA. LTDA - ME. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001500-93.2004.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parã, a fim de que nãº haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã§ã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã§ães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãº cadastrados, se for o caso e se ainda nãº o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãº de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaã§ã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015124620008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010014564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR:PAULO MARCIO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15936 - MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE COOPER Representante(s): RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO DE SOUZA GUEDES ADVOGADO:ROCHA JUNIOR EXECUTADO:CARLOS RENE SA SILVA BITTENCOURT Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIA MARA RODRIGUES DE BARROS EXECUTADO:SOCORRO DE NAZARE MARTINS BELARMINO

Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CARVALHO LEITE Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) .

Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001512-46.2000.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015249619968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610013779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuçŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9329 - WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8543 - DENIZE DO SOCORRO DA CONCEICAO BRITO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 2.708 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) REU: CIA BRASILEIRA ASFALTO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) REU: LUIS SOARES DOS SANTOS REU: MARIA OLIVIA DIAS DOS SANTOS REU: KATIA CELESTE SILVEIRA BARBOSA REU: ALVARO JOSE ALBUQUERQUE ADVOGADO: CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001524-96.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00015396020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: FRANCIMARY DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 8959 - PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BATUIRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: CAPITAL ROSSI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0001539-60.2016.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Como se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princãpio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 29/07/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãŁo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãŁo estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. Ananindeua, 04 de abril de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00015419820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001541-98.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00015466520098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910008306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR: HYOLMAR FERNANDO PEREIRA CALANDRINI Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001546-65.2009.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00015532719958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510014108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR: SUPRA PARTICIPAAO E ADMINISTRAAO LTDA Representante(s): OAB 8700 - ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU: CENTENOR EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 116761 - SELMA REGINA GARCIA (ADVOGADO) ADVOGADO: ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001553-27.1995.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a

remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apã³s a digitalizaã§ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: ã¿Meta 2ã¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00015852020148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:FARMARCE - INDÚSTRIA QUIMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA - IDESMA OSS Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ãª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001585-20.2014.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã£o, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã§a do Estado do Parã, a fim de que nã£o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã§ã£o, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã§ã¶es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã£o cadastrados, se for o caso e se ainda nã£o o tiver feito. ã ã ã ã ã Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusã£o ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã§ã£o em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiã§a gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apã³s a digitalizaã§ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: ã¿Meta 2ã¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00016126020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610011295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVAL GREGORIO DA SILVA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA DE FATIMA BELO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ãª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001612-60.2006.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã£o, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã§a do Estado do Parã, a fim de que nã£o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã§ã£o, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã§ã¶es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã£o cadastrados, se for o caso e se ainda nã£o o tiver feito. ã ã ã ã ã Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusã£o ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã§ã£o em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiã§a gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apã³s a digitalizaã§ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: ã¿Meta 2ã¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00016160319958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510014699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO GABRIEL DANTAS DA SILVA Representante(s): PAULO RUBENS XAVIER E OUTROS (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ãª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001616-03.1995.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã£o, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã§a do Estado do Parã, a fim de que nã£o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã§ã£o, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã§ã¶es

pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. **¶** em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **¶** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. **¶** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **UNAJ**. **¶** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **¶** Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Meta 2**. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **1** PROCESSO: 00016297320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES **A**: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: PEDRO PAULO SANTANA RODRIGUES REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001629-73.2013.8.14.0006 DECISÃO** **¶** Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. **¶** Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos **¶** em meio eletrônico, via PJE. **¶** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. **¶** **¶** em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **¶** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. **¶** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **UNAJ**. **¶** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **¶** Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Meta 2**. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **1** PROCESSO: 00016685820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES **A**: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA MONTEIRO Representante(s): JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001668-58.2010.8.14.0006 DECISÃO** **¶** Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. **¶** Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos **¶** em meio eletrônico, via PJE. **¶** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. **¶** **¶** em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **¶** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. **¶** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **UNAJ**. **¶** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **¶** Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Meta 2**. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua **1** PROCESSO: 00016931520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES **A**: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001693-15.2015.8.14.0006 DECISÃO** **¶** Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. **¶** Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos **¶** em meio eletrônico, via PJE. **¶**

Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00017344020118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ROBERTO BATISTA LEAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001734-40.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00017410820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001741-08.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00017629420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANIO DE OLIVEIRA TORRES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001762-94.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja

prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00018594720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:KEILA GISELLE COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIAS MIRANDA DE OLIVEIRA REQUERENTE:NILCIA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIO COVAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAFIT RESIDENCI Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA S.A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001859-47.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00018744520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Ação de Exigir Contas em: 11/04/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALDAS NOVAS Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCIO MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001874-45.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00019120220108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Processo de Conhecimento em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELINALDO PEREIRA BRUM. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA 0001912-02.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parãj, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jãj em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jãj em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00019442120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR:QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ADRIELI DA CONCEICAO BARBALHO. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001944-21.2015.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parãj, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jãj em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jãj em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00019946420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:RITA MARIA FONSECA DA CRUZ Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO:ALBA MACEDO. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0001994-64.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parãj, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jãj em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jãj em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00020097519958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510018275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:EBD EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU:CALADO NOGUEIRA E CIA. LTDA. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002009-75.1995.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do

Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00020387820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Exibição em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARCIO DESENGRINI Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002038-78.2015.8.14.0006 DECISÃO Há vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00020685020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARIA SOARES BARROS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002068-50.2014.8.14.0006 Decisão Há Refiro-me aos documentos de fls. 132 a 136 dos autos. A propósito, considero o autor intimado, no que tange à intimação postal de fls. 134 a 135 dos autos. A correspondência foi enviada ao endereço do autor que consta dos autos, de sorte que se lhe aplica o previsto no artigo 174, § 1º, do CPC. Destarte, UNAJ para que certifique nos autos sobre eventuais custas pendentes ou finais, em 10 dias, haja vista que se trata de processo de Meta 2. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00020997020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) OAB 20246 - ALESSANDRA MARIA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002099-70.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte

respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00022003820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO UBIRAJARA PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 27636 - BARBARA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9458 - GABRIELA RESQUE NEVES (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002200-38.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00022925620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB RJ 173.524 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIONOR AMARAL PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002292-56.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00023034620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARCIA VALERIA SOUZA DA ROSA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: SPE PROCESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 21974 - MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002303-46.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos.

Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estÃ£o regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrÃ¡-las corretamente, caso nÃ£o estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023260819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810016256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: VOLTS ENGENHARIA LTDA REU: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES REU: ALBERTO AUGUSTO SOARES NETO ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO. Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002326-08.1998.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023488420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: EVERSON LUCIO CRUZ MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002348-84.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00023716420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaÃ§Ã£o CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO MANEZES FELIX Representante(s): OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUBERY DAMASCENO CARDOSO Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002371-64.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata

de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00024564520178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ELEN MACLYN DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21623 - MARIA DE NAZARE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 23941 - LUIS FERNANDO ALVES FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CORRETORA DE IMOVEIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002456-45.2017.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00024766320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410017576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIGRE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMANDO TEIXEIRA SOARES Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO MORIYA SOARES Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002476-63.2004.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00025105020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:NEUBERVAN RIBEIRO VIEIRA Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO INCORPORADORA DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREEND REQUERIDO:SANPAR ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002510-50.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os

autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 PROCESSO: 00025111119968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610023062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 6035-A - MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: MARIA OLIVIA DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REU: TRANSPORTES ELO LTDA Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REU: LUIZ SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6758 - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002511-11.1996.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ããããã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãções pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ããããã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãlo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 PROCESSO: 00025157220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 EXEQUENTE: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA EXECUTADO: WAGNER LUIZ DA SILVA SEIXAS. ã PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002515-72.2013.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ããããã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãções pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ããããã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãlo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 4 8 9 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: JUVENAL DA CRUZ MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ã PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002548-96.2012.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento

nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00025619020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ARACELI DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002561-90.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00026330720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:A C SANTANA TRANSPORTES LTDA - ME Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:ATACADÃO BR DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002633-07.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00026380720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO:FUN HOUSE - IND COM IMP EXP DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA EPP (G. RECIFE) REQUERIDO:HELENA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 35094 - MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002638-07.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do

Parã, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00026456220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULA NAHIANA P FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002645-62.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00026720620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNEY NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002672-06.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027019020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO: CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEITH YARA PONTES PITA (ADVOGADO) REQUERIDO: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE NILTO DE BRITO Representante(s):

OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA MARIA LEAL BRITO Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002701-90.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027186720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA REQUERIDO: BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS REQUERIDO: MARIA NA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002718-67.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027506820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERENTE: WESLEY COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002750-68.2015.814.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/06/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027561220148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARIA WILMA MELO LAURINHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) ENVOLVIDO: FRANCISCO CANDIDO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002756-12.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não

de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027665620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAP VIDA NOSSO PLANO Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002766-56.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027731420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO PINDORAMA LTDA REQUERIDO:JOSE JAIR DE SOUZA REQUERIDO:ANDREA FREITAS DA SILVA REQUERIDO:POSTO SAO DOMINGOS LTDA REQUERIDO:AUTO POSTO MARAJÓ LTDA REQUERIDO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO REQUERIDO:MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA REQUERIDO:AUTO POSTO DA ILHA LTDA REQUERIDO:AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002773-14.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00027766820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVANIA DO NASCIMENTO FARIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002776-68.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim

de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00028318420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: EDIONES FERREIRA DA SILVA REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 357859 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAGASHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002831-84.2011.8.14.0006 DECISÃO A parte pediu suspensão do processo, na forma do artigo 921 e inciso III, do CPC. No entanto, defiro-lhe busca de endereço, a qual pode ser feita de sua parte, na forma abaixo. Atento ao princípio da colaboração dos atores do processo, conforme artigo 6º, do CPC, determino que a parte requerente faça buscas por ela mesma de endereços, da seguinte forma: Assim sendo, intime-se a parte autora para atendimento às exigências do art. 256, §3º, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 dias: Traga certidão de breve relato da JUCEPA ou entidade assemelhada, assim como consulta ao sítio da Receita Federal através do CNPJ (se o executado/rô se tratar de pessoa jurídica); Providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requerendo o endereço da parte rô; Realize pesquisas do endereço da rô na internet (google, facebook, instagram, linkedin, PJE, Justiça do Trabalho, Justiça Federal), juntado aos autos o resultado de suas pesquisas; Apenas facultativamente (caso a parte autora detenha maiores informações acerca da outra parte), poderá também diligenciar junto a estabelecimentos comerciais, clínicas, hospitais, associações, clubes, academias de ginástica, entidades de classe, clubes desportivos, companhias aéreas, empregadores, INSS, SUS, Correios, planos de saúde, seguradoras, escolas etc. OBS: Sugestões de endereços para comunicação (dar preferência à comunicação por e-mail: Claro Brasil (Gestão de Ofícios - e-mail: ofícios.doc@claro.com.br, endereço: Rua Verbo Divino n.1356, Bairro Chacara Santo Antonio, CEP 04719-002, São Paulo - SP); VIVO / Telefônica Brasil S.A. (Divisão de Serviços Especiais - e-mail: ordens.sigilo.br@telefonica.com, endereço: Rua Fausto Ferraz, 3º andar, Bela Vista, CEP0133-030 - São Paulo-SP,); TIM Brasil (Gerência de Relacionamentos e Apoios aos Argêos Públicos - GRAOP - e-mail: graop_ofícios@timbrasil.com.br); Oi (Gerência de Ações Restritas - e-mail: PP-AcoesRestritasPlantao@oi.net.br), endereço: Rua do Lavradio n. 71, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20230-070; O ofício deve-se limitar a requer os dados cadastrais referentes somente ao endereço da parte rô (e se possível a data de tal cadastro), devendo ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização/mandado/ofício. Deve-se fazer constar que a resposta terá que ser encaminhada diretamente a este Juízo, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, com menção ao número do processo respectivo, localizada na Rua Claudio Sanders n. 193, Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-325, e-mail: 2civelananindeua@tjpa.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a cargo da parte autora eventuais despesas cobradas pelo informante. Caso a parte autora não comprove documentalmente nos autos ter adotado tais providências (ao menos as obrigatórias, dos itens 5.2, 5.3 e, no caso de pessoa jurídica, também do item 5.1), no prazo 15 dias, conclusos para extinção do feito. Caso a parte comprove documentalmente as diligências acima, aguarde-se o prazo de 30 dias, e certifique-se se houve resposta a qualquer dos ofícios, intimando-se a parte autora para informar se deseja nova intimação em endereço que porventura tenha sido fornecido, pagando as custas devidas para tanto, ou se deseja a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços da executada/rô, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária. Na hipótese da parte requerer nova intimação, indicando o

endereço, autorizo desde já a expedição de mandado/carta, mediante o recolhimento de custas. Na hipótese de necessidade de pesquisa via Sisbajud, Infojud, Renajud, conclusos. Fica ciente a parte autora que a citação por edital só será permitida após o cumprimento das diligências acima tratadas, conforme determina o §3º, do art. 256, do CPC. O pagamento das taxas acima referidas fica dispensado, no caso de justiça gratuita já deferida. Observe-se que, segundo o artigo 77, todos aqueles que de qualquer forma participam do processo judicial, o que inclui empresas privadas e concessionárias de serviço público, quando são chamadas a fornecer informações à Justiça, por exemplo. Destarte, com base no artigo 77, inciso IV, § 2º, do CPC, não fornecer informações à Justiça pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Defiro, desde logo, com base no pedido anterior, também, o arresto online em ativos da parte executada acaso existentes, via SISBAJUD, mediante prévio recolhimento de custas, em 15 dias. Secretaria deve cadastrar advogados de fl. 156 a 159 dos autos, se ainda não o fez. Parte requerida não recolheu custas no valor de R\$ 103,18, mesmo intimada a fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00028335820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110021626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 5863 - MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002833-58.2001.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00029561420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: HDI SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DA CUNHA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0002956-14.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00030681720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: VANDA LUCIA RUFINO DA COSTA

Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003068-17.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00030721420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510020924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S.A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:LEILA RODRIGUES SILVA REQUERIDO:MARCOS SILVA REQUERIDO:VENI PAULA REZENDE DA SILVA ADVOGADO:ROBLEDO EURIPEDES VIEIRA RESENDE ADVOGADO:DENISE PINTO MARTINS PERITO:JANNE SUELY FARACHE CABRAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003072-14.2005.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 2 6 5 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JBS LEMOS Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 5979 - ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR BATISTA SOUZA LEMOS REQUERIDO:NATALINA VITAL DOS SANTOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003126-59.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta

2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00031398720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CIDINEI ANDRE VACARIN Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIANE PAULA MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003139-87.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 29 a 30 dos autos. Intimada, a parte embargada nada manifestou a respeito, segundo certidão de fl. 51 dos autos. Tem razão o embargante. A decisão de fl. 28 foi omissa, ao não levar em conta a existência da conexão existente entre elas. Destarte, conheço dos embargos, porque tempestivo, e os acolho. Torno sem efeito a decisão de fl. 28 dos autos. A Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 49 a 50 dos autos, se ainda não o fez. Depois, imediatamente conclusos para decisão sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00031958620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Consignação em Pagamento em: 11/04/2022 REQUERENTE:ROSEMIRO RAMOS BARATA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 21896 - NADJA ELUAN MAUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003195-86.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00032837319988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810022598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA DE MOVEIS AUSTRALIA LTDA EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTORIL Representante(s): OAB 30613 - SARA DOS SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA AUGUSTA FRAZAO MONTORIL REPRESENTANTE:ELIETE COLARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003283-73.1998.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no

andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãšãmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãšãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãšãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00033120720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execuãõ em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO DA PAIXãO MACHADO. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003312-07.2011.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãõ 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãšãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãšãmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãšãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãšãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00033283620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: PATAUATEUA SELVA RESORT LTDA REQUERIDO: THOMPSON JEFFERSON BRANCO DA MOTA LTDA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEA LOBATO DE CARVALHO E OLIVEIRA REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 151.056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003328-36.2012.8.14.0006 DECISãO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãõ 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãšãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãšãmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãšãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãšãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00033566720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuãõ de Tãtulo Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO JUNIOR DA SILVA

TRINDADA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003356-67.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00034698420148140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:FENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO) OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 18368 - RODRIGO ABENASSIFF FERREIRA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LIMITADA Representante(s): OAB 23796-A - MAIKO ROBERTO MAIER (ADVOGADO) OAB 40495 - PEDRO HENRIQUE A DA SILVA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003469-84.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00035517019978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710030464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA. REU:INDUSTRIAS FOX LTDA.. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003551-70.1997.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã nicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 31/05/2022 para publicaãõ da sentenãsa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxã-lho do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã petiãões pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Â comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãõ da sentenãsa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00035583820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) EXECUTADO:SOCIEDADE ANONIMA BITAR IRMÃOS - FABRICA BITAR Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR EXECUTADO:JOSE TADEU CHAROTE BITAR EXECUTADO:MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0003558-

38.2011.8.14.0006 Decisão em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIO ANTONIO SEABRA Representante(s): OAB 20984 - FERNANDA DAMASCENO FONSECA (ADVOGADO) OAB 20996 - SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICASAMBEV Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003579-49.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00036549320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:GEORGE AUGUSTO DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SCAFF Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ASSAD CRUZ SCAFF Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003654-93.2012.8.14.0006 Decisão em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DINIZ EXEQUENTE:CELSO MARCON Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003655-73.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apósa

digitalizaçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00036945020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710021962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 12517 - KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH RANGEL VAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS DA SILVA FERREIRA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003694-50.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã õ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã õ gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã s a digitalizaçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00037100420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410024993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 2534 - PERACIO LEITE VITAL (ADVOGADO) EDUARDO VITOR GONÇALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15645 - GISELE AZEVEDO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:MM PECAS E ACESSORIOS LTDA EXECUTADO:MILTON PINHEIRO MAIA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003710-04.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã õ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã õ gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã s a digitalizaçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00037283220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510025627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:EDSON RANYERE PENHA DE FREITAS Representante(s): EDSON RANYERE PENHA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES Representante(s): OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003728-32.2005.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados,

se for o caso e se ainda não o tiver feito. **Ê Ê Ê Ê Ê** Jã; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **Ê UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Ê Ê Ê Ê Ê** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Ê UNAJ**. **Ê Ê Ê Ê Ê** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Ê Ê Ê Ê Ê** Apã³s a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Ê;Meta 2Ê;.** 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Ê Ê Ê Ê Ê** 1 PROCESSO: 00037566520048140006 PROCESSO ANTIGO: 199610028427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): FRANCISCO LOPES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARANORTE COMPENSADOS LTDA. **Ê PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003756-65.2004.8.14.0006 DECISÃO Ê Ê Ê Ê Ê** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuí-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrônico, via PJE. **Ê Ê Ê Ê Ê** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. **Ê Ê Ê Ê Ê** Jã; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **Ê UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Ê Ê Ê Ê Ê** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Ê UNAJ**. **Ê Ê Ê Ê Ê** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Ê Ê Ê Ê Ê** Apã³s a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Ê;Meta 2Ê;.** 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Ê Ê Ê Ê Ê** 1 PROCESSO: 00037827519968140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos à Execução em: 11/04/2022 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) EMBARGANTE:CIA BRASILEIRA ASFALTO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6800 - KLEVERSON GOMES ROCHA (ADVOGADO) . **Ê PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003782-75.1996.8.14.0006 DECISÃO Ê Ê Ê Ê Ê** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuí-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrônico, via PJE. **Ê Ê Ê Ê Ê** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. **Ê Ê Ê Ê Ê** Jã; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos **Ê UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Ê Ê Ê Ê Ê** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Ê UNAJ**. **Ê Ê Ê Ê Ê** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Ê Ê Ê Ê Ê** Apã³s a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: **Ê;Meta 2Ê;.** 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Ê Ê Ê Ê Ê** 1 PROCESSO: 00038052520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:DECON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP REQUERIDO:JOÃO FRANCISCO PACHECO QUARESMA. **Ê PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003805-25.2013.8.14.0006 DECISÃO Ê Ê Ê Ê Ê** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. **Ê Ê Ê Ê Ê** Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuí-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o

setor de digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038227620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY CLAUDIA LOBATO MACIEL. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003822-76.2011.8.14.0006 DECISãO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nãõ 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038237120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO COSME DOS SANTOS. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003823-71.2011.8.14.0006 DECISãO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nãõ 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038396720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Exibiãõ de Documento ou Coisa Cãvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:NILDA FREITAS MONTEIRO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003839-67.2010.8.14.0006 DECISãO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nãõ 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim

de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038450220168140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: J C MARANHÃO Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTRELA DALVA COMERCIO DE SERVIÇO LTDA - EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003845-02.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038573220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810020567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitoria em: 11/04/2022 REQUERENTE: M M AUTO POSTO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPÓLITO BARBALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARQUES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003857-32.2008.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038687919998140006 PROCESSO ANTIGO: 199710030277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Ação de Exigir Contas em: 11/04/2022 AUTOR: MASSA FALIDA INDUSTRIA FOX LTDA.. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003868-79.1999.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim

de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 0003886620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BRENDA CAVALCANTE PINTO Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE IMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:NUNES E MOITINHO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 20930 - SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003886-66.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00038920920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610027474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:TRADELINK MADEIRAS LIMITADA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REU:MADEIREIRA BARRO DO OURO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SILVAIR DIAS LADEIRA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003892-09.2006.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 217 dos autos e aos documentos de fls. 212 a 216 dos autos, inclusive. Não houve manifestação do executado quanto à penhora de fl. 214 dos autos, que é aquela correspondente ao bloqueio de fl. 218 dos autos, segundo certidão de fl. 216. Intime-se, portanto, o exequente para que se manifeste nos autos, em 05 dias, pedindo o que for necessário. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00039236420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MESSIAS DE OLIVEIRA LOPES REQUERIDO:MESSIAS PANTOJA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003923-64.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00039371420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:NATASHA CASTRO DE PAULA Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) OAB 27365 - APOLLO ALEXANDER DE OLIVEIRA PALHETA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003937-14.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00039427020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON DE SOUZA FONSECA REQUERIDO:KLEBERSON LEONIDAS SARAIVA OLIVEIRA REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CORREA FILHO REQUERIDO:SAMUEL DE SOUZA FRAZAO FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003942-70.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 6 9 3 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:HELENA RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RITA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003946-93.2009.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se

trata de processo já conclusos ao gabinete, a principal pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designado até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00039559020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO DA CUNHA RIBEIRO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003955-90.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00039573920148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGARRAFADORA NOBRE LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003957-39.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00039776420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO DO CONJ UNTO HABITACIONAL JULIA SEFFER ACHAJUS Representante(s): OAB 27152 - SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA FURTADO Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003977-64.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não

haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00039939420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 44056 - NATHALIA K FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0003993-94.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00040031520058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510027144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: K. C. G. N. REQUERENTE: B. G. N. REQUERENTE: K. G. N. REQUERENTE: N. G. N. REQUERIDO: EDSON RANYERE PENHA DE FREITAS REQUERIDO: ELGISLENE ARAUJO XAVIER DE FREITAS REQUERENTE: MARCIO ROBERTO TEIXEIRA NUNES Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004003-15.2005.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00040452820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: JORGE CARDOSO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14944 - WIRNA CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15575 - HEITOR ANTUNES MILHOMENS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004045-28.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00040856920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410027319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaãŁo Cível em: 11/04/2022 EMBARGANTE:P. P. M. MONTEIRO Representante(s): OAB 20501 - DANIEL ISAAC SERRUYA (ADVOGADO) EMBARGADO:PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004085-69.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00041147120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MAGNA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA - EPP REQUERENTE:JOAO BATISTA FIGUEIRA MARQUES NETTO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) REQUERIDO:PINTURAS INTERNACIONAL LTDA REQUERIDO:PAULO ROBERTO E SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004114-71.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã-nicos, seja processos fã-sicos, designo atã© o dia 31/05/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxã-lio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã; petiãŁes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Â© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00041518020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16293 - HELIO MARINHO DE AZEVEDO NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: NORBERTO JORGE DE SOUZA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004151-80.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00041615420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REPRESENTANTE: ELIAS RODRIGUES DAMASCENO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REQUERENTE: E. G. C. D. REQUERIDO: BARATA TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004161-54.2012.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Na verdade, já houve trânsito em julgado do acórdão do egrégio TJ/PA. Â Â Â Â Â Neste caso, ainda não há pedido de cumprimento de sentença, aparentemente, considerando-se que o exequente não aceitou o pagamento proposto pelo executado. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se-o por meio da DP para que o faça, sob pena de arquivamento. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00041756220028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210043119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 AUTOR: EPONINA FERREIRA DIAS Representante(s): FERNANDO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU: SUPERMERCADO CIDADE Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004175-62.2002.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00042134520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: V R C DA SILVA CIA LTDA EPP. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004213-45.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos

para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Juntada em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00042512320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: CRISTALII INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTVS SA Representante(s): OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004251-23.2009.8.14.0006 DECISÃO Há vista que se trata de processo concluído ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00042759020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR: MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 16645 - THAYANE ELIZABETH FERREIRA DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: PENA ABREU TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004275-90.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Juntada em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00043796720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010038208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 11/04/2022 AUTOR: TRANSBEL-CONST. E TRANSP. TEC. LTDA. Representante(s): OAB 1044 - SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S/A. REU: BANCO FRANCES E BRASILEIRO SA REU: BANCO DO BRASIL SA REU: BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A. REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. REU: BANCO AMERICA DO SUL S/A. REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. REU: OUTROS. SÍNDICO: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004379-67.2000.8.14.0006 DECISÃO

Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ĂMeta 2Ă. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00043801520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:CIMENTOS BRASIL S/A - CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMERICA COMERCIAL LTDA Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ło 0004380-15.2007.8.14.0006 DecisãŁo ã ã ã ã ã Intime-se o exequente para que se manifeste, em 05 dias, a respeito dos documentos de fls. 98 a 100 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00043846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA MENDES Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ło 0004384-65.2016.8.14.0006 DecisãŁo ã ã ã ã ã Como se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã nicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 30/06/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãŁo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãŁo estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00043858720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710025865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 11767 - FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOJA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA. ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004385-87.2007.8.14.0006 DECISãŁO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apãs a

digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                   1 PROCESSO: 00044121520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de senten  a em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARTA MACIEL PIMENTEL Representante(s): OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 5724 - MARIA GONCALA DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:L F CONSTRU  OES LTDA. PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.  o 0004412-15.2010.8.14.0006 Decis  o                Refiro-me    certid  o de fl. 151 dos autos.             Os documentos de fls. 149 a 150 dos autos n  o mencionam o endere  o do autor/destinat  rio do telegrama.             Portanto, n  o h   como o ju  -zo checar se o telegrama estava endere  ado corretamente.             Destarte, intime-se pessoalmente o autor por mandado, ao seu endere  o conhecido nos autos, a respeito do despacho de fl. 147 dos autos, em 05 dias, sob pena de extin  o. Cumpra-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua                   1 PROCESSO: 00044325820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreens  o em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:NAGLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.    PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004432-58.2015.8.14.0006 DECIS  O             Trata-se de processo f  -sico conclusos para despacho/decis  o, a priori.             Em face, inclusive, do Provimento n  o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o haja preju  zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o, a fim de que venham conclusos j   em meio eletr  nico, via PJE.             Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti  es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados, se for o caso e se ainda n  o o tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o ao Gabinete, remetam-se os autos    UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe exist  ncia ou n  o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2.             Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscri  o em d  -vida ativa, mas na forma da lei.             Caso parte autora seja beneficiada da justi  a gratuita, fica dispensada a remessa    UNAJ.             Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.             Ap  s a digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                   1 PROCESSO: 00044478920088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810023933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit  ria em: 11/04/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:D AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:ADILSON SANDRE ULIANA REQUERIDO:DULCIMAR MARIA ULIANA.    PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004447-89.2008.8.14.0006 DECIS  O             Trata-se de processo f  -sico conclusos para despacho/decis  o, a priori.             Em face, inclusive, do Provimento n  o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o haja preju  zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o, a fim de que venham conclusos j   em meio eletr  nico, via PJE.             Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti  es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados, se for o caso e se ainda n  o o tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o ao Gabinete, remetam-se os autos    UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe exist  ncia ou n  o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2.             Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscri  o em d  -vida ativa, mas na forma da lei.             Caso parte autora seja beneficiada da justi  a gratuita, fica dispensada a remessa    UNAJ.             Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.             Ap  s a digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                   1 PROCESSO: 00044562320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreens  o em Aliena  o Fiduci  ria em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REQUERIDO: DIMEXCOMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004456-23.2014.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: À Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00044898820128140133 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Processo de Execuçãõ em: 11/04/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Sã Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 21801 OAB-CE - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA LUZ PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004489-88.2012.8.14.0133 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: À Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00045258920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelaçãõ Cãvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIEL NAZARENO AMARAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004525-89.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: À Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00045417220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execuçãõ de Tãtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB

21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DINAEL B ALVES EIRELI EPP EXECUTADO:LORENA SOUZA AGUIAR TELLES EXECUTADO:DANIEL BORGES ALVES EXECUTADO:DIANA BORGES ALVES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004541-72.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãça do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãçãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãçães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãçãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00045457520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSELIO FURTADO LUSTOSA Representante(s): OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA REQUERIDO:OLGA JUSSARA DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004545-75.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãça do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãçãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãçães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãçãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00046987920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:GENIVALDO JEREMIAS ALVES DAS NEVES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004698-79.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãça do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãçãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãçães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãçãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãçãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00047545120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIETE DOERR FERNANDES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004754-51.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00048250820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:C. R. S. M. Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIA HELENA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. C. N. Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:SIANE COSTA DO NASCIMENTO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004825-08.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00048526820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUIS CLAUDIO BORGES ROSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0004852-68.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Intime-se o banco rÃ©u para que se manifeste nos autos, em 05 dias, a respeito da sentenÃ§a homologatÃ³ria, confirmando ou nÃ£o a quitaÃ§Ã£o do dÃ©bito, conforme acordo homologado. Â Â Â Â Â Depois do prazo, caso nÃ£o haja manifestaÃ§Ã£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00048733820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO GUILHERME CUNHA CHAVES Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004873-38.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do

Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 11.04.2022 PROCESSO: 00049457920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610035766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:MOTOBEL RENTAL LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 12295 - TATYANA DE SOUZA MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMACOL - AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) CAMILA MARIA BENTES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MARIA BENTES MACHADO Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004945-79.2006.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 11.04.2022 PROCESSO: 00049479320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ALCIR MONTALVAO PINHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004947-93.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 11.04.2022 PROCESSO: 00049793520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004979-35.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00049940420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: OposiãŁo em: 11/04/2022 REQUERENTE:ULISSES SANTOS MENDONCA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0004994-04.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do conteãdo da certidãŁo de fl. 205 dos autos, republique-se a decisãŁo de fl. 204 a 204-V dos autos, rapidamente, cadastrando-a no LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos com a certidãŁo necessãria. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00049958620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:PAULO SERGIO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCINELMA MARIA ROSARIO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0004995-86.2014.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenãŁa. Â Â Â Â Â Sem remessa ã UNAJ, haja vista que os autores sãŁo beneficiãrios de justiãŁa gratuita. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00049999420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGORIFICO AMAZONIA IND E COM LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0004999-94.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta

2ª. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00050102620128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:MOTOBEL VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONÇALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMINE JORGE ARAÚJO PARENTE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005010-26.2012.8.14.0006 DECISÃO Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Custas já quitadas, segundo certidão de UNAJ de fls. 66 a 68 dos autos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00050381820178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: PATRICIA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21955 - LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: VANDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005038-18.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00050480720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410032847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: EDIPO MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREMAZON - PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA. Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005048-07.2004.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00050766920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB

16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REQUERIDO: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA REQUERIDO: JOAQUIM CARLOS BARBOSA. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005076-69.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00051100520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuçŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21148-A - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: R R ALVES COMERCIO AVES VIVAS E ABATIDAS LTDA ME REQUERIDO: RAIMUNDO MARQUES ALVES REQUERIDO: SEBASTIANA DA SILVA ALVES. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005110-05.2017.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00051540420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ReintegraçŁo / ManutençŁo de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: AUREO SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7505 - GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA LEO (ADVOGADO) OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUVENCIO LIMA SARMENTO. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005154-04.2006.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00051736420168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JULIA CASSIA TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005173-64.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00052048420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: COUTINHO MOVEIS E DECORAÇÕES TABAPUA LTDA EPP Representante(s): OAB 356.278 - ALINE FERREIRA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005204-84.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00052180520158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23649-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA OLIVEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005218-05.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00052378220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESSON SAADI DE AGUIAR Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005237-82.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ¡ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ¡ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00052397820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento SumÃrio em: 11/04/2022 REQUERENTE:AILSON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 20900 - ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE CASTRO NUNES Representante(s): OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 15546 - TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELISBERTO DE CASTRO ASSEF Representante(s): OAB 23129 - PAULO BORGES LEAL MENDES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005239-78.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ¡ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ¡ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00053079120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:TILON NUNES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0005307-91.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Haja vista que ambas as partes signatÃrias tÃam poderes para transigir (fls. 10 e 168, respectivamente) e que o acordo de fls. 203 e 204 dos autos, protocolado pela parte requerente e confirmado pelo rÃou (fls. 207 a 210 dos autos), estÃ em ordem, remetam-se os autos Ã UNAJ para que calcule e informe custas em execuÃ§Ã£o (pÃ³s sentenÃsa), consoante determinado em sentenÃsa, fl. 201 e 202 dos autos, sendo inaplicÃvel, neste caso, o artigo 90, Â§ 3Âº, do CPC. Â Â Â Â Â Depois, intime-se a parte respectiva a recolhÃ-las, em 15 dias, sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Depois, venham conclusos para homologaÃ§Ã£o. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00053327020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:

Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:GIRLENO SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERNANDES MACIEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:DANIEL FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005332-70.2017.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00053766620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:FIS COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 16272 - RAFAEL WILSON DIAS GRADIM (ADVOGADO) REQUERIDO:R N FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA COSTA REQUERIDO:C S CONSTRUÇÕES LTDA EPP Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO SERGIO BARROSO CORREA Representante(s): OAB 16272 - RAFAEL WILSON DIAS GRADIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005376-66.2011.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 568 dos autos. A propósito, oficie-se ao Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado de fl. 563 foi distribuído, a fim de que, em 03 dias, diga se o cumpriu ou não e diga, ainda, por que não fez certidão nos autos, inclusive, sob as penas da lei, se for o caso e conforme o caso. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00054123020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410035619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:CENTRO DE EDUCACAO TECNICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:GALDINO GONÇALVES DOS SANTOS Representante(s): KEILA RAQUEL DA LUZ RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO FLAVIO BORGES DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO JOSE DA SILVA REQUERIDO:AFONSO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO:ERALDO CORREA MORAES REQUERIDO:LAURO MACHADO DA SILVA REQUERIDO:MARILENE DOURADO RODRIGUES REQUERIDO:JOSINETE CARRERA PEREIRA REQUERIDO:ABRHAO LENNON TRINDADE CARIPUNAS Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DONATO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CRISTINA SOVIA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HAMILTON DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERLY BRITO MOREIRA REQUERIDO:ANGELA MARIA REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS SILVA BRITO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB

11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FLORIANO CORREA TEIXEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VANDERLI BRITO MOREIRA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO DOS SANTOS NETO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005412-30.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00054476220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 21685 - ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 310.825 - DAINA KANG (ADVOGADO) REQUERIDO:SA PORTARIA LIMPEZA E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 18477 - PAULO HENRIQUE PIMENTA COSTA (ADVOGADO) OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005447-62.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00054565820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUIZA XAVIER Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005456-58.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jÃ; conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÃ§a, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃ´nicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ© o dia 31/05/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxÃ-lio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hÃ; petiÃ§Ãµes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Ã© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00054641420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: MonitÃria em: 11/04/2022 REQUERENTE:BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 4606 - NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ

(ADVOGADO) OAB 44753 - ALEX FABIAN COIMBRA CASADO (ADVOGADO) REQUERENTE:NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ REQUERENTE:ALEX FABIAN COIMBRA CASADO REQUERIDO:MARTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005464-14.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00055574720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710033016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA - TBA Representante(s): MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO) OAB 5879 - MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LIMA SALES REQUERIDO:COMERCIAL EMANUEL LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005557-47.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00055983320128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA Representante(s): OAB 26304 - NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 40634 - QUEIDI DOMINGUES STRICKER (ADVOGADO) REQUERIDO:DI MARCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005598-33.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de

Ananindeua 1 PROCESSO: 00056004720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810030087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSCARINA C LEAL ME REQUERIDO: WALTER ROCHA LEAL JUNIOR REQUERIDO: OSCARINA CRAVEIRO LEAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005600-47.2008.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00057296620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARIANA DE VILHENA NONATO Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005729-66.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00058283620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: LUIS ANTONIO SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 21164 - DANILO CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DOCILAR IMOVEIS LTDA REQUERIDO: KELLY MARTINS DIAS BESSA Representante(s): OAB 27229 - ARTHUR WELLINGTON FARIAS COSTA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005828-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Venham conclusos para saneamento. Antes, proceda-se a digitalização dos autos. Intime-se. E depois da digitalização, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00058408720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710034775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Apelação Cível em: 11/04/2022 AUTOR: BANCO FINASA S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) REU: CLÁUDIO MOISÉS BARBOSA FREIRE Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLESIAS DIAS (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005840-87.2007.8.14.0006
 Decisão Trata-se de cumprimento de sentença, segundo fls. 145 a 149 dos autos. 1 - O executado deverá ser intimado, por via postal (haja vista que não tem advogado constituído nos autos), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00058846920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: MARBORGES AGROINDUSTRIA SA Representante(s): OAB 7344 - ELIAS DO MONTE PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: TRIANGULO ALIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005884-69.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00058855420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: NAILSON PENA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4995 - JORGE SAUL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005885-54.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o autor e por meio de seu advogado, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo dos documentos de fl. 167 e 168 dos autos, haja vista que não fez réplica contestação, sob pena de extinção. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059028120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310031733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: MOVAMA LTDA. REU: CARLOS FERNANDO BRAGA TEIXEIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) REU: ETHIANNY MONTEIRO TEIXEIRA REU: MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) REU: GRACA VALERIA VITAL VILLAS BOAS REU: PAULO CELSO VILLAS BOAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005902-81.2003.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face,

inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059199220178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Requerimento de Reintegração de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:ONEIDE DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 13502 - CAMILLA FACIOLA PESSOA LOBO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANGELO BORGES FONSECA Representante(s): OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005919-92.2017.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059261120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 11/04/2022 EXECUTADO:LIDIA GUIMARAES CERDEIRA EXECUTADO:RAIMUNDO MOUSINHO GUIMARÃES EXEQUENTE:IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Representante(s): OAB 5007 - LELIA DO SOCORRO MONTEIRO SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005926-11.2010.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059319620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER CARNE LTDA REQUERIDO:VALMIR FERREIRA DA

SILVA REQUERIDO: DENISE CONCEICAO FERREIRA TERCEIRO: ATIVOS SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005931-96.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apã-s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00059418720168140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE BRASIL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: INES MOTA COELHO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005941-87.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apã-s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00059614420178140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: A DIAS FERREIRAME Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 23436 - FERNANDA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCILENE DIAS FERREIRA REQUERIDO: ALCINEY DIAS FERREIRA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0005961-44.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Faãšam-se as diligãncias de pesquisa sobre existãncia de ativos do executado via SISBAJUD e RENAJUD. Custas jã; recolhidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, intime-se. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00059837719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910036788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/04/2022 AUTOR: MASSA FALIDA INDUSTRIA FOX LTDA. REU: MANOEL DE ALMEIDA.. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0005983-77.1999.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo

haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00059996120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 298933 - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: T. G. R. P. Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005999-61.2014.8.14.0006 Decisão A A A A Secretaria deve certificar nos autos se requerente cumpriu ou não o determinado no despacho de fl. 195 dos autos dos autos. A A A A Quanto à petição de fls. 198 a 213 dos autos, trata-se de acordo entre as partes que tem, em uma de suas cláusulas, a previsão de pagamento, pela r\$, da quantia de R\$ 4.000,00 para quitação at 15/10/2019. A A A A Portanto, o autor deve infirmar se ainda há interesse em homologá-lo judicialmente. Considere-se, ainda, que a r\$ não regularizou sua representação processual nos autos. A A A A Intimem-se as partes para que se manifestem em 10 dias, sob pena de extinção. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua A A A A 1 PROCESSO: 00060699320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALUIZIO DOS SANTOS SILVA. A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006069-93.2011.8.14.0006 DECISÃO A A A A Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. A A A A Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. A A A A Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. A A A A Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. A A A A Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua A A A A 1 PROCESSO: 00060727820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXECUTADO: JOSÉ ALVES DA ROCHA EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006072-78.2011.8.14.0006 DECISÃO A A A A Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. A A A A Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. A A A A Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os

autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 PROCESSO: 00060765820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXECUTADO: DIOBERTO GOMES ARAUJO Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006076-58.2011.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãção, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ããããã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ããããã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãção ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 PROCESSO: 00061498120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumãrio em: 11/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA MONTEIRO AGUIAR Representante(s): OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANDRO CORDOVIL RODRIGUES REQUERIDO: MANOEL BATISTA DE NAZARE. ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006149-81.2011.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãção, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ããããã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ããããã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãção ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ããããã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ããããã Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ããããã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ããããã Apãs a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ããããã 1 PROCESSO: 00063007120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crãdito em: 11/04/2022 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: CLEOSON EVANIL PORTILHO XAVIER Representante(s): OAB 8830 - ERIKA ALVAREZ SA (ADVOGADO) SãNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006300-71.2015.8.14.0006 DECISãO ããããã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãção, a priori. ããããã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim

de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00063535720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO: CNH LATIN AMÉRICA LTDA Representante(s): OAB 42074 - PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9678 - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERENTE: MMARCOS MARCELINO & CIA LTDA Representante(s): OAB 164691 - FABIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006353-57.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00064612320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410042979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14909 - THASSIA CAROLINA DOS SANTOS SERRA (ADVOGADO) OAB 8112 - ANA AMÉLIA BARROS DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ROMANA DO ROZARIO CARVALHO Representante(s): OAB 4398 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006461-23.2004.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já; em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00065131420148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOAO UBIRATAN MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20394 - MARCUS VINICIUS SOUSA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20829 -

MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IOLETE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO:INFINITY BONAIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006513-14.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065284620158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO CLAUDIO SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006528-46.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00065891520118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIANE FELIX COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006589-15.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata

de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00066022620108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: CONSTRUCOES LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18127 - CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006602-26.2010.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00066519320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO POMPEU BATISTA Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15680 - LARISSA MAUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0006651-93.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fl. 149 a 153 dos autos, em 10 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00067290420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: CASA DOS TUBOS COMERCIAL DE PRODUTOS HIDRULICOS Representante(s): OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3774 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M P DE ASSIS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006729-04.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00067680620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS SA

Representante(s): OAB 24563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - CONSUELO MARIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006768-06.2013.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. À À À À À Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00067744720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO TENORIO DE ALMEIDA. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006774-47.2012.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. À À À À À Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00067764620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: VALERIA SA PAIVA PEREIRA BRUNETTA

Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0006776-46.2014.8.14.0006 DecisãŁo À À À À À Como se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã-nicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 30/08/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. À À À À À A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãŁo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãŁo estejam. À À À À À As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00068243420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuçãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Representante(s): OAB 22728-A - WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO TEIXEIRA RAIOL JUNIOR

Representante(s): OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23712 - GIOVANA

BACELAR DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDOMIRO EPIFANIO DA SILVA REQUERIDO:WALESKA GOMES DA SILVA RAIOL REQUERIDO:NILZA ELIZABETE GOMES DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006824-34.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuãŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApãŁs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00068671720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810037364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:EURO FACTORING LTDA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENA CONFECOES LTDA - ME. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006867-17.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuãŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApãŁs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 6 9 7 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuçãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO:JOHNOT DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 232070 - DANIEL DE AGUIAR DE ANICETO (ADVOGADO) OAB 257907 - JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006869-70.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuãŁos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApãŁs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 9 0 1 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial - CEJUSC em: 11/04/2022 EXECUTADO:ROQUE SERGIO LOURENCO BARBOSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO VOLKS WAGEN Representante(s): OAB 17023 - JOAO ROSA (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006890-19.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00069595120138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DOS ANJOS SANTOS Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006959-51.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00069770920128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXECUTADO:GERALDO ANDRADE DE SOUSA Representante(s): OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006977-09.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de

2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00069811220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M J LOPES E SILVA ME REQUERIDO: MARCIO JOSE LOPES E SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0006981-12.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00070293820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610050946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: IVANETE SOUZA KIYOL Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: WADSON FERREIRA DE PAULA MARTINS Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: WF DE P MARTINS ME Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007029-38.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00070401720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: AGIP DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ASSOCIACAO BANCO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ło 0007040-17.2003.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ para que informe e calcule, conforme o caso, quanto Â existãncia de custas pendentes ou finais. Â Â Â Â Â Em havendo custas, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Depois, conclusos rapidamente, em face da anãlise dos documentos de fls. 107 a 110 dos autos. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00070463720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LUIZ FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 7768 - JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA

2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007046-37.2010.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁıes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Ā;Meta 2Ā. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00071336020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaãŁo Cıvel em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROQUE SERGIO LOURENCO BARBOSA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Ā PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007133-60.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁıes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Ā;Meta 2Ā. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00073000720098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 44248 - MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GODINHO TRUCK’S CAR LTDA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ā PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007300-07.2009.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nŁo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁıes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nŁo o tiver feito. Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apã’s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Ā;Meta 2Ā. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Ā Ā Ā Ā Ā 1 PROCESSO: 00073533320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ReintegraãŁo / ManutenãŁo de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: MIGUEL QUARESMA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA PINHEIRO QUARESMA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DO MST. Ā PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ª VARA

CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007353-33.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074213920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710044021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15101 - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU:EDILMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA REU:EDILSON LINDOSO CARNEIRO REU:MARIVALDA DOS REIS SOUSA. Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007421-39.2007.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00074549020168140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ImissãŁo na Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADNILTON COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) OAB 28771 - LETTYCIA LYZANDRA PALHANO DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:IDEMILSON ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007454-90.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075139820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410049751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:RIBEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BELEM OUTDOOR LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007513-98.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075178620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO:RICARDO GRACINDO FILHO

Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ACRISIO OTAVIO SILVA DE MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007517-86.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075313720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

Representante(s): OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA ROCHA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007531-37.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00075444020128140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOAQUIM RIBEIRO WANDERLEI FILHO Representante(s): OAB 5819 - JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA WANDERLEY REQUERIDO:DAYAN FERNANDES LEVY Representante(s): OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME ELIEZER LEVY REQUERIDO:JUDAH ELIEZER LEVY REQUERIDO:COTA LEVY. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007544-40.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00076255220108140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUANA BRITO BARROSO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007625-52.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00076466520118140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:PERICLES GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANOSA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007646-65.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos

autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00078382420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:PAULO ROBERTO ROELA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (ADVOGADO) OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007838-24.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Pará, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApãŁs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00078672720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO JOSE SILVA DE MATOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007867-27.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Pará, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApãŁs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00079384720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO:FUN HOUSE - IND IMP EXP DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- EPP (G RECIFE) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007938-47.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Pará, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãŁnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãŁnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãŁncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em

dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãso, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00079489120128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:EVANGELINA DE NAZARE DA SILVA E RAMOS Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0007948-91.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãso, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãso haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãso, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãsas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãso cadastrados, se for o caso e se ainda nãso o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãso ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãso de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãso em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãso, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00081273520048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410054536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13400 - ISABELA DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ FELIPE MURTA EXECUTADO:PAPEIS DO NORTE COMERCIO E SERVICOS E INDUSTRIA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:JORGE TEIXEIRA SOARES NETO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO CARMO DA SILVA FROTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO:CATIA REGINA DIAS ALBERTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008127-35.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãso, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãso haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãso, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãsas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãso cadastrados, se for o caso e se ainda nãso o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusãso ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãso de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãso em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãso, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00082699220138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Depósito em: 11/04/2022 REQUERIDO:JONATAN DO SOCORRO MORAES REQUERENTE:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008269-92.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãso, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãso

haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00084038520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008403-85.2014.8.14.0006 DECISÃO Há vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00084347120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ARINO CHAGAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008434-71.2015.8.14.0006 DECISÃO Há Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00084722220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710050143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) REU:A TEIXEIRA SILVA ME REU:ANGELICE TEIXEIRA SILVA REU:RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO BORGES. A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008472-22.2007.8.14.0006 DECISÃO Há Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização,

a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã;ico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã;ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã;o cadastrados, se for o caso e se ainda nã;o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã;ico e antes de nova conclusã;o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã;ncia ou nã;o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã;ão em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã;a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã;s a digitalizaã;ão, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã;ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã; Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00085037420138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALINA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) SÍNDICO:REGINALDO BENTES DOS SANTOS. Â PODER JUDICIã;RIO ESTADO DO PARã; JUã;ZO DA 2ã; VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008503-74.2013.8.14.0006 DECISã;o Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã;o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nã;o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã;a do Estado do Parã;, a fim de que nã;o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã;ão, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã;ico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã;ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã;o cadastrados, se for o caso e se ainda nã;o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã;ico e antes de nova conclusã;o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã;ncia ou nã;o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã;ão em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã;a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã;s a digitalizaã;ão, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã;ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã; Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00085752720148140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARTOS E FURTADO SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME Representante(s): OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIã;RIO ESTADO DO PARã; JUã;ZO DA 2ã; VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ã;o 0008575-27.2014.8.14.0006 Decisã;o Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenã;a. Â Â Â Â Â Antes, remetam-se os autos Â UNAJ para que informe e calcule, conforme o caso, quanto Â existã;ncia de custas pendentes ou finais. Â Â Â Â Â Em havendo custas, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã;ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã; Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00086369620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810048288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARCUS BUNEKER Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO:POEMATEC - COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL PARA A AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DA AMAZONIA LTDA. Â PODER JUDICIã;RIO ESTADO DO PARã; JUã;ZO DA 2ã; VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008636-96.2008.8.14.0006 DECISã;o Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã;o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nã;o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã;a do Estado do Parã;, a fim de que nã;o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã;ão, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã;ico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã;ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã;o cadastrados, se for o caso e se ainda nã;o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã;ico e antes de nova conclusã;o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ

para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00086369620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810048288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARCUS BUNEKER Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) OAB 14274 - ANDREA KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO: POEMATEC - COMERCIO DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL PARA A AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DA AMAZONIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008636-96.2008.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00086474320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Embargos à Execução em: 11/04/2022 EMBARGADO: TRELICAS CENTRO OESTE LTDA EMBARGANTE: PRE MOLDADOS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008647-43.2016.8.14.0006 DECISÃO Cumpra-se o despacho de fl. 25 dos autos, mas já na forma do artigo 915 e seguintes, do CPC. Intime-se. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00087237220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ação: Processo de Execução em: 11/04/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: KLAISON JUNIOR LEITE ARAUJO Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008723-72.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00087390320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510062976

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Restauração de Autos Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PENEDO SALHEB Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: GILBERTO CARLOS COSTA SENA INTERESSADO: CIBELE ALZIRA VAZ DO AMARAL Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22063 - RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0008739-03.2005.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À À À Refiro-me À petição de fls. 229 a 371 dos autos e À resposta do BASA de fls. 349 a 358 dos autos, a qual admito, considerando seu pedido de fl. 346. À À À À À À À À À De fato, tem razão o BASA. À À À À À À À À À O imóvel foi dado em garantia real, por meio de hipoteca, conforme o documento de fl. 371 dos autos, logo, não cabe, por óbvio, alegação posterior, em face da execução, de que se trata de bem de família impenhorável. À À À À À À À À À Ora, aceitar tal tese é admitir violação frontal À lei 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V, afora a questão ética que suscita, em razão do princípio oriundo do direito natural, segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza ou, de outra forma mais amena, a ninguém é dado se beneficiar de seus próprios erros e de suas próprias falhas. À À À À À À À À À Não se trata de mero brocardo jurídico, como À s vezes se pensa, e sim de um verdadeiro princípio universal, o qual está albergado, também, no ordenamento jurídico brasileiro, em diversos diplomas legais. À À À À À À À À À Se o réu ofertou o bem em garantia hipotecária, para poder se beneficiar de empréstimo bancário ofertado pelo BASA, não pode, por óbvio, posteriormente, em face de mora ou de descumprimento contratual de sua parte, tentar se furtar À penhora respectiva, em execução regular. À À À À À À À À À De resto, quando do fazimento da hipoteca, não havia inscrição, na matrícula do imóvel no CRI respectivo, no caso de bem de família voluntário, segundo as normas dos artigos 1.711 e 1.722, do CC, conforme, também, artigos 167, 172 e 260 a 265, da LRP. À À À À À À À À À No caso de bem de família legal, que é aquele referido pela lei 8.009, há, claro, a disposição do artigo 3º, inciso V, já referido acima, inclusive. À À À À À À À À À Portanto, se houver insistência do executado quanto a esta tese, forçoso será a decretação de litigância de má-fé, segundo já pediu o BASA em sua petição. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA À À À À À À À À À 1 PROCESSO: 00087427320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: ISAIAS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008742-73.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À À À Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. À À À À À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. À À À À À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. À À À À À À À À À Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. À À À À À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À À À À À Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: À Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À À À À À 1 PROCESSO: 00087900820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIEL

SILVA TURISMO LTDA ME-R ROSENDO SOUSA CIA LTDA (AÇAI TURISMO) REQUERIDO:VALDINETE DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO:RAIMUNDO ROSENDO DE SOUZA JUNIOR. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008790-08.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089133020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ELIANA LOBO DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008913-30.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089664020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GORETE BENEVIDES RAMOS DUARTE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008966-40.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089860220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:SINDRO DA COSTA SENA

Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAINE CRISTINA TAVARES DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0008986-02.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00090294120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:DORALICE MENDES DE ARAUJO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009029-41.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00091246620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUCIANA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 20676 - BRUNO CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASTER - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VIDAL FILHO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009124-66.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 00092250620108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ELIZEU PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BERNARDO
JOSE BREIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009225-06.2010.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Em
face, inclusive, da revelia do requerido e da manifestaÃ§Ã£o da DPE de fl. 101-V dos autos, anuncio o
julgamento antecipado do mÃ©rito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Intimem-se, sendo
o revel na forma do artigo 346, do CPC. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â
Â Â 1 PROCESSO: 00092807720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810051794
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:R. S. A. REPRESENTANTE:MARIA MERCE
SILVA Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:AUTO VIACAO AGUAS LINDAS LTDA. Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES
SCOTTA (ADVOGADO) REQUERENTE:KEVINSSON ASSUNCAO DE BRITO Representante(s): OAB
19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º
0009280-77.2008.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Sem
remessa Ã UNAJ, haja vista que os autores sÃ£o beneficiÃ¡rios de justiÃ§a gratuita. Ananindeua, 04 de
abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da
Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00093386220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NAUMED
COMERCIO LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009338-62.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de
processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento
n.º 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja
prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim
de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados,
se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o
ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em
dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica
dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a
digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00094397020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 -
MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)
EXECUTADO:ANTONIO LUCAS SIQUEIRA MARTINS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009439-70.2011.8.14.0006 DECISÃO
Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face,
inclusive, do Provimento n.º 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim
de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de
digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes,
Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados
ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e
antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e
informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â
Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de
inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da
justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois,

conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00094864420118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 11/04/2022 REQUERIDO:REGINA LUCIA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009486-44.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00094989620108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARCELO DE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009498-96.2010.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00095106720148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 REQUERENTE:ELIZANGELA BARROS MARTINS Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009510-67.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÃ³s a

digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00095510520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 11/04/2022 AUTOR:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ZIP GAS COMERCIO LTDA. Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009551-05.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00096157220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:JORGE WILSON TEIXEIRA DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS. Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009615-72.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00096657020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:RAIMUNDO RIBEIRO DE BARROS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009665-70.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ.

Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00096848120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:CERES FUNDAÃÃO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MAURICIO BARROSO DA SILVA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009684-81.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00097473320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DISPAMA DISTRIBUIDORA LTDA EPP. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009747-33.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00097509020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANILDO COSTA FARIAS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009750-90.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois,

conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00097750620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS E SILVA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009775-06.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. JÃ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00098068920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS Representante(s): OAB 19474 - DIJANEY DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009806-89.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ´nico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. JÃ em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1 P R O C E S S O : 0 0 0 9 8 8 3 1 4 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: NOVA MOBILIA IND E COM LTDA EPP EXECUTADO: SERGIO RICARDO SILVA REIS EXECUTADO: TELMA DALILA DA SILVA REIS. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0009883-14.2010.8.14.0006 DecisÃo Refiro-me Ã petiÃÃo de fl. 117 dos autos. A propÃsito, defiro o pleito de penhora via SISBAJUD. A parte exequente deve pagar custas da diligÃncia, em 15 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00099047920118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 REQUERENTE: INDÃSTRIA DE ALIMENTOS VITÃRIA LTDA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) FABRICIO DOS

REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0009904-79.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00100014520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:CREUSA CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCILENE SANTOS DA SILBA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010001-45.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00102055320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO PIMENTEL Representante(s): OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010205-53.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00102503020118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEVAR TRANSPORTES LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010250-30.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00102519320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ApelaÃo CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:JACY ALVES FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (FRANLEASE). Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010251-93.2009.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00102720920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: MonitÃria em: 11/04/2022 REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA CRUZ TAVERNAD. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010272-09.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃLVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00103042220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA

Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. BRITO & CIA LTDA REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010304-22.2009.8.14.0006 Decisão Refiro-me aos embargos de declaração de fl. 72 a 75 dos autos. Intime-se o embargado para que, em 05 dias, ofereça manifestação a respeito. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00103314220128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Apelação Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE JURANDIR DE PAULA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 9987 - ANA PAULA GOMES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010331-42.2012.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00103391920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO:M P FARIAS REQUERIDO:MARILENO PONTES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010339-19.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00105075520118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDUARDO BATISTA GONÇALVES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010507-55.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida,

imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00105640520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: CARLOS ANDRE NEVES DO VALE Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 16364 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23218 - MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE (ADVOGADO) OAB 23388 - NATASHA SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS H GOMES Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6711 - KATIA RAQUEL SERRUYA MAIA FIDELIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010564-05.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00106276420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA ALCANTARA LISBOA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010627-64.2012.8.14.0006 DECISÃO Venham conclusos para sentença, à mingua de manifesta das partes. Intimem-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00106686520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: DE LUCCA - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FR DE SOUZA SERVIÇOS ME Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010668-65.2011.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00107371220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOAO CARLOS MARQUES DE MORAES
Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA
2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010737-12.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â
Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do
Provimento nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do ParÁ, a fim de que nÃŁo
haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo,
a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃŁo cadastrados,
se for o caso e se ainda nÃŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃnico e antes de nova conclusãŁo
ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃŁo
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em
dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica
dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a
digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00108790420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória
em: 11/04/2022 REQUERENTE:CARVAJAL INFORMACAO LTDA Representante(s): OAB 85277 - IZILDA
MARIA DE MORAES GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARMOCENTER COMERCIO DE
MARMORES E GRANITOS LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA Processo n.Âo 0010879-04.2011.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Refiro-me Â petiãŁo de
fls. 190 a 205 dos autos. Â Â Â Â Â A propÃsito, venham conclusos para realizaãŁo de penhora online,
via sistema SISBAJUD, se custas estiverem regulares. Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de
fl. 190 dos autos, se ainda nÃŁo o fez. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00109155020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810061785
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:OLAVO SANTANA MARTINS
Representante(s): OAB 8095 - ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZAR
OSCAR OLIVEIRA FARIAS REQUERIDO:CLAUDIO SERGIO SA REQUERIDO:ELIEL GOMES DA SILVA
REQUERIDO:GIVANILDO SANTANA MOTA REQUERIDO:JAIRO AFONSO MORAIS DA CUNHA
REQUERIDO:PAULO DANIELSON DOS REIS NASCIMENTO REQUERIDO:THIAGO SOUZA DOS
SANTOS REQUERIDO:WILSON PAULO CONCEICAO ALVES REQUERIDO:OUTROS NAO
IDENTIFICADOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010915-50.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de
processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento
nÂo 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do ParÁ, a fim de que nÃŁo haja
prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo,
a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃŁo cadastrados,
se for o caso e se ainda nÃŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃnico e antes de nova conclusãŁo
ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃŁo
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em
dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica
dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a
digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00109934820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810062296
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB
1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI
BOTELHO (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO)

REQUERIDO:SW TURISMO LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SALATIEL ROSA RODRIGUES Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDETE REJANE LIRA PEQUENO RODRIGUES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0010993-48.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00110707320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo Infracional em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINILDE RODRIGUES DIAS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011070-73.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00111027820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 11/04/2022 EMBARGADO:ADNILTON COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) OAB 23362 - DAVI SANTIAGO NEGIDIO (ADVOGADO) EMBARGADO:IDEMILSON ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) EMBARGANTE:SONIA GORETE SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011102-78.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 00111671520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:HENRIQUE SANTA BRIGIDA
Representante(s): OAB 14902 - ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS (ADVOGADO)
REQUERENTE:ALDALENA DA SILVEIRA MOREIRA REQUERIDO:PORTO RICO INCORPORADORA
DE IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPR Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E
SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011167-15.2012.8.14.0006 Decisão Á Á Á Á Á Como
se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de
planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos,
seja processos físicos, designo até o dia 30/06/2022 para publicação da sentença nos autos. Á Á Á
Á Á A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no
sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. Á Á Á Á Á As partes
respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de
2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Ananindeua Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00112202520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERIDO:RITA MARIA DA SILVA
Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM
(ADVOGADO) REQUERENTE:BARBARA GRECE TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 13312 -
MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES
LOPES (ADVOGADO) . Á PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E
EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011220-25.2014.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Á Trata-se de
processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Á Á Á Á Á Em face, inclusive, do Provimento
nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja
prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim
de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Á Á Á Á Á Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados,
se for o caso e se ainda não o tiver feito. Á Á Á Á Á Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão
ao Gabinete, remetam-se os autos Á UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Á Á Á Á Á Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em
dã-vida ativa, mas na forma da lei. Á Á Á Á Á Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica
dispensada a remessa Á UNAJ. Á Á Á Á Á Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Á Á Á Á Á Após a
digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Á Meta 2Á. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Á Á Á Á Á 1
PROCESSO: 00112514020098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução
de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:SPE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9079
- DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA
JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Representante(s): OAB 14985 - SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . Á
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA 0011251-40.2009.8.14.0006 DECISÃO Á Á Á Á Á Trata-se de processo físico conclusos
para despacho/decisão, a priori. Á Á Á Á Á Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do
feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos
já em meio eletrônico, via PJE. Á Á Á Á Á Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições
pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o
tiver feito. Á Á Á Á Á Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os
autos Á UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou
finais, pois se trata de processo de Meta 2. Á Á Á Á Á Em seguida, imediatamente, intime-se a parte
respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da
lei. Á Á Á Á Á Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa Á UNAJ.
Á Á Á Á Á Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Á Á Á Á Á Após a digitalização, aponha-se nos
autos etiqueta: Á Meta 2Á. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da
2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Á Á Á Á Á 1 PROCESSO: 00112601220118140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:MAVIL MADEIRAS VITORIA LTDA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 15544 - DEISE MARIA CARVALHO DE ANDRADE (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011260-12.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 00113739220138140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME MARIANO NASCIMENTO DOS SANTOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011373-92.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1

PROCESSO: 00115188420108140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ALMEIDA BARROSO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011518-84.2010.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a

digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                   1
PROCESSO: 00115721220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A  o: Busca e
Apreens  o em Aliena  o Fiduci  ria em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB OAB/SP N  
128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDNEI MONTEIRO
FERREIRA. PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL
DE ANANINDEUA Processo n.  o 0011572-12.2016.8.14.0006 DECIS  O                         Anuncio o
julgamento antecipado do m  rito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.                      Intimem-
se as partes para que, se quiserem, se manifestem em 05 dias.                   Custas todas quitadas
pela parte requerida, segundo a UNAJ. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES
Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA                   1
PROCESSO: 00116847820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A  o: Busca e
Apreens  o em Aliena  o Fiduci  ria em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO FIAT BANCO ITAU
VEICULOS SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES DA SILVA.    PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA
2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011684-78.2016.8.14.0006 DECIS  O            
Trata-se de processo f  sico conclusos para despacho/decis  o, a priori.             Em face, inclusive, do
Provimento n  o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o
haja preju  zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o,
a fim de que venham conclusos j   em meio eletr  nico, via PJE.             Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais peti  es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados,
se for o caso e se ainda n  o o tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o
ao Gabinete, remetam-se os autos    UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe exist  ncia ou n  o
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2.             Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscri  o em
d  vida ativa, mas na forma da lei.             Caso parte autora seja beneficiada da justi  a gratuita, fica
dispensada a remessa    UNAJ.             Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.             Ap  s a
digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                   1
PROCESSO: 00117583520168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A  o:
Procedimento Comum Inf  ncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: CMT ENGENHARIA LTDA
Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB
11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICI  RIO
ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.  o
0011758-35.2016.8.14.0006 SENTEN  A             Venham conclusos para senten  a. Custas j  
quitadas, segundo certid  o nos autos de fls. 420 a 423.             Intimem-se as partes.
Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2  a Vara
C  -vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA                   1 PROCESSO:
00117644720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A  o: Cumprimento de senten  a em: 11/04/2022
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 89457 - EGBERTO
HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO)
OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: HARRISON
NOGUEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) .
   PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2  a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA 0011764-47.2013.8.14.0006 DECIS  O             Trata-se de processo f  sico conclusos
para despacho/decis  o, a priori.             Em face, inclusive, do Provimento n  o 001/2022-CGJ da
Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o haja preju  zos no andamento do
feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o, a fim de que venham conclusos
j   em meio eletr  nico, via PJE.             Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti  es
pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados, se for o caso e se ainda n  o o
tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o ao Gabinete, remetam-se os

autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apã³s a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ã Meta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00119280720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:FABRICIO DAIBES TAVARES Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARÉ SOARES RAPOSO REQUERIDO:ELZA MONTEIRO MAGALHAES Representante(s): OAB 27111 - BRUNA SERRAO SALES (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0011928-07.2016.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãção, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ã ã ã ã ã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãlo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãção em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apã³s a digitalizaãção, aponha-se nos autos etiqueta: ã Meta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00119910820118140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:VANUSA DOS REMEDIOS RODRIGUES Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FOKAL GESTAO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHAO TETO BRASIL BROKERS Representante(s): OAB 14680 - ENOY CARNAVAL FONSECA (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 17465 - FLAVIA MUNIZ VASCO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVER VENDAS LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0011991-08.2011.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã Na verdade, o processo em questãlo, em razãlo da imprecisãlo das informaãões das partes, ficou de certa forma tumultuado. ã ã ã ã ã Chamo-o ã ordem. ã ã ã ã ã ã ã A aãção foi proposta pela autora contra a empresa Viver Vendas, cujo nome registrado no Fisco seria Fokal Gestãlo Financeira LTDA, segundo posso depreender do parãntese ali aposto (na inicial). ã ã ã ã ã ã ã No entanto, contestaram a aãção as empresas Impar Vendas LTDA (em lugar da Viver Vendas ou Fokal) e Chãlo e Teto. ã ã ã ã ã ã ã Posteriormente, nas audiãncias havidas, participaram como rãos as empresas Viver Vendas LTDA e Chãlo e Teto LTDA, obviamente, voltara, entãlo, o nome Viver Vendas LTDA. ã ã ã ã ã ã ã Portanto, jã nãlo era mais Impar Venda LTDA. A autora aparentemente aceitou a nova empresa, pois na petiãlo de fl. 159 fez referãncia ao nome Viver Vendas com naturalidade, embora nada tenha questionado a respeito da mudanãsa inopinada. ã ã ã ã ã ã ã Sentenãsa prolatada nas fls. 169 a 175 dos autos considera como rãos as empresas Viver Vendas LTDA e Chãlo e Teto Consultoria Imobiliãria LTDA. ã ã ã ã ã ã ã Posteriormente, a Chãlo e Teto protocolou embargos de declaraãção (fls. 176 a 186 dos autos), jã julgados (fls. 296 a 297 dos autos). ã ã ã ã ã ã ã Tambãm, a rão Viver Vendas protocolou embargos de declaraãção, ainda nãlo julgados. Jã houve manifestaãção da autora a respeito (fl. 198). ã ã ã ã ã ã ã Houve pedidos de suspensãlo do feito tanto pela Chãlo e Teto quanto pela Viver Vendas LTDA, ambos indeferidos (fl. 268). ã ã ã ã ã ã ã A autora pediu cumprimento de sentenãsa, mesmo antes do trãnsito em julgado desta (as referãncias nas fls. 220 a 225 dos autos que faz nãlo sãlo pertinentes). ã ã ã ã ã ã ã Os embargos de declaraãção da Viver Vendas LTDA foram tidos pela Secretaria como intempestivos (fl. 269 dos autos). ã ã ã ã ã ã ã Depois, a INPAR PARTICIPAãES E ASSOCIADOS LTDA pede ã desistãncia do recursoã. Provavelmente, estava a se referir aos Embargos da Viver

Vendas, pois outro recurso não há; nos autos que lhe diga respeito. Considera-se que, novamente, surge a empresa INPAR, desta vez com alteração do nome (INPAR VENDAS LTDA para INPAR ASSOCIADOS LTDA), logo depois para INPAR PARTICIPAÇÕES E ASSOCIADOS LTDA. Depois, petição da r. Viver Vendas LTDA (fls. 287 e 289 dos autos), que ressuscitou, dizendo-se, pelos documentos juntados, vinculada à VIVER Incorporadora e Construtora S A - Em Recuperação Judicial. Em seguida, protocolo de termo de acordo de fls. 302 e 303 dos autos, entre a autora e Viver Incorporadora e Construtora S A - Em Recuperação Judicial. Mais frente, recurso de apelação da empresa Chelo e Teto (fls. 304 a 316 dos autos). Na verdade, ao contrário do que afirmei na decisão de fl. 321, a certidão de fl. 317 diz respeito à intimação do apelado. A certidão que diz que não houve resposta do apelado é aquela de fl. 332 dos autos. Portanto, e com base também na certidão de fl. 332, decido o seguinte: A - Houve desistência da r. Viver Vendas LTDA (agora Inpar Incorporadora e Construtora S A - em Recuperação Judicial) quanto aos embargos de declaração, malgrado a falta de clareza e precisão em sua manifestação, de sorte que deixo de julgá-lo, neste caso. B - Quanto ao acordo, as respostas nos autos nada aclararam as impertinências. A autora pediu realização de audiência de conciliação para ratificar, suponho, o acordo. Na verdade, o advogado que subscreveu o acordo em nome da Incorporadora e Construtora S A - em Recuperação Judicial, Dr. Sérgio Carneiro Rossi, OAB-MG nº 71.639, não está habilitado nos autos com poderes para fazer acordos, transigir, inclusive. Logo, indefiro a homologação pleiteada. C - Quanto ao cumprimento de sentença, como não houve trânsito em julgado desta, suspendo-o. D - Quanto à apelação da r. Chelo e Teto, encaminhem-se os autos ao egrégio TJE/PA, observadas as cautelas legais e de praxe, haja vista que os apelados, mesmo intimados, não se manifestaram, segundo certidão de fl. 332 dos autos. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00120388220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A. Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMOPS HIGIENE E SEG DO TRAB LTDA Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012038-82.2009.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apelação a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00120526320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MANOEL SOARES MATOS FILHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS FERNANDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012052-63.2011.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de

planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PA 1 PROCESSO: 00121299120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810070322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERIDO:CARLOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA MADALENA BRAGA RIBEIRO Representante(s): SANDRA SHIRLEY DUARTE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 10992 - HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESTANCIA NAZARE Representante(s): OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012129-91.2008.8.14.0006 Decisão, nos documentos disponíveis nos autos, informa sobre o CPF do Sr. Carlos Antônio Bezerra da Silva, de sorte que não há, também, como se fazerem pesquisas nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, INFOJUD etc.) sem o CPF. Destarte, defiro a citação do Sr. Carlos Antônio Bezerra da Silva por Edital, durante 30 dias, na forma da lei processual civil, a qual deve ser rigorosamente obedecida. Cumpra-se. Depois, conclusos. A autora já beneficiária de justiça gratuita. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00121302320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Monitória em: 11/04/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:C S MACHADO COMERCIAL - ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012130-23.2012.8.14.0006 Decisão Arquivem-se os autos, haja vista que, por exemplo, o Banco da Amazônia não se manifestou nos autos, e a Defensoria Pública já tomou ciência na própria fl. 138 dos autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Intimem-se as partes deste despacho. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua PA 1 PROCESSO: 00121329020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO:PLASTICOS BELEM LTDA - EPP REQUERIDO:ROSELENE MARIA BELINI DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARLI LACERDA CORDEIRO MARQUES REQUERIDO:JOAO DA CRUZ MARQUES DOS PRAZERES REQUERENTE:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012132-90.2012.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PA 1 PROCESSO: 00123118720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Processo de Execução em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 -

MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON DOS SANTOS BRAGA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012311-87.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃancia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123375620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE EUDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0012337-56.2011.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Intime-se o advogado atual do autor, Dra. Gisele Ferreira Torres de Sousa e outros, fl. 120 dos autos, para que se manifeste sobre a proposta da DPE de fls. 128 a 132, a propÃsito de partiÃ§Ã£o de honorÃrios sucumbenciais, considerando o conteÃdo da certidÃo de fl. 125 dos autos. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123429320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810071932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPEP TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012342-93.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jÃi conclusos ao gabinete, a princÃpio pronto para sentenÃsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃ´nicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ© o dia 31/05/2022 para publicaÃ§Ão da sentenÃsa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxÃlio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hÃi petiÃ§Ães pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Ã© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ão da sentenÃsa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00123972920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA FIGUEIREDO DE CARVALHO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012397-29.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃancia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou

finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00124867620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Embargos em: 11/04/2022 EMBARGADO: JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012486-76.2016.8.14.0006 DECISÃO Considerando-se o disposto na decisão monocrática de agravo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, demonstre sua condição de hipossuficiência financeira, com juntada de balanços, documentos fiscais e extratos de contas bancárias, inclusive. Depois, conclusos para análise e decisão. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00125092720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA L BARBOSA DO N GOMES REQUERIDO: JOAQUIM JOSE DE ARAUJO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012509-27.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00125335020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: VERTICAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0012533-50.2016.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para sentença. Antes, remetam-se os autos à UNAJ para que informe e calcule, conforme o caso, quanto à existência de custas pendentes ou finais. Em havendo custas, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob as penas da lei. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00126845520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERIDO: TAMEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REQUERIDO: SACHA GIOVANNI ARGIO MERCATELLI AUTOR: FUNDO DE

INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012684-55.2012.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediateamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00126935120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIANE SOARES MENEZES Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012693-51.2011.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. À À À À À Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediateamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00127852420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ROSANGELA MATOS PEIXOTO PAES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BTG PACTUAL S A Representante(s): OAB 234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0012785-24.2014.8.14.0006 DECISÃO À À À À À O banco rã se manifestou a respeito da especificaãŁo de provas, pedindo julgamento antecipado do mãrito. À À À À À A autora tambãm pediu julgamento antecipado do mãrito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, jã na rãplica ã contestaãŁo. À À À À À Logo, anuncio o julgamento antecipado do mãrito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À A autora beneficiada pela justiãŁa gratuita. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA À À À À À 1 PROCESSO: 00128124120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensãŁo em AlienaãŁo Fiduciãria em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:EUSEBIO CANTAO SIMOES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0012812-41.2013.8.14.0006 SENTENãÀ À À À À Trata-se de aãŁo de Busca e ApreensãŁo com pedido liminar movida por BANCO ITAUCARD S A contra EUSãBIO CANTãO SIMãES. À À À À À

Inicialmente, no curso do processo, segundo está mencionado na decisão de fl. 91 dos autos, o autor se equivocou quanto a uma eventual revelia do réu, a qual efetivamente não houve. Então, pediu julgamento do feito, o qual foi afastado, segundo está na decisão acima referida. O autor requereu, na fl. 75 dos autos, citação do réu em novo endereço. Tentativa resultou inútil, conforme fl. 86. Intimado novamente, o autor pediu que o processo fosse sentenciado, segundo fls. 89 dos autos. É o relatório sucinto. Decido. Na verdade, o autor, novamente, insistiu em um equívoco, malgrado o decidido na fl. 91 dos autos, decisão que foi publicada, efetivamente, em 25/11/2021, sob o nº 7270/2021, no DJE. Não houve resposta do autor, segundo se verifica no sistema LIBRA. Neste caso, concluo que o processo perdeu a utilidade para o autor, o qual insiste em soluções equívocas, inclusive, sem especificar diligências que pudessem colocá-lo em caminho normal. Se perdeu a utilidade para o autor, não há mais adequação necessária, razão pela qual há, claramente, perda do interesse de agir. Destarte, extingo este processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, e se considerando o previsto no artigo 485, inciso VI e § 3º, do CPC. Custas na forma da lei, mas já recolhidas, segundo certidão de fl. 92 a 94 dos autos, da UNAJ. Apêns o tráfego em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00128146220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: RITA CRISTINA AZEVEDO MARTINS
Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REU: CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012814-62.2014.8.14.0301 DECISÃO Há vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ato comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00128626720138140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012862-67.2013.8.14.0006 DECISÃO Há Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apêns a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00129994420168140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MILK JACKELANY FAUSTINO BERBERI Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0012999-44.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãõs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00130497520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERIDO: GILBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 3797 - OTAVIO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 8681 - LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013049-75.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãõs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â; Meta 2Â;. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00132486320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: WILMA PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Representante(s): OAB 23592 - CYND ANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) OAB 28955 - ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013248-63.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãõs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos

autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134016720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE MARIOLINO DE MENDONCA DIAS Representante(s): OAB 5931-E - NAUDO PANTOJA DUARTE (ADVOGADO) OAB 17307 - THAIS AMELIA FERNANDES DA SILVA WANZELLER (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTO ANTONIO MINERACAO E TRANSPORTE E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013401-67.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134536320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 EXEQUENTE:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO VIEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013453-63.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÁALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134989620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIVAL JUNIOR SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013498-96.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Já em meio eletrônico e

antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00136585320168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) OAB 23332 - ANA PAULA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA LUCIA DA COSTA REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:IMOBILE CONSULTORIA IMOBILIARIA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013658-53.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00136611320138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IZANNETO COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REQUERIDO:HUMBERTO BITTENCOUT SILVA NETO Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013661-13.2013.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apôs a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00137336320148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANGELA NAZARE SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:CLARO TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013733-63.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÁ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÁ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00139382420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS ME REQUERIDO:ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0013938-24.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÁ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÁ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00141739320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DUMOITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO:FLÁVIO DE JESUS BATISTA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014173-93.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÁ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÁ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃmes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00142171020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MACKSOEL DA SILVA FREIRE. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014217-10.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00142376920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADA LOBATO CARVALHO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014237-69.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00142471620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: HIGOR CLAY CARLOS NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO: BATURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0014247-16.2014.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao egrãgio TJE/PA. Â Â Â Â Â Antes, proceda-se ã digitalizaãŁo dos autos. Intimem-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00142778520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: SINETEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24701 - BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) OAB 25231 - VICTORIA KAROLYNNE FIDELIS OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 25583 - AMANDA HOLANDA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGMA TECNOLOGIA QUIMICA LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014277-85.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Pará, a fim de que nãŁo haja prejuĩ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: ÂŁMeta 2ÂŁ. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00144371320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cautelar Inominada em: 11/04/2022 REQUERENTE:LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS JUNIOR Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 283620 - PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAVIBRAZ EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 126.770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 25436 - EMANOELI LOPES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0014437-13.2013.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Como houve mudanãŁa de advogados, Secretaria deve certificar se aqueles de fls. 231 a 249 dos autos estãŁo regularmente constituã-dos nos autos pelo autor ou nãŁo. Â Â Â Â Â Se estiverem, faãŁa-se o cadastro respectivo dos dois, se ainda nãŁo se o fez. Â Â Â Â Â Depois, renove-se a intimaãŁo Â s partes relativa ao despacho de fl. 289. Â Â Â Â Â A parte autora deverã; se manifestar a respeito, em 10 dias. Depois, conclusos. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00144411620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ROSINETE MARIA PORTILHO BARROSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21389 - OLENKA NEUZA SERRAO COLARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0014441-16.2014.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Como se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã´nicos, seja processos fã-sicos, designo atãŁo o dia 30/08/2022 para publicaãŁo da sentenãŁa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãŁo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãŁo estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãŁo da sentenãŁa. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00144628920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:DIANA MASSUKO LIMA KAIANO Representante(s): OAB 3697 - JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13112 - PATRICIA DO SOCORRO GOMES BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO SKY VILLE REQUERIDO:FATOR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. Representante(s): OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014462-89.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãŁa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrã´nicos, seja processos fã-sicos,

designo atã o dia 31/05/2022 para publicaã da sentenã nos autos. A A A A A A Secretaria, com auxã-lho do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã petiães pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã comum acontecer. A A A A A Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. A A A A A As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaã da sentenã. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00145981820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Insolvência Requerida pelo Credor em: 11/04/2022 REQUERENTE:JUCELINO LIMA SOARES Representante(s): OAB 4741 - ANTONIO VALE LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE SOUSA REIS. A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014598-18.2016.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. A A A A A Em face, inclusive, do Provimento nã 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nã haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. A A A A A Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã cadastrados, se for o caso e se ainda nã o tiver feito. A A A A A Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. A A A A A Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã em dã-vida ativa, mas na forma da lei. A A A A A Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. A A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. A A A A A Apãs a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 PROCESSO: 00146051520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANALDO PANTOJA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILENA COELHO. A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014605-15.2013.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. A A A A A Em face, inclusive, do Provimento nã 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nã haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. A A A A A Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã cadastrados, se for o caso e se ainda nã o tiver feito. A A A A A Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. A A A A A Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã em dã-vida ativa, mas na forma da lei. A A A A A Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. A A A A A Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. A A A A A Apãs a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua A A A A A 1 P R O C E S S O : 0 0 1 4 8 1 7 0 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:ARIONILDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . A PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014817-02.2014.8.14.0006 DECISÃO A A A A A Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. A A A A A Em face, inclusive, do Provimento nã 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que nã haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. A A A A A Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã cadastrados, se for o caso e se ainda nã o tiver feito. A A A A A Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã de custas pendentes e/ou

finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Â Â Â Â Â** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Â Â Â Â Â** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Â UNAJ**. **Â Â Â Â Â** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Â Â Â Â Â** Ap³s a digitaliza³o, aponha-se nos autos etiqueta: **ÂçMeta 2Âç**. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON³ALVES Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Â Â Â Â Â** 1 PROCESSO: 00149368920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:CARLOS SOUSA DE GOES JUNIOR Representante(s): OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. **Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2^a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014936-89.2016.8.14.0006 DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decis³o, a priori. **Â Â Â Â Â** Em face, inclusive, do Provimento n^o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que n^o haja preju³os no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza³o, a fim de que venham conclusos j³i em meio eletr³ico, via PJE. **Â Â Â Â Â** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti³mes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n^o cadastrados, se for o caso e se ainda n^o o tiver feito. **Â Â Â Â Â** J³i em meio eletr³ico e antes de nova conclus³o ao Gabinete, remetam-se os autos **Â UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe exist³ncia ou n^o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Â Â Â Â Â** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Â Â Â Â Â** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Â UNAJ**. **Â Â Â Â Â** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Â Â Â Â Â** Ap³s a digitaliza³o, aponha-se nos autos etiqueta: **ÂçMeta 2Âç**. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON³ALVES Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Â Â Â Â Â** 1 PROCESSO: 00149391520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DRATEC ENGENHARIA R C LTDA EPP Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) REQUERIDO:OMAR SANTOS LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) REQUERIDO:SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) . **Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2^a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014939-15.2014.8.14.0006 DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decis³o, a priori. **Â Â Â Â Â** Em face, inclusive, do Provimento n^o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que n^o haja preju³os no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza³o, a fim de que venham conclusos j³i em meio eletr³ico, via PJE. **Â Â Â Â Â** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti³mes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n^o cadastrados, se for o caso e se ainda n^o o tiver feito. **Â Â Â Â Â** J³i em meio eletr³ico e antes de nova conclus³o ao Gabinete, remetam-se os autos **Â UNAJ** para que, em 15 dias, calcule e informe exist³ncia ou n^o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. **Â Â Â Â Â** Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. **Â Â Â Â Â** Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa **Â UNAJ**. **Â Â Â Â Â** Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. **Â Â Â Â Â** Ap³s a digitaliza³o, aponha-se nos autos etiqueta: **ÂçMeta 2Âç**. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON³ALVES Juiz de Direito Titular da 2^a Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua **Â Â Â Â Â** 1 PROCESSO: 00149680220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO. **Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2^a VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0014968-02.2013.8.14.0006 DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decis³o, a priori. **Â Â Â Â Â** Em face, inclusive, do Provimento n^o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que n^o haja preju³os no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza³o, a fim de que venham conclusos j³i em meio eletr³ico, via PJE. **Â Â Â Â Â** Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti³mes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n^o cadastrados, se for o

Â Refiro-me À certidÃ£o de fl. 135 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, defiro a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria quanto À execuÃ§Ã£o de sentenÃ§a, despacho de fl. 134, mediante recolhimento prÃ©vio de custas, em 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte exequente, sobretudo para que fique atenta À s observaÃ§Ãµes contidas na certidÃ£o de fl. 135 (202/0245031903). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se, no tempo adequado À Secretaria, À digitalizaÃ§Ã£o dos autos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00155543920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento SumÃrio em: 11/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO DE ARAUJO FERREIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA MARIA DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELLE MARIA MACEDO DO VALE Representante(s): OAB 20395 - DEBORA BARRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOMPO SEGUROS SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015554-39.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00155601220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:YKK DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 52207 - ROBERTO GREJO (ADVOGADO) OAB 194.399 - IVAN ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:ICONBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÃES LTDA Representante(s): OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0015560-12.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃi em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃi em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00156724420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:EVELY CAROLINE DE ARAUJO Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 22579 - FLAVIA SOUSA GARCIA SANZ (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 -

EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015672-44.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00159788120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: LUAN RAFAEL MAUES CORREA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0015978-81.2013.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o perito para que preste informações, em 05 dias, sobre a realização ou não da perícia, relativamente ao processo de nº 0015978-81.2013.8.14.0006, autor Luan Rafael Maués Correa, réu Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S A, sob as penas da lei. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00160939720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: PEDRO MARQUES DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: IMOBILE CONSULTORA IMOLIARIA REQUERIDO: CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0016093-97.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00161987420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Imissão na Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE: ERIKA SEIXAS BARROS FIGUEIRA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUZIA GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20413 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0016198-74.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja

prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00165523620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEVY LOBATO LEAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0016552-36.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00170991320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LILIANE CRISTINA LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0017099-13.2014.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00171104220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:MANOEL CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017110-42.2014.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de

advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. À À À À À Já; em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: À;Meta 2À;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00172050420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017205-04.2016.8.14.0006 Decisão À À À À À Venham conclusos para sentença. À À À À À Intimem-se as partes. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00175500420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARCIO DESENGRINI Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSAMARI CRISTOFOLI DESENGRINI Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017550-04.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. À À À À À A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. À À À À À Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. À À À À À As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00176026320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:SANDRA HELENA MENDONCA LOPES Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PARACOOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017602-63.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. À À À À À A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. À À À À À Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. À À À À À As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00176208420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Representante(s): OAB 28955 - ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017620-84.2016.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de

digitalizaçãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã o cadastrados, se for o caso e se ainda nã o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã o ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nã o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã õ em dã -vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã sa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã s a digitalizaã õ, aponha-se nos autos etiqueta: Â ç Meta 2 Â ç. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã -vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00176442020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JARINA DO SOCORRO FERREIRA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIENA INCORPORADORA LTDA. Â PODER JUDICIã RIO ESTADO DO PARã JUã ZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017644-20.2013.8.14.0006 DECISã O Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã -sico conclusos para despacho/decisã o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nã o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã sa do Estado do Parã i, a fim de que nã o haja prejuã -zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã õ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã o cadastrados, se for o caso e se ainda nã o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã o ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nã o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã õ em dã -vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã sa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã s a digitalizaã õ, aponha-se nos autos etiqueta: Â ç Meta 2 Â ç. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã -vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00179695820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:DENISE CRISTINA MOREIRA FREITAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SKY BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIã RIO ESTADO DO PARã JUã ZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0017969-58.2014.8.14.0006 DECISã O Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã -sico conclusos para despacho/decisã o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nã o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã sa do Estado do Parã i, a fim de que nã o haja prejuã -zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã õ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiã ões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã o cadastrados, se for o caso e se ainda nã o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusã o ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existã ncia ou nã o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriã õ em dã -vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiã sa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã s a digitalizaã õ, aponha-se nos autos etiqueta: Â ç Meta 2 Â ç. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONã ALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã -vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00186704820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensã o em Alienaã o Fiduciã ria em: 11/04/2022 REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO OLIVEIRA DE LIMA. PODER JUDICIã RIO ESTADO DO PARã

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0018670-48.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o autor para que diga, em 05 dias, a respeito da certidão de fl. 63 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00192135120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:RONALDO GOMES TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0019213-51.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/06/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00192568520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANNE CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 23412 - JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0019256-85.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00195686120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTH FIX PEAS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME REQUERIDO:CRISTIANO GOMES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0019568-61.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias,

sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00199367020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUAN SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22542 - ELON FERREIRA DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAURA ROSA SOUSA OLIVEIRA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0019936-70.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenã, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 31/05/2022 para publicaã da sentenã nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxã-lho do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã; petiães pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaã da sentenã. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00199549120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 21950 - SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA (ADVOGADO) OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0019954-91.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parã, a fim de que não haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaã, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã's a digitalizaã, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00201194120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:LARISSA ANGELICA DUARTE BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 17544 - MARCO ANTONIO COELHO BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nãº 0020119-41.2016.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenã. Â Â Â Â Â Custas jã; quitadas. Â Â Â Â Â Intimem-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00201341020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:LUIS CLAUDIO ALVES DE MORAES Representante(s): OAB 4767 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA

LAMEIRA REQUERIDO:CARLITO CARDOSO QUARESMA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0020134-10.2016.8.14.0006 DECISÃO
Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022
WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
1 PROCESSO: 00203032020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR:ERICKA AMORIM MORAES PINHEIRO
Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 12740 - MARIA CAROLINA CORREIA BASSALO (ADVOGADO) REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0020303-20.2011.8.14.0301 DECISÃO
Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022
WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
1 PROCESSO: 00205767320168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA Representante(s): OAB 222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
REQUERIDO:REBELO ALVES LTDA Representante(s): OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÃO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0020576-73.2016.8.14.0006 DECISÃO
Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022
WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua
1 PROCESSO: 00210781220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO)

OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO HENRIQUE KOZAK. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021078-12.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00214774120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 11/04/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILUZ CARNEIRO DA CUNHA ROCHA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021477-41.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃ§a gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00215305620158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADONAI DO SOCORRO PONCADILHA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL Representante(s): OAB 153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2Âª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021530-56.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jÃ; conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÃ§a, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃ´nicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ© o dia 31/05/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxÃ-lio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hÃ; petiÃ§Ãµes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Â© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00216194520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24257 - LETICIA DONZA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 91.263 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0021619-45.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00216341420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA MARA COELHO DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021634-14.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00216359620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Habilitação de Crédito em: 11/04/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSEANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021635-96.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1

PROCESSO: 00218021620168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO HENRIQUE SILVA VALLE
Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE
COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE:NAJLA SILVA CORREIA VALLE Representante(s): OAB
16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100
- LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0021802-16.2016.8.14.0006
DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do
Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o
setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â
Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de
advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio
eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias,
calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta
2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias,
sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja
beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se.
Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de
abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de
Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00221641820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:GLAUCIA AZEVEDO COSTA
Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165
- JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRADE NEGOCIOS
IMOBILIARIOS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO
(ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO
OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª
VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0022164-18.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â
Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do
Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo
haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo,
a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados,
se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo
ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo
de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida,
imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em
dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica
dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a
digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA
GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1
PROCESSO: 00224474120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ALESSANDRO HENRIQUE SILVA VALLE
Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE
COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª
VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0022447-41.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â
Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do
Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo
haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo,
a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer
juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados,
se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo

ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãlo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apãs a digitalizaãlo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00225686920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:SONIA DO SOCORRO MOTA DE MENDONCA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0022568-69.2016.8.14.0006 Decisãlo ã ã ã ã ã Como se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atão o dia 30/06/2022 para publicaãlo da sentenãsa nos autos. ã ã ã ã ã A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso não estejam. ã ã ã ã ã As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãlo da sentenãsa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00226803820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Embargos em: 11/04/2022 EMBARGANTE:IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOAO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0022680-38.2016.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiã do Estado do Parã, a fim de que não haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãlo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. ã ã ã ã ã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãlo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiã gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apãs a digitalizaãlo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00227072120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ISSAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25179 - MONIQUE LIMA GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSI RESIDENCIAL S.A REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 355.464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) OAB 381.331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB OAB/SP Nãº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0022707-21.2016.8.14.0006 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conclusos para sentenãsa, haja vista que, inclusive, não hã petiães

pendentes de juntada. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00232510920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:ALUMASA IND DE PLASTICO E ALUMINIO LTDA Representante(s): OAB 19137 - JOELCIO COELHO GERONIMO (ADVOGADO) OAB 41322 - BRUNO CONSTANTI GERONIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSAFRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023251-09.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00233949520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: JC MARANHO COMERCIO E REPRESENTAES LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023394-95.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apã³s a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00235403920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANA AMELIA AVIZ SOARES Representante(s): OAB 20541 - IZABELA LORENA DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 20553 - CASSANDRA DE CÁSSIA DA CRUZ RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23079 - THALLYS DANIEL DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE PUGA REBELO Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023540-39.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã´nico e antes de nova conclusãŁo

ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãlo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apãs a digitalizaãlo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00235420920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 23.796-A - CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 40495 - PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATA GUIMARAES SILVA. ã PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023542-09.2016.8.14.0006 DECISÃO ã ã ã ã ã Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãlo, a priori. ã ã ã ã ã Em face, inclusive, do Provimento nãº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãlo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãlo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. ã ã ã ã ã Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiães pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãlo cadastrados, se for o caso e se ainda nãlo o tiver feito. ã ã ã ã ã Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãlo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãlo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. ã ã ã ã ã Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãlo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. ã ã ã ã ã Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. ã ã ã ã ã Apãs a digitalizaãlo, aponha-se nos autos etiqueta: ãMeta 2ã. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00235675620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ARY FERREIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANE FERRAZ FERREIRA REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.ãº 0023567-56.2015.8.14.0006 DECISÃO ã ã ã ã ã ã Venham conclusos para sentenãsa, haja vista que nãlo hã custas a serem recolhidas. ã ã ã ã ã ã Intimem-se as partes. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00236039820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:KETLEN DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 17262 - EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORP IMOB SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ã PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARã JUãZO DA 2ã VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023603-98.2015.8.14.0006 DECISÃO ã ã ã ã ã Haja vista que se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princãpio pronto para sentenãsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atão o dia 31/05/2022 para publicaãlo da sentenãsa nos autos. ã ã ã ã ã A Secretaria, com auxãlio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã petiães pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ão comum acontecer. ã ã ã ã ã Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. ã ã ã ã ã As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãlo da sentenãsa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua ã ã ã ã ã 1 PROCESSO: 00236581520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:EDMILSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO)

REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023658-15.2016.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 29/07/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00237104520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ERISBERTO CARLOS PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023710-45.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00237742120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 11/04/2022 REQUERENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023774-21.2016.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00237846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: LUIZ CARLOS PANTOJA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO

AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023784-65.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00239552220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e ApreensÃo em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOQUIM TORRES QUEIROZ. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0023955-22.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00244749420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Incidente de DesconsideraÃo de Personalidade JurÃdica em: 11/04/2022 REQUERENTE: MARCUS BUNEKER Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REQUERIDO: POEMATEC COM DE TECNOLOGIA SUSTENTAVEL PARA A AMAZONIA LTDA REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DA AMAZONIA LTDA REQUERIDO: VANIA CLEIA CAMARGO CALCAGNO REQUERIDO: MAGNO DA SILVA CALCAGNO REQUERIDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0024474-94.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃsÃo, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃsÃes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ. Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â ApÃs a digitalizaÃsÃo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00245147620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA

GONCALVES A??o: Embargos em: 11/04/2022 EMBARGANTE:OLGA JUSSARA DA ROCHA FERNANDES Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSELIO FURTADO LUSTOSA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) EMBARGADO:FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0024514-76.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãõ, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00296291520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:WERLLEY CAIO CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 23369 - WALTER DE SOUZA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0029629-15.2015.8.14.0006 Decisãõ Â Â Â Â Â Como se trata de processo jã conclusos ao gabinete, a princãpio pronto para sentenãsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atã o dia 30/08/2022 para publicaãõ da sentenãsa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estãõ regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrã-las corretamente, caso nãõ estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãõ da sentenãsa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00306789120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOSE CARLOS MAGALHAES DIAS Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE MOURA PALHA CRUZ Representante(s): OAB 19505 - WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0030678-91.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãõ, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãsa do Estado do Parã, a fim de que nãõ haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãõ, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãõ cadastrados, se for o caso e se ainda nãõ o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrãnico e antes de nova conclusãõ ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãõ de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãõ em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãsa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a

digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2   Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                1 PROCESSO: 00307594020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum C  vel em: 11/04/2022 REQUERIDO:RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLOS BEGOT DA ROCHA REQUERENTE:CONSTRUROCHA TERRA PLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) .    PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2   VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0030759-40.2015.8.14.0006 DECIS  O                Trata-se de processo f  -sico conclusos para despacho/decis  o, a priori.                Em face, inclusive, do Provimento n  o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o haja preju  zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o, a fim de que venham conclusos j   em meio eletr  nico, via PJE.                Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti  es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados, se for o caso e se ainda n  o o tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o ao Gabinete, remetam-se os autos    UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe exist  ncia ou n  o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2.             Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscri  o em d  -vida ativa, mas na forma da lei.             Caso parte autora seja beneficiada da justi  a gratuita, fica dispensada a remessa    UNAJ.             Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.             Ap  s a digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2   Vara C  -vel e Empresarial de Ananindeua                1 PROCESSO: 00335707020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum C  vel em: 11/04/2022 REQUERENTE:ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO PENEDO SALHEB REPRESENTANTE:CIBELE ALZIRA VAZ DO AMARAL Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2   VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.  o 0033570-70.2015.8.14.0006 DECIS  O                   Aparentemente, n  o h   oposi  o das partes quanto ao julgamento antecipado do m  rito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.                Venham conclusos para senten  a.                Verifique a Secretaria se a parte autor    benefici  ria de justi  a gratuita ou n  o.                Se n  o o for, remetam-se os autos    UNAJ para o c  lculo e informa  o de custas.                Caso as haja, intime-se a parte respectiva para recolh  -las, sob as penas da lei. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da 2   Vara C  -vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA                1 PROCESSO: 00345311120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monit  ria em: 11/04/2022 REQUERENTE:LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA E R SERENI ME Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 23528 - LEONARDO LUZ SAGICA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) .    PODER JUDICI  RIO ESTADO DO PAR   JU  ZO DA 2   VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0034531-11.2015.8.14.0006 DECIS  O                Trata-se de processo f  -sico conclusos para despacho/decis  o, a priori.                Em face, inclusive, do Provimento n  o 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justi  a do Estado do Par  , a fim de que n  o haja preju  zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitaliza  o, a fim de que venham conclusos j   em meio eletr  nico, via PJE.                Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais peti  es pendentes, bem como cadastro de advogados ainda n  o cadastrados, se for o caso e se ainda n  o o tiver feito.             J   em meio eletr  nico e antes de nova conclus  o ao Gabinete, remetam-se os autos    UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe exist  ncia ou n  o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2.             Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscri  o em d  -vida ativa, mas na forma da lei.             Caso parte autora seja beneficiada da justi  a gratuita, fica dispensada a remessa    UNAJ.             Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.             Ap  s a digitaliza  o, aponha-se nos autos etiqueta:   Meta 2  . 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GON  ALVES Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00345597620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: B B LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: J C DE SOUZA SANTOS ME REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0034559-76.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00356223920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ROMARIO ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSBRASILIANA LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 37157 - RAFAEL MIRANDA PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO BAZILIO ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0035622-39.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo fático conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Apóse a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00374188220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 AUTOR: MONICA DE SOUZA BATSTA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU: ACESSO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0037418-82.2017.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 140 a 145 dos autos. A propósito, cumpra-se o despacho de fl. 131 dos autos, no endereço de fl. 140. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00375580220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ANDERSON CALDERARO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG CONSTRUTORA E

INCORPORADORA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0037558-02.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00375701620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO DO FIAT SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0037570-16.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00375753820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: FIAT CDC Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMALINDA COSTA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0037575-38.2015.8.14.0006 Sentença Sem necessidade de remessa UNAJ, haja vista que isto já aconteceu e foi certificado que não há custas pendentes de pagamento, conforme documento de fls. 72 e 73 dos autos. Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 66 a 71 dos autos, inclusive, não foi encontrado em seu endereço, haja vista que os correios atestaram mudou-se, conforme documento de fl. 70-V dos autos. Destarte, devo extinguir o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. EXTINGO, pois, O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor, mas como já estão quitadas, segundo mencionado acima, os autos devem, depois, ser arquivados, na forma de praxe. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00376394820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Monitoria em: 11/04/2022 REQUERENTE: PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: J C FONSECA E CIA LTDA (FARMA OLINDA). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0037639-48.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes,

Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00384951220158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO SANDOVAL DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0038495-12.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00404889020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:JBS SA Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 15459 - FABIAN LENZI NERBASS (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0040488-90.2015.8.14.0006 DECISÃO Intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o conteúdo dos documentos de fls. 90 a 92 dos autos, pois ainda não o fez, malgrado a intimação a respeito, sob pena de extinção. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00405832320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/04/2022 REQUERENTE:MURILLO FREIRE LOBATO Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR SANTOS CORREIA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0040583-23.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica

dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: À¿Meta 2À¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00406248720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ANA PAULA MATOS LOPES Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0040624-87.2015.8.14.0006 DecisÃ£o À À À À À Como se trata de processo jÃ conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÃsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃ-nicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ© o dia 30/06/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa nos autos. À À À À À A Secretaria deve verificar se partes e advogados estÃo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrÃ-las corretamente, caso nÃo estejam. À À À À À As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00407573220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCOPARADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0040757-32.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento n.º 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ-nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. À À À À À JÃ em meio eletrÃ-nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. À À À À À Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. À À À À À ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: À¿Meta 2À¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua À À À À À 1 PROCESSO: 00415697420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADEMILTON ALVES FARIAS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:CAPITAL ROSSI. À PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0041569-74.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. À À À À À Em face, inclusive, do Provimento n.º 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃ-nico, via PJE. À À À À À Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. À À À À À JÃ em meio eletrÃ-nico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. À À À À À Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as

recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00416173320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADELIA SILVA GUIMARAES Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESOTV BRASIL PROMOCAO PUBLICIDADE E LICENCIAMENTO COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0041617-33.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00455293820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:JAMILLY CRISTINA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0045529-38.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 0045536620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAIR AUGUSTO ALEIXO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 004553-66.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo sico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta

2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00475204920158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: HELTON SOARES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0047520-49.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00485346820158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: CRISTIANE MARIA PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0048534-68.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00495501920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911147137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REU: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0049550-19.2009.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ.

Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00535552520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:B D VEST COFECCOES LTDA Representante(s): OAB 33176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA (ADVOGADO) OAB 79567 - MARCOS PAULO BRIZZI (ADVOGADO) REQUERIDO:A DA S TAVARES REPRESENTACOES ME Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0053555-25.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiÃsa do Estado do ParÃ, a fim de que nÃo haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ em meio eletrÃnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃs pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃo cadastrados, se for o caso e se ainda nÃo o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ em meio eletrÃnico e antes de nova conclusÃo ao Gabinete, remetam-se os autos Ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃncia ou nÃo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃo em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiÃsa gratuita, fica dispensada a remessa Ã UNAJ.

Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00535561020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 REQUERENTE:RAMON FERREIRA DE MELO Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21457 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) REQUERENTE:TALINY MARA COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0053556-10.2015.8.14.0006 DecisÃo Â Â Â Â Â Venham conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Sem remessa Ã UNAJ, haja vista que os autores sÃo beneficiÃrios de justiÃsa gratuita. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00585801220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/04/2022 AUTOR:ALEXANDRE BALTHAZAR CAVALCANTE Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) OAB 8320 - FABIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30623 - PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTANA FILHO (ADVOGADO) REU:PARA AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) REU:TOYOTA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 7610 - SUELY SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 26.312 - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) PERITO:REINALDO DA SILVA FAYAL REQUERIDO:RODOBENS ADMINISTRADORA DE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 24032-A - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0058580-12.2012.8.14.0301 DecisÃo Â Â Â Â Â Como se trata de processo jÃ conclusos ao gabinete, a princÃpio pronto para sentenÃsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃnicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ o dia 30/06/2022 para publicaÃo da sentenÃsa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estÃo regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrÃ-las corretamente, caso nÃo estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃo da sentenÃsa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00613462320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200010002597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: MonitÃria em: 11/04/2022 REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 7895 -

TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: J R SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA ALBUQUERQUE. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0061346-23.2006.8.14.0133 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãa do Estado do Parã, a fim de que nã£o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãã£o, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã£o cadastrados, se for o caso e se ainda nã£o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusã£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãã£o em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00635592420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 11/04/2022 REQUERENTE: ROSILENE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA WANDERLEI (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0063559-24.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã-pio pronto para sentenãa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrãnicos, seja processos fã-sicos, designo atã© o dia 31/05/2022 para publicaãã£o da sentenãa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxã-lio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda hã; petiãões pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaãã£o da sentenãa. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00637411020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentenãa em: 11/04/2022 EXEQUENTE: GILVANDA PEREIRA LEITE Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) EXECUTADO: MADE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ASTEP COMERCIO DE PACAS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0063741-10.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisã£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiãa do Estado do Parã, a fim de que nã£o haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãã£o, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrãnico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãões pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nã£o cadastrados, se for o caso e se ainda nã£o o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrãnico e antes de nova conclusã£o ao Gabinete, remetam-se os autos Â UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nã£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãã£o em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãa gratuita, fica dispensada a remessa Â UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00646419020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 11/04/2022 REQUERENTE: BELMIRO SOARES CAMPELO NETO

Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) REQUERIDO: B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S A. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0064641-90.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00647353820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 EXEQUENTE: NAZARENO BARATA RODRIGUES Representante(s): OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0064735-38.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me ã impugnaãŁo do cumprimento de sentenãŁa de fls. 248 a 257 dos autos. Â Â Â Â Â Intime-se o impugnado exequente para que, em 15 dias, responda ã impugnaãŁo em questãŁo. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00665151320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: ELISANDRO AMANCIO BRANDAO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 30.890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO) OAB 44.056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO). Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0066515-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã em meio eletrã nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁas pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã em meio eletrã nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00685175320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE: EDUARDO ABRAHAO DA SILVA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0068517-53.2015.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Os autos devem vir conclusos para sentenãŁa, haja vista que jã houve anãncio de julgamento antecipado do para mã©rito, e jã foi aberto

prazo manifesta-se o das partes, sem que tenha havido oposição, consoante certidão da Secretaria, inclusive. Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/04/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00695221320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/04/2022 REQUERENTE:ADMIR FURTADO REBELO Representante(s): OAB 15289 - SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELINA RIBEIRO FERRAZ. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0069522-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Meta 2. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua 1 PROCESSO: 00706576020158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:EWERTON TOMAZ DA CUNHA Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0070657-60.2015.8.14.0006 Decisão Como se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 30/08/2022 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria deve verificar se partes e advogados estão regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrá-las corretamente, caso não estejam. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00756435720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES Ato: Busca e Apreensão em: 11/04/2022 REQUERENTE:RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23.796-A - CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22631 - CAIO FELIPE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:NATA GUIMARAES SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0075643-57.2015.8.14.0006 DECISÃO Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da

lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00765251920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 EXEQUENTE:EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA AMAZONIA EMERG LTDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0076525-19.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00875234620158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:RONALD AUGUTO CARVALHO LEAO Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21117-B - AMAIAMA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0087523-46.2015.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Como se trata de processo jÃ; conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÃsa, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrÃ´nicos, seja processos fÃ-sicos, designo atÃ© o dia 30/06/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria deve verificar se partes e advogados estÃ£o regularmente habilitados e cadastrados no sistema PJE/LIBRA, devendo cadastrÃ-las corretamente, caso nÃ£o estejam. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa. Ananindeua, 04 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00875927820158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Sumário em: 11/04/2022 REQUERENTE:JOAO GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 20700 - ALBERTO BAIA BARBOSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCIRENE FERREIRA ALVES. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0087592-78.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fÃ-sico conclusos para despacho/decisÃ£o, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do ParÃ, a fim de que nÃ£o haja prejuÃ-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaÃ§Ã£o, a fim de que venham conclusos jÃ; em meio eletrÃ´nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiÃ§Ãµes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nÃ£o cadastrados, se for o caso e se ainda nÃ£o o tiver feito. Â Â Â Â Â JÃ; em meio eletrÃ´nico e antes de nova conclusÃ£o ao Gabinete, remetam-se os autos À UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existÃªncia ou nÃ£o de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa À UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2Â¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00975439620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/04/2022

REQUERENTE:GUILHERME DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0097543-96.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, haja vista a grande quantidade de processos para julgamento, seja processos eletrônicos, seja processos físicos, designo até o dia 31/05/2022 para publicação da sentença nos autos. Â Â A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. 8 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00975551320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE:ROWILSON GUEDES DE LIMA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 23372 - MARCELLA MARTINS GIORDANO (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0097555-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 01005881120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:BRF PREVIDENCIA Representante(s): OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX CLAUDIO SOUSA SOARES Representante(s): OAB 11861 - WANUZA MAUES GONÇALVES (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0100588-11.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Trata-se de processo físico conclusos para despacho/decisão, a priori. Â Â Em face, inclusive, do Provimento nº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de que não haja prejuízos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalização, a fim de que venham conclusos já em meio eletrônico, via PJE. Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petições pendentes, bem como cadastro de advogados ainda não cadastrados, se for o caso e se ainda não o tiver feito. Â Â Já em meio eletrônico e antes de nova conclusão ao Gabinete, remetam-se os autos à UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existência ou não de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, mas na forma da lei. Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiça gratuita, fica dispensada a remessa à UNAJ. Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Após a digitalização, aponha-se nos autos etiqueta: Â¿Meta 2¿. 7 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â 1 PROCESSO: 01015616320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/04/2022 REQUERENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIEL SILVA DE ALMEIDA. Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0101561-63.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 01145491920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: HabilitaãŁo em: 11/04/2022 REQUERENTE: JOSE LUIZ VINAGRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20197 - BRENO RUBENS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS MARCELINO CIA LTDA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº 0114549-19.2015.8.14.0006 DecisãŁo Â Â Â Â Â Secretaria deve certificar trãnsito em julgado da sentenãŁa de fls. 09 e verso dos autos, se for o caso. Â Â Â Â Â Apãs, tendo havido o trãnsito em julgado da sentenãŁa, como parte requerente nãŁo fez nenhum pedido em sua petiãŁo de fl. 10 e documentos de fls. 12 e 13 dos autos, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intimem-se. Ananindeua, 21 de marãŁo de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 01265495120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: OposiãŁo em: 11/04/2022 IMPUGNANTE: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) IMPUGNADO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Â PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA 0126549-51.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de processo fã-sico conclusos para despacho/decisãŁo, a priori. Â Â Â Â Â Em face, inclusive, do Provimento nÂº 001/2022-CGJ da Corregedoria Geral de JustiãŁa do Estado do Parã, a fim de que nãŁo haja prejuã-zos no andamento do feito, determino a remessa destes autos para o setor de digitalizaãŁo, a fim de que venham conclusos jã; em meio eletrã-nico, via PJE. Â Â Â Â Â Antes, Secretaria deve fazer juntada de eventuais petiãŁes pendentes, bem como cadastro de advogados ainda nãŁo cadastrados, se for o caso e se ainda nãŁo o tiver feito. Â Â Â Â Â Jã; em meio eletrã-nico e antes de nova conclusãŁo ao Gabinete, remetam-se os autos ã UNAJ para que, em 15 dias, calcule e informe existãncia ou nãŁo de custas pendentes e/ou finais, pois se trata de processo de Meta 2. Â Â Â Â Â Em seguida, imediatamente, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, sob pena de inscriãŁo em dã-vida ativa, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Caso parte autora seja beneficiada da justiãŁa gratuita, fica dispensada a remessa ã UNAJ. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Apãs a digitalizaãŁo, aponha-se nos autos etiqueta: Â;Meta 2Â;. 5 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 03152669820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: ExecuãŁo de Título Judicial em: 11/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: RUTE CEZARINA CAMPOS MARTINS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE: KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15650 Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Âº

0315266-98.2016.8.14.0006 Decisão Refiro-me à certidão de fl. 76 dos autos. A propósito, expedir-se carta precatória. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 69 dos autos. Depois, conclusos. Ananindeua, 05 de abril de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO 00047081620208140006

REQUERENTE: VALÉRIA CARIPUNA SARMENTO

REQUERIDO: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DE DEFESA: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA, OAB/PA Nº 10.870

DRA. DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA, OAB/PA Nº 26.294

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado / intimado e apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo

instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
§ 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO 00060661620208140006

REQUERENTE: LORENA ROCHA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS CASTRO DE ALMEIDA

ADVOGADAS DE DEFESA: DRA. BRENDA FRANCO DANTAS, OAB/PA Nº 30.463

DRA. ANNIE JULLIETE RODRIGUES DE SOUSA E SOUZA, OAB/PA Nº 30.417

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de suposto fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado / intimado e apresentou contestação.

Foi juntado comunicado pela Equipe Interdisciplinar informando que a realização do estudo foi prejudicado em razão do não comparecimento da requerente.

Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas têm natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, o comunicado juntado pela Equipe Interdisciplinar desta Vara aponta a ausência da requerente para a realização do estudo social.

O comunicado informa que a requerente foi convocada, todavia não se fez presente ou justificou sua ausência. Assim, resta inviável avaliar a real necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Não há manifestação contemporânea da requerente quanto à manutenção das medidas protetivas, e inexistente, nos autos, qualquer elemento que indique a inequívoca vontade da requerente sobre a manutenção das medidas concedidas, eis que ausente para elaboração do estudo social, a permanecer inerte até a presente data.

Com efeito, as mencionadas circunstâncias demonstram a falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Logo, comprovada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devem as partes buscarem a solução de eventual questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO,

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC, FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Ananindeua/PA, 24 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0006065-31.2020.8.14.0006

Requerente: **MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA**

Requerido: **JEAN ANTONIO RAMIRES**

Defesa: DR. ALEX DA SILVA BRANDÃO, OAB/PA 13.741

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA** em desfavor do requerido **JEAN ANTONIO RAMIRES**, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado (fls. 21/29).

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (fls. 31/36).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de

psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além do que, no referido relatório a requerente manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas como forma de se sentir segura, assim como o requerido também declarou interesse na manutenção das medidas protetivas para se manter afastado dela.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido

contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas das partes.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo: 0008010-53.2020.8.14.0006

Requerente: **KELLY CRISTINA DA FONSECA BENTES**

Requerido: **MARCOS ANTONIO DE CASTRO BENTES**

Defesa: DR. AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS, OAB/PA 24.129

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **KELLY CRISTINA DA FONSECA BENTES** em desfavor do requerido **MARCOS ANTONIO DE CASTRO BENTES**, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado (fls. 22/35).

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero (fls. 37/44).

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo

instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além do que, no referido relatório a requerente manifestou-se pela manutenção das medidas protetivas como forma de se sentir segura, pois ainda está em processo de divórcio.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS**

PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIMEM-SE as defesas das partes.

INTIMEM-SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO: 0807017-06.2022.8.14.0006

IPL: 00305/2022.100921-5

FLAGRADO: JOSE WAGNER AQUINO DOS SANTOS

DATA: 18 DE ABRIL DE 2022, 11:00H

LOCAL: SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

VÍTIMA: ERICA CINARA CARVALHO ALCANTARA

ENDEREÇO: PASSAGEM BAMBU, CASA N. 152, ENTRE AS PASSAGENS SÃO SEBASTIÃO E COCEIÇÃO, PEDREIRA, BELÉM/PA, CEL 91-98192-6524

MINISTÉRIO PÚBLICO: DR(A). PRISCILLA TEREZA DE A. COSTA MOREIRA (VIA TEAMS)

ADVOGADO: DR(A). FABRÍCIO REIS FURTADO, OAB/PA 26.198

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES (VIA TEAMS)

Realizado o pregão de praxe, foi aberta a Audiência de Custódia **por videoconferência** nos autos do processo em epígrafe, nos moldes da Resolução nº 357/2020, do CNJ. Compareceram ao ato, além do autuado (presencialmente), representante do **Ministério Público** por videoconferência. Presente **advogado de defesa**.

Foi oportunizada a entrevista reservada do flagrado com a Defesa sem a presença dos demais na sala de audiências.

Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.

Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou ao MM. Juiz sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao MP, e depois à Defesa, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos.

A Representante do Ministério Público requereu a concessão de liberdade do custodiado com medidas cautelares diversas da prisão, em especial o afastamento da vítima e proibição de contato com essa, nos termos em que consta de mídia audiovisual anexa.

O Advogado de Defesa manifestou pela liberdade com afastamento e proibição de contato com a vítima.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra **JOSE WAGNER AQUINO DOS SANTOS**, qualificado nos autos. Consta dos autos que o Flagrado foi detido no dia 17/04/2022 em situação que se amolda ao tipo penal previsto no art. 129, §9º do CPB c/c Lei nº 11.340/2006.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que em decisão anterior, o Juízo Plantonista já realizou a homologação do APF.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia antecipada só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

Na hipótese vertente, não verifico a necessidade da prisão cautelar do flagrado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a conversão para a medida extrema, revelando-se como suficiente e necessária, ao menos nesse momento processual, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a prisão preventiva do flagrado não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele, solto, venha a cometer outros crimes, mesmo porque as medidas cautelares que

serão estabelecidas importam num contraestímulo à reiteração de atos dessa natureza.

Verifica-se que não se trata de caso de descumprimento de medidas protetivas aplicadas, que a vítima relatou que não tem interesse em medidas protetivas e nem ser abrigada, posto que tem a intenção de retornar à Bahia, não havendo também necessidade de medida de afastamento do lar em face do acusado, além do que a pena cominada em abstrato ao crime não ultrapassa o máximo de 04 anos, ficando assim afastados os requisitos legais para decretação de prisão cautelar.

A vítima NÃO REQUEREU MEDIDAS PROTETIVAS EM SEU FAVOR.

Em face do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA ao flagrado, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

MEDIDAS CAUTELARES:

- a) Informar, no prazo de 05 (cinco) dias após sua colocação em liberdade, seu domicílio atualizado, munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde reside;
- b) não se ausentar da comarca de sua residência sem prévia autorização deste juízo;
- c) proibição de manter contato com a vítima quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão!

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, BEM COMO FICA CITADO/INTIMADO, FICANDO CIENTE O FLAGRANTEADO PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS BEM COMO PARA, QUERENDO, CONTESTAR O FEITO, ATRAVÉS DE DEFENSOR PÚBLICO OU ADVOGADO PARTICULAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE SER APLICADA A REVELIA.

- OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, e para que anexe aos autos, no prazo de 24 horas, o exame de corpo de delito do flagranteado.

- CUMPRA-SE A PORTARIA Nº 02/2020.

- INTIME-SE IMEDIATAMENTE A VÍTIMA DA PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO OU MENSAGEM DE TEXTO VIA ¿WHATSAPP¿ OU OUTRO APLICATIVO SIMILAR. CASO N O SEJA POSSÍVEL, PESSOALMENTE, CUJO MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO PLANTÃO.

- Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

- CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Ananindeua/PA, 18 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

SENTENÇA**AÇÃO PENAL****AUTOS DO PROCESSO Nº 0002045-65.2018.8.14.0006****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU: CLEYSON PEREIRA CORREA****DEFESA: DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES, OAB/PA Nº 21.501; DR. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE, OAB/PA Nº 26.857****RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu **denúncia** em desfavor de **CLEYSON PEREIRA CORREA**, qualificado à fl. 02 do auto principal, imputando ao denunciado a prática do crime do **art. 217-A do Código Penal**, contra a vítima J. P. S.

A **peça acusatória** foi ofertada em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia** foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**. O Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, requereu a improcedência da ação penal, rejeitando-se todos os pedidos da acusação, vez que não há provas contra o acusado, concedendo a absolvição, nos termos do art. 386, I e II, do CPP. Alternativamente, requereu que em caso de condenação que seja no patamar mínimo.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

RELATADO.**FUNDAMENTO E DECIDO.****CONCLUSÃO.**

Sendo assim, consumou-se o crime do **art. 217-A do CP** contra a vítima **J. P. S.**, sendo que o ato sexual se refere a **praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal**, perpetrado pelo acusado

CLEYSON PEREIRA CORREA, tendo efetivado a conduta de forma dolosa em desfavor da vítima J. P. S. quando possuía 13 anos de idade.

Sendo, nos arts. 201, 203 e 387 do CPP e na, julgo **PROCEDENTE** o formulado na e, **CONDENO** o réu **CLEYSON PEREIRA CORREA** como incurso nas do art. 217-A do CP contra a vítima J. P. S.

Diante do art. 1º, VI da Lei nº 8.072/1990, referida condenação dá-se na modalidade de **delito hediondo**.

DOSIMETRIA DAS PENAS.

Culpabilidade grau **elevado**, pois as provas dos autos revelaram intensidade de dolo acima da média, haja vista a violência física exacerbada utilizada pelo acusado para praticar o abuso sexual, eis que puxou a vítima pelos cabelos, enquanto essa tentava fugir e impedir de ser abusada sexualmente, jogou-a na cama e puxou a sua calça. Além das ameaças de fazer coisa pior caso a vítima continuasse a gritar e impedir os seus intentos.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos **não** há registro de condenação criminal transitada em julgado (do in dubio pro reo).[1]

Conduta deve considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade deve considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois **não** há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do** **desfavoráveis** ao imputado, pois as provas demonstram maior relevância da conduta, diante da audácia e dissimulação do acusado, o qual atraiu a vítima para praticar o abuso sexual oferecendo-lhe carona para deixá-la a escola, quando mudou a rota e a levou para a casa, praticando o crime.

Quanto às **consequências do** **em à vítima**, deve considerada **favorável**, haja vista que **não** foram identificados outros a **não** ser os inerentes ao tipo penal.

A **vítima não** contribuiu a da ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta, tendo em vista a **existência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis**, fixo a **pena base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas de aumento e diminuição de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA 09 (NOVE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Com base nos arts. 33, § 2º, a do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 09 anos e 09 meses de reclusão**, e que **não** se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime fechado**, após o trânsito em julgado, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, a ser designado pelo juízo da execução ou pela SUSIPE.

DETRAÇÃO.

Deixo de realizar a detração, tendo em vista inexistir tempo de prisão provisória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS.

Em virtude do quantum de pena aplicável, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como o crime ter sido praticado com ameaça e violência contra a vítima, mostram-se incabíveis a teor do art. 44 e art. 77, ambos do CP.

CUSTAS.

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando o acusado advertido que em caso de não pagamento o crédito será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais.

SITUAÇÃO PRISIONAL.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois se encontram desta forma nesta fase processual e não há notícia de que tenham dado causa à ocorrência de fato que se amolde às hipóteses do art. 312 do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em , **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as :

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**

2. publique-se, registre-se e intímem-se;

3. ao ;

4. intimar a Defesa, via DJe;

5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, as :

6.1. à **Justiça** e ao **Instituto de de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

6.2. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após, INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias, com a advertência de que na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (art. 46, caput, da Leiº 9.217/2021), ficando autorizado o arquivamento definitivo do processo, com a instauração de procedimento administrativo de cobrança (§ 2º, art. 46), que deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos da data do arquivamento de que trata o § 2º (§ 3º, art. 46).

6.3. expedir mandado de prisão por sentença condenatória definitiva, lançando-o no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça, para o cumprimento da pena no regime FECHADO, devendo constar expressamente no mandado a determinação para que, no momento de seu cumprimento, o preso seja apresentado em até 24 horas a este juízo para realização de audiência de custódia (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA / RJ);

6.4. expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal, encaminhando a Guia de Recolhimento;

6.5. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua (PA), 10 de fevereiro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] A , o sentenciado, de de , os e a se refere o art.59 do , pode apoiar-se na instauração de (arquivados), na de , , na de criminais sujeitas a . É podem , o , de ao da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), jurídico-processuais definidas do , , , condenatório constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. de Melo, Informativo nº 405, de 14 de de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS AUGUSTO SILVA TAVARES e DAIANE PANTOJA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. CARLOS CLAIRTOM ARAUJO CABRAL e LIVIA LIMA DA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RUI ANDREI ALVES MIRANDA e FERNANDA AZEVEDO MOUSINHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. EVANDRO SÉRGIO FLEXA DE SOUSA JUNIOR e ADRIANA MARIA SOUZA DO ESPÍRITO SANTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. LENILSON CORREIA DA SILVA e TATIANA TRINDADE RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. OSVALDO PORFIRIO DE SOUSA FILHO e ELAINE CRISTINA OLIVEIRA QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. ALBERTO MENASSEH ZAGURY e TATIANE ALVES DA CUNHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
8. DIEGO LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA e JENNIFFER RAYANE ALVES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. KÁSSIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA e KARINA VENUTO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

GLEYSON LOPES DA SILVA e FERNANDA KEROLIM CARVALHO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JONAS CALDAS CARVALHO e YÊDA MARIA MORAIS CORRÊA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSIEL BENTES FARIAS e GECIANE DA SILVA BELÉM. Ele solteiro, Ela solteira.

LUCIANO KZAN DA SILVA SOUZA e RENATA CRISTINA DA SILVA BRITO. Ele divorciado, Ela solteira.

MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA e JULIANE CRISTIAMAN NOVAES DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO HENRIQUE BARROS CORRÊA e THAYANA MENEZES COELHO. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSIVAN STANLEY DA COSTA BARREIROS e AMANDA DA ROCHA NEVES. Ele solteiro, Ela solteira.

SAMUEL NUNES DOS SANTOS e DEISIELY SARAH BRABO BORRALHO. Ele solteiro, Ela solteira.

YAN GUILHERME REIS DE JESUS e LUCIANA JAMYLLLE MENDES DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

LEONARDO GILBERTO BORGES BORGES ELE E DIVORCIADO e ILDILENE PEREIRA COSTA ELA E SOLTEIRA

DIEGO GOMES DE OLIVEIRA e ADRIENE DAYANE FERREIRA NUNES AMBOS SOLTEIROS

DOUGLAS LEONARDO FERREIRA DA SILVEIRA e JULIANA PERASSOLI NEVES AMBOS SOLTEIROS

CRISTHIANNE GOMES DIAS e DOUGLAS PINTO DA MOTA AMBOS DIVORCIADOS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 19 de ABRIL de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. STEVE KEDSON SOUZA DIAS e MARIA EDUARDA ALVES DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ROOSEVELT NUNES SIMÕES JUNIOR e SUSANA NICE DA SILVA LOPES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. MARLOY JAQUES CARDOSO DE OLIVEIRA e ANA PAULA SILVEIRA PAIXÃO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. FERNANDO DIMITRYUS FONSECA MARAVALHAS e MELINDA ALVES WECKERLIN. Ele é solteiro e

Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. LYNARA ROSELIE COSTA DE CARVALHO e ANTONIO AMERICO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. Ela é Solteira e Ele é Divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de Abril de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. LAENA FIGUEIREDO PELAES e LETÍCIA FERNANDA PINHEIRO BILÓIA. Ela é Solteira e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de Abril de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0832131-03.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0832131-03.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA, portador(a) do RG: 4084111-PC/PA e CPF: 134.359.732-34, a interdição de CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA, portador(a) do RNE: W003924-C/SE/DPMAF/DPF e CPF: 656.806.182-49, nascido(a) em 06/07/1935, filho(a) de Giuseppina Sola e Vincenzo Barletta, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), CLAUDIA BARLETTA GRISOLIA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANGELO JOSE BARLETTA GRISOLIA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). c) LAVRESE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pelo requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 26 de março de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842054-87.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842054-87.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE VALMIR DE SOUSA FERREIRA, portador(a) do RG: 2083110-PC/PA 5VIA e CPF: 331.517.172-68, a interdição de CATARINA RIBEIRO FERREIRA, portador(a) do RG: 2782997-PC/PA 2VIA e CPF: 567.558.052-20, nascido(a) em 30/04/1931, filho(a) de Martinho Coelho de Sousa e Bárbara Ribeiro de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CATARINA RIBEIRO FERREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSÉ VALMIR DE SOUSA FERREIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.. c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via e-mail (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 08 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0837342-54.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0837342-54.2019.8.14.0301 da

Ação de CURATELA requerida por JOSE DO NASCIMENTO CORREIA, portador(a) do RG: 3528928-PC/PA 3VIA e CPF: 357.250.362-00, a interdição de FLOR DE MARIA CASTRO CORREA, portador(a) do RG: 1912886-PC/PA 2VIA, CPF: 353.841.822-53, nascido em 05/02/1962, filho(a) de Maria da Trindade Castro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte:ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de FLOR DE MARIA CASTRO CORREIA, declarando-o(a) relativamente in-capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE DO NASCIMENTO CORREIA, que deverá prestar o com-promisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Ob-servadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de janeiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belémζ VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0830046-44.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0830046-44.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARCIA ALEXANDRA RAMOS DE OLIVEIRA, portador do RG: 4964888-PC/PA e CPF: 527.811.512-20, a interdição de ISAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA, portador do RG 2787148-SSP/PA e CPF: 607.444.562-15, nascido em 21/07/1977, filho(a) de Misomar Freire de Oliveira e Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ISAC LUIS RAMOS DE OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARCIA ALEXANDRA RAMOS DE OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capitalζ VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0861886-38.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0861886-38.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SUELEN DO NASCIMENTO SILVA, portador(a) do RG: 5356187-PC/PA 5VIA e CPF: 000.303.292-21, a interdição de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 1800490-PC/PA 3VIA e CPF: 319.570.992-91, nascido em 06/11/1968, filho(a) de Raimundo Pessoa do Nascimento e Marinete da Conceição Soeiro do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Decido. Analisando os autos, verifica-se que o(a) curador(a), Sr(a). RAIMUNDO PESSOA DO NASCIMENTO, anteriormente nomeado(a) para exercer o encargo de curadora de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, faleceu em 21 de novembro de 2019, conforme Declaração de óbito de ID. Num. 38602708, o que demonstra a necessidade de nomeação de novo(a) curador(a), para fins de representação do(a) curatelado(a). Consta, ainda, nos autos prova a relação de parentesco do(a) requerente, que é sobrinha do(a) curatelado(a), conforme documentos de Id ζ s. Num. 43652647 e Num. Num. 43652648, sendo legítima, portanto, a pretensão de sua nomeação ao encargo de curador do(a) Curatelado(a) SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO. Por fim, verifica-se, ainda, o documento de ID. Num. 43652647, em que a mão do(a) curatelado(a) anui com a nomeação do requerente para o exercício da curatela. O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no art. 355, nomeio o requerente, SUELEN DO NASCIMENTO SILVA, para desempenhar o cargo de curador(a) de SERGIO SOEIRO DO NASCIMENTO, devendo o(a) curador(a) nomeado(a) prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Fica registrado que o(a) curador(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(a) curatelado(a), nem contrair em nome deste qualquer empréstimo sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos do curador na administração dos bens do re-querido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal. É vedado o uso de cópia desta sentença, mesmo que autenticada, para fins de obtenção e/ou liberação de direitos. Com o trânsito em julgado, comunique-se o Cartório de Registro Civil competente, remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a presente sentença. Custas e honorários pelas autoras, exceto se beneficiária da assistência gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 13 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ζ . VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0874787-43.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0874787-43.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por OTACILIO PINTO CAMPELO, portador(a) do RG: 6436297-PC/PA e CPF: 545.237.022-68, a interdição de TEREZINHA DO SOCORRO BRANDAO PINTO, portador(a) do RG: 2177346-SSP/PA, CPF: 875.475.202-78, nascido(a) em: 28/06/1968, filho(a) de José da Costa Pinto e Maria José Brandão Pinto, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial para SUBSTITUIR O(A) CURADOR(A) do(a) interditado(a) TEREZINHA DO SOCORRO BRANDÃO PINTO, destituindo o(a) antigo(a) curador(a) Sr. PEDRO DA CONCEIÇÃO CAMPELO, e NOMEANDO PARA TANTO O(A) Sr. OTACÍLIO PINTO CAMPELO. Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... 2) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nome-ado(a) para, entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à

secretaria desta vara a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; 3) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). 4) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a nomeação de seu(sua) novo(a) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; 5) Custas processuais pelo requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). 6) Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0862083-61.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0862083-61.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA, portador(a) do RG: 4402499-PC/PA e CPF: 071.310.542-91, a interdição de CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 3482391-PC/PA 2VIA, CPF: 700.435.462-85, nascido em 11/11/1971, filho(a) de Miguel Oliveira Filho e Maria de Nazaré Silva de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DE NAZARE SILVA OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de outubro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0867067-88.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0867067-88.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIDALVA ALVES SANTANA, portador do RG: 3695835-PC/PA 2VIA e CPF: 451.773.092-15, a interdição de MARIA EDUARDA ALVES SANTANA, portador do RG 6649374-PC/PA 2VIA e CPF: 012.273.092-52, nascido em 07/06/2001, filho(a) de Maridalva Alves Santana, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA

EDUARDA ALVES SANTANA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIDALVA ALVES SANTANA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interdita-do(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a inter-dição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Ex-peça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 12 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: REQUERIDO: RODY NELSON SOUZA MOIA PROCESSO: 0826172-22.2018.8.14.0301 O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0826172-22.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA proposta pela REQUERENTE: NORMA NAZARÉ SOUZA MOIA, portadora do RG de nº. 1808340 PC/PA e CPF de nº 426.008.122-53, a interdição de RODY NELSON SOUZA MOIA, brasileiro, portador do RG nº 2383720 PC/PA e CPF de nº 569.163.962-53, nascido em 16/08/1973, filho de Raimundo Cardoso Moia e de Iraci Souza Moia. cuja sentença decretou a impossibilidade deste de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RODYNELSON SOUZA MOIA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente NORMA NAZARE SOUZA MOIA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital". Belém, em 18/04/2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém Juiz(a) de Direito

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0006835-56.2013.8.14.0301

AUTOR: MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES.

ADVOGADOS: DRs. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (OAB-PA 13052) e WALLACE LIRA FERREIRA (OAB-PA 22402).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Processo número 0006835-56.2013.814.0301

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação cível proposta por MICKLEY ROBERTON CUNHA DOS PRAZERES em face do ESTADO DO PARÁ, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Ao autor foi concedido antecipação dos efeitos da tutela, em 28.2.2013, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, proferida em 19.10.2011 (fls. 83\84), que o licenciou a bem da disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 98\99).

O pedido do autor foi julgado improcedente por sentença proferida em 10.7.2015 (fls. 345\349).

O autor opôs embargos de declaração (fls. 351\379), que não foram acolhidos (fls. 391\392).

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 391\403), que, após a apresentação de contrarrazões pelo Estado (fls. 408\414), foi encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça, que deu provimento para determinar sua reintegração às fileiras da Polícia Militar, condenando a parte requerida ao pagamento do que deixou de receber durante o período em que ficou afastado e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 446\453).

O Estado opôs embargos de declaração, que, após manifestação da parte autora, foram conhecidos e não acolhidos, transitando em julgado a decisão (fls. 454\470, 482\484 e 486).

Pelo despacho de fl. 487 foi determinado que se oficiasse ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos acórdãos de fls. 450\453 e 482\483, para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O autor apresentou planilha de cálculo para cumprimento da decisão judicial quanto ao pagamento da remuneração que deixou de receber no período em que ficou afastado do cargo público que ocupava por força do ato disciplinar que lhe foi imposto, apontando seu crédito no valor de R\$ 691.480,82 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais, oitenta e dois centavos) e mais R\$ 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência, que corresponde a R\$ 69.148,08 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais, oito centavos), totalizando R\$ 760.628,99 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e oito reais, noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2021 (fls. 510\512).

Pelo despacho de fl. 513 foi determinada a intimação do Estado para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

O Estado apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 515\516), merecendo destaque os seguintes pontos:

O cálculo apresentado pelo autor refere-se ao período de outubro\2011 a setembro\2021, mas o pagamento de sua remuneração somente foi suspenso a partir de julho de 2015 e quando foi reintegrado recebeu o retroativo a partir de fevereiro\2015, de modo que deve-lhe ser pago o equivalente ao período de julho\2015 a janeiro de 2021;

Foram apurados juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada parcela, mas deveria ter sido aplicado o índice da caderneta de poupança a partir de julho de 2015;

Estão sendo cobrados 10% (dez por cento) sobre o valor das verbas retroativas a título de honorários de sucumbência, mas foi arbitrado, na decisão proferida na fase de conhecimento R\$ 1.000,00 (um mil reais);

O acórdão não estabeleceu os parâmetros para o cálculo da correção monetária, mas deve ser aplicado o IPCA-E e a taxa de juros da caderneta de poupança;

Assim, o valor devido pelo Estado é de R\$ 390.365,33 (trezentos e noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e três centavos), de modo que, considerando que está sendo cobrado R\$ 760.628,90 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais, noventa centavos), há excesso de execução no importe de R\$ 370.363,57 (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais, cinquenta e sete centavos).

Requeru o Estado a intimação da parte exequente para, querendo, manifestar-se, e a procedência da impugnação para reconhecer o excesso de execução.

Juntou o Estado planilha de cálculo e demais documentos para comprovar o alegado (fls. 517\535).

O autor apresentou manifestação às fls. 537\538.

O Ministério Público Militar manifestou que não tem interesse em intervir no feito (fl. 542)

O autor manifestou-se pela petição de fls. 537\538 contrapondo-se apenas ao valor dos honorários de sucumbência apontado pelo Estado.

Assim, a não impugnação dos demais pontos suscitados pelo Estado evidencia que o autor está de acordo com os mesmos.

Ademais, a planilha e demais documentos apresentados pelo Estado, às fls. 517\537, demonstram que o valor correto devido ao autor, atualizado até 15\09\2021, é de R\$ 389.122,76 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais, setenta e seis centavos).

Desta forma, o único ponto controvertido a ser dirimido diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência.

Asseverou o autor que o valor dos honorários de sucumbência deve ser arbitrado sobre o valor da condenação e não ser fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), transcrevendo o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O acórdão proferido pela Primeira Tuma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 443\453).

O referido acórdão foi mantido pelo mesmo órgão julgador ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Estado, tendo a respectiva decisão transitado em julgado (fls. 482\484 e 486).

Inviável, no entanto, é a alteração do valor estabelecido a título de honorários de sucumbência na fase de conhecimento nesta fase de cumprimento da sentença, sob pena ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

¿PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE.** 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). **2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a relativização da coisa julgada só tem cabimento em situações excepcionalíssimas, nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes, o que não ocorre na hipótese de honorários advocatícios fixados em eventual inobservância dos ditames previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Frente a mero erro de julgamento, a correção deve ser requerida oportunamente por meio dos recursos cabíveis ou da ação rescisória, procedimentos não tomados pela parte devedora"** (AgInt no AgInt no AREsp 172.277/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017).

3. Para o Supremo Tribunal Federal, "é inviável a relativização da **coisa julgada**, para afastar, na fase de execução do julgado, eventual equívoco constante da formação do título executivo ocorrido durante a tramitação do feito em sua **fase de conhecimento**" (RE 695.558 AgR/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 30/10/2014). (4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1449753, Rel. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Julgado em 21\09\2017, DJe 17\11\2017). (Grifo nosso).

Ante o exposto, decido o seguinte:

Julgo procedente a impugnação apresentada pelo Estado do Pará, às fls. 515\516, para estabelecer o crédito do autor em R\$ 389.122,76 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e dois reais, setenta e seis centavos) e os honorários de sucumbência em R\$ 1.142,57 (um mil, cento e quarenta e dois reais), totalizando R\$ 390.365,33 (trezentos e noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e três centavos), atualizado até 15\09\2021;

Reconheço que houve excesso de execução, no importe de R\$ 370.363,57 (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais, cinquenta e sete centavos);

Condeno o autor MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES a pagar o valor das custas processuais, relativas à impugnação à execução, e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 15\09\2021 e incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação da presente decisão, até efetivo pagamento, ficando a exigência de tais parcelas suspensa, no entanto, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, o que deverá ser certificado, emitam-se o precatório, relativamente ao crédito do autor, e a Requisição de Pequeno Valor ç RPV, quanto valor devido a título de honorários de sucumbência devido a seus advogados.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 18 de abril de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00069352220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710042679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) ANA CRISTINA S PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CIRQUEIRA GUIMARAES EXECUTADO: IVANEIDE MORAIS SOUZA. PROCESSO: 0006935-22.2007.8.14.0028 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Endereço: avenida presidente vargas, nº.251,7º andar, centro cep 66010-000 REQUERIDO: Rita De Cassia Cirqueira Guimaraes Endereço: rua p. Trindade, nº 546, bairro canaã dos carajás cep 68537-000 REQUERIDO: IVANEIDE MORAIS SOUZA ENDEREÇO: rua faisal, s/n, bairro canaã dos carajás, cep 68537-000 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR POR QUANTIA CERTA promovida pelo BANCO DO ESTADO DO PARA S.A, em desfavor de RITA DE CASSIA CIRQUEIRA GUIMARAES e IVANEIDE MORAIS SOUZA, ambos qualificados no processo em referência. No decorrer da lide, as partes entabularam acordo no que tange ao valor e forma de pagamento do débito declinado nos autos, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do processo. É o breve relatório. Decido. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas, em virtude da composição extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença. Honorários conforme dispuser o acordo, inclusive, caso não disponha, há de ser entendido que as partes e seus procuradores optaram por dispensar o nus. Operado trânsito em julgado, promova-se a baixa em qualquer restrição judicial que se encontra ativa. Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se, intuem-se e cumpra-se. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. É ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0013619-53.2017.8.14.0028**Capitulação penal: Art. 129 § 2º III DO CPB.****Denunciado(a)(s): LAERCIO MARTINS FERNANDES**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **LAERCIO MARTINS FERNANDES, brasileiro, natural de Xinguara-PA, nascido em 29/03/1992, RG nº 635278 SSP/PA, filho de Joana Martins Fernandes e Isaías da Silva Fernandes**, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **Art. 129 § 2º III DO CPB**, sendo esta fixada **2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de abril de 2022. Eu _____ Karla Pereira Jadejiski, o digitei.

Processo: 0001988-44.2019.814.0028

Capitulação penal: Art. 155, §4º, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.

Denunciado(a)(s): **JOSÉ PAULO LIMA COSTA, AUGUSTO PEREIRA DE ALMEIDA, JOÃO NETO MORAIS FRANCISCO, FRANCISCO FABIO LIMA COSTA E JOILSON JOSE DA SILVA**

Advogada: Elaine Galvão de Brito OAB/PA 19.139

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2022, às 10:00 horas, na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação dos réus, seu defensor, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0003626-78.2020.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 157,caput,c/c Art. ,II todos do CPB

ACUSADO(S): ALEX LOGAM COSTA SANTOS.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ALEX LOGAM COSTA SANTOS, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Ana Regina Costa Santos, atualmente, e encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000298-10.2001.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 1º, II da Lei 9.455/97.

ACUSADO(S): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO, NICOLAU GILBERTO VILAR DE SOUZA, SILVANO NASCIMENTO SILVA e REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **SILVANO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, maranhense, solteiro, filho de Manoel Mercelino da Silva e Roselita Alves do Nascimento, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de Abril de 2022 Eu ___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º0000298-10.2001.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 1º, II da Lei 9.455/97.

ACUSADO(S): DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO, NICOLAU GILBERTO VILAR DE SOUZA, SILVANO NASCIMENTO SILVA e REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO.

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO, brasileiro, filho de José Pereira da Silva e Rosa Maria Norberto da Silva, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 19 de Abril de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA, OAB/23.739.

Para que NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS comprove o cumprimento das condições impostas em audiência da suspensão do processo ou que justifique as razões do não cumprimento, no tocante a continuidade da sua apresentação, conforme item 3 das condições apresentadas na ação penal 0011133-32.2016.814.0028, movida contra GLEIDSON SILVA DA SILVA, sob pena de revogação do benefício.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 11 DE ABRIL

DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz(a) de Direito e Substituto da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. FRANCISCO JUNIOR SOUSA SILVA, OAB/23.739.

Para que NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS comprove o cumprimento das condições impostas em audiência da suspensão do processo ou que justifique as razões do não cumprimento, no tocante a

continuidade da sua apresentação, conforme item 3 das condições apresentadas na ação penal 0011133-32.2016.814.0028, movida contra GLEIDSON SILVA DA SILVA, sob pena de revogação do benefício.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 11 DE ABRIL

DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo nº: 0006073-10.2018.8.14.0028

Denunciado: JANILTON CRISTIVÃO FILGUEIRA.

Advogado(a) do(a) ré(u):

SEBASTIÃO MAX DOS PRAZERES GUIMARÃES ¿ OAB/PA 6156

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de maio de 2022 às 11:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 19 de abril de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

Processo nº: 0010960-37.2018.8.14.0028

Denunciado: AGNALDO GOMES MONTEL.

Advogado(a) do(a) ré(u):

EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF ¿ OAB/PA 13.826;

RAFAEL FERNANDES MARINHO ¿ OAB/PA 24.697;

GILMAR CAETANO ¿ OAB/PA 5.307.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **05 de maio de 2022 às 13:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 19 de abril de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC1

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTARENI DESPACHO - DOC: 20210248184694

Processo: 0002433-56.2020.8.14.0051

ADVOGADA: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA /OAB PA009282

Acusado: MARIA LEOCADIA LORA RAMOS

1 - Considerando a escala de férias deste magistrado, redesigno a audiência não persecução penal para o **dia 17/05/2022 às 10:30 horas**

2 - Serve o presente despacho como intimação/ofício.

Santarém, 25 de novembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular Comarca de Santarém

1º vara Criminal

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o

setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 13/04/2022 A 13/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00022485220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:A. H. S. B. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu WELLINGTON SOUSA DOS SANTOS da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal (artigo 129, § 9º do CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso II do CP) c/c art. 7º, incisos I, IV e V, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Santarém, 13 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00024052520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ROGERIO DOS REIS VITIMA:R. S. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ROGÉRIO DOS REIS da acusação do cometimento da contravenção penal, descrito na contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e no crime de ameaça, descrito no art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 13 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Nada mais havendo, cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00078294820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JADSON BRUNO MAIA DE AZEVEDO VITIMA:H. T. A. B. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima HELEN TALITA ALVES BARROS e das testemunhas LUANA VASCONCELOS SILVA e FELIPE GABRIEL ALVES BARROS (endereço: av. Transamazônica, nº 592, bairro Bela Vista, Itaituba - PA), tendo como juízo deprecado o da Comarca de Itaituba, Estado do Pará. 2. Cumprida a carta precatória, não havendo requerimentos ou diligências por parte de acusação e Defesa, remessa ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais. 3. Após, remeta-se à Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Sendo tudo realizado, conclusos ao gabinete para sentença. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00105948920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:IRANILDO DE LIMA SILVA VITIMA:F. A. F. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual IRANILDO DE LIMA SILVA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Nada mais havendo, dá-se baixa

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 21/02/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00020214520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DO ROSARIO
Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002021-45.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da comprovação de depósito judicial s fls.137/141, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de levantamento da quantia depositada, fica autorizado desde já a expedição do competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da referida quantia, em tudo observando as formalidades legais. Ressalto que poderá ser expedido em nome do patrono, desde que conste procuração com poderes específicos. 3. Após, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00085463820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Sumário em: 18/03/2022---REQUERENTE:F. S. M. REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MOTA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0008546-38.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Diante da comprovação de depósito judicial s fls. 81/83, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de levantamento da quantia depositada, fica autorizado desde já a expedição do competente de alvará, em favor da parte autora, para levantamento da referida quantia, em tudo observando as formalidades legais. Ressalto que poderá ser expedido em nome do patrono, desde que conste procuração com poderes específicos. 3. Após, inexistindo requerimentos, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00017365720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022---EXEQUENTE:JOSE MARIA SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANRIO CONSTRUCOES SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0001736-57.2012.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de execução de obrigação de fazer ajuizada por José Maria Santos da Costa em desfavor de Sanrio Construções e Serviços Ltda. Juntou documentos com a inicial s fls. 15/80. Despacho inicial s fls. 82. Citado a parte requerida apresentou embargos executivos s fls. 86/91, sustentando o cumprimento integral do contrato. Intimado para apresentar manifestação, parte requerente manteve-se inerte (fls. 100). Diante do lapso temporal, o juízo à época determinou a

intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 104), contudo, apesar de intimado pessoalmente (fls. 112), deixou transcorrer in albis o prazo. O relatório. Decido. Em análise dos autos, verifico que, a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe incumbia. A inércia da parte autora faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está obrigado a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se-á a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC em virtude do autor não promover os atos e diligências que lhe incumbia, embora intimado, pessoalmente, consubstanciando abandono da causa. Sem custas processuais, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ora deferido. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos com observância das cautelas legais. P.I.C. Altamira/PA, 21 de fevereiro de 2022. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

ATO ORDINATÓRIO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 00001447120088140005 REQUERENTE:MARIA ELIZABETE SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NISSAN MOTORS DO BRASIL Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 10.203 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMAUMA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) De ordem da LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação do REQUERIDO, por seu advogado, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 19 de abril de 2022. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 05/04/2022 A 17/04/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00029102320208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/04/2022---AUTOR DO FATO:HARLEUDO DA SILVA AMARAL VITIMA:L. A. F. S. . CERTIDAOÂ Â Â Â Â Â Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Secretário do JECRIM da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Â Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU FAÇ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que o boleto da última parcela da transação penal, constante da Sentença s fls. 25, 26 e 27 dos autos, foi expedido no valor de R\$ 10,00, sendo o correto de R\$ 110,00. Â Â Â Â Â Â Certifico ainda que todas as parcelas já foram pagas pelo autor HARLEUDO DA SILVA AMARAL. Altamira/PA, 05 de abril de 2022 LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Jecrim Matrícula-117951

PROCESSO: 00003236220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:RAFAEL DE LIMA SILVA VITIMA:R. S. S. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIA, A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua b)instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00003305420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:NEILIZANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:S. O. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIA, A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua b)instrução e somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00007900720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:GUSTAVO COSTA BARBOSA REQUERIDO:MARCELO MACHADO DE FREITAS VITIMA:A. C. O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIA, A DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00015453120208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SANTOS MENDES
VITIMA:E. P. R. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO
DE TRAMITATE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico
para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade
com o disposto na Portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio
eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para
então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE.
Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e
habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00016648920208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:ANDERSON DE SOUZA MEDEIROS
REQUERIDO:JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. X. P. VITIMA:W. F. P. B. REQUERENTE:
DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAMITATE FISICO DE PROCESSO O
referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no
Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º
1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do
Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso.
Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução
e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e
Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o §
5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00023366820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---REQUERIDO:WALLAS SILVA DE ARCHANJO
VITIMA:A. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA
LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE
ENCERRAMENTO DE TRAMITATE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente
convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial
Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que
implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a
tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação
somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do
Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com o § 5º e § 6º
do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00024061720208140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??:

Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:FRANCISLENE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00027465820208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:A. L. C. N. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00037540720198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---VITIMA:G. G. REQUERIDO:ELAIS GOMES PESSOA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00039740520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:SONIA SILVIA SANTOS DE SOUSA VITIMA:O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nÂ° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5Â° e Â§ 6Â° do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00041909720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---VITIMA:S. V. J. AUTOR DO FATO:ANTONIA SOUSA DO
 NASCIMENTO. CERTIDAOÂ Â Â Â Â Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Secretário do JECRIM da
 Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU
 FAÇ, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que autos de nº
 0004190-97.2018.8.14.0005 estão com carga A Defensoria Pública para apresentar alegações
 finais. Altamira/PA, 04 de abril de 2022 LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Jecrim
 Matricula-117951

PROCESSO: 00049634520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:JUSCILEIA GOMES DA SILVA VITIMA:R. D. A. FISCAL
 DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA
 CIVEL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÁRUM
 DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004963-
 45.2018.8.14.0005 Â DECISÃO Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para
 apurar o cometimento do delito tipificado no art. 180, Â§ 3º do Código Penal, supostamente praticado
 por JUSCILEIA GOMES DA SILVA, em 28.03.2018. Â Â Â Â Â Realizada audiência preliminar (fl. 43),
 a autora do fato não aceitou a proposta de transação penal. Â Â Â Â Â Posteriormente, o Ministério
 Público ofereceu denúncia em face da autora do fato, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no
 art. 180 do Código Penal (fls. 02/03), sem indicar expressamente se a denunciada estava incurso no
 caput ou em algum dos Parágrafos do referido artigo. Â Â Â Â Â Em audiência de instrução e
 julgamento, a autora do fato aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 40), entretanto,
 não cumpriu regularmente as condições, conforme certificado a s fl. 41. Por esta razão, o Ministério
 Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo, tendo o juízo, mais uma vez,
 designado audiência de instrução e julgamento (fl. 45), que não se realizou em razão da ausência das
 partes (fls. 50). Â Â Â Â Â Percebida a incompletude da capitulação, o Ministério Público foi instado a
 se manifestar e adequou a conduta da denunciada ao delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal
 e pugnou pelo declínio de competência em razão da pena máxima cominada ao delito ser superior a dois
 anos. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Sem muitas delongas, há um limite legal
 previsto como critério objetivo para a definição da competência dos Juizados Especiais criminais,
 conforme dispõe o art.61, da Lei nº 9.099/95, verbis: Art. 61. Consideram-se infrações penais de
 menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei
 comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Â Â Â Â Â Nesse
 sentido, constata-se que a pena máxima referente ao delito imputado à denunciada ultrapassa 02 (dois)
 anos, senão vejamos:Â ReceptaçãoÂ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em
 proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a
 adquira, receba ou oculte: Â Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Â Â Â Â Â Assim,
 considerando que a pena máxima prevista para o delito em análise repele a competência do Juizado
 Especial Criminal, caberá a Justiça comum processar e julgar o feito. Â Â Â Â Â ISTO POSTO,
 DETERMINO a remessa dos autos, por declínio de competência, a Distribuição, para fins de
 redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para processar e julgar o feito.
 Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Altamira/PA, 07/04/2022. Elaine Gomes Nunes de Lima
 Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

PROCESSO: 00049767820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o: Ação
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/04/2022---REQUERIDO:ERICK DA SILVA SOUZA VITIMA:A.
 C. O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO
 PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
 FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
 migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
 na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de
 Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
 protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter

continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00111970920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---AUTOR DO FATO:MARCELO GLEIDSON VIEIRA DE SOUZA
VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:PERPETUA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA.
CERTIDAOÂ Â Â Â Â Eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Secretário do JECRIM da Comarca de
Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... Â Â Â Â Â CERTIFICO E DOU FAÇ, usando de
atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que autos de nº 0004190-
97.2018.8.14.0005 estão com carga ao Ministério Público para manifestação respeito da Certidão de
nº 20210022306032 Altamira/PA, 07 de abril de 2022 LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário
do Jecrim Matrícula-117951

PROCESSO: 00116579320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:CAMILO DO NASCIMENTO VITIMA:E. M. M.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00119809820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:ACLECIA DEUS DA SILVA VITIMA:C. M. C.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00121986320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Inquérito Policial em: 07/04/2022---REQUERIDO:ANAIZA JESUS DA SILVA VITIMA:E. P. L.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter
continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os

advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00128582320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:ABRAAO SOUZA FIMA REQUERIDO:ELAINE
FLOR DA SILVA REQUERIDO:HENRIQUE SOUSA DE BARROS REQUERIDO:WENDER MARKLEY
SANTOS DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE
ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA
CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi
devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo
Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que
implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o
mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a
tramitação do processo em suporte físico para entao, ter continuidade A sua b]instrução e tramitação
somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados. Defensores e Membros do
Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º
do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00135849420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:LAURO PEREIRA DA SILVA VITIMA:A.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO
PUBLICODO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter
continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00135866420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:JOSE DE SOUSA MATOS VITIMA:A. C. O. E.
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO
PUBLICODO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE
FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico,
migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto
na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no Âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e
protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para entao, ter
continuidade A sua b]instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os
advogados. Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação
no PJE, de acordo com Â§ 5º e Â§ 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00156221620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 07/04/2022---REQUERIDO:BENEDITO COSTA DOS REIS VITIMA:O. E.
REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE
ALTAMIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA CERTIDAODE ENCERRAMENTO DE TRAÇMITE FISICO DE
PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e

registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n.º 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolizado de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com os arts. 5º e 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

PROCESSO: 00045595720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA
 Circunstanciado em: 11/04/2022---AUTOR DO FATO:EDILSON ALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JHONYS DE ALMEIDA RAMOS AUTOR DO FATO:JOSE ADALTO BATISTA DE BARROS AUTOR DO FATO:RAFAEL FIDELIS DA SILVA.
 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA
 FUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM
 Processo n.º.: 0004559-57.2019.8.14.0005 SENTENÇA
 Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito capitulado no art. 331 do CP, supostamente praticado pelos Srs. EDILSON ALVES DOS SANTOS, ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA, JHONYS DE ALMEIDA RAMOS, JOSÉ ADALTO BATISTA DE BARROS e RAFAEL FIDELIS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos.
 Recebido o feito, determinou-se a realização de audiência preliminar, com a intimação dos autores do fato e a notificação do Ministério Público, conforme preconiza a Lei n.º 9.099/95. A transação penal fora aceita por todos e homologada em audiência preliminar (fl. 30).
 Foi acostado aos autos o relatório de extrato de subconta do SDJ (fls. 31), onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado pelo autor do fato RAFAEL FIDELIS DA SILVA, certificado na fl. 34.
 Por outro lado, at o momento, não consta comprovação do cumprimento integral do acordo pelos demais autores do fato delituoso. Em função do que prescreve o art. 81, da Lei n.º 9.099/95, este o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.
 De acordo com a documentação acostada aos autos, demonstra-se que houve o cumprimento do acordo de transação penal por um dos autores do fato. A integralidade da obrigação, nos termos em que foi proposta pelo Órgão Ministerial e homologada pelo Juízo de origem, foi satisfeita plenamente pelos autores do fato. O cumprimento da obrigação acordada causa de extinção da punibilidade pelo crime a que alude o presente feito.
 Por dever de ofício, o Poder Judiciário deve fiscalizar o cumprimento da transação penal e, se cumprida a contento, deve declarar extinta a punibilidade pelo fato descrito no T.C.O., para a jurisdicção da sociedade e dos principais autores do fato. A declaração de extinção da punibilidade, de acordo com a literalidade da lei, se trata de uma obrigação não de uma faculdade do Juiz. Esta declaração, inclusive, deve ser efetuada de ofício, conforme salienta o artigo 61, do CPP, adiante transcrito: CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.
 Destarte, consoante as prescrições constantes do Código Penal e na Lei dos Juizados Especiais, extrai-se que, cumprida na íntegra a transação penal acordada entre os autores do fato e o Juízo do Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade.
 Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de RAFAEL FIDELIS DA SILVA, em razão do cumprimento integral da transação penal, não devendo constar a presente dos registros criminais dos autores do fato, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, art. 84, art. 9099/95.
 Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto n.º. 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA.
 Dispensar a intimação do autor do fato com base no Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC).
 Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Quanto aos demais autores do fato, renovem-se as intimações pessoais para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não cumprimento da transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em seus desfavores, atentando-se para o endereço atualizado de JOSÉ ADALTO BATISTA DE BARROS informado na fl. 50.
 Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de abril de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00059184220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/04/2022---AUTOR DO FATO:LUCIANO FERREIRA VITIMA:W. A. A. .
CERTIDAO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a
Sentença prolatada nos autos A s fls. 40 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 11/04/2022,
razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido A© verdade e dou fA©. Altamira-PA, 12
de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00069828720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/04/2022---INDICIADO:RODRIGO GOMES DA SILVA VITIMA:R. A. S. .
CERTIDAO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a
Sentença prolatada nos autos A s fls. 40 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 11/04/2022,
razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido A© verdade e dou fA©. Altamira-PA, 12
de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00092216420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/04/2022---AUTOR DO FATO:ADRIANA OLIVEIRA SOARES VITIMA:A. C.
O. E. . CERTIDAO CERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos
fins, que a Sentença prolatada nos autos A s fls. 31 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em
11/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido A© verdade e dou fA©.
Altamira-PA, 12 de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO
MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

PROCESSO: 00107606520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo
Circunstanciado em: 12/04/2022---AUTOR/VITIMA:ADRIANO DA SILVA PINTO AUTOR/VITIMA:JOSE
GOTARDO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIAçA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA FAçRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-
JECRIM Processo nÂº.: 0010760-65.2019.8.14.0005 S E N T E N AçA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art.
147, caput, do CP e da contravenção penal tipificada no art. 21 da LCP, que tem como autores do fato e
vA-timas, simultaneamente, os Srs. ADRIANO DA SILVA PINTO e JOSAç GOTARDO.
Â Â Â Â Â Â Â Â Recebido o feito, foi determinada a realização de audiência preliminar, na forma da Lei
nÂº 9.099/95, oportunidade em que o autor do fato/vítima ADRIANO DA SILVA PINTO declarou nAço ter
interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representar. Por outro
lado, o autor do fato/vA-tima JOSAç GOTARDO, apesar de pessoalmente intimado (conforme ccertidao de
fl. 30-v), nAço compareceu A audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Em funAção do que prescreve o Â§ 3Âº do
art. 81 da Lei nÂº. 9.099/95, este A© o relatA³rio. Passo a DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente,
analiso a renAncia ao direito de representar manifestada autor do fato/vA-tima ADRIANO DA SILVA
PINTO. Nesse sentido, a sistemAtica processual da Lei dos Juizados Especiais A© diferente da
sistemAtica processual regulamentada no CA³digo de Processo Penal e no CA³digo Penal. Os dispositivos
desta legislação comum aplicam-se subsidiariamente, mas a Lei dos Juizados Estaduais aIA©m de mais
nova, tambA©m A© especA-fica, e sobrepAem-se A lei antiga e geral no que for incompatA-vel. Este
entendimento, inclusive, estA inserido expressamente no prA³prio art. 92 da Lei nÂº 9.099/95.
Â Â Â Â Â Â Â Â No sistema do CA³digo Penal a renAncia A© instituto exclusivo dos crimes de ação
penal privada, conforme art. 104 do mesmo cA³digo. E mais, aquele diploma legal dispAue que nAço
implica renAncia ÂçO fato de receber o ofendido a indenizaçao do dano causado pelo crimeÂç (Art. 104,
Parágrafo A³nico, parte final). NAço A© o que ocorre no sistema adotado pela Lei nÂº. 9.099/951.
Â Â Â Â Â Â Â Â Os enunciados do FA³rum Nacional de Juizados Especiais tambA©m demonstram que
pode haver renAncia ao direito de representar, nos casos de crime apurados mediante aAção penal
pA³blica condicionada A representaçao. Vejamos alguns dos enunciados que se referem ao assunto:

Enunciado 33 - `Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do CA³digo de Processo Penal no caso da vA-tima nA£o representar contra um dos autores do fato; Enunciado 113 - `AtA© a prolaAção da SentençaA© possa-vel declarar a extinção da punibilidade do autor(a)(s) do(a)(s) fato(s) pela renAºncia expressa da vA-tima ao direito de representaAção ou pela conciliaAção. A A A A A A A A O prA³prio texto legal expresso na Lei nAº 9.099/95 estabelece a possibilidade de haver a renAºncia ao direito de representaAção. A previsA£o estA expressa no Parágrafo Aºnico do artigo 74, da Lei nAº 9.099/95. A A A A A A A A Assim, a Lei dos Juizados Estaduais reconhece que o instituto jurA-dico da renAºncia pode ser aplicado aos crimes que se apuram mediante aAção penal pública condicionada A representaAção quando o processo estiver tramitando na forma da Lei do juizado Especial. A A A A A A A A O STJ, inclusive, tambA©m apresenta jurisprudAncia indicando que reconhece como causa da extinção da punibilidade a renAºncia expressa realizada pela vA-tima. A A A A A A A A Portanto, o entendimento doutrinário, jurisprudencial e os enunciados do FA³rum Nacional de Juizados Especiais indicam que pode haver a renAºncia ao direito de representar. A A A A A A A A A prA³pria lei, como exposto, tambA©m, no seu prA³prio texto, possibilita que na tramitação dos processos no Juizado Especial Criminal pode ocorrer esta renAºncia. A A A A A A A A No caso dos autos, quando da realizaAção da audiência preliminar, autor do fato/vA-tima ADRIANO DA SILVA PINTO expressamente manifestou o seu desejo de renunciar ao direito de representar. Por conseguinte, quando da manifestaçoad vA-tima externando este seu desejo, ocorreu uma forma de extinção da punibilidade do autor do fato. Havendo esta consequAªncia, A© dever do juiz, de ofA-cio, declarar a extinção da punibilidade. Esta obrigaçaoestA expressa no artigo 61, do CPP (Aplicado subsidiariamente A Lei nAº 9.099/95). A A A A A A A A Na mesma linha, o autor do fato/vA-tima JOSA; GOTARDO, apesar de pessoalmente intimado (conforme ccertidao de fl. 30-v), nA£o compareceu A audiência. A A A A A A A A Conforme prescreve o art. 75 da Lei 9099/95, nA£o obtida a composiAção dos danos civis, em audiência preliminar, serA dada imediatamente ao ofendido oportunidade de exercer o direito de representaAção verbal, que serA reduzida a termo. A A A A A A A A Ocorre que, no caso dos autos, sequer houve representaAção perante a autoridade policial. De toda forma, mesmo que o quadro fosse outro, deixou o autor do fato/vA-tima JOSA; GOTARDO de comparecer A audiência preliminar, circunstAªncia que, na forma o Enunciado nAº 117 do FONAJE2, acarreta renAºncia tAcita A representaAção. A A A A A A A A Nesse contexto, registro que o comparecimento da parte ofendida A audiência preliminar nA£o constitui uma mera liberalidade. `Seu comparecimento, antes do que um dever, A© um A´nusA; (Ada Pellegrini Grinover. Juizados Especiais Criminais. RT, 1996). Trata-se de uma faculdade que, se nA£o exercida, provoca um efeito negativo na esfera de direitos e deveres do prA³prio interessado. A A A A A A A A Uma vez que se trata de um A´nus do ofendido, nA£o comparecendo nem justificando sua ausAªncia, presume-se que houve renAºncia tAcita ao direito de representaAção. A A A A A A A A Ressalvo, por oportuno, que nA£o comungo do entendimento de alguns operadores do direito que entendem pela total imprestabilidade da representaAção ofertada em sede policial, nos crimes da competência do juizado especial, chegando ao extremo de considerar que tal tipo de manifestaçao de vontade nA£o causa a interrupAção do prazo decadencial de 6 (seis) meses (Art. 38 do CPP), em face da especialidade do rito em comento, tendo o art. 75 da Lei 9099/95 derogado A representaAção ofertada A autoridade policial, quanto aos procedimentos de menor potencial ofensivo. A A A A A A A A No meu entender, o verdadeiro sentido da representaAção oferecida em sede policial A© evitar a decadAªncia de tal direito em face da morosidade da Justiça em processar os feitos afetos aos Juizados Especiais. Mesmo decorridos seis meses entre a data do fato e a data da audiência preliminar, a decadAªncia nA£o se opera se houve representaAção perante a autoridade policial, quando da lavratura do Termo Circunstanciado, devendo apenas a vA-tima ratificar sua vontade de ver o suposto autor da conduta processado criminalmente. Assim, a manifestaçao prevista no art. 75 da Lei 9099/95 tem o poder de retroagir e convalidar a representaçao oferecida em sede policial. A A A A A A A A Diferentemente do descrito acima ocorreu nos presentes autos, pois o autor do fato/vA-tima JOSA; GOTARDO nA£o ofertou representaçao na polA-cia, tampouco compareceu para ofertA-la em juízo . Neste caso, houve renAºncia tAcita do direito de representaAção, nos termos do Enunciado nAº 117 do FONAJE: `A ausência da vA-tima na audiência, quando intimada ou nA£o localizada, importará; renúncia tAcita A representaçao A;. A A A A A A A A Ainda que assim nA£o fosse, estaria consumada a decadAªncia do direito de representar, uma vez que jA transcorreu muito mais do que o perA-odo de 6 (seis) meses previsto em lei, sem que o autor do fato/vítima JOSA; GOTARDO tenha exercido esse direito. A A A A A A A A ANTE O EXPOSTO, com esteio no Parágrafo Aºnico do art. 75 Lei nAº 9.099/95; Enunciados do FA³rum Nacional de Juizados Especiais; no entendimento doutrinário exposto e na jurisprudência atual, e ainda atendendo as disposiAªçoes do artigo 103 e 107, inciso V, ambos do CA³digo Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do CA³digo Processo Penal

Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. JOSA GOTARDO pelo crime tipificado no art. 147, caput, do CP, em razão da vítima ter externado, expressamente, o seu direito de renunciar ao direito de representar em desfavor do autor do fato, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. ADRIANO DA SILVA PINTO pelo crime tipificado no art. 147, caput, do CP, em razão da renúncia tácita A representação e da decadência.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Desnecessária a intimação dos autores do fato em relação A presente sentença , nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, in verbis:
 dispensável a intimação do autor do fato ou do rAou das sentenças que extinguem sua punibilidade;
 Vista ao Ministério Público para Ciência e manifestação a respeito da remanescente imputação do art. 21 da LCP aos autores do fato/vA-timas dos presentes autos.
 Cumpra-se.
 Altamira/PA, 12 de abril de 2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira 1 Negrão, Perseu Gentil.
 Juizados especiais criminais: Doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2001. Pg. 29.
 FONAJE - ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará; renúncia tácita A representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA).
 Página de 4

PROCESSO: 00128383220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 12/04/2022---AUTOR DO FATO:GALTIERRY RODRIGUES ARAUJO
 VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDAOCERTIFICO, usando de atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins, que a Sentença prolatada nos autos A s fls. 35 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 11/04/2022, razão pela qual remeto os presentes autos ao arquivo. O referido A© verdade e dou fA©. Altamira-PA, 12 de abril de 2022. _____ LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO Secretário do Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0006552-81.2014.814.0015 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO REQUERENTE: E.V.N.S., menor legalmente representada por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS SODRÉ DO NASCIMENTO e esta. ADVOGADO(A): ELSON DA SILVA BARBOSA, OAB/PA 17.206 REQUERIDO/DENUNCIANTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA ADVOGADO: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL, OAB/PA 3966.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo; ; a INTIMAÇÃO das partes acima, através de seu(ua) PATRONO(A)(S), para apresentar CONTRARRAZÕES ao Embargos de Declaração interposto no presente processo. Castanhal, ; ; 19 de abril de 2022. Eu, , Analista/Auxiliar Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0005659-90.2014.8.14.0015. CRIME: ART. 129, §9º, CÓDIGO PENAL. Réu: DENILSON DE OLIVEIRA MITOME (Adv.: RENAN J R ELLERES, OAB/PA Nº. 21.872). VÍTIMA: D.D.O.S. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença absolutória nos autos em epígrafe.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0802780-33.2021.8.14.0015 ç Violência Doméstica

Acusado: MARCELLO CUNHA DOS SANTOS

Finalidade: intimação do advogado **BRUNO SILVEIRA PINTO, OAB-PA Nº 30029**, patrono do acusado, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias em favor do acusado Marcelo Cunha dos Santos.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0004846-89.2016.8.14.0501

Requerente: José Raimundo Pereira Fontenele

Jacqueline Silva Brandão

Advogados(as): Patrícia Pastor da Silva Pinheiro OAB/PA nº 18.656,

Daniel Lacerda Farias OAB/PA nº 9.933

Michel Rodrigues Viana OAB/PA nº 11.454-B

Daniel Pantoja Ramalho OAB/PA Nº 13730 e Outros.

Requeridos: Daniel Pereira Queiroz

Nazareno dos Santos Souza

Associação Comunidade Ribeirinha Pratiquera e Outros

Advogado: Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração de Posse (Mosqueiro/PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo n. º 0001316-20.2015.814.0111

Requerente: Marcos Marcelino de Oliveira e Maria das Graças Franco Marcelino de Oliveira

Adv.: Victória de Oliveira Souza ç OAB-PA nº 31.457; Carlos Alberto Queiroz Plátilha ç OAB-PA Nº 702; Mauro Monteiro Plátilha ç OAB-PA nº 19.283;

Requeridos: Nazareno Aires da Silva, Moisés Braga Oliveira, Suely Nascimento de Sousa, Antônio Rodrigo Barbosa, Izaias Manito de Oliveira, Francisco Martins de Carvalho, Israel de Souza Reis, Diene Mesquita Lima Verde, Leandro Silva Souza, Antônio Araújo Andrade, Edivaldo Lima Guimarães, Jhones Mesquita Lima Verde, Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da Comunidade Nova Esperança Campo de Boi I e II, Geraldo, Antônio e Outros.

Adv.: Thiago Henrique Cristo Paranhos ç OAB-PA nº 18.715; Bruno Marcello Fonseca de Assunção OAB/PA nº.19.340, Miguel Biz OAB-PA nº 15.409-B; Fabrício Cardoso Faias OAB-PA nº 19.278; Eric Felipe Pimenta ç OAB-PA nº 21.794; Mario Fernando Simões dos Santos Júnior OAB-PA nº 22.550; Lucas Moreira Magalhães ç OAB-PA nº 26.023.

Terceiro: Edilson Carvalho Teixeira.

Advogado: Mario Fernando Simões dos Santos Júnior OAB-PA nº 22.550

Terceiro: Francielene Moraes de Souza.

Advogado: André Luiz Marques Ferraz ç OAB-PA nº 20.185

Ação: Reintegração de Posse ç Fazenda Campo de Boi I e II

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000462-20.2015.8.14.0016

REQUERENTE: VALDEBERTO FIGUEIREDO DE SOUZA

ADV.: BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 7.106, JOSÉ BELTRÃO PINHO DE SOUZA E SILVA OAB/PA N° 4654, REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB/AP N° 527-B, RENAN RÊGO RIBEIRO OAB/AP 3.796

REQUERIDO: MARCIO FURTADO E OUTROS

ADV.: MERIAN TENTES CORTES OAB N° 2877, SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA N° 26984-B

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

Processo Nº: 0000441-44.2015.8.14.0016

Requerentes: Dinalva Coutinho Dias

Advogados (As): José Beltrão Pinho De Souza E Silva OAB/PA Nº: 004.654

Benedito Ribeiro Ferreira OAB/PA Nº: 7.106

Reginaldo Barros De Andrade OAB/AP Nº: 527-B

Walkelly Teixeira De Oliveira OAB/PA Nº: 23.984

Renan Rêgo Ribeiro OAB/AP Nº: 3.796

Requeridos: Ercilia Furtado De Melo

Marcio Furtado

José Furtado E Outros

Advogados (As): Gleydson Almeida Silva OAB/AP Nº: 3059

Danielle Rodrigues Carvalho OAB/PA Nº: 23.361-A

Merian Tentes Cortes OAB/AP Nº: 2.877

Sandra Araújo Dos Santos OAB/PA Nº: 26.984-B

Ação: Ação De Reintegração De Posse Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars

C/C Demolatório.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo n.º 0004177-39.2013.8.14.0049

Autor: Noryko Kagawa e Kazuyoshi Iuchi.

Advogado (a): Walber Almeida Apolinario Oab N.º: 15116; Eliana Satomi Noguchi Oab n.º: 6985

Requeridos: Francisco Mariano Trindade Melo, Heraldito Silva Dos Santos, Marcio Jose Ribeiro Dos Santos e João Pinheiro De Miranda e Outros.

Advogado: Telmo Lima Marinho OAB N.º: 2336; Antônio Costa Passos OAB N.º: 10157; Stelio Jose Cardoso Melo OAB N.º: 4921

Ação: Interdito Proibitório (Santa Izabel do Pará - PA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo n.º 0002364-95.2007.814.0015.

Autora: YUKIE MOTIZUKI.

Adv.: José Roberto Pereira de Oliveira - OAB/PA 8942-A.

Réus: ANGÊLO BARTOLOMEU SILVA, RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, IVANILDE SANCHES BORGES, ESPÓLIO DE CÍCERO ROMÃO RODRIGUES VALADARES, INVENTARIANTE: INDIARA VALADARES FERAZ.

Adv.: Elton de Almeida Oliveira ¿ OAB-SP nº 106.773; Sábado Giovanni Magale Rosseti ¿ OAB-PA nº 2774; André Luiz Trindade Nunes ¿ OAB-PA nº 17.317; José Ivo Cardoso Jr. ¿ OAB/PA nº 8074; Clésio Dantas Azevedo Costa ¿ OAB-PA nº 14.542-A, Defensoria Pública do Estado do Pará.

Assistentes: ADAIR FRANCISCO DA SILVA VITORINO e outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho ¿ OAB/PA nº 7815.

Ação: Anulação de compra e venda de imóvel rural (Fazenda Belo Horizonte) ¿ Tailândia.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ¿ GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA.

Analista Judiciário

Processo nº 0000564-89.2013.8.14.0023

Requerentes: Maria Cléia de Oliveira Santos

Carlos de Lima Oliveira e Outros.

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará

Requeridos: José Nael de Souza Correa

Advogado: Dr. Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA nº 7815

Ação: Reintegração de posse.

DESPACHO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 19 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00003582320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510005421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCIA DE CASTRO CAMPOS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 10636 - CRISTIANE REGINA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVANA CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10636 - CRISTIANE REGINA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRIAM DOS ANJOS RODRIGUES Representante(s): DRA CRISTIANE REGINA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA § DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Considerando os cálculos apresentados pela causá-dica (fls. 287/289), expõe-se ofício requisitório para fins de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados por ocasião da sentença de fls. 88/92, conforme requerido; II- Após, arquivem-se os presentes autos. Dã-se ciência. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 03 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juza de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00003273220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 19/04/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CASTRO MOURA INTERESSADO:JUÍZO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SEC JUD DO ESTADO DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 12 de abril de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00007016220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE:GRACELINA CARDOSO RIBEIRO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA REQUERENTE:MARIA LUISA BAIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA § DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-à a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juízo de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moita Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00015894220098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910012571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: MESSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO FINASA S/A em desfavor de MESSIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o requerente foi intimado e não compareceu em juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juízo de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 PROCESSO: 00016969520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: ARTUR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-à a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juízo de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moita Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00020173620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910015799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-à a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juízo de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moita Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00032203520118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 REQUERENTE: LETICIA CRISTINA BRASIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JEANY KRIS LACET DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JESSICA ALMEIDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: THAYS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro, nesta oportunidade, a justiça gratuita, razão pela qual as custas ficam em condição suspensiva de exigibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19

de abril de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita
 Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz
 de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00040465620148140008 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA
 DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 19/04/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE
 ENGENHARIA E DA AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ- CREA-PA Representante(s): OAB 2730 -
 FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO
 (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA NAZARÉ RABELO ANDRADE. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA @ SENTENÇA A A A A A A A A A A A Compulsando
 os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo
 qualquer movimentação nos autos após essa data. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos.
 A A A A A A A A A A Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem
 qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da ação, julgo
 extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de
 Processo Civil. A A A A A A A A A A Custas pelo exequente. A A A A A A A A A A Certificado o
 trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A P.R.I. A A A A A A A A A A
 Barcarena/PA, 12 de abril de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des.
 Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049
 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO:
 00060397120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022
 REQUERENTE:BIANCA HELLEN LEO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16369 -
 CAIO FAVERO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR
 Representante(s): OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) . 1ª VARA
 CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA A A A A A A A A A A DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA A A A A A A A A A A I- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça (fls. 85/86), não
 havendo justificativa plausível para tanto, devendo o executado recolher as respectivas custas, sob pena
 de inscrição em dívida ativa; A A A A A A A A A A II- Após, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A
 Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações
 necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). A A A A A A A A A A Barcarena/PA, 12 de abril de
 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moita Av.
 Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página
 de 1 PROCESSO: 00067426520148140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:
 Execução Fiscal em: 19/04/2022 EXEQUENTE:ESATDO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:PARA PIGMENTOS S/A Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA
 (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA A A A A A A A A A A Trata-se de
 Embargos de Declaração opostos por PARA PIGMENTOS S/A, os quais desejam obter efeitos
 modificativos em face da SENTENÇA proferida por este juízo A A A A A A A A A A Vieram os autos
 conclusos. A A A A A A A A A A Relato. Decido. A A A A A A A A A A Os embargos de declaração, nos
 termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da
 decisão atacada. A A A A A A A A A A Conheço dos embargos por serem tempestivos. A A A A A A A A A A
 No caso, verifico que assiste razão ao embargante, vez que a sentença se encontra equivocada de
 contradição. A A A A A A A A A A Assim, julgo procedentes os presentes embargos de declaração,
 para substituir a parte dispositiva da sentença de fls. 41/42, devendo onde se lê: Custas pelo
 executado passar a constar: Sem custas. A A A A A A A A A A Mantenho inalterada os demais termos da
 sentença prolatada. A A A A A A A A A A Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. A A A A A A A A A A
 A A Barcarena/PA 18 de março de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito
 PROCESSO: 00069732920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??:
 Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO
 DIAS DA COSTA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA A A A A A A A A A A DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA A A A A A A A A A A 1. A apelação é ajuizada intempestiva, pois foi interposta fora do
 prazo legal, conforme certidão acostada aos autos. A A A A A A A A A A vista do exposto, deixo de receber a
 apelação e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos

de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA). 2. Considerando que já conta nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema. Barcarena/PA, 19 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00082608520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIME PANTOJA DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Despacho Despacho I- Considerando o expediente de fl. 79, intime-se o requerente para efetuar a quitação das custas remanescentes; II- Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 12 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00024662520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. W. R. S. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. R. S. REPRESENTANTE: M. R. G. PROCESSO: 00051225220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Execução de Alimentos em: MENOR: A. L. P. N. REPRESENTANTE: A. L. C. P. Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. T. N. PROCESSO: 00078445420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. L. P. N. REP LEGAL: A. L. C. P. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. T. N. PROCESSO: 00127141120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: E. M. B. Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) INTERDITANDO: D. M. B.

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00037151920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610012144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Execução de Título Extrajudicial em: 19/04/2022 EXEQUENTE: METAMONT MONTAGENS LTDA Representante(s): RAIMUNDO NONATO LAREDO PONTE (ADVOGADO) EXECUTADO: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita, sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Barcarena/PA, 12 de abril de 2022. Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001223920068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620000444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022 ACUSADO:LORIMAR CASTRO DE SOUZA Representante(s): MARIA BRIOLANDIA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. F. P. . PROCESSO: 0000122-39.2006.8.14.0008 DESPACHO REDESIGNO a audi?ncia para o dia 01 de junho de 2022, ? s 11h, na sala de audi?ncias da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Orlando Quaresma dos Santos, no endere?o de fl.217. INTIME-SE pessoalmente o Minist?rio P?blico, a Defensoria P?blica ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expe?sa-se Carta Precat?ria. Ressalta-se que as audi?ncias presenciais retornar?o a ser realizadas neste Ju?zo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audi?ncias por videoconfer?ncia em casos excepcionais, devendo as partes (r?u, v?tima, testemunhas) comprovarem que est?o fora desta Comarca. P.R.I. Servir? esta decis?o, por c?pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n?o 003/2009 CJCI, anexo ? s c?pias necess?rias. Barcarena/PA, 18 de abril de 2022. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00010506320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/04/2022 AUTOR REU:LUCIEL DA SILVA AMORIM VITIMA:J. S. S. R. . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE BARCARENA ? ? ? ? ? ? JU?ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ?o Processo n.:? 0001050-63.2011.8.14.0008 SENTEN?A Trata-se de TCO em face de LUCIEL DA SILVA AMORIM, de modo a lhe imputar a pr?tica dos crimes previstos no art. 147, caput, do CPB. Fato ocorrido em 27.03.2011. ? o relat?rio. Decido. 2. FUNDAMENTA?O Os crimes imputados foram praticados nos termos do art. 147, caput, do CPB, cuja a pena ? de 6 meses de deten?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? De acordo com o art. 61, do C?digo de Processo Penal: ? ? ? Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, dever? declar?-lo de of?-cio?. No presente caso, observa-se a exist?ncia de uma prejudicial de m?rito, consistente na extin?o da pretens?o punitiva estatal pela ocorr?ncia da prescri?o da pena referente ao crime de les?o corporal. Em conformidade com o art. 109 do C?digo Penal, a prescri?o antes do tr?nsito em julgado da senten?a final regula-se pelo m?ximo da pena de deten?o cominada ao crime, que no presente caso ? de 6 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Por oportuno, ressalte-se que a prescri?o ? a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguran?a e tranquilidade nas rela?es sociais, pois uma pretens?o n?o pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas rela?es sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do C?digo de Processo Penal c/c os artigos 109? do C?digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de LUCIEL DA SILVA AMORIM. Considerando que na decis?o n?o houve qualquer preju?zo aos autores do fato, torna-se desnecess?ria a sua intima?o. Certifique-se o tr?nsito em julgado, ap?s arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletr?nica. ?lvoro Jos? da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00011016220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Apela?o Criminal em: 19/04/2022 DENUNCIADO:DICRO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMAR?ES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ?PROCESSO: 0001101-62.2015.8.14.0008 DESPACHO Tendo em vista a informa?o de fl.203, certifique-se a secret?ria quanto ao cumprimento das determina?es de fls.186, bem como determino que os autos sejam digitalizados e migrados ao PJE. Ap?s, remetam-se os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Par? com nossas homenagens. Cumpra-se com urg?ncia. Barcarena/PA, data da assinatura eletr?nica. ?LVARO JOS? DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00018756720098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920006449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 19/04/2022 DENUNCIADO:DIEGO STALONE SILVA JARDIM VITIMA:J. C. V. Q. DENUNCIADO:FRANCINEI GOMES MACIEL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. ?PROCESSO: 0001875-67.2009.8.14.0008 DESPACHO Tendo em vista a informa?o de fl.153, certifique-se a secret?ria quanto ao cumprimento das determina?es de fls.120, bem como determino que os autos sejam digitalizados e migrados ao PJE. Ap?s, remetam-se os autos ao Egr?gio Tribunal

de Justiça do Pará com nossas homenagens. Cumpra-se com urgência. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00029576820088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820008876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal de Competência do Júri em: 19/04/2022 VITIMA:A. M. P. J. ACUSADO:PAULO CLEISON BARARUA PANTOJA. PROCESSO: 0002957-68.2008.8.14.0008 DESPACHO REDESIGNO a audiência para o dia 01 de junho de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE a testemunha Adailton da Silva Guimarães, bem como o réu. Existindo policial militar ou policial civil arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha, caso não seja lotado nesta Comarca, deverá solicitar o link de acesso para fins de oitiva por videoconferência. INTIME-SE o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00033612020128140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 INDICIADO:OSIVAN SOUZA DOS ANJOS VITIMA:E. P. C. . NºPROCESSO: 0003361-20.2012.8.14.0008. DENUNCIADA: OSIVAN SOUZA DOS ANJOS DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Versam os autos sobre crime de furto ocorrido em 23.08.2012, que teve como vítima E.P.C. No dia 11.01.2018, foi decretada a suspensão do processo para o réu OSIVAN SOUZA DOS ANJOS, pois o mesmo não compareceu, tendo sido citado por edital nas fls.86/88. Por conseguinte, considerando as informações contidas nos autos, o Juízo decretou a prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública. Relato. Fundamento e decido. Analisando o contido no feito, bem como o lapso temporal transcorrido desde a prática do delito imputado ao acusado, constata-se, por ora, não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 312, caput, do CPP, não havendo nos autos informações quanto à reiteração delitiva ou outros elementos que importem risco à garantia da ordem pública. Embora a conduta imputada ao acusado seja grave, os fatos ocorreram em 23.08.2012 e depois deste não há notícia da prática de outros crimes, portanto, neste momento, não há fatos novos ou contemporâneos a embasar a manutenção do decreto prisional, nos termos do disposto no artigo 312, §2º, CPP (Art. 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada). Por fim, reitera-se os entendimentos consolidados nos tribunais pátrios quanto à necessidade de fundamentar o decreto prisional em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade abstrata do delito, devendo ainda, valorar-se as condições subjetivas favoráveis ao denunciado, apesar destas não serem empecilho à decretação da prisão. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÂNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIA E QUE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, trata-se de decisão genérica, sem a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, amparando-se em mera suposição, desconectada do substrato fático. 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 4. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis à Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real

indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). 5. Ordem de habeas corpus concedida para, nos termos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC 528.431/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento insuportável ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. 3. Ademais, a decisão de pronúncia manteve a custódia não somente em razão de o paciente ter respondido ao feito encarcerado, não se observando o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão". 4. Por fim, cumpre consignar que o paciente encontra-se custodiado desde 13/2/2017, foi pronunciado em 23/10/2017, e o julgamento em plenário está marcado para 29/4/2020. 5. Ordem concedida. (HC 469.040/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019). Nesse diapasão, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a OSIVAN SOUZA DOS ANJOS, mediante obediência às seguintes condições: 1. Comparecimento a todos os atos do processo, bem como manutenção de endereço atualizado; 2. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio; Em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares alternativas, poderá ser decretada a prisão preventiva do autuado (art. 282, §4º do CPP). Na oportunidade, determino a citação/intimação do acusado antes de ser posto em liberdade. Deverá o acusado ser colocado em liberdade, imediatamente, se por outro motivo distinto não tenha sido decretada a sua custódia, devendo ser feita nova consulta ao sistema de informações do Poder Judiciário para verificação. Citação pessoal ao acusado das condições impostas para assinatura do termo de aquiescência com as condicionantes. Tendo em vista que o mandado de prisão foi cumprido na comarca de Chapecó, expedir-se carta precatória para cumprimento das diligências necessárias. Intime-se o Defensor Público/Advogado e dê a Citação ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB do TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00071707120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 19/04/2022 VITIMA:G. K. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0007170-71.2019.8.14.0008 DECISÃO Cuida-se de pedido de Produção Antecipada de Provas com objetivo de elucidação de suposto crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo como denunciado WALDENILSON DOS SANTOS VALENTE. O Ministério Público visa a tomada de depoimento especial da menor G.K.M.A., na forma da Lei nº 13.431/17. A Lei nº 13.431/17, inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer que: Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Art. 12.º O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será

transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliar a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. §1º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. §2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. §3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. §4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. §5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. §6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. No dia 04/04/2018, entrou em vigor a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia e direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para colocá-los a salvo de toda forma de violência. Alterando a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os direitos e garantias, a nova lei, instaurou dois novos procedimentos que dizem respeito ao atendimento das crianças e adolescentes. Agora crianças ou adolescentes em situação de violência, poderão ser ouvidos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial. A escuta especializada consiste na entrevista sobre a situação de violência perante órgão de rede de proteção, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, é o chamado depoimento sem dano, que é realizado uma única vez, de forma multidisciplinar (auxílio de assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor, mais propício a verdade e evitando vitimização secundária. No presente caso, consta no inquérito policial, que a adolescente G.K.M.A., menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos, supostamente teria sido abusada por WALDENILSON DOS SANTOS VALENTE. In casu, se enquadra na hipótese descrita para colheita de depoimento especial, uma vez que sofreu, em tese, violência sexual, o que se amolda na hipótese do art. 11, §1º, II da Lei nº 13.431/17. Assim, DETERMINO: 1. O feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA para assegurar o direito à intimidade e à privacidade da vítima (Art. 12 § 6º da Lei nº 13.431/17); 2. Acolho o pedido Ministerial e designo o dia 02 de junho de 2022, às 12h30, para REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL; 3. Atente-se para que a vítima seja RESGUARDADA DE QUALQUER CONTATO, AINDA QUE VISUAL, com o suposto acusado. (art. 9º da Lei nº 13.431/17); 4. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar o depoimento especial da testemunha menor; 5. Adotar-se-á o rito da PRODUÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVA, devendo-se, portanto, respeitar o efetivo contraditório na prática de qualquer ato; 6. INTIME-SE O DENUNCIADO PESSOALMENTE para que compareça na audiência designada, advertindo-os que deverão estar acompanhados de advogado legalmente habilitado e que, caso não tenham condições financeiras de arcar com custas particulares, serão nomeados defensores dativos a fim de garantir o direito de defesa e o efetivo contraditório; 7. INTIME-SE a vítima na pessoa de seu responsável legal. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE à autoridade policial. Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários. Em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias, inclusive por e-mail. Sem prejuízo, expedir-se carta precatória, se houver necessidade. O presente despacho/decisão serve como mandado de prisão/citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, 18 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073717320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:A. R. C. DENUNCIADO: TIAGO SILVA TRINDADE PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0007371-73.2013.8.14.0008 DESPACHO REDESIGNO a audiência para o dia 01 de junho de 2022, às 12h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA. INTIME-SE as testemunhas, bem como o réu. Considerando as certidões de fls.125 e 131-v, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Considerando a certidão de fl.40-v, intime-se a defesa para apresentar a testemunha arrolada independentemente de intimação. INTIME-SE o advogado

constituído do via DJE, conforme disposto no art. 370, Â§1º, do Código de Processo Penal. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em sendo o caso, expedir-se Carta Precatória. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 18 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00116101320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:VANIELI CABRAL DE SOUZA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS CARDOSO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0011610-13.2019.8.14.0008 DECISÃO Considerando a regularização da representação pela Defesa e a justificativa de fls.129-131, revogo a multa deferida ao advogado Dr. JACOB GONCALVES DA SILVA OAB/PA nº13.426 nas fls. 121. Proceda-se com as anotações necessárias e após retornem os autos conclusos para sentença. Cite-se a Defesa. Expedir-se o necessário. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00141203320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 19/04/2022 VITIMA:V. S. L. INDICIADO:CLAUDIO ELIAS CIARELLI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0014120-33.2018.8.14.0008 DECISÃO Cuida-se de pedido de Produção Antecipada de Provas com objetivo de elucidação de suposto crime previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo como denunciado CLAUDIO ELIAS CIARELLI. O Ministério Público visa a tomada de depoimento especial da adolescente V.S.L, na forma da Lei nº 13.431/17. A Lei nº 13.431/17, inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer que: Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Art. 12º O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. §1º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. §2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. §3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. §4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. §5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. §6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. No dia 04/04/2018, entrou em vigor a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia e direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, para colocá-los a salvo de toda forma de violência. Alterando a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os direitos e garantias, a nova lei, instaurou dois novos procedimentos que dizem respeito ao atendimento das crianças e adolescentes. Agora crianças ou adolescentes em situação de violência, poderão ser ouvidos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial. A escuta especializada consiste na entrevista sobre a situação de violência perante órgão de rede de proteção, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente, vítima ou

testemunha de violação perante autoridade policial ou judiciária, o chamado depoimento sem dano, que é realizado uma única vez, de forma multidisciplinar (auxílio de assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor, mais propício a verdade e evitando vitimização secundária. No presente caso, consta no inquérito policial, que a adolescente V.S.L., menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos, supostamente teria sido abusada por CLAUDIO ELIAS CIARELLI, realizando-se conjunção carnal. In casu, se enquadra na hipótese descrita para colheita de depoimento especial, uma vez que sofreu, em tese, violação sexual, o que se amolda na hipótese do art. 11, §1º, II da Lei nº 13.431/17. Assim, DETERMINO: 1. O feito deve tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA para assegurar o direito à intimidade e à privacidade da vítima (Art. 12 § 6º da Lei nº 13.431/17); 2. Acolho o pedido Ministerial e designo o dia 02 de junho de 2022, às 12h, para REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL; 3. Atente-se para que a vítima seja RESGUARDADA DE QUALQUER CONTATO, AINDA QUE VISUAL, com o suposto acusado. (art. 9º da Lei nº 13.431/17); 4. OFICIE-SE a equipe multidisciplinar desta Comarca a fim de realizar o depoimento especial da testemunha menor; 5. Adotar-se o rito da PRODUÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVA, devendo-se, portanto, respeitar o efetivo contraditório na prática de qualquer ato; 6. INTIME-SE O DENUNCIADO PESSOALMENTE para que compareça na audiência designada, advertindo-os que deverão estar acompanhados de advogado legalmente habilitado e que, caso não tenham condições financeiras de arcar com causídico particular, serão nomeados defensores dativos a fim de garantir o direito de defesa e o efetivo contraditório; 7. INTIME-SE a vítima na pessoa de seu responsável legal. CIÊNCIA ao Ministério Público. COMUNIQUE-SE à autoridade policial. Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários. Em caso de não atendimento, oficial/reiterar imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias, inclusive por e-mail. Sem prejuízo, expedir-se carta precatória, se houver necessidade. O presente despacho/decisão serve como mandado de prisão/citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Barcarena/PA, 18 de abril de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014064220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720005683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: J. S. P. DENUNCIADO: F. J. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. V. G. TESTEMUNHA: M. J. R. M. TESTEMUNHA: J. V. G. TESTEMUNHA: A. J. O. A. TESTEMUNHA: C. A. M. S. TESTEMUNHA: J. M. T. S. TESTEMUNHA: R. T. L. TESTEMUNHA: D. T. L. TESTEMUNHA: W. A. A. J. TESTEMUNHA: S. D. N. D. TESTEMUNHA: M. R. V. R. TESTEMUNHA: M. R. S. S. PROCESSO: 00065457120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ações: Inquérito Policial em: ENVOLVIDO: E. S. R. VITIMA: A. B. M. D. Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. D. D.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Processo: 0002062-45.2018.8.14.0057

SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Trata-se de **Execução Penal** proposta pelo representante do Ministério Público em face de **DIONE GOMES DA CRUZ**, a **3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatório acostado nos autos, o réu cumpriu integralmente sua pena.

O representante do Ministério Público se manifestou pela Extinção da Punibilidade.

Estabelece o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execução declarar extinta a punibilidade do acusado.

Isto posto, julgo extinto o processo e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **DIONE GOMES DA CRUZ**, já qualificado, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias.

P. R. I. C.

Intime-se o apenado somente através do Diário da Justiça Eletrônico.

Dispensável a intimação do Ministério Público face a ausência de pretensão recursal

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito.

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003728520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 19/04/2022 EMBARGANTE: ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO: MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 27006 - THIAGO BRAGA DUARTE (ADVOGADO) EMBARGADO: GERLANDO PISCOPO. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a carga dos presentes autos, fica intimado(a) o(a) Sr. advogado habilitado nos autos JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB/PA 10783, que realizou carga dos autos e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, § 4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos. Itaituba - Pará, 19 de Abril de 2022. Sheila Nunes de Lima, Auxiliar Judiciário de Secretaria. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria Matr. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0800186-82.2022.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: ROMULO COLARES NOBRE.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO VINICIUS FERNANDES MARTINS OAB/PA 29.575-B.**, INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 29/04/2022 Hora: 13:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 19/04/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

PROCESSO: 0800186-82.2022.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: ROMULO COLARES NOBRE.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: MANUEL ALBERTO SOUSA JIL, OAB/PA 24.813.** INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 29/04/2022 Hora: 13:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 19/04/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00016953320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/08/2021---REQUERENTE: BANCO GMAC SA
Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO
PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSALINA SILVA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos
autos. Intimada para indicar o fiel depositário nos autos (fl. 58), a parte autora apresentou
manifestação de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das
providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato.
DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar
com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as
informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais
fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que o dever da parte se
atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se
válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito
por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a
presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem
honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de
mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00115728920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Monitória em: 03/08/2021---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s):
OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA
VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: COLEGIO EDUCACIONAL
CHRISTO REI SC LTDA REQUERIDO: LUCIMAR FATIMA DE QUEIROZ REQUERIDO: MARIA VANDA
DA SILVA CRUVINEL REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA CRUVINEL MOURA REQUERIDO: WAGNER
PEREIRA CRUVINEL REQUERIDO: ILDA LUCENA BARROS REQUERIDO: DEUZILETE LUCENA
BARROS REQUERIDO: ANTONIO LUCENA BARROS REQUERIDO: CAROLEIDE AMELIA SANDES
PEDREIRA Representante(s): OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB
23760 - LEONARDO BARROS DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA
E FREITAS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação de Monitoria ajuizada por
HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face de COLÉGIO EDUCACIONAL CHRISTO REI
SC LTDA E OUTROS. Alega, em suma, que os requeridos obtiveram créditos junto ao requerente,
conforme contratos que junta. Requer a procedência do pedido com a constituição, de pleno direito, do
título em executivo judicial para a satisfação do seu crédito. Juntou documentos. É s fls. 215,
Despacho determinando a citação dos requeridos para pagamento ou apresentação de embargos.
É s fls. 217/223, a embargos monitorios da requerida Caroleide Amélia Sandes Pedreira. Juntou
documentos. É s fls. 233, petição do autor comunicando substabelecimento de mandato. Vieram-me
os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os autos, vislumbra-
se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para
manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva
prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de

2016, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: Cumpra-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00032559320088140045 PROCESSO ANTIGO: 200810024478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 26/11/2021---REQUERENTE:GIZELDA SONIA LEITE DE ARAUJO Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0003255-93.2008.8.14.0045 Vistos, Verifico que os autos foram redistribuídos a este Juízo, de forma que convalido, em parte, os atos decisórios realizados, notadamente a sentença de f. 22. Contudo, considerando as circunstâncias alegadas nos autos, notadamente por restar evidenciado que a autora que não tem condições de custear as despesas do processo, conforme se depreende dos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade requerido na inicial. Assim, DETERMINO o cancelamento de boleto de custas pendentes, bem como torno sem efeito a determinação de inclusão em dívida ativa. Cumpridos tais atos, considerando que o autor já foi intimado da sentença, sem recurso, já certificado o trânsito em julgado, após publicada esta decisão no DJe, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. Redenção/PA, 26 de novembro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo nº 0801361-71.2019.8.14.0039. Ação: COBRANÇA. Requerente: GM CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA. ME (Adv. Leiliane Barbosa de Souza, OAB/PA 22351). **Requerido:** IZABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/06/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 17 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0804415-74.2021.8.14.0039. Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Requerente: ANANIAS PEREIRA DA SILVA (Adv. Maxwell Honorato Silva Souza OAB/PA 25.406). **Requerido:** E.E.S.D.S., menor, representada pela sua genitora VANESSA DE SOUSA SANTOS. **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/06/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 18 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800026-80.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: DEUSDETE FERNANDES DE MORAES (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO PAN S.A. (Adv. João Vitor Chaves Marques, OAB/CE nº. 30348). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 08h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801519-92.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: DULCINEIA LIMA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO PAN S.A. (Adv. Eduardo Chalfin, OAB/PA nº. 23.522-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 08h15min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802371-53.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA HELENA CHAVES BARBOSA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido:** BANCO PAN S.A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº. 23.255-A).

ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 08h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0801026-52.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: JOÃO DE ANDRADE NETO (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO PAN S.A.** (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº. 23.255-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 08h40min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800578-45.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: SUELI DE JESUS LAMEIRA VIEIRA. (Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO PAN S.A.** (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº. 23.255-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 08h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800158-40.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARIA DA GLORIA LIMA DO NASCIMENTO (Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). **Requerido: BANCO SIFRA S.A.** (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº. 23.255-A). **ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 09h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0800309-06.2020.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO SIFRA S.A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE nº. 23.255-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **23/05/2022 às 09h10min, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 16 de abril de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.**

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0005389-36.2015.8.14.0046 ; INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE ; REPRESENTANTE: K.D.S.N. MENOR: G.D.S.N. REPRESENTANTE: L.G.D.S. REQUERIDO: A.S.C. **DESPACHO** ; OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. 05 DE NOVEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA ; JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0002603-14.2018.814.0046 ; ALVARA ; MENOR: I.F.S REUQUERENTE: LENICE DE JESUS FERREIRA ; DESPACHO - 1. OFICIE-SE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, ENCAMINHANDO OS DADOS BANCÁRIOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE LENICE DE JESUS FERREIRA, PARA PROCEDER O PAGAMENTO DOS VALORES DEIXADOS PELO SR. AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS, CPF. 752.446.672-20 POR MEIO DE DEPÓSITO OU TRANSFERÊNCIA, DEVENDO ENCAMINHAR RESPOSTA DE OFÍCIO INFORMANDO O PAGAMENTO, TUDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 2. APÓS, ARQUIVE-SE. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO. RONDON DO PARÁ, 12 DE ABRIL DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA. JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0009295-97.2016.8.14.0046 ; REQUERENTE: BANCO HONDA S/A ; REPRESENTANTE/ADVOGADA: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354 ; REQUERIDO: AFONSO VIEIRA DA CONCEIÇÃO ; DECISÃO

1. CONSIDERANDO MANIFESTAÇÃO DE FL. 54, CONVERTO OS PRESENTES AUTOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. 2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CITE-SE O(S) EXECUTADO(S) PARA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, CONTADO DA CITAÇÃO, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA (CPC, ARTIGO 829). 3. NOS TERMOS DO ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO(S) EXECUTADO(S) EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. 4. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, CONSTANDO EXPRESSAMENTE DO MANDADO QUE NO CASO DE INTEGRAL PAGAMENTO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, A VERBA HONORÁRIA SERÁ REDUZIDA PARA METADE, OU SEJA, PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO (CPC, ARTIGO 827, § 1º). 4.1. CONSTE, TAMBÉM, QUE O EXECUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. 4.2. DO MANDADO TAMBÉM DEVERÁ CONSTAR QUE SE O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ENCONTRAR O EXECUTADO, ARRESTAR-LHE-Á TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO E QUE NOS 10 (DEZ) DIAS SEGUINTE À EFETIVAÇÃO DO ARRESTO, PROCURARÁ O EXECUTADO 2 (DUAS) VEZES EM DIAS DISTINTOS E, HAVENDO SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, REALIZARÁ A CITAÇÃO COM HORA CERTA (CPC, ARTIGOS 252/254), CERTIFICANDO PORMENORIZADAMENTE O OCORRIDO (CPC, ARTIGO 830 E § 1º).

5. DECORRIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS SEM PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA

PROCEDER DE IMEDIATO À PENHORA DE BENS, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA O PAGAMENTO DO

PRINCIPAL ATUALIZADO, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E A SUA AVALIAÇÃO, LAVRANDO O RESPECTIVO AUTO, INTIMANDO-SE, NA MESMA OPORTUNIDADE, O(S) EXECUTADO(S) (CPC, ARTIGO 841, § 3º) E SEU CÔNJUGE, CASO A PENHORA RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL OU DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL (CPC, ARTIGO 842). 6. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. RONDON DO PARÁ, 13 DE ABRIL DE 2022.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA. JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 0000005-51.1999.8.14.0046 ; EXECUÇÃO FISCAL ; REQUERENTE > FAZENDA

NACIONAL ; SERPROL COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA ; REPRESENTANE/ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB/PA 13.039-A ; SENTENÇA-TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE A FAZENDA PÚBLICA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO FEITO.É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM,SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOUVER REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUALPENHORA EXISTENTE.DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC.ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF.SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ - PA, 13 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000004-56.2019.8.14.0046 ; EXECUÇÃO FISCAL ; REQUERENTE> FAZENDA NACIONAL ; SERPROL COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA - REPRESENTANE/ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR OAB/PA 13.039-A - SENTENÇA-TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA.VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE A FAZENDA PÚBLICA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO FEITO.É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INSTITUTO QUE TEM APLICAÇÃO EM CASOS DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO CREDOR, DESDE QUE A DEMORA NÃO OCORRA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. ASSIM,SE O EXEQUENTE DEIXA ESCOAR MAIS DE CINCO ANOS, SEM NADA DILIGENCIAR E NÃO HOUVER REGISTRO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA, CONSUMAR-SE-Á A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE LIDE, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 156, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM CONSEQUÊNCIA, FICANDO DESCONSTITUÍDA EVENTUALPENHORA EXISTENTE.DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A EXECUÇÃO A TEOR DO ART. 925 DO CPC.ISENTO DE CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEF.SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, DEVENDO A SECRETARIA OBSERVAR EVENTUAIS PRERROGATIVAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.CUMPRA-SE.RONDON DO PARÁ - PA, 13 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA.JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0003763-16.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA DE MENORES C/ PEDIDO LIMINAR, SEPARAÇÃO DE CORPOS E ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: AGHATA RAFAELY ANTUNES PESSOA

ADVOGADO (A)(OS): ADJAIME MARDERGAN OAB/PA16.089 e THIAGO BARROS SA

REQUERIDO:(A)(OS): MARIO LUCIO DE FREITAS

ADVOGADO (A)(OS): ANTONIO JOSE FAÇANHA OAB/PA12.689, FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR. OAB/PA 5075

ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006-CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intima-se a parte credora, para que querendo ,pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença,,e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias.

3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 24 de janeiro de 2022._____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara cível Comarca de Rondon do Pará

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0002127-86.2016.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU (S): ARLISSON PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA 16039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado, sendo representado pelo advogado **DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA 16039**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida a defesa passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc ...** Trata-se de denúncia oferecida no dia 09.08.2016 em desfavor de **ARLISSON PEREIRA DA SILVA** pela suposta prática do crime de ameaça ¿ art. 147 do Código Penal Brasileiro, praticado contra **JULIANA FERREIRA DA SILVA**. A denúncia foi recebida em 17.08.2016 ¿ doc 20160329199727 (fls. 67). É o que basta relatar. Pois bem, compulsando os autos verifica-se que se operou o instituto da prescrição. O crime ora imputado possui como pena máxima seis meses de detenção, o qual nos termos do art. 109 do CP prescreve em 3 anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das infrações penais que foram imputadas ao acusado **ARLISSON PEREIRA DA SILVA**, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, todos do Código Penal. Transitado em julgado, façam-se as devidas comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0010690-35-2017.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****RÉU (S): FRANCISCO SOLANO OLIVEIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ OAB/PA 16039****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o réu devidamente acompanhado por seu advogado **DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ**

OAB/PA 16039. Aberta a audiência, o MM Juiz a ouvir a testemunha **LUÍS ARTHUR PEREIRA**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **ELIDELMA ALMEIDA DOS SANTOS** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **GLEUSILENE DOS SANTOS MOTA** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **JUVANA VALÉRIA OLIVEIRA PARENTE** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **MAURO DIONES PORTO** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir o réu **FRANCISCO SOLANO OLIVEIRA DOS SANTOS** por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público apresentou alegações finais orais por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida a defesa do réu apresentou alegações finais orais por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, **Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária**, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0000061-94.2020.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

DENUNCIADO: JANE BATISTA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA: DRA. CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença das denunciadas, devidamente acompanhadas de sua advogada Dra. Carmen Dolores dos Anjos Miranda. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da denunciada **Sr. JANE BATISTA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a denunciada ERINEIA BATISTA DOS SANTOS através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se carta precatória ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, **Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Estagiário**, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006767-30.2019.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM

DENUNCIADO: JANE BATISTA DOS SANTOS E OUTRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença das denunciadas, devidamente acompanhadas de sua advogada Dra. Carmen Dolores dos Anjos Miranda. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. a advogada desistiu das demais testemunhas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o(a) senhor(a) Oficial de Justiça, solicitando-se que sejam devolvidos os demais mandados, quanto às outras testemunhas que deveriam ser inquiridas nesta data, devidamente certificados quanto aos seus cumprimentos ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800066-15.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: LUDINALDO BRAGA CAMPOS

ADVOGADA: Dra. SHEILA COSTA SANTOS ¿ OAB/PA nº. 26.484

VÍTIMA: L. C. C. T.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o réu devidamente acompanhado por seu advogado **DR. SHEILA COSTA SANTOS**. Aberta a audiência, o MM Juiz a ouvir a testemunha **NATÁLIA**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **LUCIMAR OLIVEIRA CASTRO**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Após, passou-se a colher o depoimento da testemunha **LUIZ CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Ato contínuo passou o Ministério Público e a defesa se manifestarem, por meio de sistema audiovisual (Plataforma TEAMS), nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Fica designada audiência para o **dia 10.05.2022 às 13h30min**. Testemunhas de defesa Sra. TÂNIA SILVA BEZERRA, Sra. LUCICLEIDE PEREIRA BRAGA e Sr. EDEILSON ALVES DE FREITAS, intimadas neste ato. Cumpra-se a secretaria o ato com todas as formalidades exigidas para o ato. Considerando a insistência do Ministério Público quanto à testemunha Sr. 3. Josivaldo Silva de Araújo (padrasto da vítima), qualif. no ID nº 48736129 - Pág. 5, determino que seja o mesmo intimado. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, **Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária**, o digitei e subscrevi.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PROCESSO 0800433-19.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: GILMAR SANCHES VIANA

ADVOGADO DATIVO: DR. EDSON DE CARVALHO SADALA OAB/PA 12807

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagrado, devidamente acompanhado de seu advogado dativo Dr. Edson de Carvalho Sadala ¿ OAB/PA 12807. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagrado GILMAR SANCHES VIANA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao **advogado dativo**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc. O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão do nacional **GILMAR SANCHES VIANA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 24 A da Lei Maria da Penha. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido cumprido mandado de prisão preventiva emanado deste juízo, sem qualquer irregularidade. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais. O Ministério Público e a defesa pugnaram pela revogação da medida. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Inicialmente, cumpre ressaltar que o descumprimento de medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor. Verifico que, no processo 000226259.2020.8.14.0032, este Juízo deferiu em prol da vítima **LEILA SOARES DOS SANTOS** Medidas Protetivas de Urgência, conforme abaixo transcrito: ¿Diante disso, fornecidos os elementos para se auferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, DEFIRO a aplicação de medidas protetivas consistentes na proibição das seguintes condutas pelo agressor, ora requerido: a) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o agressor e aqueles; b) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação¿. Ressalto que não há nos autos nenhum pedido por parte da vítima para que houvesse a revogação das medidas protetivas de urgência. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas justifica prisão preventiva, ou seja, se ¿considera válido o decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com amparo na Lei Maria da Penha, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal¿. **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO NÃO EVIDENCIADO, PRIMA FACIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.** 1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar. 2. Em juízo de cognição sumária, a constrição cautelar tem base empírica idônea, pois a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com amparo na Lei Maria da Penha, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.** 3. Inclusive, a legalidade da prisão preventiva já foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 613.592/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020. 4. Nessa linha, a análise mais aprofundada da tese de desnecessidade do cárcere após o Magistrado de primeiro revogar ¿ a pedido da vítima ¿ as medidas protetivas de urgência, deve-se reservar ao órgão competente, por ocasião do julgamento definitivo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 639.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021). A Lei Maria da Penha, ao expressamente prever o crime de descumprimento de Medida Protetiva buscou criar mecanismo ainda mais efetivo de combate à violência doméstica. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei nº. 11.340/2006

possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, e caso se mostrem ineficiente é preciso aplicar à lei para que se proteja a vida da mulher em situação de violência doméstica e familiar. **Diante do quanto pontuado, resta mais que patente que o capturado desrespeitou a decisão judicial, porém este juízo ao analisar o caso concreto não verificou que houve por parte do flagrado atitude que colocasse em risco a integridade física e mental da vítima e de terceiros, conforme detalhadamente narrado no inquérito policial. Por todo exposto concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA do flagrado, porém por medida de cautela aplico-lhe as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento em juízo mensalmente para informar seu endereço e atividades b) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial por prazo superior a 30 (trinta) dias. Reitero e mantenho as medidas protetivas anteriormente decretadas para que não haja qualquer contato entre o flagrado e a vítima, tampouco com qualquer de seus familiares, ficando desde já ciente o flagrado de que o descumprimento acarretará em PRISÃO PREVENTIVA nos termos da lei. Oficie à DEPOL para que realize e junte aos autos o exame de corpo delito do capturado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.**

PROCESSO Nº. 0800971-25.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: HERIVELTO CAJADO DE SOUSA

ADVOGADA: ENOILE ALMEIDA CALDEIRA

REQUERIDO: THIAGO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADA: ANA JAQUELINE DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, o qual justificou sua ausência em razão de estar no dia de hoje na cidade de Alenquer realizando audiência naquela Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, desacompanhada de advogado. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. Foi dada a palavra a advogada do requerido, através de registro áudio visual, anexo aos autos. Ato contínuo a parte requerida se manifestou, através de registro áudio visual, anexo aos autos. Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento do requerente, através de registro áudio visual, anexo aos autos. Ato contínuo foi dada a palavra ao requerido, através de registro áudio visual, anexo aos autos. Passou o juízo a colher através de registro áudio visual, as alegações finais das partes, anexa aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para sentença.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801184-31.2019.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: EDINEUZA MARIA DA PAZ SANTANA

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: OLENDINO PEREIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1) Que em relação a separação de união estável, as partes concordam com a separação consensual a partir de junho de 2018. 2) Que em relação à partilha dos bens indicados na petição inicial, os bens móveis já foram partilhados entre as partes e em relação ao bem imóvel descrito na petição inicial (imóvel medindo 20 metros de frente por 65 metros de fundos, localizado na Comunidade Calçu A), o requerido renuncia seu direito à meação, convolvando a posse exercida pela requerente no referido imóvel como definitivo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800053-50.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: LEUDA PASSOS MEDEIROS DE MEIRELES****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da requerente, porém presente seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Dada a palavra o advogado passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a manifestação do advogado, este juízo acolhe o pedido para que seja redesignada a presente audiência para o **dia 06/12/2022 às 10hr00min. 2)** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3)** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **4)** Intime-se o requerido via PJE. **5)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800633-85.2018.8.14.0032 ¿ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: NERES AGOSTINHO DE SOUSA**

ADVOGADA: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

REQUERIDO: ELIZIA EVELLY GOÉS/ ELIZIA GONÇALVES DE ARAÚJO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por NERES AGOSTINHO DE SOUSA, em desfavor de ELIZIA EVELLY GÓES/ ELIZIA GONÇALVES DE ARAÚJO, ambos(as) devidamente qualificados(as) nos autos em epígrafe. ID nº. 52476945 as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença. É o Relatório. DECIDO. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, no ID nº. 52476945, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800490-91.2021.8.14.0032 e PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ELIANE MARANHÃO DE ABREU

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Dada a palavra o advogado passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o

digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800388-06.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: EULALIA NUNES DE BRITO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **EULALIA NUNES DE BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ADARLINDO GOMES DE VASCONCELOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. EVANILDO FERREIRA ALVES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc.** Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por EULALIA NUNES DE BRITO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurador especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas

que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de LAVRADORA. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)¿. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom

senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: „Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício;. Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 07/03/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo

do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, sob pena de aplicação de multa diária R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários-mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800884-98.2021.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE BAIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

REQUERIDO: ERISMAR LIMA DE ARAÚJO e JOSIANE ABREU DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da das partes. Feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fica redesignada a audiência para o dia 02/05/2022 às 12h00min. Partes intimadas em audiência.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800044-88.2021.8.14.0032 ç T. C. O.

AUTOR DO FATO: ITAMAR RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL OAB/PA 10628

VÍTIMA: DAWISON VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (13.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Ausente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca, ausência devidamente justificada. Presente as partes devidamente acompanhadas de seus advogados acima qualificados. As partes celebraram **TERMO DE BOM VIVER** e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica bem como o autor do fato se compromete

que não manterá contato com a vítima por nenhum meio. Que neste ato a vítima renunciou expressamente o direito de representação em desfavor do autor do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **ITAMAR RODRIGUES DE AMORIM**. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PROCESSO 0800484-50.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (18.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o flagrado, devidamente acompanhado de seu defensor Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagrado MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao **advogado dativo**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Vistos, etc. O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão do nacional MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Este juízo homologou a presente prisão no ID 58082335. O art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. O APF sinaliza que o autuado possui domicílio definido nesta cidade, não havendo quaisquer elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, venha a causar prejuízos ao andamento do processo. O investigado já foi ouvido na repartição policial, indicou seu endereço, e não manifestou prévia predisposição de furtar-se ao cumprimento da lei penal ou dificultar o andamento da lide. Neste contexto, afigura-se pouco provável que o flagranteado possa prejudicar a tramitação de eventual futura Ação Penal, ameaçando eventuais testemunhas, ou mesmo dificultando a realização de atos processuais. Ainda, o delito em tela não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e não há dúvida sobre sua identidade civil, o que reforça a possibilidade de responder a eventual Ação Penal em liberdade, eis que reúne as condições para receber a liberdade provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas alternativas à segregação, ao final expostas. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual

sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extrema, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagrantado. Quanto ao preenchimento das hipóteses para prisão determinadas no artigo 313 do CPP, verifico que o flagrado também não preenche nenhuma delas. Assim, embora eventualmente possa estar presente algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva constantes do art. 312, o caso em tela não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento presentes no art. 313 do CPP. Neste sentido, é a lição de Aury Lopes Jr.: Não cabe prisão preventiva por crime culposos, em nenhuma hipótese. Sendo doloso, o critério de proporcionalidade vem demarcado pela lei: a pena máxima cominada deve ser superior a 4 anos. Isso dá margem, de plano, ao seguinte questionamento: e nos (muitos) tipos penais em que a pena máxima é igual a 4 anos (e não superior), como nos crimes de furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), contrabando ou descaminho (art. 334) e tantos outros? O dispositivo é claro e não dá margem para interpretação extensiva (sempre vedada em matéria penal). (Direito Processual Penal - 9ª Ed., pág. 832). Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Estes são os termos de precedente jurisprudencial: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.** (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009). **HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - CONCESSÃO. I. Uma vez ausentes os requisitos formais necessários à decretação da prisão preventiva, contidos no art. 313, do CPP, é de rigor a imediata soltura do indiciado. II. Ordem concedida.** (Habeas Corpus nº 1.0000.11.059062-7; 5ª Câmara Criminal - Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho; DJe 18/10/2011). **Destarte, entendo cabível a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam:** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias. Ressalte-se ao autuado que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. No tocante ao valor da fiança a ser arbitrada, o artigo 325 do CPP traz em seu bojo que o valor a ser arbitrado para a fiança é o seguinte: 1 (um) a 100

(cem) Salários Mínimos: se o quantum da pena não for superior a 4 (quatro) anos; 10 (dez) a 200 (duzentos) Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 (quatro) anos. Ainda, segundo o mencionado artigo, em seu § 1º, se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços). A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade, nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual. Em análise aos autos, não existe qualquer indicativo sobre a condição econômica do preso, que até o presente momento não efetuou o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, alegando não possuir condições para efetuar o pagamento. **Com isso, entendo que o autuado não pode permanecer preso apenas pelo fato de não pagar a fiança outrora arbitrada, se não existem os demais requisitos autorizadores da prisão. Por isso, dispenso o pagamento de fiança ao nacional em questão.** Com isso, ante a ausência das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, observo que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de Liberdade Provisória, independentemente do recolhimento de fiança, dado que, ao menos por ora, inexistem presentes os reclamos ensejadores da adoção da medida excepcional da custódia preventiva, razão pela qual, lhe aplico o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, pelos fundamentos supra, **CONCEDO a Liberdade Provisória sem fiança ao nacional MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificado, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP ao flagrado, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. P. R. I.C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício/Alvará de Soltura, devendo o acusado ser colocado em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ¿ PROCESSO Nº. 0000262-62.2015.8.14.0032

REQUERENTE: I. C. DOS S. P.

REQUERENTE: A. M. P. J.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: IDEMÉIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de obrigação de fazer formulado I. C. DOS S. P., A. M. P. J. e IDEMÉIA BARBOSA DOS SANTOS, esta última também na qualidade de representante legal daqueles, ante a menoridade civil dos mesmos, em face do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

O requerido foi intimado, inclusive pessoalmente, por Oficial de Justiça, para cumprir a obrigação de fazer quanto à implementação de pensão estabelecida em sentença, em favor dos demandantes, independentemente do trânsito em julgado da mesma, no entanto, a parte em tela não apresentou qualquer justificativa pela inércia até a presente data.

É o que basta relatar. DECIDO.

É cediço que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE foi intimado para cumprir a obrigação de fazer estabelecida na sentença de fls. 163/167-verso, ainda ratificada na decisão de fls. 193/194, não podendo se furtar de cumprir a obrigação que lhe foi imposta, vez que se trata de ordem judicial determinada nos autos. Lamentável a inércia da parte sem qualquer justificativa, não restando outra alternativa senão o sequestro de bens, pois, patente está a recalcitrância do ente público em cumprir a determinação judicial.

O bloqueio de numerário em conta bancária representa o meio apto para se garantir o objetivo da obrigação de fazer não cumprida nos autos pelo requerido.

De acordo com o novo sistema processual, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Código de Processo Civil, artigos 139, IV, e 297), considerando que o novo CPC quebrou integralmente o sistema de tipicidade da técnica processual, permitindo o emprego do meio executivo mais adequado para a tutela do direito em toda e qualquer situação substancial.

Descumprindo ordem emanada nos autos, não resta outra alternativa ao juízo senão o sequestro de bens do requerido.

Nesse contexto, entendo por bem determinar que o sequestro de valores seja por intermédio do Sistema BACEN JUD.

Convém esclarecer que a medida constritiva utilizada nos autos não se trata de penhora, mas sim de sequestro de verbas públicas, em razão do inadimplemento já mencionado, no prazo legal, medida, portanto, diversa e que não se confunde com a penhora.

O Sistema BACEN JUD é um instrumento que viabiliza a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições bancárias, através da intermediação técnica do Banco Central do Brasil, com o objetivo de disponibilizar aos magistrados o registro de ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, as quais serão enviadas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. Tal procedimento confere agilidade, economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais, tanto para o Poder Judiciário, com também para o Banco Central e para as instituições financeiras envolvidas, além de celeridade no andamento processual, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tão almejada pelas partes que buscam a tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o bloqueio de valores através do BACEN JUD, não representa qualquer afronta ao rito destinado às ações contra a Fazenda Pública.

Desta feita, DETERMINO o sequestro de numerário suficiente para pagamento do débito narrado nestes autos, a ser efetivado através de bloqueio, via BACEN JUD, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser realizada na conta única do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, que deverão ser levantados pelos autores e/ou advogado, por meio de Alvará Judicial.

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 11 de abril de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº.

0005354-89.2013.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA MIRACELMA CARVALHO MARTINS

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

REQUERIDA: ALESSANDRA MARTA A DOS SANTOS

ADVOGADO: MÁRIO IGOR GOMES MOURA ¿ OAB/PA Nº. 18.211

ADVOGADA: ANA CLARA MAGNO BARROSO ¿ OAB/PA Nº. 17.134

DESPACHO

R. H.

1. Intime-se a requerida pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 12.053,89 (doze mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) ¿ conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor às fls. 93/94 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do artigo 513, § 3º, do Código de Processo Civil, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, **fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.**¿ - grifei)

Monte Alegre/PA, 11 de abril de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0005015-33.2013.8.14.0032

REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

DESPACHO

R. H.

1. Certifique-se, a Secretaria Judicial, eventual tempestividade de preparo à apelação interposta nos autos.
2. Após, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a), ora requerido, através de suas advogadas, mediante publicação no DJE, para apresentar contrarrazões à Apelação interposta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em seguida, ex vi do disposto no § 3º, do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade.

Monte Alegre/Pará (PA), 11 de abril de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0001468-07.2019.814.0086 ç Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: EVERALDO DOS SANTOS BEZERRA Advogado: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO BEZERRA OAB/PA 25.817

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **EVERALDO DOS SANTOS BEZERRA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 302, §1º, III, do Código de Trânsito. Narra a exordial, em síntese, que no dia 09.01.2019, por volta das 19h30min, o denunciado, agindo imprudentemente, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, deixando de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima Elizabeth Moraes Alves. Consta que o denunciado labora como motorista autônomo e presta serviços com seu caminhão Volvo FH, placa HOO 6595, à empresa Verde Madeiras, que consiste em transportar toras de madeira do projeto Gleba Cumuri até o porto deste município. No dia dos fatos, o acusado estava trafegando na Rodovia PA-257, quando cruzou com outro veículo em sentido contrário com luz alta, momento em que não observou que havia uma motocicleta Honda CG 150, cor vermelha, conduzida pela vítima, ocasionando uma colisão que levou a óbito da vítima. Consta que, o denunciado, mesmo percebendo que havia causado o acidente não parou para prestar socorro à vítima, que veio a óbito no local. Denúncia recebida às fls. 05v, em 30/04/2019. Réu citado. Resposta à acusação apresentada às fls. 24/25. Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 08.02.2022 (fl. 53/54), foram ouvidas as testemunhas Cleidisson Feliz da Cunha, Dorivan Leitão da Silveira, Jaelson Lima da Silva, Marcio Renner Batista de Souza, Isaias Batista Vitor e Maria Izabel Vitor Moraes, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, por ausência de provas, em relação ao crime de homicídio culposo, e condenação pelo crime de omissão de socorro, previsto no art. 304 do CTB. A defesa, em alegações finais orais, requereu a absolvição das imputações. É o relatório. Decido. (...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o denunciado **EVERALDO DOS SANTOS BEZERRA**, qualificado às fls. 02, pelo crime narrado na denúncia. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Dê-se baixa nos registros referente ao denunciado absolvido na presente data. b) Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Juruti, 31 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000902-24.2020.8.14.0086 ç Aposentadoria por invalidez Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 Requerido: INSS ç INSTITUTO NACIONAL **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010016-21.2019.8.14.0086 ç Procedimento Comum Cível Requerente: R.J.B.G. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 21.854-A Requerido: K.P.T.P. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a

interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0008214-85.2019.8.14.0086- Processo de Conhecimento Requerente: MARIA ELIA PEREIRA LIMA Advogado: RAYANA GABRIELA ARAUJO OAB/PA 27.575 Requerido: VANESSA DA SILVA LIMA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0160267-90.2015.8.14.0086 z Procedimento Comum cível Requerente: LEUCLICE PEREIRA DE SOUZA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Requerido: JUAREZ SOARES DOS SANTOS Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 z ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0007347-63.2017.8.14.0086 Busca e Apreensão Requerente: BANCO BRADESCO Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 OAB/PA 15.201 Requerido: RAS SERVIÇOS LTDA **ME ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000021-38.2006.8.14.0086 - Improbidade Administrativa Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI Requerido: SOB SIGILO Advogado: EDUARDO SILVA DE CARVALHO OAB/PA 8.123 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 11 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO Nº: 0007016-68.2016.8.14.0037

REQUERENTE: ADELERMO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO (S): MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº12.848

REQUERIDO: ARIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA E GLEIDSON TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736 E ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB/PA Nº 15.070

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de JULHO de 2022, às 10h30min.

Intimem-se as partes, mediante seus respectivos advogados, para comparecerem, acompanhados de suas testemunhas, no máximo 3 (três), para a prova de cada fato (CPC, 357, §6º).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 11 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0008810-22.2019.8.14.0037

CLASSE: INCIDENTES

REQUERENTE (S): IDELCIO BRASIL NASCIMENTO DOS PASSOS e outro (s)

ADVOGADO (S): RAIMUINDA LAURASERRÃO DA S. SOUZA_ OAB/PA 5330;

REQUERIDO (S): OZIMAN ALVES FIGUEREIDO e outros;

ADVOGADO: -

DESPACHO

1. Diante das certidões dos oficiais de justiça da comarca de Santarém de fls. 24/27-v,= atestando que as tentativas de citação dos requeridos foram infrutíferas, intime-se a requerente, na pessoa de sua advogada, para informar novos endereços e/ou requerer o que entender devido, no prazo de 15 dias úteis. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 31 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000989-61.2007.8.14.0037

CLASSE: ação de idenização

REQUERENTE (S): IDELCIO BRASIL NASCIMENTO DOS PASSOS e outro (s)

ADVOGADO (S): RAIMUNDA LAURASERRÃO DA S. SOUZA_OAB/PA 5330;

REQUERIDO (S): IRLANDIA MAGALHÃES DOS PASSOS e outros;

ADVOGADO: -

DESPACHO

1. Diante do incidente de desconideração da personalidade jurídica em apenso, suspendo este feito, conforme art. 134, §3º, do CPC. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 31 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

PROCESSO: 0008068-31.2018.8.14.0037

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO (S):

REQUERIDO (S): EDUARDO SIMÃO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUZA_OAB/PA 17.599

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades e a parte autora já requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, INTIME-SE a parte ré, mediante seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, informar se ainda possui provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticione pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e de organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticione pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.

Oriximiná-PA, 21 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000484-15.2015.8.14.0037

REQUERENTE: ALDENISE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO (S): RAIMUNDA LAURA SERÃO DA SILVA OAB/PA Nº5.330

REQUERIDO: RUDNEY SANTOS CASTRO BIRO E VALDOMIRO REIS LEITE

ADVOGADO: NÃO CONSTITUI

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de JULHO de 2022, às 11h30min.

Intimem-se as partes, mediante seus respectivos advogados, para comparecerem, acompanhados de suas testemunhas, no máximo 3 (três), para a prova de cada fato (CPC, 357, §6º).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 11 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO 0006765-21.2014.8.14.0037

CLASSE: inventário

REQUERENTE (S): ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY DINIZ

ADVOGADO (S): KAUÊ MACAMBIRA _OAB/PA 19.798

DESPACHO/SANEAMENTO

1. Trata-se de abertura de inventário de Laura Wanderley Diniz, movido por Argemiro José Wanderley Diniz.
2. Em tempo, porque vislumbro presentes, em tese, os requisitos insculpidos no art. 319, do CPC, RECEBO a petição inicial.
3. Verifica-se que não foi requerido o benefício da justiça gratuita e nem recolhida as custas processuais. Tendo em vista tratar-se de ação de inventário, podendo ao final, o valor da causa sofrer alterações, excepcionalmente AUTORIZO o recolhimento das custas, ao final do processo.
4. Os autos, encontram-se conclusos para sentença, conforme o despacho de fl. 95, o qual TORNO SEM EFEITO, em razão de diligências imprescindíveis.
5. Às fls. 10, o requerente Argemiro José Wanderley Diniz foi nomeado inventariante, momento em que foi determinado a apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 dias, bem como, após as primeiras declarações, a citação dos interessados. Por fim, concluídas as citações, foi determinado vistas as partes para manifestação.
6. Foi apresentada as primeiras declarações às fls.12/34.
7. Foi intimado o Estado do Pará, Município de Oriximiná e a União.

8. O Estado do Pará solicitou alguns documentos, a fim de que o Estado pudesse se manifestar a respeito do imposto devido (fl.37).

9. Conforme certidão de fl.41, foi citado/intimado ARGEMIRO JOSÉ

WANDERLEY PICANÇO DINIZ e DOMINGOS WANDERLEY PICANÇO

DINIZ.

10. Foi determinado à fl.54, que o inventariante providenciasse as cópias dos documentos indicados pelo Estado do Pará.

11. O inventariante juntou os documentos, às fls.56/89.

12. Foi juntado procurações com amplos poderes, momento em que os herdeiros:

MARIA DE NAZARÉ WANDERLEY DINIZ (fl.63), CRISTOVAM

WANDERLEY PICANÇO DINIZ (fl.66), JOSÉ ANTONIO PICANÇO DINIZ JUNIOR (fl.70), ANA LAURA WANDERLEY DINIZ

MARTINS (fl.75) e MARIA DO SOCORRO WANDERLEY DINIZ CHAMEL

(fl.77), renunciaram sua parte da herança (1/9), em face do outorgado Argemiro José

Wanderley Picanço Diniz.

13. Quanto aos demais herdeiros ARMANDO WANDERLEY PICANÇO DINIZ e

DOMINGOS WANDERLEY PICANÇO DINIZ, foi juntado procuração com amplos

poderes, em face de Argemiro José Wanderley Picanço Diniz.

PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA:

1. INTIMEM-SE o Estado do Pará, para manifestação, dentro do prazo legal.

2. APÓS manifestação do Estado, INTIMEM-SE os herdeiros (INVENTARIANTE,

ARMANDO WANDERLEY PICANÇO DINIZ e DOMINGOS WANDERLEY

PICANÇO DINIZ), para manifestarem da petição.

3. INTIMEM-SE o INVENTARIANTE, para corrigir o valor da causa, no prazo de

15 (quinze) dias.

Oriximiná/PA, 05 de outubro de 2020.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito Titular

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

PROCESSO: 0010955-22.2017.8.14.0037

CLASSE: IDENIZAÇÃO

REQUERENTE (S): ALBERTINA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO (S): RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA_OAB/PA 5330

REQUERIDO (S): REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: WASLLEY PESSOA_OAB/PA 29.573

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de Ministério Público, patrocínio da Defensoria Pública, ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informar se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.

2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.

2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial

(CPC, art. 320), ou a contestação (CPC, art. 336), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e, se pertinente, decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).

4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 21 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº 0002393 29 2014 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: JOSINEI FARIAS TAVARES, Adv. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA nº 1507. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 11h30min.** Oriximiná/PA, 19 de abril de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº 0002393-29.2014.8.14.0037

DESPACHO

Considerando a não realização da audiência anteriormente designada, em razão pandemia do novo coronavírus ç COVID-19, é o caso de ser designada nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 19/07/2022, ÀS 11H30MIN.**

PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:

- 1. RENOVEM-SE OS EXPEDIENTES DE FL. 88.**
- 2. Conclua-se os autos até 03 (três) dias antes da audiência;**
- 3. Cumpra-se.**

Oriximiná-PA, 23 de setembro de 2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná-PA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

VISTOS ETC.

Trata-se de REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, identificados e qualificados nos autos.

Através da decisão de fls. 449-456 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo executado e mantida a decisão de improcedência da impugnação apresentada.

No mesmo ato, frente à ausência de efeito suspensivo ope legis do recurso cabível, determinou-se o bloqueio do valor incontroverso e a intimação das partes, o executado para fins do art. 854, § 3º, do CPC, o exequente para apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito.

Contra esta decisão o executado interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 473-504, que recebeu o nº 0810523-42.2021.8.14.0000, sob a relatoria do eminente Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Silenciando, entretanto, quanto à impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros tornados indisponíveis (CPC, art. 854, § 3º).

Entretanto, o exequente informa (fls. 511-513) que foi negado efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, requerendo, ipso facto, a conversão do bloqueio em penhora e o levantamento do valor incontroverso.

Em consulta ao sistema PJe, contata-se que de fato foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado por entender o eminente relator **que os argumentos lançados pelo agravante não indicam a probabilidade de provimento de seu recurso**.

Relatei. Decido.

Ao tratar de execução ou cumprimento de sentença, além das normas fundamentais do processo, deve o juiz observar a diretriz hermenêutica imposta pelo art. 797 do CPC no sentido de que **realiza-se a execução no interesse do exequente**.

Esta diretriz informa a interpretação de todas as normas processuais executivas, mormente a inteligência do art. 525, § 6º, do CPC, que dispõe: **A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação**.

Segundo Araken de Assis:

O art. 525, § 6.º, manteve a diretriz haurida das reformas parciais na lei anterior, rejeitando regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total em matéria de oposição do executado contra a execução injusta ou ilegal. **Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo** (A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação...), **incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante, atribuir-lhe esse efeito excepcionalmente, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos: (a) a relevância dos fundamentos**

; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Esses requisitos são cumulativos.

Para o juiz outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos no caso concreto. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discricção é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente, **não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tço só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação.** A esse respeito, a atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo, mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: **ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução** (Manual da Execução - Ed. 2021, Revista dos Tribunais, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-7.17>).

Pois bem, in casu, além de não haver requerimento do executado de suspensão da execução, sendo vedada a suspensão ex officio; o requisito quanto à relevância dos fundamentos foi expressamente rechaçado pelo relator do agravo de instrumento na decisão denegatória do efeito suspensivo ao recurso, incidindo sobre tal matéria, portanto, preclusão hierárquica (CPC, art. 505).

Por outro lado, denegado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, **é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado.**

Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. SÚMULA 83/STJ. 3. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na impugnação ao cumprimento de sentença, dispensando-se a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Inviável a reunião de feitos se um deles já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1532241/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

Destarte, denegado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, sendo a execução definitiva, deve o procedimento executivo prosseguir em seus ulteriores de direito no interesse do credor, inclusive com a prática de atos expropriatórios.

Isto posto, **defiro o pedido e determino a conversão do bloqueio em penhora com a imediata liberação mediante alvará judicial eletrônico em favor do exequente da parcela incontroversa em execução, independentemente de caução.**

Expeça-se Alvará.

P.R.I.

Capanema, 19 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

VISTOS ETC.

Trata-se de REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A, identificados e qualificados nos autos.

Através da decisão de fls. 449-456 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo executado e mantida a decisão de improcedência da impugnação apresentada.

No mesmo ato, frente à ausência de efeito suspensivo ope legis do recurso cabível, determinou-se o bloqueio do valor incontroverso e a intimação das partes, o executado para fins do art. 854, § 3º, do CPC, o exequente para apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito.

Contra esta decisão o executado interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 473-504, que recebeu o nº 0810523-42.2021.8.14.0000, sob a relatoria do eminente Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Silenciando, entretanto, quanto à impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros tornados indisponíveis (CPC, art. 854, § 3º).

Entretanto, o exequente informa (fls. 511-513) que foi negado efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, requerendo, ipso facto, a conversão do bloqueio em penhora e o levantamento do valor incontroverso.

Em consulta ao sistema PJe, constatou-se que de fato foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado por entender o eminente relator **que os argumentos lançados pelo agravante não indicam a probabilidade de provimento de seu recurso.**

Relatei. Decido.

Ao tratar de execução ou cumprimento de sentença, além das normas fundamentais do processo, deve o juiz observar a diretriz hermenêutica imposta pelo art. 797 do CPC no sentido de que **realiza-se a execução no interesse do exequente.**

Esta diretriz informa a interpretação de todas as normas processuais executivas, mormente a inteligência do art. 525, § 6º, do CPC, que dispõe: **A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

Segundo Araken de Assis:

O art. 525, § 6º, manteve a diretriz haurida das reformas parciais na lei anterior, rejeitando regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total em matéria de oposição do executado contra a execução

injusta ou ilegal. **Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo** (já a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação...), **incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante, atribuir-lhe esse efeito excepcionalmente, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos:** (a) a relevância dos fundamentos ; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Esses requisitos são cumulativos.

Para o juiz outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos no caso concreto. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma decisão é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente, **não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação**. A esse respeito, a atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo, mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: **ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução** (Manual da Execução - Ed. 2021, Revista dos Tribunais, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v21/page/RB-7.17>).

Pois bem, in casu, além de não haver requerimento do executado de suspensão da execução, sendo vedada a suspensão ex officio; o requisito quanto à relevância dos fundamentos foi expressamente rechaçado pelo relator do agravo de instrumento na decisão denegatória do efeito suspensivo ao recurso, incidindo sobre tal matéria, portanto, preclusão hierárquica (CPC, art. 505).

Por outro lado, denegado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, **é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado**.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. SÚMULA 83/STJ. 3. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na impugnação ao cumprimento de sentença, dispensando-se a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Inviável a reunião de feitos se um deles já foi julgado, inclusive com trânsito em julgado.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1532241/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

Destarte, denegado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, sendo a execução definitiva, deve o procedimento executivo prosseguir em seus ulteriores de direito no interesse do credor, inclusive com a prática de atos expropriatórios.

Isto posto, **defiro o pedido e determino a conversão do bloqueio em penhora com a imediata liberação mediante alvará judicial eletrônico em favor do exequente da parcela incontroversa em execução, independentemente de caução**.

Expeça-se Alvará.

P.R.I.

Capanema, 19 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0002218-39.2016.8.14.0013. REQUERENTE: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) REQUERIDO: GERCILVANE BORGES BITAR VISTOS ETC. Trata-se de ação monitória proposta por QUALITY TEMPER VIDROS LTDA contra GERCILVANE BORGES BITAR, identificados e qualificados nos autos. Deferida a expedição de mandado de pagamento, citada, a requerida não realizou pagamento nem apresentou embargos monitórios. Isto posto, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial e determino: 1º Proceda-se à virtualização dos autos; 2º Intime-se a executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito objeto do cumprimento de sentença indicado às fls. 08, cujo valor atualizado pela planilha de cálculo disponibilizado pelo TJDFT perfaz R\$ 20.384,04, pena de ser acrescido o débito multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, § 1º); 3º Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação nos termos do art. 525 do CPC; 4º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, retornem-se os autos conclusos para realização de penhora on line. Cópia como mandado. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00029860420128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??: Monitória em: 06/03/2018---REQUERIDO: L.J. LISBOA-ME REQUERENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SA Representante(s): OAB 147513 OABSP - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO Representante(s): OAB 147513 OABSP - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (ADVOGADO) .

Vistos etc.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada do crédito e indicar bens à penhora.

P.R.I.

Após conclusos.

Capanema, 18 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001690-44.2012.8.14.0013 REQUERENTE: ELIDA DASMASCENO BRITO. MARCOS ANTONIO CORREA ASSAD DEFENSOR. RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Vistos etc. Frente ao trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 74, conforme certificado à fl. 76, determino o arquivamento imediato dos autos. P.R.I. Arquite-se. Capanema, 07 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0002292-69.2011.8.14.0013. REQUERENTE: T.C.D.N.R. REPRESENTANTE LEGAL DO

REQUERENTE: TAIANA DO NASCIMENTO REIS. DEFENSORIA PÚBLICA. JOELSON SILVA COSTA. Vistos; Intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando as provas que pretende produzir, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se com urgência. Cópia como mandado. Após, imediatamente conclusos à mesa do magistrado. Capanema, data da assinatura eletrônica. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0005218-76.2018.8.14.0013. REQUERENTE: MARIA ANTONIA ARAUJO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: PAULO FILHO DA SILVA. REQUERIDA: CLAUDIA NAZARÉ CASTRO DA SILVA. Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fl. 49 verso. Cite-se a requerida por edital com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem contestação, vistas à defensoria pública para apresentação de contestação na condição de curadora do réu revel citado por edital. Após conclusos. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0162680-04.2015.8.14.0013. REQUERENTE: EDIANA ROSE AZEVEDO COELHO. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: CRISTIANO DE MELO. Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fl. 24v. Cite-se o requerido por edital com prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem contestação, vistas à defensoria pública na condição de curador do réu revel citado por edital. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00033108120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 26/04/2018---REQUERENTE: BANCO BO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IPEL COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA REQUERIDO: MARIA LEDIAN NUNES DE ANDRADE REQUERIDO: IVANILDO ANTONIO DOS
SANTOS PESSOA Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fl. 66. Cumpra-se.
Após conclusos. P.R.I. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da
2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00047597420188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 08/08/2018---REQUERENTE: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ISABEL MARIA SILVA MACIEL.

Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fl. 67. Cite-se. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00017068520188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/05/2021---REQUERENTE: RAIMUNDA SOARES DA SILVA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO

BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 31830-A - LARISSA SENTO SÉ ROSSI (ADVOGADO) Requerente: RAIMUNDA SOARES DA SILVA Trav. Cidade Nov, esquina com Jaime Nascimento, nº 185, CAIC, Capanema Pará. Advogado: DEFENSORIA PuBLICA Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Defiro o pedido de fl. 67. Cite-se. Após conclusos. P.R.I. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO:0005894-92.2016.8.14.0013. REQUERENTE: ALDA SOUSA TAPAJOS. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA DA CUNHA. ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA TAVARES. OAB/PA 18.936. Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Designo o dia 22 de junho de 2022, às 11 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação e saneamento compartilhado. Intimem-se as partes. P.R.I. Ciência pessoal à Defensoria Pública. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0001481-50.2007.8.14.0013. EXEQUENTE: GILSON KRIEGER. ADVOGADO: DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS. OAB/PA 9.079. EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA. ALDREI MARCIA PANATO. OAB/PA 9.294. Vistos etc. Proceda-se à virtualização dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada ediscriminada do crédito e certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, pena de extinção da execução sem satisfação do crédito. P.R.I. Após conclusos. Capanema, 18 de abril de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00004848720158140013 PROCESSO ANTIGO: --- Procedimento de Conhecimento REQUERENTE:MARIA DAS MERCES PASTANA CARDOSO Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por MARIA DAS MERCÊS PASTANA CARDOSO contra BANCO BANRISUL S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que no mês de dezembro de 2013 foi realizado um empréstimo consignado em seu nome sem o seu consentimento através do qual passaram a ocorrer descontos mensais em seu benefício previdenciário em favor do banco requerido.

Requeru, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos; e, no mérito, a declaração de inexistência do negócio jurídico com a repetição em dobro dos valores descontados e reparação pelo dano moral suportado.

Ação proposta em 14 de janeiro de 2015.

Antecipação de tutela indeferida.

Em contestação, defende o requerido a validade do contrato, alegando que a autora foi assistida por duas testemunhas no momento da contratação, bem como o valor do empréstimo foi depositado em sua conta bancária.

Oficiado ao Banco Bradesco, instituição financeira na qual a requerente mantém sua conta corrente, este informou que o valor do contrato foi depositado na conta bancária da requerente.

Relatei. Decido.

A resolução da lide exige a análise da forma do negócio jurídico para se aferir se a assinatura do contratante é admitindo in status assertionis que a requerente não assinou

qualquer contrato é imprescindível à validade do contrato, ou se é possível o consentimento tácito, extraído das circunstâncias do caso, mormente pelo denominado comportamento concludente.

Adverta-se que o raciocínio desenvolvido nesta decisão é o analógico, próprio do sistema de precedentes, comparando-se casos similares para aplicar ao caso concreto a norma jurídica extraída do caso paradigma.

Neste sentido, explica Edward H. Levi:

O modelo básico de raciocínio jurídico é o do raciocínio fundamentado em casos similares. Trata-se de um processo dividido em três etapas e norteados pela doutrina do precedente, segundo a qual uma proposição representativa do primeiro caso transforma-se em uma norma jurídica, que é depois aplicada à situação similar seguinte. Os procedimentos são os seguintes: veem-se similaridades entre dois casos; anuncia-se, a seguir, a norma jurídica inerente ao primeiro caso; a norma jurídica torna-se aplicável ao segundo caso. Este é um método de raciocínio necessário ao direito, mas possui características que, em outras circunstâncias, poderiam ser consideradas imperfeições (UMA INTRODUÇÃO AO RACIOCÍNIO JURÍDICO, Martins Fontes, 2005, p. 2).

No mesmo sentido, Daniel Mitidiero:

Assim, é preciso perceber que aplicar um precedente envolve comparação entre casos distintos e um julgado por determinado órgão, outro que deve ser julgado por outro órgão. Não por outra razão normalmente se alude à analogia como elemento essencial do raciocínio jurídico de um sistema de precedentes. Em outras palavras, demanda a individualização dos pressupostos fático-jurídicos essenciais que dão vida aos casos e a busca por semelhanças ou distinções relevantes.

(Precedentes - Ed. 2022,

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v4/page/RB2.8>)

Invoca-se como precedente - qualitativo, material, funcional e o acórdão paradigmático proferido no REsp 1881149/DF, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigui, no qual o STJ, por deliberação unânime da TERCEIRA TURMA, em caso semelhante, decidiu que:

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).
5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.
6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.
7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual. Segundo se extrai do substancial voto, o propósito recursal consistia em analisar a validade de contrato de franquia não assinado em face da exigência prevista em lei de que deveria ser

escrito e assinado na presença de duas testemunhas.

Principia a eminente Ministra pela análise dos arts. 107 e 111 do Código Civil para firmar a primeira premissa de seu voto: A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada, podendo ser ζ salvo quando a lei requerer expressamente forma especial ζ expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio.

Ao tratar da manifestação tácita de vontade, invoca a teoria do comportamento concludente que, segundo Pontes de Miranda, configura-se por atos ou omissões que se hajam de interpretar, conforme as circunstâncias,

como manifestação de vontade do ofertante ou do aceitante (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 88).

E aponta, com base na doutrina de Paulo Mota Pinto (Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 778), que um dos mais significativos exemplos de comportamento concludente consiste na execução do negócio. Coerente com a premissa fixada, conclui: Logo, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

Em seguida, trata da sanção de nulidade cominada pelo art. 166, IV, do CC/02 ao negócio jurídico que não tenha observado em sua formação a forma prescrita em lei.

Firme na doutrina de Judith Martins Costa (A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 697) e Antônio Manoel da Rocha Menezes Cordeiro (Da Boa fé no Direito Civil. Lisboa: Almedina, 2013, p. 795), assenta a segunda premissa, afirmando que, quando implicar a contraditoriedade desleal, a nulidade meramente formal deve ser afastada, visto que o exercício de um direito que implique a alegação de nulidade formal pode ser abusivo por contrariar a boa-fé.

Arremata então que, em observância aos deveres anexos ao princípio da boa-fé ζ nemo potest venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem allegans ζ é inadmissível o exercício de posição jurídica em contradição com o comportamento adotado anteriormente. E, conferindo primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual, decidiu que deveria o negócio jurídico, ainda que padecendo de vício formal, ser conservado.

Em conclusão, a par da inobservância da forma exigida pela lei de regência para a validade do negócio jurídico analisado, considerando a execução pela recorrente dos termos contratados, rejeitou a pretensão anulatória ao fundamento de que a prática de conduta contraditória desleal pela recorrente tem força para impedir a alegação de nulidade do contrato.

Volvendo ao caso sub judice, constata-se a plena similitude fática com o caso paradigma. De fato, assim como lá, aqui a autora pretende a anulação do negócio jurídico por vício formal consistente em alegada inexistência de sua assinatura em qualquer contrato. Nada obstante, além de receber em sua conta bancária o valor objeto do negócio, cumpriu sem qualquer objeção os seus termos por quase dois anos.

Ou seja, ao receber sem qualquer reserva em sua conta corrente o valor objeto do contrato, a requerente consentiu tacitamente, através de um comportamento concludente, na formação do negócio jurídico. E ao cumprir

sem qualquer objeção a obrigação de pagamento do empréstimo por mais de dois anos, a requerente suscitou no requerido a legítima expectativa no cumprimento do acordado, caracterizando sua posterior pretensão anulatória insofismável comportamento contraditório, vedado pelo art. 422 do Código Civil.

No mais, o contrato foi assinado sob a assistência de duas testemunhas e à vista dos mesmos documentos pessoais da requerente que instruem a inicial, não havendo qualquer indício de

fraude.

Dessarte, constatada a similitude dos casos, os fundamentos determinantes do paradigma e comportamento concludente e venire contra factum proprium e devem aqui ser aplicados. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ciência pessoal à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 07 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00015163020158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Monitória em: 16/03/2018---REQUERENTE:HOSPITAL SAO JOAQUIM LTDA Representante(s): OAB
3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA
DOS SANTOS (ADVOGADO).

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta contra o MUNICÍPIO DE CAPANEMA.

Reza o art. 42 do CPC que: as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Dessarte, incumbe ao juiz, em decorrência do princípio "Kompetenz Kompetenz", preliminarmente ao processamento de qualquer demanda, aferir se possui competência para seu processo e julgamento. Em sendo absolutamente incompetente, deverá declarar tal circunstância de ofício, declinar o juízo competente e a ele remeter os autos.

No iter de aferição de sua competência deve o juiz partir do art. 44 do CPC, que instituindo critérios de definição de competência, determina: Obedecidos os limites estabelecidos pela , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Extrai-se do dispositivo, em perfeita consonância com o art. 22, inciso I, da CF, que a fonte normativa primordial de definição de competência é a lei em sentido estrito, federal ou estadual, devendo qualquer ato infralegal expedido pelos Tribunais a fim de regulamentar o tema observar os limites impostos pela lei, mormente a Constituição Federal, Constituição Estadual, Código de Processo Civil e Lei de Organização Judiciária.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por idoso hipossuficiente, de 81 anos, representado pela Defensoria Pública, contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop, que - nos autos de "ação de obrigação de fazer (concretização de direito fundamental) c/c pedido de tutela de urgência satisfativa" de medicamento de uso contínuo (Entresto 24/26 mg, 60 doses/mês) - declinou da competência, em obediência à Resolução 9/2019 do Órgão Especial do TJ/MT, em favor da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, a cerca 500km de distância. No Mandado de Segurança, a Defensoria Pública alega que a Resolução 9/2019 violou as normas de competência do CPC/2015, da Lei da Ação Civil Pública e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

BENEFÍCIOS DA ESPECIALIZAÇÃO JUDICIAL: ALÉM DA EFICIÊNCIA ECONÔMICA

2. A especialização de Varas e órgãos fracionários dos tribunais representa tendência mundial na organização do Poder Judiciário, instigada pela crescente complexidade jurídica - enredamento legal (do arcabouço normativo) e fático (da vida na sociedade tecnológica) -, um dos subprodutos do enveredar do Direito por espaços policêntricos e multidisciplinares. Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, in fine, do CPC/2015, em primeiro lugar como peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a "aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz", mas também a própria "organização judiciária em que se insere o juiz".

3. Apontam-se inconvenientes plausíveis na centralização, técnica de monopólio ou oligopólio judicial associada à especialização. Tais malefícios são contrastados com inúmeros benefícios que, claro, subordinam-se a certas condições prévias, entre elas deliberação com base em critérios objetivos e cautelas procedimentais de praxe, fugindo-se seja de modismo supérfluo, seja de transplante inconsequente, duas das notórias influências e pressões impertinentes que turvam a lucidez de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

ESPECIALIZAÇÃO DE VARA E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS: LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ESTADOS.

4. Se é verdade que os arts. 8º e 44 do CPC/2015 autorizam, de maneira implícita, os tribunais a, por ato administrativo, designarem Varas e Câmaras/Turmas especializadas - alternativa inteiramente compatível com o princípio do juiz natural por não importar designação casuística ou manipulação post factum da competência -, tal poder vem condicionado por limites fixados em normas constitucionais federais e estaduais, legislação processual comum e especial, e leis de organização judiciária, tanto mais se envolvidos sujeitos vulneráveis ou valores e bens aos quais a legislação confere especial salvaguarda. Em outras palavras, interdito atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional

competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis, mesmo que com o nobre fundamento da necessidade de especialização de varas.

[...]

COMPETÊNCIA NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO ESTATUTO DO IDOSO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6. A Resolução 9/2019 do TJ/MT atribuiu à 1ª Vara Especializada de Fazenda Pública de Várzea Grande "Processar e julgar, exclusivamente, os feitos

relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais ..., incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos ... relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso" (destaque acrescentado). Não obstante a evidente intenção elevada do Órgão Especial, a concentração adotada pelo ato impugnado choca-se frontalmente com o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), com o art. 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o art. 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e com o art. 93 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7. Nesses quatro dispositivos, fica patente a ratio legislativa de antepor, à frente de qualquer outra consideração, a facilitação, na perspectiva da vítima, da tutela dos interesses individuais e metaindividuais de sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes. Destarte, vedado, aqui, rompante de flexibilização administrativa judiciária, pois se está diante ora de competência absoluta, ora de competência concorrente à conveniência do autor.

COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, "Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado" (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção ("poderá"), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo." A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça. Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. Logo, se ato normativo secundário do Tribunal cria prerrogativa de foro ao ente público e altera padrões de competência prescritos por lei federal, ofendido se queda o esquema normativo imperturbável de organização do aparelho judiciário, gravidade acentuada se o rearranjo acarretar grave e desarrazoado desmantelamento de deferência que o próprio legislador se encarregou de conferir, como mandamento de ordem pública, aos sujeitos vulneráveis ou hipossuficientes e aos titulares ou representantes de certos bens e valores considerados de altíssima distinção na arquitetura do Estado Social de Direito.

[...]

CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário provido. (RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)

Fincada esta premissa, anoto que, de acordo com o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará:

Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive Habeas Corpus.

Dessarte, constata-se que a Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 *é* CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ *é* atribuiu à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, dentre outras competências absolutas *é* *ratione materiae* e *ratione personae* *é*, a competência privativa para processar e julgar os Feitos da Fazenda e Autarquias.

Outrossim, não passou despercebido ao declinante que a Resolução O21/2014, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao instalar a 3ª Vara da Comarca de Capanema, após restringir nos arts. 2º e 3º a competência privativa das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais aos feitos da infância e juventude e feitos da Família e Registros Públicos, respectivamente, determinou no art. 4º a livre distribuição dos demais feitos cíveis; o que poderia ensejar a interpretação de que a partir da vigência deste ato regulamentar a competência para o processo e julgamento dos feitos da Fazenda e Autarquias na Comarca de Capanema passara a ser comum às duas varas cíveis nela instaladas.

Nada obstante, data máxima vênua, tal exegese ao conferir eficácia a um ato infralegal para tornar comum a duas varas cíveis competência absoluta *é* *ratione personae* *é* que a lei *é* art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará *é* na mesma hipótese atribui privativamente a uma, ampliando a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial para os feitos da Fazenda e Autarquias, viola a norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC, extraída do precedente invocado, no sentido de que é interdito [aos tribunais] atribuir, administrativamente, a órgão jurisdicional competência que legalmente não lhe pertence, ou ampliar a existente fora das hipóteses cabíveis....

No mais, em julgamento proferido posteriormente à vigência da sobredita resolução, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento a agravo de instrumento da Fazenda Pública Estadual e, aplicando o art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará, declarou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar os feitos da Fazenda e Autarquias, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA MANDÍBULA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DECISÃO AGRAVADA ORDENOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PELO ESTADO DO PARÁ E MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1. Preliminar de mérito: incompetência do juízo. Aduz o agravante que, de acordo com o Código Judiciário do Estado do Pará, os feitos contra a Fazenda Pública devem tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema. Art. 119 do Código Judiciário do Estado do Pará.

2. Competência absoluta em razão da pessoa.
3. Cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema processar e julgar a ação de obrigação de fazer (processo n.º 0004251-07. 2013.814.0013) ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Capanema e do Estado do Pará.
4. Merece acolhida a preliminar de mérito suscitada pelo agravante, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até que o juízo competente profira outra decisão.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.03092945-51, 162.826, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-04).

Destarte, frente à gravidade do vício decorrente da incompetência absoluta, autorizante da rescisão da coisa julgada (CPC, art. 966, inciso II), a declaração ex officio da incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda representa estrita observância dos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC.

Isto posto, em observância aos deveres previstos nos arts. 139, inciso IX, e 64, § 1º, do CPC, atento à norma adscrita pelo STJ ao art. 44 do CPC no RMS 64.534/MT, em combinação com o art. 119, inciso I, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando a competência para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Remetam-se os autos ao juízo declinado, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Capanema, 18 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000126420068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610002806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE:ELIANA DO SOCORRO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO AFONSO NAVEGANTES. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi identificado que a custa final consta com situaÃ§Ã£o aberta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando que a parte requerida quedou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendÃªncia no recolhimento da custa processual, a inscriÃ§Ã£o do dÃ©bito em DÃ-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de InscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis/PA, 06 de abril de 2022. Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis/PA PROCESSO: 00000371520058140048 PROCESSO ANTIGO: 200510002097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022 REQUERENTE:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE Representante(s): OAB 9310 - MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO ALVES SOARES (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RestauraÃ§Ã£o de autos, proposta por SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÃRIA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ff. 117 consta petiÃ§Ã£o pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tÃjcita - com a prÃtica de atos incompatÃveis com a vontade de prosseguir com o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, homologando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, com fundamento no art. 485, inciso II e VIII, do CÃdigo de Processo Civil Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 13 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00001258120068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610002054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REU:ANA LUCIA DE ALENCAR Representante(s): WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JORGE FRANCISCO DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) REU:SONIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA SILVA DE JESUS Representante(s): OAB 6941 - ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o AnulatÃria ajuizada por MARIA SILVA DE JESUS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃlise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, nÃo promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora quedou-se inerte, ou seja, nÃo promoveu os atos e as diligÃªncias de sua incumbÃªncia, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstraÃ§Ã£o de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudÃªncia pÃtria manifesta-se nesse sentido: APELAÃÃO - EXTINÃÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA -

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00001863320098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910000633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022 REU: PEDRO SOARES CHAVES REU: ANA CELIA ROCHA CHAVES AUTOR: ITONE BARBOZA DA COSTA Representante(s): OAB 1742 - ITONE BARBOZA DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Conforme certificado, foi identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que a parte ficou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Proceda-se o necessário e archive-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00002736220088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810001187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): FRANCISCO OTAVIO DOS S. PALHETA JR. (ADVOGADO) REQUERIDO: DANILO BOSCO DE SOUZA NUNES. DECISÃO Conforme certificado, foi identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que a parte ficou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Proceda-se o necessário e archive-se. Cumpra-se. Salinópolis/PA, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00009685820078140048 PROCESSO ANTIGO: 200710006211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022 REQUERIDO: RAIMUNDO DE ASSIS DIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDO JOSE ALVES DA FONSECA REQUERIDO: BENEDITO IVAN FERREIRA IGREJA REQUERIDO: SILVIA MENDES DA SILVA Representante(s): MARCOS JOSE B. EVANOVICH DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA CORREA PINHEIRO REQUERIDO: ZENILDA FERRAZ DIAS REQUERIDO: GELSON DA SILVA PEREIRA REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO SILVA D OLIVEIRA

Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ZORAIDE TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO:MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA REQUERIDO:JOSE ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO:LUZIA DOS SANTOS REQUERIDO:JORGE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE JAIR OLIVEIRA REQUERIDO:LUCILENE DE LIMA REQUERIDO:JACILDES JOSE NEVES MIRANDA REQUERIDO:VANESSA DA SILVA FRANCA REQUERIDO:CIANE DE NAZARE DE LIMA REQUERIDO:JOXCEANI SILVA DE SOUZA REQUERIDO:MILTON DOS SANTOS CORREA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Reintegratória de Posse ajuizada por MAURICIO ROBERTO SILVA D OLIVEIRA. A A A A A A A A A A A A Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. A A A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A o breve relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A A A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A A A A A A A A A A A A A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). A A A A A A A A A A A A Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. A A A A A A A A A A A A Custas pela parte autora. A A A A A A A A A A A A Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. A A A A A A A A A A A A Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. A A A A A A A A A A A A P. R. I. C. A A A A A A A A A A A A Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022. A A A A A A ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00009687920088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810004719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Monitória em: 20/04/2022 REQUERIDO:NAYTUR HOTEIS E TURISMO LTDA REQUERENTE:TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. Representante(s): FABIO MICKIEVICIUS (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Monitória ajuizada por TEKA-TECELAGEM KUEHNRIK S/A. A A A A A A A A A A A A Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. A A A A A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A A A o breve relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A A A A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A A A A A A A A A A A A A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário

nÃO deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00010736020098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910004825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY o: Cautelar Inominada em: 20/04/2022 REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO CUIARANA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) NELIANA APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) AUTOR: VITOR MARQUES DA FONSECA JUNIOR Representante(s): IVANETE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: TITO PICANCO Representante(s): NELIANA APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CUIARANA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00012433820188140048 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JOSE AMORIM COSTA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotados os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00015567020098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910007655

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Assunto: Busca e Apreensão em: 20/04/2022 AUTOR: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO)
 REU: ILSON NUNES BARROS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO FINASA S/A. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual

decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00018427420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: JAVANN HEBER DE CARVALHO Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: E T R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) REQUERENTE: HELENA DA CONCEIÇÃO BASTOS GOMES DE CARVALHO Representante(s): OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) . RH Recebo o recurso de apelação. Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC). Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte requerida, com ou sem resposta, e, independentemente de juízo de admissibilidade ou de nova determinação deste magistrado, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJE/PA, com os cumprimentos de sempre, para julgamento do recurso. 4. P.R.I.C. Salinópolis/PA, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA Página de 1 Fórum de: SALINÓPOLIS Email: 1salinopolis@tjpa.jus.br Endereço: Av. João Pessoa, nº 1084 CEP: 68.721-000 Bairro: Centro Fone: (91)3423-2269 PROCESSO: 00020181220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010009723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inventário em: 20/04/2022 INVENTARIADO: GERALDO BERARDO REQUERENTE: MARIA CATHARINA CARVALHO BERARDO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS Antes de analisar o pedido de prova pericial. 2. UNAJ. 3. Apêns conclusos. Salinópolis, 19/04/2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00027033120168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Usucapião em: 20/04/2022 REQUERENTE: SIMAO DAMASCENO SANTA BRIGIDA CUNHA Representante(s): OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIANA OTELIA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Chamo o feito a ordem para determinar que o autor junte aos autos certidão da matrícula do imóvel. 2. Apêns conclusos. Salinópolis, 13/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00031276820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: D C R AMORAS EIRELI EPP Representante(s): OAB 23075 - RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27662 - WALESKA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: DEBORA CECILIA RODRIGUES AMORAS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCANTARA REQUERIDO: IZAIAS DE ABREU COELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Face ao retorno do ofício ao TRE. 2. Diga a parte autora. Salinópolis, 13/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00031917820198140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor da custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00042568420148140048 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
 Assunto: Busca e Apreensão em: 20/04/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FREDERICO NEGRAO CHAGAS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FINASA. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o

impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00135457020168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Objeto: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 20/04/2022 REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURICIO ROBERTO SILVA D OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizada por MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliendo ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e arquivos. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 06 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00141597520168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Objeto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/04/2022 REQUERENTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPOSITO E DISTRIBUIDOR DE SEIXO PEDRA E AREIA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por

MAURÁCIO ROBERTO COSTA ARAÃO em face de DEPOSITO E DISTRIBUIDOR DE SEIXO, PEDRAM E AREIA. A parte autora foi intimada para comprovar a alegação de pobreza, contudo, diante da não comprovação, foi determinado o recolhimento das custas judiciais (fl. 133). A requerente agravou da decisão (fl. 134), cujo recurso foi improvido. A empresa rã apresentou contestação e reconvenção (fl. 169). Em análise dos autos, constato, que tanto a parte autora, quanto a parte rã, apesar de devidamente intimadas, para pagamento de custas, não promoveram atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatário. DECIDO. As partes quedaram-se inertes, ou seja, não promoveram os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00147650620168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento de Conhecimento em: 20/04/2022 AUTOR:JOSE LUIZ LISBOA PEREIRA Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará COMARCA DE SALINÓPOLIS RH 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2022 às 13h. Salinópolis, 13/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00246624620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/04/2022 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO LUCIANO SENA QUEIROZ. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Em análise dos autos, constato, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, para pagamento de custas, não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. O breve relatário. DECIDO. A parte autora quedou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do

processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotados os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://dividativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 13 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00464567220158140048 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2022 REQUERENTE: CARLOS DA CONCEICAO ANTUNES DA SILVA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: IBIZA BAR RESTAURANTE LTDAME Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: UBIRACY TADEU MARTINS QUARESMA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELO KALIF (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLA MARINA MORIKAWA DA SILVA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: MARINA MORIKAWA DA SILVA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS DA CONCEICAO NUNES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por CARLOS DA CONCEICAO ANTUNES DA SILVA, CARLA MARINA MORIKAWA DA SILVA e MARINA MORIKAWA DA SILVA em face de IBIZA BAR " RESTAURANTE LTDA-ME, UBIRACY TADEU MARTINS QUARESMA e LUCIANO DE JESUS COELHO MARTINS, ambas devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito narrados na peça vestibular. As partes juntaram petição de acordo (fls. 468/468v). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há que se produza efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 06 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00022085220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID DE ABREU MOURA. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 82/83, neste ato, intimo BANCO GMAC S/A, por meio de seu advogado, de que deverÃi proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃi disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio, em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 15 dias. Fica o executado ciente de que, na hipÃtese de nÃo pagamento, o crÃdito decorrente sofrerÃ atualizaÃsÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃsÃo em DÃ-vida Ativa. Santa Izabel (PA), 19 de abril de 2022. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006478920068140049 PROCESSO ANTIGO: 200610003888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Depósito em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: HILDEGARDO MENDES DE ANDRADE NETO. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 82/83, neste ato, intimo BANCO BRADESCO S/A, por meio de seu advogado, de que deverÃi proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃi disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio, em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 15 dias. Fica o executado ciente de que, na hipÃtese de nÃo pagamento, o crÃdito decorrente sofrerÃ atualizaÃsÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃsÃo em DÃ-vida Ativa. Santa Izabel (PA), 19 de abril de 2022. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270 PROCESSO: 00022085220148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVID DE ABREU MOURA. ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a existÃancia de custas judicias pendentes, a serem quitadas pelo requerente, conforme relatÃrio de fl. 82/83, neste ato, intimo BANCO GMAC S/A, por meio de seu advogado, de que deverÃi proceder ao recolhimento das referidas custas, ciente de que o boleto gerado pela UNAJ estÃi disponÃ-vel na contracapa destes autos e tambÃm por meio do link de emissÃo de custas judiciais: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , devendo selecionar o botÃo [2ª via da conta do processo e boleto bancÃrio, em seguida consultar o processo em questÃo, inserindo o nÃmero do mesmo, para acessar o boleto bancÃrio. Prazo: 15 dias. Fica o executado ciente de que, na hipÃtese de nÃo pagamento, o crÃdito decorrente sofrerÃ atualizaÃsÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais e serÃ encaminhado para inscriÃsÃo em DÃ-vida Ativa. Santa Izabel (PA), 19 de abril de 2022. EmÃlio JosÃ de Sousa Portela Analista JudiciÃrio Mat. 44270

RESENHA: 19/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006315920108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010002909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Agravo de Instrumento em: 19/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DE ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO KOZO KONNO EXECUTADO: ESPÓLIO DE SHINICHIRO KONNO EXECUTADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE EXECUTADO: CHIEKO KONNO EXECUTADO: TOSHIRO KONNO EXECUTADO: DAVI KONNO Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ADVOGADO) OAB 31408 - JULIANA OLIVEIRA EIRÓ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO: EPIFÂNIO MOTONORI KONNO Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000631-59.2010.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que os executados COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE (fls. 212), CHIEKO KONNO (fls. 69), EPIFÂNIO MOTONORI KONNO (fls. 69) e DAVID KONNO (fls. 245), foram devidamente citados, certifique-se quanto à apresentação, por estes, de embargos à execução no prazo legal. 2. Por oportuno e tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente nas fls. 264/265 no tocante à consulta sobre o endereço dos executados JOÃO KONNO e TOSHIRO KONNO no sistema INFOJUD, indefiro, uma vez que implica em quebra de sigilo fiscal, o que somente é autorizado nas restritas hipóteses elencadas no artigo 198 do Código Tributário Nacional, no qual o inciso I estabelece a possibilidade de requisição judicial em caso de interesse da justiça, ou seja, interesse público, o que não é o caso dos autos, porquanto a movimentação movida entre particulares. 3. Nesse sentido, faculto a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar o atual endereço dos executados JOÃO KONNO e TOSHIRO KONNO e para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos certidão atualizada dos imóveis descritos nas fls. 265 e que relata ser vinculado à garantia hipotecária, Livro 2-H, fl. 100, sob o nº 1234 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará. 4. Ultimadas as providências anteriores e certificado o que for necessário, venham os autos conclusos para análise da exceção de preclusão executiva apresentada pelo executado DAVID KONNO. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de março de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO: 0122477-43.2015.8140031. REQUERENTE: MAURO PEREIRA PALHETA (ADVOGADO: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT, OAB/PA 13.724). REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL-INSS.

Diga o requerente, por meio da sua patrona, acerca da proposta formulada pelo requerido às fls. 63/65. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade.

Publique-se.

Moju, 14 de dezembro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO: 0005376-53.2013.814.0031. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A (ADVOGADOS: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/AM 1.910; OAB/PA A-25196 E LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/AM 5.109; OAB/PA A-25197). REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BATISTA ME.

O requerente ingressou com a ação busca e apreensão c/c pedido limiar do veículo descrito na inicial (fls. 02/04).

O requerente inicialmente foi intimado para que juntasse aos autos o instrumento de procuração.

À fl. 44 requereu a dilação de prazo para a promoção das diligências necessárias.

Em despacho de fl. 46 foi determinada a emenda da inicial para que, no prazo legal, o requerente apresentasse o referido instrumento de procuração (item 1) e apresentasse a planilha atualizada de débito e informasse o atual endereço do requerido (item 2), sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, cumpriu apenas o item 1 do despacho retro.

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 15 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO: 0001733-87.2013.814.0031. REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADA: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ, OAB/PA 9968. REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS (ADVOGADOS: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, OAB/SP 178.060 E OAB/MG 130.330).

Trata-se de demanda proposta ROSILDA FERREIRA TEIXEIRA em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados nos autos, tendo as partes apresentado petição requerendo a homologação da composição consensual da controvérsia.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que *é* lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*é*

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes às fls. 201/206, e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas das custas referentes aos atos praticados após a transação (art. 90, § 3º, do CPC). Em relação aos atos anteriores, eventual pendência ficará a cargo da autora, conforme item 1 do

acordo, todavia, em razão da gratuidade deferida, suspendo a execução de tal verba pelo prazo de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança da fortuna, passará a não mais ser exigível.

Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

A sentença transita imediatamente em julgado, à míngua de interesse recursal.

P.R.I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 17 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCESSO: 0000166-32.2008.8.14.0031. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE LIMA (DEFENSORIA PÚBLICA). REQUERIDO: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB/PA 5791).

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de Manutenção de Posse movida por Maria do Socorro Almeida de Lima, em face de Sebastião Alves de Souza, devidamente qualificados.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos às folhas 04/08.

Houve audiência de justificação e deferimento da liminar às folhas 38.

O requerido, intimado, apresentou contestação às folhas 50.

Fora designada audiência para o dia 11 de junho de 2019, no entanto a Requerente não foi localizada em seu endereço, conforme folhas 61.

Em audiência, ausente a Requerente, presente o Requerido, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O inciso III, do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de

mérito, no caso de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Do que consta nos autos o feito encontra-se paralisado em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço fornecido com a petição inicial a fim de que se efetuassem suas intimações para a audiência de instrução e julgamento.

Saliente-se que, conforme artigo 77, V, do Código de Processo Civil, é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando qualquer modificação, presumindo válida as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Ademais, será inócua a determinação de intimação pessoal da parte requerente para que manifeste interesse, uma vez que o endereço fornecido por ela não está sendo encontrada.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida às folhas 38 e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com custas e despesas processuais, suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moju, 24 de janeiro de 2022.

Célia Gadotti

Juíza de direito

í í í í í í í í í í

SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 0030753-11.2009.814.0301. REQUERENTE: MARIA MARCIA GONÇALVES. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU-PREFEITURA DE MOJU.

Trata-se de ação reclamatória trabalhista proposta por Maria Marcia Gonçalves em face da Prefeitura Municipal de Moju.

Declinada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Determinado a emenda da inicial para que a parte autora regularizasse a sua representação processual,

bem como adequasse o pedido ao rito ordinário, a requerente nada promoveu, apesar de devidamente intimada para sanar tal irregularidade (devidamente certificado às fls. 110/111).

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 09 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/04/2022 A 15/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00000349520128140033 PROCESSO ANTIGO: 201210000092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 11/04/2022 VITIMA:J. T. P. INFRATOR:SARA DOS SANTOS RODRIGUES INFRATOR:SULAMITA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) . Processo nº 0000034-95.2012.814.0033 Infratoras: SULAMITA DOS SANTOS RODRIGUES e SARA DOS SANTOS RODRIGUES TipificaÃ§Ã£o: 217 - A, do CP. SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de procedimento para apurar suposta prÃ¡tica de ato infracional de estupro de incapaz, tipificada junto ao art. 217 - A, do CP. As infratoras foram aplicadas medidas socioeducativas de internaÃ§Ã£o em estabelecimento educacional, por prazo nÃ£o superior a 03 anos, como pode se extrair da sentenÃ§a acostada aos autos Ã s fls. 69/73. Ã fl.95, foi certificado que ambas a infratoras aviam atingido a maior idade, contando Ã Ã poca com 24 anos (SULAMITA) e 21 anos (SARA). Instado a se manifestar, Ã fl. 97, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pela extinÃ§Ã£o do feito, sob o fundamento de que nÃ£o se faz mais possÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o e medidas socioeducativas Ã s demandadas, vez que estas jÃ alcanÃ§aram o limite etÃ¡rio de 21 anos. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente me seu art. 2Ãº, parÃ¡grafo Ãnico, estabelece que sua aplicaÃ§Ã£o poderÃ¡ estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipÃ³teses expressamente indicadas em lei. Destarte, os 21 anos de idade Ã© o limite mÃ¡ximo para aplicaÃ§Ã£o de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentaÃ§Ã£o acostada aos autos, as infratoras nasceram nos anos de 1995 (SULAMITA) e 1998 (SARA), contando atualmente com 27 e 24 anos de idade respectivamente, ou seja, fora do limite etÃ¡rio indicado ao norte. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2Ãº, ParÃ¡grafo Ãnico, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicaÃ§Ã£o de medida socioeducativa Ã s demandadas SULAMITA DOS SANTOS RODRIGUES e SARA DOS SANTOS RODRIGUES, e, por consequÃªncia, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. MuanÃ¡, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002012820208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o da Pena em: 11/04/2022 APENADO:ALEX DOS SANTOS FERREIRA. Processo nº 0000201-28.2020.8.14.0033 RÃ©u: ALEX DOS SANTOS FERREIRA TipificaÃ§Ã£o: art. 241 da Lei 8.069/90 SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusÃ£o pelo crime tipificado junto ao art. 241 da Lei 8.069/90, pena esta que foi substituÃ-da por duas restritivas de direitos - o pagamento de 02 salÃ¡rios mÃ-nimos a vÃ-tima e a prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os a comunidade. A sentenÃ§a data de 13/06/2019 (fls. 04/05). Instado a se manifestar, junto a fl. 49, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos, vez que o rÃ©u cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressÃ£o. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Ã cediÃ§o que extingue-se a execuÃ§Ã£o penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de ExecuÃ§Ã£o Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razÃ£o do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÃÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ALEX DOS SANTOS FERREIRA, com o consequente arquivamento dos autos. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Cumpra-se. MuanÃ¡, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006621020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/04/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA VITIMA:B. M. M. VITIMA:O. E. . Processo: 0000662-10.2014.814.0033 RÃ©u: JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA TipificaÃ§Ã£o: art. 155 do CP SENTENÃ A Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal onde se imputou ao demandado do fato a prÃ¡tica do delito descrito no art. 155 do CPB. A denÃªncia foi oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em 03/10/2013 e recebida por este JuÃ-zo em 10/03/2014, conforme despacho de fl. 05 nos autos. Instado a se manifestar, Ã fl. 38, o MinistÃ©rio PÃºblico pleiteou pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que ocorreu a prescriÃ§Ã£o antes da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Como

Ã© cediÃ§o, a prescriÃ§Ã£o Ã© uma das causas de extinÃ§Ã£o da punibilidade elencadas no artigo 107 do CÃ³digo Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (Ãºnico titular do jus puniendi) em proferir uma sentenÃ§a condenatÃ³ria ou pela sua demora em executar essa sentenÃ§a. Pois bem, a pena mÃ¡xima em abstrato para o delito previsto no art. 155 do CP Ã© de 01 ano, da qual a pena definitiva se aproxima. Deste modo, a prescriÃ§Ã£o ocorre em quatro anos, o que jÃ¡ aconteceu antes mesmo da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, nÃ£o havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerarÃ¡ um custo financeiro e movimentatÃ³ de pessoal desnecessÃ¡rio. O art. 109 do CP elenca os prazos prescricionais, depreendendo o seguinte: Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a um ano ou, sendo superior, nÃ£o excede a dois; Extingue-se a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o (art. 107, IV, do CP). Como apresentado ao norte, considerando ainda a pena base aplicada, a denÃºncia foi recebida em 10/03/2014 (fl. 05), contando quatro anos a partir daÃ-, temos que a prescriÃ§Ã£o ocorreu em 10/03/2018. Cumpre ressaltar por fim que, corroborando o apresentado no decorrer deste instrumento processual, encontra-se acostado aos autos planilha extraÃ-da da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ (fl. 38), dando conta da prescriÃ§Ã£o ocorrida nesta demanda. ISTO POSTO, acompanho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico para decretar a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado em relaÃ§Ã£o ao nacional JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃ£o. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010411420158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Penal em: 11/04/2022 APENADO:RUI CORREA FERREIRA JUNIOR. ExecuÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0001041-14.2015.814.0033 RÃ©u: GILVANDRO FERREIRA RODRIGUES TipificaÃ§Ã£o: art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÃA DE PRESCRIÃÃO Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 06/08, a cumprir 02 meses de serviÃ§os Ã comunidade pelo delito de uso de drogas, tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06. A sentenÃ§a data de 04/06/2014 (fls. 06/08). Ã fl. 15 a Secretaria certificou a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o, conforme cÃ¡lculo realizado junto Ã calculadora de prescriÃ§Ã£o do CNJ. JÃ¡ fl. 18, O MinistÃ©rio PÃºblico, corroborando o apresentado pela certidÃ£o de fl. 15, pleiteou pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃªncia do art. 30 da Lei 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposiÃ§Ã£o e a execuÃ§Ã£o das penas, observado, no tocante Ã interrupÃ§Ã£o do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do CÃ³digo Penal. Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ¡ declarÃ¡-lo de ofÃ-cio. Desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a (04/06/2014) jÃ¡ decorreram cerca de oito anos, estando evidentemente prescrita a pretensÃ£o punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional GILVANDRO FERREIRA RODRIGUES, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃ³digo Penal. Por fim, proceda-se a Secretaria a correÃ§Ã£o dos dados do sentenciado nos autos, vez que a presente demanda trata de execuÃ§Ã£o da pena imposta ao nacional GILVANDRO FERREIRA RODRIGUES, e nÃ£o ao Sr. RUI CORREA FERREIRA JUNIOR, como contido nos autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃ£o. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ¡, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011421720168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CLEIDINALDO DOS ANJOS SENA. AÃ§Ã£o Penal nÂº: 0001142-17.2016.8.14.0033 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico TipificaÃ§Ã£o: art. 157, Â§ 2Âº, I e II do CP RÃ©u: CLEIDINALDO DOS ANJOS SENA DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 32, RECEBO a apelaÃ§Ã£o em todos os seus efeitos. Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para as contrarrazÃ¶es. ApÃ³s, proceda a migraÃ§Ã£o do processo para o PJE e remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a com as nossas homenagens. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. MuanÃ¡-PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012179020158140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JULIELSON FERREIRA DA SILVA. A??o Penal nº: 0001217-90.2015.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 157, ?? 2º, I e II do CP R??u: JULIELSON FERREIRA DA SILVA DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 37, RECEBO a apelação em todos os seus efeitos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as contrarrazões. Ap??s, proceda a migração do processo para o PJE e remetam-se os autos ao Egr??gio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Expe??a-se o necessário. Cumpra-se. Manaus-PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00027112420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:F. M. M. . A??o Penal nº: 0002711-24.2014.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: 213 c/c 14, ambos do CPB R??us: FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS DESPACHO Considerando a sentença prolatada (fls. 42/44), e ainda, a petição protocolada no dia 05/11/2019, onde o sentenciado, através de sua advogada, informa que não possui interesse em apelar da decisão, CERTIFIQUE-SE a Secretaria o Tr??nsito em Julgado da sentença. Ap??s, cumpra-se integralmente o determinado na sentença, inclusive lançando o processo de execução junto ao sistema SEEU. Cumpra-se. Manaus-PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 9 1 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2022 AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO PACHECO QUARESMA VITIMA:B. P. B. . Processo nº 0005291-22.2017.814.0033 R??u: RONALDO PACHECO QUARESMA Tipificação: art. 129, ?? 9º, do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 19/20, a cumprir 06 meses de detenção pelo delito tipificado junto ao art. 129, ?? 9º, do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06. A sentença data de 29/11/2018 (fls. 19/20). Instado a se manifestar, o Ministério Público, ?? fl. 40, pleiteou pela extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a pretensão punitiva havia prescrito. ?? o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em tr??s anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: ?? Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no ?? 1º do art. 110 deste C??digo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (tr??s) anos, se o máximo da pena ?? inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado ?? reincidente. ?? ?? ?? ?? ?? 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com tr??nsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior ?? da denúncia ou queixa.?? Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição ?? causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de of??cio. Desde a prolação da sentença, em 29/11/2018, já decorreram mais de tr??s anos sem o seu cumprimento efetivo. Destarte, ?? seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RONALDO PACHECO QUARESMA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do C??digo Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a ?? unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053247520188140033 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 11/04/2022 APENADO:BENEDITO DA BARRA RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 0005324-75.2018.814.0033 R??u: BENEDITO DA BARRA RODRIGUES GARCIA Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/09, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão e 200 dias-multa pelo delito tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 27/08/2014 (fls. 04/09). Já no dia 02/08/2018 foi realizada audiência admonitória, para estipulação das prestações de serviços ?? comunidade que

deveriam ser realizadas pelo sentenciado. Não cumpridas as medidas fixadas na audiência admonitória, já no ano de 2019, o sentenciado apresentou justificativa (fls. 19/20) e pleiteou pelo cumprimento junto a Secretaria de Obras de Manaus. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão e 200 dias-multa. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109 e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram cerca de oito anos sem o seu cumprimento efetivo. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional BENEDITO DA BARRA RODRIGUES GARCIA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a r. única e exclusivamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00063259520188140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MILTON DOS SANTOS E SILVA VITIMA: C. B. E. S. . SENTENÇA - AMEAÇA Processo nº: 0006325-95.2018.814.0033 Incidência Penal: art. 147, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Autor: Ministério Público Estadual R. : MILTON DOS SANTOS E SILVA É É É É É É SENTENÇA É É É É É É Prescrição. Reconhecimento I- É É É É É É RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou MILTON DOS SANTOS E SILVA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06. A denúncia, oferecida em 02/10/2018 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo 27/11/2018 (fl. 05). O demandado foi devidamente citado (fl. 15) e apresentou sua defesa prévia (fls. 17/18). Às fls. 28/29, o Ministério Público pleiteou pela condenação do acusado. Já a fl. 30, foi acostado ao processo planilha de cálculo extraída da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, dando conta de que a presente demanda encontra-se prescrita. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147, caput do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. A pena máxima do furto é de 01 ano e prescreve em 04 anos. É A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, por. em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada `em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que

consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inótil. E um processo inótil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcino Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a seis meses, a prescrição ocorre em três anos, conforme preceitua o art. 109, VI, do CP. Nesta esteira, considerando o recebimento da denúncia 27/11/2018 (fl. 05), é simples se concluir pela prescrição, que já aconteceu em 27/11/2021, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MILTON DOS SANTOS E SILVA pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00075753220198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A???: Mandado de Segurança Cível em: 11/04/2022 IMPETRANTE: ISAAC NOGUEIRA PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. É Mandado de Segurança Processo nº 0007575-32.2019.814.0033 Impetrante: Isaac Nogueira Pereira Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Manaus SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se requer a anulação de duas portarias, 108/2019 e 109/2019/CMM, ambas de 19/09/2019, as quais constituíram a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar supostas irregularidades ocorridas na gestão do atual prefeito. Aduz o impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio constitucional da legalidade quando resolveu mediante Portaria e não de Resolução a indicação dos vereadores que deveriam compor as duas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas, sem esperar as indicações dos partidos ou bloco partidário, consoante disposto em lei. Alega ainda que o impetrado indicou de maneira unilateral e arbitrária os nomes dos vereadores que compuseram as CPIs sem solicitar e

receber as referidas indicações aos partidos ou blocos partidários, e assim não se observou a proporcionalidade partidária na composição das referidas comissões. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que nem sempre todos os integrantes que compõem o legislativo poderão fazer parte de uma Comissão Parlamentar, e que houve a formação de um bloco partidário composto por 04 partidos representados na Câmara Municipal de Manaus. Carreou os documentos de fls. 19/91. Notificada para prestar informações, a autoridade coatora aduziu que os trabalhos das CPIs instauradas por aquelas portarias já encerraram seus trabalhos, tendo havido a perda de seu objeto, pois as mesmas já se foram extintas. Alegou ainda que a composição das comissões se deu conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 42. A autoridade coatora informou que o impetrante não realizou qualquer pleito anteriormente para que o mesmo ou outros membros do Legislativo local compusessem as CPIs, ou seja, ao invés de dirimir o suposto conflito de forma administrativa, optou por acionar o judiciário mesmo sem a negativa ou resistência, o que importa em caracterização de abusividade. Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito em razão da perda do objeto (fl. 107-109). o relatório. Decido. Trata-se de matéria atinente a formação da comissão parlamentar de inquérito na Câmara Municipal por integrantes de partidos ou blocos partidários. No presente caso, pelas provas colacionadas nos autos, não se vislumbra indícios de qualquer ilegalidade na composição das comissões instauradas pelas Portarias nº 08/2019-CMM e nº 09/2019-CMM, tendo em vista seu procedimento condiz com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus em seus arts. 42 e 43. Além disso, a própria autoridade coatora informou que os trabalhos das CPIs instauradas por aquelas portarias já encerraram seus trabalhos, tendo havido a perda de seu objeto, pois as mesmas já se foram extintas, conforme jurisprudência: EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES RESPECTIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende prejudicadas as impetrações que veiculam objeções aos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - MS: 38020 DF 0056742-24.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2022) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA CPI. APROVAÇÃO DO RELATORIO FINAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Constatado o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a aprovação do seu relatório final, fica patente a perda do objeto da ação. - Nessa hipótese, o revolvimento do mérito do mandado de segurança, em sede de apelação, revela-se medida inútil e ineficaz, justamente em razão da conclusão das atividades da aludida Comissão Parlamentar de Inquérito. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10236160017786001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017) Acresça-se, ainda, que, intimado a se manifestar, o Ministério Público aquiesceu com o reconhecimento da perda superveniente de objeto e opinou pela extinção do feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ao impetrante. Honorários advocatícios não serão admitidos nesta ação (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais. P.R.I.C nº 0002691-33.2014.814.0033 Manaus, 11 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00026913320148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:JONAS MARQUES DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0002691-33.2014.814.0033 Rô: JONAS MARQUES DE OLIVEIRA Tipificação: art. 14 da Lei 10.826/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção tipificada junto ao art. 14 da Lei 10.826/06. A sentença data de 09/09/2015 (fls. 05/07). o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a

sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição é depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição é, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 09/09/2015, já decorreram cerca de sete anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JONAS MARQUES DE OLIVEIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 12 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028109120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 12/04/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES COSTA Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) MENOR: DIOGO PEREIRA DA COSTA. Ação de Guarda Processo nº 0002810-91.2014.814.0033 Requerente: Raimunda Fernandes da Costa Adv.: Dr. João Rauda Requeridos: Patriciane dos Santos Pereira e Francinaldo Fernandes da Costa SENTENÇA Trata-se de Ação de Guarda proposta por Raimunda Fernandes da Costa em favor do menor Diogo Pereira da Costa e em desfavor de Patriciane dos Santos Pereira e Francinaldo Fernandes da Costa. Em despacho inaugural, de fl. 07, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Em petição de fl. 09, a parte autora requereu realizou a emenda requerida. Procedeu-se a intimação dos demandados que, mesmo citados e intimados, não apresentaram contestação aos autos. Já a fl. 16, a autora protocolou requerimento pleiteando pela desistência da ação. Decido. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, mas a desistência da ação não produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, do CPC). Enquanto a parte não oferecer a contestação, o autor poderá desistir da ação, segundo inteligência do art. 485, § 4º do CPC. No caso, como os demandados, mesmo citados, não compareceram ao processo para apresentação de contestação, é perfeitamente possível a desistência da ação sem necessidade de se ouvir a parte contrária. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao Ministério Público, por envolver interesse de menor. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Manaus, 12 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00051844120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 12/04/2022 APENADO: CLEBERSON DE JESUS TEIXEIRA PUREZA. Processo: 0005184-41.2018.814.0033 Réu: CLEBERSON DE JESUS TEIXEIRA PUREZA Tipificação: art. 33 da Lei 11343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 01 ano, 08 meses de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, contravenção do art. 33 da Lei 11343/06. A sentença data de 02/07/2015 (fls. 05/07). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um

ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 02/07/2015, já decorreram cerca de sete anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLEBERSON DE JESUS TEIXEIRA PUREZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 12 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052172620138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 12/04/2022 EXEQUENTE:D. S. B. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: EDEMILSON FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 25464 - HERALDO CANIZO PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. S. B. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARLI DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0005217-26.2013.8.14.0059 (Execução de Alimentos - Rito da Prisão). Exequentes: Denilson da Silva Barbosa e Darlison da Silva Barbosa. Executado: Edemilson Ferreira Barbosa. DESPACHO Vistos, Recebo os autos no estado em que se encontram em razão do declínio de competência do Juízo de Soure/PA. Intime-se o executado para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o valor contido no item c da petição de fl. 156 dos autos, sob pena de prisão caso cabível. Desde já, arbitro honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Manaus/PA, 12 de abril de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087002420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 12/04/2022 ENCARREGADO: ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: M. C. P. E. S. . Processo nº 0008700-24.2016.8.14.0200 DECISÃO Ação penal. Processo em duplicidade. Arquivamento Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública. À fl. 127, o Ministério Público, após consulta no sistema SIMP, identificou a existência de outro processo que tem como objeto o caso narrado neste IPL, ou seja, com as mesmas causas de pedir (proc. nº 0007888-27.2018.8.14.0033), logo, esta demanda encontra-se em duplicidade. Informa ainda que o processo idêntico a este encontra-se arquivado desde o mês de março de 2022, vez que já se concluiu não haverem indícios suficientes de autoria. Por conta do narrado ao norte, o Ministério Público pleiteou (fl. 127) pelo apensamento destes autos ao processo nº 0007888-27.2018.8.14.0033 e, seguindo a sorte daquele, o consequente arquivamento. É o sucinto relatório. Decido. No caso, acompanho o parecer do Ministério Público. ISTO POSTO, considerando a duplicidade narrada ao norte, determino que os processos 0008700-24.2016.8.14.0200 e 0007888-27.2018.8.14.0033 sejam apensados, e ainda, considerando que o segundo encontra-se arquivado, determino também o arquivamento destes autos. Ciência ao Ministério Público. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquive-se. Manaus, 12 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titula PROCESSO: 00000432120068140033 PROCESSO ANTIGO: 200620000973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 REU: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS Representante(s): ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) EDSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. Processo: 0000043-21.2006.8.14.0033 Rêus: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES, SANTIAGO GONÇALVES FERNADES JUNIOR e DUCIVALDO CARVALHO FARIAS Tipificação: art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 316 do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde os acusados foram sentenciados, a cumprir 02 anos

(DULCIVALDO), 04 anos (LUILSON), e 04 anos (SANTIAGO) de reclusão pelas contravenções contidas nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e art. 316 do CP. A sentença data de 23/03/2011. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, os sentenciados foram condenados ao cumprimento de 02 anos (DULCIVALDO), 04 anos (LUILSON), e 04 anos (SANTIAGO) de reclusão. As penas impostas aos sentenciados prescrevem em três (DULCIVALDO) e quatro (LUILSON e SANTIAGO) anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 23/03/2011, já decorreram mais de onze anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento das penas aplicadas. Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a estes autos encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação aos nacionais LUILSON QUEIROZ RODRIGUES, SANTIAGO GONÇALVES FERNADES JUNIOR e DUCIVALDO CARVALHO FARIAS, sentenciados neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 13 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00024436220178140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ELSON RIBEIRO LOBATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Execução Penal Processo nº 0002443-62.2017.814.0033 Réu: ELSON RIBEIRO LOBATO Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. Ocorre que, em sede de sentença, fls. 39/40, o delito foi desclassificado para a contravenção de uso, tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06. A sentença data de 17/01/2020 (fls. 39/40), e teve seu trânsito em julgado certificado no dia 01/09/2021 (fl. 46). É o sucinto relatório. Decido. A prescrição para o delito praticado pelo demandado se dá em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. § Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença (17/01/2020) já decorreram mais de dois anos, estando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ELSON RIBEIRO LOBATO, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 13 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00055745020148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 13/04/2022 APENADO:TATIANA DE OLIVEIRA. Processo nº 0005574-50.2014.814.0033 Réu: TATIANA DE OLIVEIRA Tipificação: art. 155, § 4º, IV do CP SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fls. 03/04, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, tipificado junto ao art. 155, § 4º, IV do CP. A sentença data de 09/04/2013 (fls. 03/04). É o sucinto relatório. Decido. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em

três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, no ano de 2013, já decorreram mais de nove anos, ou seja, encontra-se evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional TATIANA DE OLIVEIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a rã unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 13 de Abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00091568220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 13/04/2022 APENADO: JOSE MARIA FONSECA PANTOJA. Processo: 0009156-82.2019.814.0033 Rã: JOSE MARIA FONSECA PANTOJA Tipificação: art. 129 do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 05 meses de detenção pelo delito tipificado junto ao art. 129 do CP. A sentença data de 28/03/2019 (fl. 04). Instado a se manifestar, o Ministério Público, no dia 13/03/2021 (fl. 15), pleiteou pela designação de audiência admonitória. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 29/03/2019, já decorreram 03 anos sem o seu cumprimento efetivo. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOSE MARIA FONSECA PANTOJA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se a rã unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 13 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00016592720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Infracional em: JUIZO DEPRECANTE: J. S. V. C. I. E. J. B. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. M. INFRATOR: M. J. C. S. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) PROCESSO: 00024741420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: R. P. C. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. M. P. C. PROCESSO: 00052181120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. S. B. EXEQUENTE: D. S. B. EXECUTADO: E. F. B. EXEQUENTE: D. S. B. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. B. PROCESSO: 00066763420198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. F. S. M. Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE: A. V. S. M. REPRESENTANTE: A. M. C. S. REQUERIDO: E. M. M.

Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO)

Processo nº 0000034-95.2012.814.0033

Infratoras: SULAMITA DOS SANTOS RODRIGUES e SARA DOS SANTOS RODRIGUES

Tipificação: 217 ç A, do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de estupro de incapaz, tipificada junto ao art. 217 - A, do CP.

As infratoras foram aplicadas medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional, por prazo não superior a 03 anos, como pode se extrair da sentença acostada aos autos às fls. 69/73.

À fl.95, foi certificado que ambas a infratoras aviam atingido a maior idade, contando à época com 24 anos (SULAMITA) e 21 anos (SARA).

Instado a se manifestar, à fl. 97, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas às demandadas, vez que estas já alcançaram o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente me seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, as infratoras nasceram nos anos de 1995 (SULAMITA) e 1998 (SARA), contando atualmente com 27 e 24 anos de idade respectivamente, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa às demandadas SULAMITA DOS SANTOS RODRIGUES e SARA DOS SANTOS RODRIGUES, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0001659-27.2013.814.0033

Infratoras: MARCOS JUNIOR CALDAS SERRAO

Tipificação: 157 c/c 14, ambos do CP.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de roubo na sua modalidade tentada, tipificada junto ao 157 c/c 14, ambos do CP.

Ao infrator foram aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade (fl.13).

À fl.50, foi certificado que o infrator atingiu a maior idade, contando à época com 26 anos de idade.

Instado a se manifestar, à fl. 52, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas ao demandado, vez que este já alcançou o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, como pode se extrair da documentação acostada aos autos, o infrator nasceu no ano de 1995, contando atualmente com 27 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado MARCOS JUNIOR CALDAS SERRAO, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0005291-22.2017.814.0033

Réu: RONALDO PACHECO QUARESMA

Tipificação: art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciada, fls. 19/20, a cumprir 06 meses de detenção pelo delito tipificado junto ao art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06.

A sentença data de 29/11/2018 (fls. 19/20).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, à fl. 40, pleiteou pela extinção do feito e o consequente arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a pretensão punitiva havia prescrevido.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 29/11/2018, já decorreram mais de três anos sem o seu cumprimento efetivo. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RONALDO PACHECO QUARESMA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000201-28.2020.8.14.0033

Réu: ALEX DOS SANTOS FERREIRA

Tipificação: art. 241 da Lei 8.069/90

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 241 da Lei 8.069/90, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos e o pagamento de 02 salários mínimos a vítima e a prestação de serviços a comunidade.

A sentença data de 13/06/2019 (fls. 04/05).

Instado a se manifestar, junto a fl. 49, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, vez que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, sem qualquer tipo de transgressão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado ALEX DOS SANTOS FERREIRA, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Mandado de Segurança

Processo nº 0007575-32.2019.814.0033

Impetrante: Isaac Nogueira Pereira

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Muaná

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a anulação de duas portarias, 108/2019 e 109/2019/CMM, ambas de 19/09/2019, as quais constituíram a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar supostas irregularidades ocorridas na gestão do atual prefeito.

Aduz o impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio constitucional da legalidade quando resolveu mediante Portaria e não de Resolução a indicação dos vereadores que deveriam compor as duas Comissões Parlamentar de Inquérito criadas, sem esperar as indicações dos partidos ou bloco partidário, consoante disposto em lei.

Alega ainda que o impetrado indicou de maneira unilateral e arbitrária os nomes dos vereadores que compuseram as CPIs sem solicitar e receber as referidas indicações aos partidos ou blocos partidários, e assim não se observou a proporcionalidade partidária na composição das referidas comissões.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que nem sempre todos os integrantes que

compõem o legislativo poderão fazer parte de uma Comissão Parlamentar, e que houve a formação de um bloco partidário composto por 04 partidos representados na Câmara Municipal de Muaná.

Carreou os documentos de fls. 19/91.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora aduziu que os trabalhos das CPI's instauradas por aquelas portarias já encerraram seus trabalhos, tendo havido a perda de seu objeto, pois as mesmas já se foram extintas.

Alegou ainda que a composição das comissões se deu conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 42.

A autoridade coatora informou que o impetrante não realizou qualquer pleito anteriormente para que o mesmo ou outros membros do Legislativo local compusessem as CPI's, ou seja, ao invés de dirimir o suposto conflito de forma administrativa, optou por acionar o judiciário mesmo sem a negativa ou resistência, o que importa em carência de ação.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito em razão da perda do objeto (fl. 107-109).

É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria atinente a formação da comissão parlamentar de inquérito na Câmara Municipal por integrantes de partidos ou blocos partidários.

No presente caso, pelas provas colacionadas nos autos, não se vislumbra indícios de qualquer ilegalidade na composição das comissões instauradas pelas Portarias nº08/2019-CMM e nº 09/2019-CMM, tendo em vista seu procedimento condiz com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Muaná em seus arts. 42 e 43.

Além disso, a própria autoridade coatora informou que os trabalhos das CPI's instauradas por aquelas portarias já encerraram seus trabalhos, tendo havido a perda de seu objeto, pois as mesmas já se foram extintas, conforme jurisprudência:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES RESPECTIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende prejudicadas as impetrações que veiculam objeções aos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, diante do encerramento das atividades respectivas. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - MS:

38020 DF 0056742-24.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/03/2022)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA CPI. APROVAÇÃO DO RELATORIO FINAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. - Constatado o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a aprovação do seu relatório final, fica patente a perda do objeto da ação. - Nessa hipótese, o revolvimento do mérito do mandado de segurança, em sede de apelação, revela-se medida inócua e ineficaz, justamente em razão da conclusão das atividades da aludida Comissão Parlamentar de Inquérito. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10236160017786001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017)

Acresça-se, ainda, que, intimado a se manifestar, o Ministério Público aquiesceu com o reconhecimento da perda superveniente de objeto **e opinou pela extinção do feito.**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas ao impetrante. Honorários advocatícios não são admitidos nesta ação (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

P.R.I.C

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA - AMEAÇA

Processo nº: 0006325-95.2018.814.0033

Incidência Penal: art. 147, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MILTON DOS SANTOS E SILVA

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou MILTON DOS SANTOS E SILVA, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 147, caput do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

A denúncia, oferecida em 02/10/2018 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo 27/11/2018 (fl. 05).

O demandado foi devidamente citado (fl. 15) e apresentou sua defesa prévia (fls. 17/18).

Às fls. 28/29, o Ministério Público pleiteou pela condenação do acusado.

Já a fl. 30, foi acostado ao processo planilha de cálculo extraída da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ, dando conta de que a presente demanda encontra-se prescrita.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito de ameaça, tipificado no art. 147, caput do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

A pena mínima do furto é de 01 ano e prescreve em 04 anos.

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo*; (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade*; (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as

vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena máxima em abstrato é igual a seis meses, a prescrição ocorre em três anos, conforme preceitua o art. 109, VI, do CP. Nesta esteira, considerando o recebimento da denúncia 27/11/2018 (fl. 05), é simples se concluir pela prescrição, que já aconteceu em 27/11/2021, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu MILTON DOS SANTOS E SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR**Juiz de Direito****Processo:** 0000662-10.2014.814.0033**Réu:** JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA**Tipificação:** art. 155 do CP**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 155 do CPB.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 03/10/2013 e recebida por este Juízo em 10/03/2014, conforme despacho de fl. 05 nos autos.

Instado a se manifestar, à fl. 38, o Ministério Público pleiteou pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição antes da prolação da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Pois bem, a pena mínima em abstrato para o delito previsto no art. 155 do CP é de 01 ano, da qual a pena definitiva se aproxima. Deste modo, a prescrição ocorre em quatro anos, o que já aconteceu antes mesmo da prolação da sentença, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

O art. 109 do CP elenca os prazos prescricionais, depreendendo o seguinte:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Extingue-se a punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP).

Como apresentado ao norte, considerando ainda a pena base aplicada, a denúncia foi recebida em 10/03/2014 (fl. 05), contando quatro anos a partir daí, temos que a prescrição ocorreu em 10/03/2018.

Cumpra-se ressaltar por fim que, corroborando o apresentado no decorrer deste instrumento processual, encontra-se acostado aos autos planilha extraída da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ (fl. 38), dando conta da prescrição ocorrida nesta demanda.

ISTO POSTO, acompanho o parecer do Ministério Público para decretar a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao nacional JORGE LUIZ SAMPAIO PEREIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 11 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0005184-41.2018.814.0033

Réu: CLEBERSON DE JESUS TEIXEIRA PUREZA

Tipificação: art. 33 da Lei 11343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 01 ano, 08 meses de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, contravenção do art. 33 da Lei 11343/06.

A sentença data de 02/07/2015 (fls. 05/07).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade,

deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 02/07/2015, já decorreram cerca de sete anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLEBERSON DE JESUS TEIXEIRA PUREZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 12 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000428-44.2011.814.0033

Infrator: GÉSSICA MORAIS DE JESUS

Infrator: NADILA LARISSA COELHO DE MOURA

Tipificação: art. 155, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta pratica de ato infracional de furto, art. 155, caput, do CPB.

Instado a se manifestar, às fls. 29, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas às investigadas, vez que estas já alcançaram o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem apresentado pelo membro do Ministério Público, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, as duas demandadas nasceram nos anos de 1997 (GÉSSICA) e 1995 (NADILA), sendo ambas maiores de 21 anos, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa às demandadas GÉSSICA MORAIS DE JESUS e NADILA LARISSA COELHO DE MOURA, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 05 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Medidas Cautelares -

Processo nº 0001782-49.2018.814.0033

Vítima: Joao Guilherme Kalume Kalif

Capitulação: arts. 139 e 140 do CPB (Difamação e injúria)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de suposta pratica dos crimes de difamação e injúria praticados através de rede social.

Houve solicitação de quebra de sigilo de dados cadastrais de contas do facebook.

O fato aconteceu no ano de 2018, e até hoje não se tem conhecimento do autor ou autores do fato.

A vítima decaiu do direito de ingressar com a ação penal privada.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência é clara quanto a natureza de ação penal privada da calúnia, injúria ou difamação.

¿RECURSO EM ¿HABEAS CORPUS¿. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA ¿AD CAUSAM¿ DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, ¿caput¿, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão.¿ (RHC 32.593/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Segundo a inteligência do art.38 do CPP, ocorre a decadência em seis meses quando o ofendido não promove a queixa ou a representação contra o autor do fato.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Portanto, a ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie.

Art. 61, do CPP: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

ISTO POSTO, nos termos do art. 38 c/c art. 61, ambos do CPP, DECLARO a decadência do direito de apresentar queixa.

Ciência ao Ministério Público.

Após o transito em julgado, archive-se.

Muaná, 04 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0000058-51.2011.814.0033

Infrator: ALAN MACHADO SOARES

Tipificação: art. 33, da Lei 11.343/2006.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento para apurar suposta prática de ato infracional de tráfico de drogas, tipificada junto ao art. 33, Lei 11.343/2006.

Instado a se manifestar, às fls. 59, o Ministério Público pleiteou pela extinção do feito, sob o fundamento de que não se faz mais possível a aplicação e medidas socioeducativas ao investigado, vez que este já alcançou o limite etário de 21 anos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como bem se sabe, o ECA, mais precisamente em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que sua aplicação poderá estendida aos jovens com idades entre 18 e 21 anos nas hipóteses expressamente indicadas em lei.

Destarte, os 21 anos de idade é o limite máximo para aplicação de medidas socioeducativas. Nesta demanda, o infrator nasceu no 1995, contando atualmente com 27 anos de idade, ou seja, fora do limite etário indicado ao norte.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, do ECA, acolho o parecer ministerial e declaro a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa ao demandado ALAN MACHADO SOARES, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0005574-50.2014.814.0033

Réu: TATIANA DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 155, § 4º, IV do CP

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fls. 03/04, a cumprir 02 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, tipificado junto ao art. 155, § 4º, IV do CP.

A sentença data de 09/04/2013 (fls. 03/04).

É o sucinto relatório. Decido.

As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, no ano de 2013, já decorreram mais de nove anos, ou seja, encontra-se evidenciada prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação à nacional TATIANA DE OLIVEIRA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de Abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0009156-82.2019.814.0033

Réu: JOSE MARIA FONSECA PANTOJA

Tipificação: art. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciada, fl. 04, a cumprir 05 meses de detenção pelo

delito tipificado junto ao art. 129 do CP.

A sentença data de 28/03/2019 (fl. 04).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, no dia 13/03/2021 (fl. 15), pleiteou pela designação de audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 29/03/2019, já decorreram 03 anos sem o seu cumprimento efetivo.

Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOSE MARIA FONSECA PANTOJA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a ré unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Execução Penal

Processo nº 0002443-62.2017.814.0033

Réu: ELSON RIBEIRO LOBATO

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado junto ao art. 33 da Lei 11.343/06. Ocorre que, em sede de sentença, fls. 39/40, o delito foi desclassificado para a contravenção de uso, tipo penal contido no art. 28 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 17/01/2020 (fls. 39/40), e teve seu trânsito em julgado certificado no dia 01/09/2021 (fl. 46).

É o sucinto relatório. Decido.

A prescrição para o delito praticado pelo demandado se dá em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06:

¿Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença (17/01/2020) já decorreram mais de dois anos, estando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao

nacional ELSON RIBEIRO LOBATO, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0006307-45.2016.814.0033

Réu: JONAS MARQUES DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 14 da Lei 10.826/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/07, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção tipificada junto ao art. 14 da Lei 10.826/06.

A sentença data de 09/09/2015 (fls. 05/07).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 09/09/2015, já decorreram cerca de sete anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a este instrumento processual encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JONAS MARQUES DE OLIVEIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 19 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal

Processo nº 0001855-84.2019.8.14.0033

Acusado: Jeremias de Jesus do Nascimento dos Santos, vulgo JERECO

Capitulação: art. 147 do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06

Vítima: Dalila Moraes Vieira

Juiz de Direito: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra **JEREMIAS DE JESUS DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, vulgo JERECO, qualificado nos autos, pela suposta prática de ameaça contra sua companheira Dalila Moraes Vieira, mãe de sua companheira.

Segundo a denúncia, no dia 12/10/2018, ameaçou a vítima de morte caso o denunciasse a polícia.

A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por portaria.

A denúncia foi recebida em 15/03/2019 (fl. 06).

Réu foi citado fls. 07/08 e apresentou defesa preliminar (fl.09), através de advogado nomeado.

Audiência de instrução foi realizada as fls. 09/11.

Em alegações finais, fls. 13/15, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Em alegações finais, fl. 16, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art.147, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim está tipificado.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

O crime de ameaça não exige materialidade por ser crime formal, pois se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do ato ameaçador do autor.

A autoria está demonstrada pelo depoimento da vítima e corroborado pelo auto de exame de lesão corporal.

A vítima declarou à fl. 10:

¿ QUE o acusado costumeiramente ameaçava a depoente...que no dia do fato a depoente foi até a casa de sua filha, que é esposa do acusado; QUE começou uma discussão com o acusado e não lembra por qual motivo; Que o acusado começou a destratar a depoente e depois pegou um canivete; QUE o acusado ficou com a arma na mão falando palavrões para a depoente; Que em determinado momento a depoente se abaixou para pegar uma vassoura e o acusado aproveitou para tentar furar a depoente nas costas; Que o acusado só não conseguiu furar a depoente porque sua filha o empurrou e ele se desequilibrou...¿ (destaquei)

O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia.

DA CONCLUSÃO

Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória, não tendo aparecido nos autos elementos a contrariar as declarações da vítima ou a macular a credibilidade dos seus depoimentos.

Relativamente à circunstância qualificadora do delito de lesão corporal, constante da redação da Lei nº 11.340/2016, a ameaça foi praticada contra pessoa com a qual o réu convivia maritalmente e prevalecendo-se das relações domésticas.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar JEREMIAS DE JESUS DO NASCIMENTO DOS SANTOS nas sanções do art. 147, do Código Penal.

Passo a aplicar a pena, balizada pelos critérios do art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta consistente em ameaçar a integridade física da vítima, até lesioná-la, vai avaliada em grau médio. O réu não registra antecedentes. Não há critério para avaliação de sua personalidade nem de sua conduta social. Não há motivos para a prática do delito. As circunstâncias são comuns ao tipo qualificado do delito de lesões corporais. As consequências dos fatos não foram relevantes. O comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do acusado.

Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico, qualificada, acima do mínimo cominado, em 04 (quatro) meses de detenção.

Ausência de atenuantes e agravantes.

Torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção.

DA PRESCRIÇÃO

Como a denúncia foi recebida em 15/03/2019, há mais de três anos, e a pena aplicada é inferior a um ano, estando prescrita a pretensão punitiva caso transite em julgado, segundo inteligência do art. 110, Caput c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Como a prescrição favorece a defesa, intime-se o acusado unicamente pelo Diário da Justiça.

Transitando em julgado a presente decisão, retornem os autos para análise da prescrição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Muaná/PA, 23 de março de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0001417-61.2019.8.14.1875

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB/PA 14.906-A

Requerido: MANOEL REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Contrato de Alienação Fiduciária em que a parte requerente ajuíza em face da parte requerida, ambas qualificadas na inicial.

Houve a determinação de busca e apreensão do bem, fls. 33, não tendo sido efetivada, fls. 47.

A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, III, 'a', do CPC, informando que a parte requerida efetuou o pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

Constata-se dos autos que antes mesmo da citação/intimação do réu e cumprimento do mandado de busca e apreensão, houve o pagamento do débito, conforme informado pela parte autora às fls. 37.

Assim, não resta outra alternativa a este juízo a não ser declarar extinto o processo.

Veja, outrossim, que houve pela demandada, com o pagamento da quantia, o reconhecimento da procedência do pedido do autor, na medida em que confirmou que estava em mora, dando causa ao ajuizamento da ação. Deve, pois, o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931/2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015)

Por fim, por força do que dispõe o art. 546 e parágrafo único do Novel CPC, a ré deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, caso ainda não tenha efetuado, em nome do princípio da causalidade.

Ante o exposto, dou por purgada a mora da requerida na presente ação de busca e apreensão e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'a', do Novo

Código de Processo Civil.

Condeneo a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 85, § 2º, do NCPC.

Fica, desde já, advertida a demandada de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Juíza de Direito Substituta

Processo: 0004958-05.2019.8.14.1875

Ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer (Liquidação / Cumprimento / Execução)

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Advogado: ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO OAB/PA 9.238

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS consubstanciado em contrato firmado em 18.04.2017 para a consignação em folha de pagamento das parcelas relativas ao pagamento de empréstimos concedidos aos servidores públicos.

Narra, em sua petição inicial, que o ente público não cumpriu com a sua obrigação de fazer, deixando de repassar os valores descontados na folha de pagamento dos servidores, acumulando, até 06/12/2018, o valor de R\$ 613.941,27.

O Juízo determinou, à fl. 191, a citação/intimação da parte requerida para que no prazo de 30 dias satisfizesse a obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Citado, o município ficou-se inerte (fl. 193).

O BANPARÁ, de outro lado, pede para que seja efetuado o bloqueio judicial da verba retida dos servidores públicos e não repassadas à instituição financeira, a fim de que seja cumprida a obrigação assumida pela edilidade.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Nas execuções de obrigações de fazer, havendo recusa do devedor, não se pode exigir dele a prestação pessoal por meio de coação física ou corporal. Resolve-se pela conversão da prestação em perdas e danos, nos termos do art. 821 do CPC, in verbis:

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Antes, porém, de converter a obrigação em perdas e danos, dando início à execução pelo procedimento previsto para o pagamento de quantia certa, o nosso ordenamento jurídico processual confere ao exequente e ao próprio Juízo a possibilidade da utilização de meios de coerção diretos e indiretos, a fim de dar ao credor a tutela específica pretendida. A propósito, ensina Didier Jr. que a conversão em perdas e danos não é automática:

Prevalece [...] o direito do credor à tutela específica da prestação, de sorte que o juiz pode/deve, de ofício ou a requerimento do exequente, valer-se de outras medidas de apoio para compelir o executado ao cumprimento na forma específica (art. 139, IV e art. 536, § 1º, CPC), ou pode agravar as medidas de apoio já determinadas (art. 537, § 1º, 1, CPC)1.

A prioridade no processo de execução, portanto, é a satisfação da obrigação, que no caso específico dos autos, cinge-se ao repasse do valor retido pelo Município de São João de Pirabas, dos servidores que firmaram empréstimo consignado com a instituição financeira exequente.

Para tanto, a o bloqueio por meio do SISBAJUD revela-se como medida eficaz de sub-rogação, para garantir o resultado prático equivalente buscado pelo exequente, conforme autorizado pelo art. 536, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, neste particular, que a permissão da ordem processual ao juiz para procurar tutelar o direito da parte com providência equivalente à solicitada eleva, em sentido e grandeza, o processo brasileiro. Cabe aos magistrados, com parcimônia, manejar esse poderoso instrumento de efetividade do processo.

No caso, o processo de execução se arrasta por quase 4 (quatro) anos sem que o ente público tenha sequer se manifestado nos autos, não se dignando a responder às intimações e se furtando a cumprir com a sua obrigação.

Vale consignar, por fim, que não há nessa medida qualquer ofensa às regras que cuidam do orçamento público ou tratam do regime jurídico dos precatórios. É que não se trata de pagamento devido pela Fazenda Pública municipal, mas de pagamento de valores que pertencem aos seus servidores, foram descontados de seus salários por força de contrato firmado entre o ente público e a instituição financeira,

mas não foram repassados ao credor. Não é demais salientar que essa retenção, além de caracterizar inadimplência contratual, configura apropriação indébita, podendo ter repercussão, portanto, nas esferas cível, administrativa e penal.

Por todo o exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias apresente cálculo do débito atualizado e detalhado.
2. Com a apresentação do cálculo atualizado, intime-se mais uma vez a parte requerida para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio.
3. Deve a secretaria proceder com a intimação correta e adequada do ente público, devendo certificar se a intimação ocorreu, se foi realizada de forma correta e se houve manifestação, fazendo-se os autos imediatamente conclusos.
4. Em caso de inércia da parte requerida, desde já, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, através do Sistema SISBAJUD.
5. Oficie-se ao Ministério Público, com cópia da petição inicial, para que tome ciência a respeito do descumprimento contratual noticiado nos autos, procedendo como entender de direito.

Determino a migração destes autos ao Sistema PJE, devendo voltar conclusos já na condição de migrado.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Juíza de Direito Substituta em exercício

Processo: 0002623-81.2017.8.14.1875

Ação de Indenização por Dano Material

Requerente: ROZALINA DE FREITAS DO CARMO

Advogado: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB/PA 18.060

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES, OAB/PA 3.334

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ROZALINA DE FREITAS DO CARMO em face do BANCO PAN S.A, ao

argumento, em síntese, de que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário empréstimo consignado cuja origem desconhece.

Alega que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 306796418-3 no valor total de R\$ 4.001,05 (quatro mil e um reais e cinco centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 114,55 (cento e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) por mês.

No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da relação contratual, bem como a repetição do indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada nos autos, fls. 35 e ss., alegando, preliminarmente, a existência de litispendência e conexão. No mérito, alegou em apertada síntese, a regularidade da contratação. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentação supostamente apresentada pela parte autora quando da realização da avença e o extrato de pagamento efetuado.

A parte autora, instada, não apresentou mais documentos.

Vieram os autos conclusos. É o necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o mérito, ante a desnecessidade de maior dilação probatória, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solução da lide.

Preliminarmente, a parte requerida alegou litispendência e conexão entre este processo e o Processo nº 0002622-96.2017.8.14.1875. Ocorre que o art. 55 do CPC dispõe acerca da conexão que Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Quanto a litispendência, o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, do CPC dispõe que se trata de duplicidade de procedimentos.

Compulsando os autos do processo arrazoadado pela parte demandada, Processo nº 0002622-96.2017.8.14.1875, conclui-se que ele tem por objeto o contrato nº 309715057-1, isto é, contrato diverso do discutido nesta demanda, bem como com valores distintos, não havendo identidade de pedido ou causa de pedir.

Sendo assim, rejeito as preliminares de conexão e litispendência.

As demais alegações, em sede preliminar, confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno.

Pois bem.

Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade.

Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da avença, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idônea da manifestação válida de vontade da parte contratante.

Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos: a) a planilha de proposta simplificada, fls. 48; b) o contrato nº 306796418-3 devidamente assinado pela autora, fls. 52 e ss.; c) os documentos pessoais da autora, fls. 51v; d) o demonstrativo de operação, fls. 56 e ss, e) recibo de pagamento no valor do contrato R\$ 4.001,05 transferido para a conta da autora; e f) a declaração de endereço juntamente com o comprovante de residência, que, diga-se de passagem, é o mesmo comprovante de residência e endereço juntado com a petição inicial.

Ademais, observa-se que a parte requerida trouxe aos autos o comprovante de pagamento, fl. 98, onde consta a conta da autora como beneficiária do crédito. Ora, se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado.

Faço consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC).

Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo à diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações.

Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados.

Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautе pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforce-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei.

O conjunto probatório, portanto, é uníssono no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens.

Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Juíza de Direito

Processo: 0002661-93.2017.8.14.1875

Ação Penal: Roubo (157) (Contra o Patrimônio)

Acusado: Antônio Vitor do Nascimento

Vítima: E.S.E.S.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o acusado, por meio de suas advogadas Dra. Renata Viviane Rodrigues de Souza, OAB/PA 27863 e Vanessa Canuto Santos, OAB/PA 27720 para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º do Decreto-Lei nº 3.689/41.

Santarém Novo/PA, 18 de abril de 2022.

Jessika Simonelly Andrade Souza

Diretora de Secretaria

Matrícula 108464

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Autos n. 0011985-84.2019.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **MARIA MADALENA DE JESUS** em face de **CARLOS ALBERTO VERA LIMA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. ê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO.** Juiz de Direito

Autos n. 0001802-20.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **REGINA MAIARA ALVEZ BARBOSA QUEIROZ** em face de **LUIS GUSTAVO MELO SANTOS**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 16. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de

intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0003343-88.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **MARLENE DA SILVA SAMPAIO** em face de **LUIS DOS REIS LIMA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte,

confirmando a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0005765-36.2020.8.14.0017.SENTENÇA. Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **CLARA VIEIRA DOS SANTOS em face de FLAVIO DE ARAÚJO SILVA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. 15. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 08 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Processo: 0000044-06.2020.8.14.0017. **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de autos de **Medidas Protetivas de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por **LORENA MELO COSTA**, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido **JONALTAN MACEDO DE SOUSA**, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida

não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Intimem-se os interessados. P. R. I. Conceição do Araguaia - PA, 02 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

processo: 0006231 ; 98.2018.8.14.0017. **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de autos de **Medidas Protetivas de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por **TEREZINHA MARIA DO CARMO**, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido **JOVANE DO CARMO NASCIMENTO**, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto à revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Intimem-se os interessados. P. R. I. Conceição do Araguaia - PA, 02 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos n. 0006883-47.2020.8.14.0017. SENTENÇA. Trata-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pelas vítima **EIDILANI DA COSTA VIEIRA** em face de **JOAO BATISTA MENDES**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão (à fl. 10) . Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei

11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da manutenção das medidas protetivas em seu favor, bem como o lapso temporal, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade delas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que a requerente se manteve inerte, bem como o lapso temporal, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 09 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

processo: 0006122 ç 16.2020.8.14.0017. **SENTENÇA**. Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 06/10/2020, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo prazo de vigência de 12 meses. O representado apresentou contestação. O Ministério Público requereu o arquivamento das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido**. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas com prazo de vigência de 12 meses, e não há nos autos qualquer informação de que a vítima continua em situação de risco, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifestação Ministerial **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA** e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para **REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS** concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 02 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Autos n. 0002384-25.2017.8.14.0017. SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **NILZA LIMA DA COSTA** em face de **IRISMAR RIBEIRO DA COSTA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art.

345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Autos 0004362-32.2020.8.14.0017. **SENTENÇA**. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por JANAINA DE SOUZA PAULINO qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido CLENIS FLAUSINO DA SILVA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 12/14, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima com prazo de vigência para 06 meses. O Representado apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO**. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferida em 21/07/2020, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Em relação ao alegado pela defesa a respeito dos alimentos verifico que não foi arbitrado em sede de medida protetiva alimentos. Pelo exposto, verifico que inexistem nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas às partes, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, já foram superadas, pelo que a revogação é medida que se impõe. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as

diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 22 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

Processo 0003322-15.2020.8.14.0017. **SENTENÇA**. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ALZENI FERREIRA DA CRUZ LIMA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido JOÃO INACIO DE LIMA, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 12/13, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima com prazo de vigência para 12 meses. O Representado não apresentou contestação. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. **Relatado o necessário. DECIDO** Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferida em 20/07/2022, que ultrapassado mais de 01 ano, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Pelo exposto, verifico que inexistem nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas às partes, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, já foram superadas, pelo que a revogação é medida que se impõe. Diante de todos o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo**, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 22 de fevereiro de 2022. **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito

Autos n. 0010404-39.2016.8.14.0017. SENTENÇA. Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima **SANNILLA DA SILVA VIANA MENDES** em face de **EMERSON MENDES BARBOSA**. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido. O parquet manifestou-se pelo arquivamento do feito (vide fl. retro). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer à revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas,

verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, **EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se a secretária se há inquérito policial referente a esses autos, caso positivo, promova-se o apensamento, caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de fevereiro de 2022. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**. Juiz de Direito.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 00050822320208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/08/2020---QUERELANTE:TAMIRES PORTEGLIO DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa, verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes. Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1

PROCESSO: 00050830820208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/08/2020---QUERELANTE:ADEMIR AZEVEDO AGRASSAR JUNIOR Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa, verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes. Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1
PROCESSO: 00051021420208140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/08/2020---QUERELANTE:EDUARDO IURI DA CONCEICAO DIAS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:GLEIDSON JOSE VERAS DO NASCIMENTO. DECISÃO Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que, da análise dos autos e considerando o narrado na própria queixa, verifico a existência de elementos que indicam que a parte querelante não faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual determino o recolhimento das custas correspondentes. Bragança, 13 de agosto de 2020. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 01213342820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 ; REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A ; NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO)
OAB 24871-A ; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SIRLENE
CARNEIRO DA SILVA SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte AUTORA intimada, por
meio de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes autos, no prazo de 15
(quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da Lei 8.328/2015).
São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Vara Única
de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022644620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 ; REQUERENTE: B. P. S. REQUERENTE: P. P. S.
REPRESENTANTE: MARIA VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18175 ; RAFAEL DA SILVA NERY
(ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Representante(s): OAB 16292 ; LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 ; MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte REQUERIDA intimada, por meio
de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da Lei 8.328/2015). São
Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Vara Única de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056233820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 ; EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s):
OAB 7.248/MA ; ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: VALDIR ALVES DE
SOUSA ME EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte
EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes
autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º
da Lei 8.328/2015). São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar
Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00025225620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Busca e Apreensão em: 18/04/2022 ; REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
Representante(s): OAB/MG 79.246 ; FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO: CHRISTIAN DE ANDRADE ALMEIDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0002522-56.2017.8.14.0125 O Excelentíssimo Sr. Dr.
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do
Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto ao presente
Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia,
tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, tendo como
requerente BANCO BRADESCO S/A e requerido CHRISTIAN DE ANDRADE ALMEIDA, estando este,
atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser intimado
pessoalmente, expede-se o presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença: SENTENÇA Trata-se
de ação de indenização, onde as partes BANCO BRADESCO S.A. e CRRISTIAN DE ANDRADE
ALMEIDA chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. As partes estipularam os
termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e
forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O
ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art.

487, III, b, do NCPC. No que concerne ao pedido de suspensão, indefiro, porque o processo não pode ficar parado sem justificativa, uma vez que a parte pode executar o acordo a todo momento. Indefiro o pedido de conversão em execução, eis que não ocorreu nenhum dos casos que a autoriza, estipulados no art. 4º da lei de referência, a saber: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e Código de Processo Civil. Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Condeno as partes nas custas e os honorários já foram acordados. Após, publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de julho de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 18 de abril de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002653420128140125 PROCESSO ANTIGO: 201210002022
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 18/04/2022 e EXEQUENTE: UNIÃO Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 21488 e HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 5722-A e LARA CARVALHO NAVES (ADVOGADO) OAB 5722-A e LARA CARVALHO NAVES LINHARES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte executada LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimada, por meio de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da Lei 8.328/2015). São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00046655720138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Embargos à Execução em: 12/04/2022 e EXCIPIENTE: LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 21488 e HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) EXCEPTO: UNIAO Representante(s): AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte executada LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimada, por meio de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da Lei 8.328/2015). São Geraldo do Araguaia, 12 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00016819520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2022 e REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA e BASA Representante(s): FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19839 e LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSINEY APARECIDA MACEDO SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0001681-95.2016.8.14.0125 De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 e CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimada a parte EXECUTADA/REQUERIDA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS FINAIS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 1º e §4º da Lei nº 8.328/2015 e Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante a este juízo, sob pena de adoção das medidas legais por este Juízo para a inscrição na dívida ativa. O boleto bancário e o relatório da conta do processo encontram-se em secretaria à disposição, podendo ser reimpressos no site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas> clique na opção 2ª Via da Conta do Processo e Boleto Bancário e, em seguida, digite o seguinte número de processo. CERTIFICO, por fim, que o ato ordinatório fl. 111 foi cadastrado e publicado equivocadamente, por referir-se ao recolhimento de custas finais pela parte exequente/requerente, sendo que as custas devidas é pela parte EXECUTADA/REQUERIDA. São

Geraldo do Araguaia, 13 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário Mat. 155781.

PROCESSO: 00030866920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 13/04/2022 ; EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB pppppppp ; PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARA
(ADVOGADO) EXECUTADO: LATICÍNIO FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Representante(s): OAB 21488 ; HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ATO
ORDINATÓRIO Por este ato fica a parte executada LATICÍNIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA intimada, por meio de seu patrono, para recolher as custas finais referentes aos presentes autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, §4º da Lei
8.328/2015). São Geraldo do Araguaia, 13 de abril de 2022. Hugo Fernando A. Nogueira Auxiliar Judiciário
Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00007047920118140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Ação:
Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 ; REQUERENTE: JOSÉ ÂNGELO SANTIAGO
Representante(s): OAB/TO 214-B ; MIGUEL VINÍCIUS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:
AUGUSTINHO BEZERRA DE SOUSA. Representante(s): OAB/PA 17.178 ; JOÃO PAULO
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De ordem, e com fulcro no Provimento
006/2006-CJCI, intimo o advogado Dr. MIGUEL VINÍCIUS SANTOS, OAB/TO 214-B, a devolver, sob as
penas da Lei, o seguinte processo: 0000704-79.2011.814.0125; São Geraldo do Araguaia/PA, 19 de abril
de 2022. Maria Aparecida Pereira de Brito, Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00009369120118140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Ação:
Cumprimento de sentença em: 19/04/2022 ; REQUERENTE: JOSÉ ÂNGELO SANTIAGO
Representante(s): OAB/TO 214-B ; MIGUEL VINÍCIUS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:
AUGUSTINHO BEZERRA DE SOUSA. Representante(s): OAB/PA 17.178 ; JOÃO PAULO
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO. De ordem, e com fulcro no Provimento
006/2006-CJCI, intimo o advogado Dr. MIGUEL VINÍCIUS SANTOS, OAB/TO 214-B, a devolver, sob as
penas da Lei, o seguinte processo: 0000936-91.2011.814.0125; São Geraldo do Araguaia/PA, 19 de abril
de 2022. Maria Aparecida Pereira de Brito, Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00005563920098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910005732
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS A Ação:
Procedimento Comum Cível em: 19/04/2022 ; REQUERIDO: CONSULDERH ; CONSULTORIA EM
DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA-ME Representante(s): OAB 11111 ;
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO
PEREIRA DINIZ Representante(s): FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A ;
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO
ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 ; EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0000556-39.2009.8.14.0125 O
Excelentíssimo Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca
de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos
quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São
Geraldo do Araguaia, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO POPULAR DE
NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E TUTELA
ANTECIPADA, tendo como requerente JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DINIZ; e requeridos MUNICÍPIO DE
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA e CONSULDERH ; CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE
RECURSOS HUMANOS LTDA, estando este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como o
REQUERIDO CONSULDERH ; CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
LTDA, CNPJ nº 07.195.361/0001-80, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o
presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença: Processo n. 0000556-39.2009.8.14.0125
SENTENÇA Trata-se de ação popular em face do município de São Geraldo do Araguaia-PA, empresa
CONSULDERH, e várias pessoas, as quais assumiram a titularidade de cargos públicos no concurso do
ano de 2006. No decorrer do processo este Juízo, entendendo que decisão desse monte -que pede a
anulação do concurso e tornar sem efeito a nomeação de dezenas de pessoas-, estaria na suas esferas

de direito, determinou a qualificação de todos os possíveis interessados. A parte autora da ação popular foi intimada várias vezes para qualificação e juntada de endereço e, por incrível que parece juntou aos autos indicação de um único e genérico endereço Rua Antonio Nonato Pedrosa n. 324, Alto BEC, São Geraldo do Araguaia em total afronta a determinação judicial e ao direito do contraditório e ampla defesa dos envolvidos. (f. 216) O Ministério Público já havia se manifestado pelo abandono da causa porque é inviável a indicação de endereços dessa dezena de pessoas, como de fato tem sido, desde o ano de 2009. (f. 210/212) Foi acertada a decisão do magistrado a época eis que o Superior Tribunal de Justiça, nas demandas relativas a concurso público, diz que se apresenta dispensável a citação dos concursados para figurar na lide na condição de litisconsortes passivos, tendo em vista a mera expectativa do direito à nomeação, mas quando há nomeação dos candidatos aprovados, o entendimento é no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário, ao fundamento de que, em casos tais, a expectativa de direito transmuda-se em verdadeiro direito subjetivo, podendo o resultado da demanda interferir diretamente nas esferas jurídicas dos candidatos nomeados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR PREFEITO. HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO OBJETO DE ANULAÇÃO. CONCURSADOS QUE FORAM EXONERADOS E NÃO PARTICIPARAM DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. NULIDADE CONFIGURADA. 1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou se prejudicaram. 2. É cediço em abalizada doutrina sobre o thema que: "(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no statu quo ante que se coloca em face de todos os co-réus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC (...)." Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, RT, 5ª ed., 2003, p-172 3. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/c art. 1º, da Lei 4717/65, verbis: "Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos." omissis "Art. 6º: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. § 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. 4. A Ação Popular, in casu, ajuizada em face da Prefeitura do Município de Itaí e da CEMAT, cuja sentença proclamou a nulidade de Concurso Público, bem como, dos atos posteriores à realização do certame, processou-se sem que tenham integrado o pólo passivo da demanda o Prefeito Municipal e os aprovados e empossados que foram exonerados em decorrência de referida anulação. 5. A exegese da legislação aplicável à Ação Popular revela que as pessoas jurídicas de direito público, cuja citação se faz necessária para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos estejam sendo objeto da impugnação, vale dizer, no caso sub judice, o Prefeito Municipal que homologou o Concurso cuja nulidade foi decretada e os servidores que foram exonerados em razão da anulação do certame. Precedentes do STJ: REsp 258.122/PR, DJ 05.06.2007 e REsp 266219/RJ, DJ 03.04.2006). 6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do presente feito determinando que se proceda à citação de todos os litisconsortes necessários passivos na ação popular, prejudicada a análise das demais questões suscitadas (REsp. 762.070/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010). Assim, este Juízo deu prazo de 48 horas para regularização do polo passivo e o autor veio a fazê-lo, de forma totalmente errada com endereço único, em 02 de fevereiro de 2015, sendo que foi intimado em 20 de janeiro de 2015. (f. 213, 214v e 210/212) Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM e considerando que a parte autora vem fazendo

gincana no processo, como vemos nas f. 210/212, não atendendo a ordem judicial, diligência que impossibilita o julgamento de mérito, ante a falta de citação do litisconsórcio necessário, eis que a decisão será igual a todos, ocorreu o abandono da causa: Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo e o Poder Judiciário não pode emitir sentença em desfavor de pessoas que sequer foram citadas no processo, cuja providência de qualifica-las cabe ao autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de abril de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 19 de abril de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00073434020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em: 19/04/2022 ; REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 3056 ; MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: GERIVALDO CARLOS SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0007343-40.2016.8.14.0125 O Excelentíssimo Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, tendo como requerente BANCO BRADESCO S/A; e requerido GERIVALDO CARLOS SILVA, estando este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença: SENTENÇA Trata-se de ação busca e apreensão, onde as partes Banco Bradesco S.A. e Gerivaldo Carlos Silva chegaram a um acordo judicial e pediram homologação deste Juízo. (f. 61/62) As partes estipularam os termos do acordo e por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nada impedindo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Condeno o requerido nas custas processuais, conforme ficou acordado. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de fevereiro de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 19 de abril de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Termo de Audiência

PROCESSO: 0010132-84.2017.8.14.0025

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADOS: MARCOS GOMES, CLEUDE DA CONCEIÇÃO, DOMINGAS DA

CONCEIÇÃO, LUCIANO MARTINS GONÇALVES, JOSÉ RICARDO BARBOSA SOBRINHO, CLEITON DA CONCEIÇÃO, OTONIEL DA SILVA FEITOSA, ADRIANO DOS SANTOS NOGUEIRA.

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

DATA: 12.04.2022 HORÁRIO: 10:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve, o Douto Promotor de Justiça Dr. Josiel Gomes da Silva, os acusados Marcos Gomes , Cleude da Conceição, Domingas da Conceição, Luciano Martins Gonçalves, Cleiton da Conceição, Ontoniel da Silva Feitosa, Adriano dos Santos Nogueira, ambos acompanhado ´pelo Defensor Público Dr. Rodrigo Cerqueira Miranda; a testemunha de acusação Nilton Souza Viana.

AUSENTES: A testemunha de acusação José Ricardo Barbosa Sobrinho.

OCORRÊNCIAS:

- 1- Aberta a M.M. Juíza, passou a ouvir a testemunha de acusação Nilton Souza Viana, foi qualificado, interrogado, compromissado na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual;
- 2- Os acusados exerceram o direito ao silêncio;
- 3- O RMP e a defesa apresentaram alegações finais por meio audiovisual;

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: CLEITON DA CONCEIÇÃO, MARCOS GOMES, CLEUDE DA CONCEIÇÃO, LUCIANO MARTINS GONÇALVES, OTONIEL SILVA FEITOSA, DOMINGAS DA CONCEIÇÃO E ADRIANO DOS SANTOS NOGUEIRA.

1.3. TIPIFICAÇÃO: Artigos 161, II, 163, II, 288, parágrafo único e 330, todos do CPB

1.4. DATA DA PRISÃO: PREJUDICADA

1.5. DATA DA LIBERDADE: PREJUDICADA)

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fls. 16

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal fls. 24

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 34 e 36.

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Narram os autos que, que os réus são integrantes do *Acampamento Bandeirante* e no dia 17/05/2017, um grupo armado de, aproximadamente, vinte pessoas, invadiram a sede da Fazenda Bandeirantes e expulsaram o funcionário Nilton Souza Viana, que estava no local.

Narra ainda a exordial acusatória que o grupo permaneceu acampado na propriedade rural, assim como provocou significativos danos ao patrimônio local e dificultou o desenvolvimento da atividade peduária.

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12 de abril de 2022.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela absolvição dos réus em relação aos crimes previstos nos artigos 163 e 288, ambos do CP, por não haver provas suficientes para embasar a condenação, bem como pugnou pela absolvição acerca do crime praticado no artigo 161, do CP, vez que não ficou estabelecido quem é o proprietário da propriedade.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do

réu, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se a insuficiência de provas aptas à condenação dos acusados.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Consequentemente, não é por outra razão, que se concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

¿Aplicação do princípio ¿in dubio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿ (RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿in dubio pro reo¿.

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Consequentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus CLEITON DA CONCEIÇÃO, MARCOS GOMES, CLEUDE DA CONCEIÇÃO, LUCIANO MARTINS GONÇALVES, OTONIEL SILVA FEITOSA, DOMINGAS DA CONCEIÇÃO E ADRIANO DOS SANTOS NOGUEIRA das acusações contidas no processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Gelmo Alves Ferreira), Auxiliar Judiciário, digitei.

MM. Juiz de Direito e Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Promotor de Justiça: Josiel Gomes da Silva

Defensor: Dr. Rodrigo Cerqueira Miranda

Acusados:

PROCESSO: 0000486-55.2014.814.0025

REQUERENTE: ZAQUEU COSTA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

REQUERIDO: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE CABELLO OAB/SP 199.411

REQUERIDO: ROCHA MAGAZINE & LOJA DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executado para pagamento das custas remanescentes em fls.

112/113 dos presentes autos.

Itupiranga, 13 de abril de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001346-27.2012.814.0025

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para pagamento das custas remanescentes em fls.

101/103 dos presentes autos.

Itupiranga, 13 de abril de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001564-11.2019.814.0025

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB/PA 28947

VÍTIMA: L.S.S.D.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA, acusado da prática do delito tipificado no art. 331, do CPB.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0006791-50.2017.814.0025

AUTOR DO FATO: DORIAN BORGES ARAUJO

AVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

AUTOR DO FATO: MARTA PORTO NUNES

VÍTIMA: J.AP.V.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurada em face Dorian Borges Araujo e

Marta Porto Nunes, acusados da prática do delito tipificado no art. 136 § 3, do CP.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIAN BORGES ARAUJO e MARTA PORTO NUNES, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 01 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0003086-44.2017.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

VÍTIMA: O.E.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Rogério Almeida dos Santos, acusado da prática do delito tipificado no artigo 306 da lei nº 9.503/97, art. 163 do CPB, c/c art. 69

do CP, do CTB.

Realizada audiência para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1990, o denunciado aceitou expressamente a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, tendo cumprido integralmente todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, ante o término do período de prova sem notícias de que o réu tenha infringido as condições pactuadas ou tenha cometido novas infrações penais (fl. 43-V).

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos autorizadores, diante do término do período de 2 (dois) anos destinado à suspensão condicional do processo, sem que tenha havido a revogação do benefício concedido ao acusado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rogério Almeida dos Santos, com esteio no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 01 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0003924-50.2018.0025

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: MAURO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845

VÍTIMA: M.R.D.A.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face MAURO PEREIRA DE LIMA, acusado da prática do delito tipificado no art. 147, do CP.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO PEREIRA DE LIMA, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000861-17.2018.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: RONALDO PATRICK QUADROS DOS SANTOS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12845

VÍTIMA: O.E.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de RONALDO PATRICK QUADROS DOS SANTOS, acusado da prática do delito tipificado no art. 306, art 311, ambos do CTB c/c art. 28, da Lei 11.343/06

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO PATRICK QUADROS DOS SANTOS, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo nº: 0000466-40.2009.8.14.0025

Acusada: ELIAS URBANO BARROS

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Delito(s): art. 217-A, c/c Art. 71 do C.P.B

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉU: ELIAS URBANO BARROS

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 217-A, c/c art. 71 do C.P.B.

1.4. DATA DA PRISÃO: PREJUDICADA

1.5. DATA DA LIBERDADE: PREJUDICADA)

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fls. 02/07.

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal (fl. 45).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: (fl. 51)

1.9. PERÍCIA: Prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que nos anos 2000 a 2004, na Vila do Rato, o denunciado ELIAS URBANO BARROS, constrangeu a vítima, SAMARA

LACERDA DA SILVA, dos 09 (nove) até aos 13 (treze) anos de idade, mediante ameaça, a

ter conjunção carnal e permitir que com ele se praticasse atos libidinosos diversos da

conjunção carnal

1.11. INSTRUÇÃO: A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia

14/09/2016 às 11:00 horas, (fl. 63), na ocasião constatou-se a ausência do réu, ELIAS

URBANO BARROS; ausentes as testemunhas SAMARA LACERDA DA SILVA,

POLYANA LACERDA DA SILVA E SALETE APARECIDA DA SILVA.

O Ministério Público manifestou-se acerca das fls 62, o MPE requer o prazo de 05 dias para

tentar localizar a vítima SAMARA LACERDA DA SILVA.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou pela absolvição do réu em

face do princípio do in dúbio pro reo e com base no art. 386, VII, do CPP.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do acusado pugna pela absolvição do

réu, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o

processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE E AUTORIA: Verificou-se que não houve a oitiva em juízo de nenhuma testemunha ou vítima que pudessem confirmar os fatos relatados em sede policial.

Diante do caso concreto e considerando o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, é princípio do direito penal de que quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre em favor do réu (princípio favor rei). Conseqüentemente, não é por outra razão, que se

concluí pela absolvição do réu, conforme decisões judiciais abaixo colacionadas:

¿Aplicação do princípio ¿n dubio pro reo¿ Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿ prova, para condenar deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿ Deram parcial provimento. Unânime¿(RJTJERGS 177/136).

Deve o conjunto comprovativo mostrar-se apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina ¿n dubio pro reo¿

Tomando-se por base o princípio constitucional do estado natural de inocência do indivíduo, quaisquer dúvidas devem ser interpretadas sempre e sempre em favor do réu (princípio favor rei).

Conseqüentemente, vislumbra-se que os termos da inicial acusatória não restaram comprovados, de modo que a absolvição é a medida mais justa e certa para o presente caso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo insustentável a denúncia e com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu ELIAS URBANO BARROS das acusações contidas no

processo, diante da escassez do conjunto probatório.

Sem custas.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura pois não há notícia de que o acusado se encontra preso por este processo.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 11 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000722-65.2018.814.0025

DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: DOMINGOS OTAVIO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADA: VIVIANNE DA SILVA GODOI OAB/PA 28948

VÍTIMA: R.B.D.S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de DOMINGOS OTÁVIO BATISTA RODRIGUES, acusado da prática do delito tipificado no art. 164, do CPB.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS OTÁVIO BATISTA RODRIGUES, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000388-70.2014.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: DIEGO SALES MAGALHÃES

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMA: O.E.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face DIEGO SALES MAGALHAES, acusado da prática do delito tipificado no art. 306 DA LEI 9.503/07.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO SALES MAGALHAES, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI,

todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0001562-75.2018.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: REGINALDO PORTO DOMINGOS

RÉU: ERNANDES AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799

VÍTIMA: O.E.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de REGINALDO PORTO DOMINGUES e ERNANDES AGUIAR DOS SANTOS, acusados da prática do delito tipificado no art. 180, §3 do CPB.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO PORTO

DOMINGUES e ERNANDES AGUIAR DOS SANTOS, com relação ao crime noticiado nos autos,

em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado (Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 08 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0002786-82.2017.814.0025

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ARTHUR MARCEL BATISTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente a Dra. LETICIA COLLINETTI FIORIN, inscrita na

OAB/PA 23.316 para pagamento das custas remanescentes em fls. 46/47 dos

presentes autos.

Itupiranga, 12 de abril de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001544-932014.814.0025

REQUERENTE: ANTONIO COELHO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO OAB/PA 13.733

ADVOGADO: HAMILTON GABRIEL SIMÕES GUALBERTO OAB/PA 22.738

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR:

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para pagamento das custas remanescentes em fls.

106/107 dos presentes autos.

Itupiranga, 12 de abril de 2022.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 18/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001484920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220000785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: MARCOS ROBERTO NEVES Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. S. P. . Processo nº: 0000148-49.2012.8.14.0123 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: MARCOS ROBERTO NEVES TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao d'acimo terceiro (13) dia do mês de abril (04) de dois mil e vinte e dois (2022), às 12h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 Estagiária de direito: Maria Betânia Pires Ribeiro, CPF nº 873.157.851-91, matrícula 2019000061 Gamaliel AUSENTES: Denunciado: Marcos Roberto Neves ABERTA A AUDIÊNCIA: Após, por meio da ferramenta Microsoft Teams, foi realizado o pregão, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Verificou-se a ausência do denunciado Marcos Roberto Neves, uma vez que não foi devidamente intimado, diante da viatura do fórum estar no conserto há mais de um mês, conforme certidão retro do OJ. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. Prejudica a solenidade diante da não intimação do demandado e das testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Prejudicada a solenidade diante da não intimação do denunciado e das testemunhas. No tocante ao andamento do feito: a) Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, redesigno, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 26.05.2022, às 09h30min, a ser realizada de forma semipresencial com auxílio da plataforma TEAMS. b) Todas as partes e advogados que irão participar da audiência devem informar e-mail e contato telefônico com código de área, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). b.1) A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá comprovar nos autos indisponibilidade do serviço de internet na data do ato. c) Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. d) Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; e) Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. f) As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. g) Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara através do e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br. h) Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecerem a audiência aprazada (fls. 04). Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 13h00min, que vai ser devidamente assinado, sendo dispensa a assinatura da Representante do MP no presente termo em razão de sua participação por videoconferência através aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Advogado do denunciado: Herbert Louzada Oliveira OAB/PA 20.444 Estagiária de direito: Maria Betânia Pires Ribeiro, CPF nº 873.157.851-91, matrícula 2019000061 Gamaliel PROCESSO: 00008062920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

(ADVOGADO) . DESPACHO 0000806-29.2019.8.14.0123 I - Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizerem se possuem outras provas a produzir, sob pena de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I do CPC/15. II - Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestaÃ§Ã£o certifique-se e retornem os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00018415820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. n.º 0001841-58.2018.8.14.0123 Requerente: FRANCISCA DA SILVA BARROS Requerido (a): BANCO ITAÃ CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatÃ³rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sÃ-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefÃ-cio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaraÃ§Ã£o de inexistÃncia do contrato de emprÃstimo, a restituÃ§Ã£o em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃ§Ã£o pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃ§Ã£o no mÃrito, a parte Reclamada sustenta o nÃo cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. De plano, em apreciaÃ§Ã£o da preliminar de conexÃo, informo que esta deve ser afastada, porquanto por meio de singela pesquisa ao sistema Libra Ã© possÃvel verificar que o processo 0004723-61.2016.8.14.0123 foi sentenciado no ano de 2017, deste modo, verifica-se que estÃ sujeito ao Ãbice da coisa julgada, nÃo podendo, por conseguinte, ser objeto de decisÃo conjunta, consoante redaÃ§Ã£o do art. 55, Â§1º do CPC/15. A alegaÃ§Ã£o de prescriÃ§Ã£o tambÃm nÃo merece guarida, tendo em vista que as pretensÃes relativas a emprÃstimo consignado prescrevem em 05 anos, tendo como marco inicial a data do Ãltimo desconto, nos termos do art. 27 do CDC e jurisprudÃncia hodierna (TJ-MS - ApelaÃ§Ã£o CÃvel AC 08024154220168120004 MS 0802415-42.2016.8.12.0004 (TJ-MS) Data de publicaÃ§Ã£o 01/12/2021.) (STJ - AREsp 1775181 MS 2020/0268473-0. Data de publicaÃ§Ã£o 19/02/2021), e no caso dos autos o Ãltimo desconto ocorreu no ano de 2017, consoante se observa pelo documento de fls. 17. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ães para o regular exercÃcio do direito de aÃ§Ã£o, passo a analisar o mÃrito. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃ§Ão contratual entre as partes no que tange a pactuaÃ§Ã£o de emprÃstimo bancÃrio, tenho que, em relaÃ§Ão a parte Requerente, Ã suficiente a comprovaÃ§Ã£o dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo Ãnus da Requerida comprovar o efetivo depÃsito e a contrataÃ§Ã£o regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido nÃo se desincumbiu do Ãnus que lhe cabia, uma vez que nÃo consta dos autos prova irrefutÃvel de que o autor tenha logrado proveito do suposto emprÃstimo, razÃo pela qual a demanda deve ser julgada procedente. EsclareÃço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto emprÃstimo seria suficiente para afastar o indÃcio de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Danos Morais. EmprÃstimo bancÃrio consignado em benefÃcio previdenciÃrio. DisponibilizaÃ§Ã£o em conta demonstrada. AusÃncia de indÃcio de fraude. Ato ilÃcito nÃo comprovado. ReparaÃ§Ã£o indevida. Acerto do decum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerÃrio fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indÃcio de fraude, nÃo hÃ se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impÃe-se configuraÃ§Ã£o de ato ilÃcito, nexu causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CÃdigo Civil, de modo que, ausente demonstraÃ§Ã£o de um destes requisitos a improcedÃncia do pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais Ã medida que se impÃe. (ApelaÃ§Ã£o n.º 0035224-65.2013.815.2001, 2ª CÃmara Especializada CÃvel do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho JÃnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderÃ realizar inversÃo do Ãnus da prova a favor do consumidor quando for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncias, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princÃpios processuais especÃficos do rito informal e simplificado dos juzados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicarÃ as regras de experiÃncia comum subministradas pela observaÃ§Ão do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiÃncia tÃcnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto emprÃstimo, juntando aos autos cÃpia da transferÃncia realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este JuÃzo, apoiado no poder de livre investigaÃ§Ã£o que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instruÃ§Ão processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes

neste município e comarca, tendo em vista que de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2018 condena-se por dano moral de contrato iniciado em março de 2014, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou prontamente nenhuma medida por 04 (quatro) anos, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Adverta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 538315628, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condenei também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024411120208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. . PROCESSO: 0002441-11.2020.8.14.0123 SENTENÇA Vistos em conclusão. Trata-se de pedido de TCO instaurado em face de JOSE SOARES DE OLIVEIRA, já qualificado. O RMP ofereceu proposta de transação penal em benefício do acusado fls. 16/17. Em sede de audiência o acusado aceitou a proposta feita pelo Parquet a qual foi homologada por este Juízo fls. 18. Em fls. 21 consta comprovante de pagamento do valor acordado a título de medida restritiva de direitos. O RMP pugnou em fls. 22 pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral da sentença de transação penal. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cumpridas as condições impostas na transação penal, como manifestado pelo Ministério Público (fls. 22), HOMOLOGO a transação penal DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Cumpra-se, devendo ser observado o disposto no art. 76, §§4º e 6º da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo REPARTIMENTO/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025298320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022 REQUERENTE: GERALDO INACIO DA MOTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0002529-83.2019.8.14.0123 Requerente: GERALDO INACIO DA MOTA. Requerido (a): BANCO BRADESCO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a

parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexiste prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2019 condenação por dano moral de contrato iniciado em março de 2017, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *Ä duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou prontamente nenhuma medida por quase 02 (dois) anos, o que também é

indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 324961247, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028257120208140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:FLEXSON SOUZA DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . Processo nº.0002825-71.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Flexson Souza de Almeida TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (12/04/2022), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Flexson Souza de Almeida, CPF 950.035.412-87 Advogado(a): Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do, Art. 180, §3º do CPB. Ademais, o advogado fez juntada de procuração. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), a primeira parcela para 12/05/2022 e última parcela para o dia 12/09/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo até que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h20min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Flexson Souza de Almeida Advogado(a): Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00028265620208140123 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO: DEAN DIAS SILVEIRA VITIMA: A. C. . Processo nº 0002826-56.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Dean Dias Silveira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (12/04/2022), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Autor(a) do fato: Dean Dias Silveira, CPF 010.684.942-55 Advogado(a) nomeado: Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Verifica-se que o delito tipificado nos autos se trata ao menos em tese do, Art. 180, §3º do CPB. Diante da notícia de crime de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, bem como no princípio da economia processual, propõe, a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) ou prestação de serviços à comunidade, cujo quantum e/ou entidade beneficiária serão especificada, desde que verificada a inexistência de antecedentes criminais e não ter sido o autor do fato beneficiado com a transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. A proposta foi aceita pelo(a) autor(a) do fato e seu advogado(a), a título de transação penal, a prestação pecuniária de um (01) salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), podendo ser dividido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), a primeira parcela para 12/05/2022 e última parcela para o dia 12/08/2022, apresentando os comprovantes de pagamento nos autos no prazo de 10 dias após o pagamento de cada boleto. Boleto estes sendo entregues ao autor(a) do fato na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Com fulcro no art. 76, caput, da Lei 9.099/95, acolho a proposta Ministerial, aceita pelo(a) autor(a) da infração para determinar a suspensão do processo ató que o(a) autor(a) do fato cumpra a obrigação assumida. MM(a). Juiz(a) foi dito que: "Considerando que a proposta do Ministério Público foi aceita pelas partes, homologo, aplico a(o) Autor(a) com fundamento no artigo 76, § 4º, da lei 9.099/95, a pena prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais) a título de prestação pecuniária. Para fins de cumprimento deverá o(a) Autor (a) do Fato comparecer na secretaria do Fórum da Comarca de Novo Repartimento no prazo de 10 dias e efetivar a retirada dos boletos respectivos, efetuando o pagamento e apresentando referido comprovante no prazo que lhe foi assinalado. Após a juntada do (s) comprovante(s), deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Saindo cientes os presentes, inclusive de que a presente sanção não constará da certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Os presentes também saem cientificados de que o não cumprimento da sanção imposta acarretará na REVOGAÇÃO DO ACORDO e prosseguimento da demanda penal. Publicada nesta audiência. Registre-se apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Cópia do termo, foi entregue aos participantes. Ademais, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica objetiva garantir o acesso à justiça o contraditório e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico. Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional, através da Defensoria Pública, como no caso em comento, em razão da ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ

07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(a) autor(a) do fato nesta Audiência, fixo a título de honorários em favor da advogada, Dr. Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorários da OAB/PA. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 09h40min, que vai ser devidamente assinado, digitalmente pelo MM. Juiz o qual dispensa a assinatura do RMP no presente termo em razão da realização da audiência em formato de videoconferência através do sistema Microsoft Teams. Autor(a) do fato: Dean Dias Silveira Advogado(a) nomeado: Cândido Lima Júnior OAB/PA 25.926-A JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00028421020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Termo Circunstanciado em: 18/04/2022 AUTOR DO FATO:ALMIR DE OLIVEIRA NETO VITIMA:A. C. . Processo nº.0002842-10.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: Almir de Oliveira Neto TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze de abril de dois mil e vinte e dois (12/04/2022), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência preliminar. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis DECLARO ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, verificou-se a ausência do autor do fato, embora devidamente intimado conforme na certidão do Oficial de Justiça de fls. 16. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto ao norte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo. Eu, ANDRÉ LUIZ BOZI COSTA, conciliador nomeado digitei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00032130820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA A??: Inquérito Policial em: 18/04/2022 INDICIADO:DEMIVALDO DA SILVA VIEIRA VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:I. P. N. . A=C E R T I D A O= PROCESSO: 0003213-08.2019.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho de fls. 45, foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - Demivaldo da Silva Vieira - autor do fato não intimado, certidão de fls. 47; e 2 - Ministério Público Estadual - ciente da audiência fls. 45. Diante do exposto faço conclusões dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00035142320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE PASSOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003514-23.2017.8.14.0123 DESPACHO Havendo notícias do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, §1º e art. 689 do CPC/15; II - A realização de tentativa de intimação pessoal da parte autora, a fim de confirmar a veracidade das alegações trazidas à baila em fls. 92/93, em caso negativo caso se constate que de fato a autora faleceu no ensejo deverá ser realizada a intimação do espólio ou sucessores da de cujus na VC. 220, 112, Zona Rural, deste município para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, mediante apresentação prévia de certidão de óbito da parte autora, nos moldes do art. 313, §2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sistema eletrônico Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035956920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE PASSOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003595-69.2017.8.14.0123 DESPACHO Havendo notícias do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, §1º e art. 689 do CPC/15; II - A realização de tentativa de intimação pessoal da parte autora, a fim de confirmar a veracidade das alegações trazidas à baila em fls. 92/93, em caso negativo caso se constate que de fato a autora faleceu no ensejo deverá ser realizada a intimação do espólio ou sucessores da de

cujus na VC. 220, 112, Zona Rural, deste municÃpio para que manifestem interesse na sucessÃo processual e promovam a respectiva habilitaÃo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinÃo, mediante apresentaÃo prÃvia de certidÃo de Ãbito da parte autora, nos moldes do art. 313, Âº, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaÃo certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cÃpia digitada como MANDADO DE INTIMAÃo nos termos do provimento n 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderÃ ser verificada em consulta ao sÃtio eletrÃnico Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045579220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 18/04/2022 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA COSTA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004557-92.2017.8.14.0123 SENTENÃ I - VISTOS. Trata-se de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE RELAÃO JURÃDICO CONTRATUAL, REPETIÃO DE INDÃBITO C/C INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por ANTONIO JOSÃ DA COSTA em face de BANCO ITAÃ CONSIGNADO BMG. Dispensado o relatÃrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÃO Alega a parte autora, em breve sÃntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefÃcio previdenciÃrio de valores indevidos provenientes de emprÃstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulaÃo do negÃcio jurÃdico, a restituÃo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaÃo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaÃo no mÃrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranÃas e o nÃo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedÃncia da aÃo e condenaÃo da requerente em verbas de sucumbÃncia. Presentes os pressupostos processuais e as condiÃes para o regular exercÃcio do direito de aÃo, passo a analisar o mÃrito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se Ã anÃlise da existÃncia ou nÃo de relaÃo contratual entre as partes no que tange a pactuaÃo de emprÃstimo bancÃrio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentaÃes apresentadas pelas partes comprovam a disponibilizaÃo do valor contratado atravÃs de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existÃncia da contrataÃo, mas nÃo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaÃes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nÃo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrÃrio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada Ã sua disposiÃo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorÃncia bancÃria ou algo do gÃnero o certo Ã que se houve efetiva fruiÃo de dinheiro nÃo hÃ que se falar em devoluÃo, ou em ilegalidade da avenÃa. Neste sentido Ã a jurisprudÃncia pÃtria: APELAÃO CÃVEL. AÃO DECLARATÃRIA DE NULIDADE/INEXISTÃNCIA DE RELAÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO E INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÃO DA REALIZAÃO DO EMPRÃSTIMO, DA DISPONIBILIZAÃO DO CRÃDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÃ MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÃDIGO DE PROTEÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÃRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÃOS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (ApelaÃo n 0013823-47.2016.8.06.0128, 3Ã CÃmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO CÃVEL. EMPRÃSTIMO CONSIGNADO. VÃCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÃO DE TRANSFERÃNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÃNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÃO DE INDÃBITO INDEVIDA. SENTENÃ MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cÃpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nÃo foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaÃo do numerÃrio ao contratante, conclui-se pela existÃncia do negÃcio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruÃo processual a apelante nÃo se desincumbiu de

demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve ausência de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode o autor alegar a nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00068377020168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 REQUERENTE: JESUINA MARIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006837-70.2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por JESUINA MARIA DOS SANTOS em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do negócio jurídico, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedência da ação e condenação da requerente em verbas de sucumbência. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as documentações apresentadas pelas partes comprovam a disponibilização do valor contratado através de um TED e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cã-vel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096195020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/04/2022 REQUERENTE:OTONILIO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0009619-50.2016.8.14.0123 Requerente: OTONILIO BARBOSA DE SOUZA Requerido (a): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo

requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta o não cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Acórdão de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decisum a quo. Desprovemento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto empréstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferência ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em novembro de 2016 condenação por dano moral de contrato iniciado em fevereiro de 2016, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de *duty to mitigate the loss*, devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou prontamente nenhuma medida por quase 01 (um) ano, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de

infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 564805913, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 18 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Alimentos em: 18/04/2022 REQUERENTE:E. P. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO PROCESSO 0010035-81.2017.8.14.0123 - Defiro os benefícios da AJG para o requerido reconvinente, conforme fls. 418/419, tendo em vista a comprovação de que atualmente não goza de assistência financeira. - Aguarde-se a audiência para saneamento do feito. Novo Repartimento/PA, 18 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111743420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. C. S. REPRESENTANTE: L. C. S. ENVOLVIDO: R. S.

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 06/04/2022 A 18/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00005034720188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:K. S. G. B. . PROCESSO:Â 0000503-47.2018.8.14.0059Â Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO Vistos, R. H. Os autos vieram conclusos em razão da certidão de fls. 21. Â Â Â Â Â Versam os autos sobre a ação penal em face de REGINALDO SANTOS DOS SANTOS para apuração da responsabilidade criminal pela prática do crime de estupro de vulnerável, ex vi artigo 217-A cominado com ao 226, inciso II, do CPB, contra sua neta, a infante imberbe K.S.G.B. que na época dos fatos tinha 06 (seis) anos de idade. Â Â Â Â Â Diante dos fatos e das provas colhidas e apresentadas o Douto Juízo recebeu a denúncia de fls. 02-04 e mandou citar o denunciado para que apresentasse resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Note-se que nesta já há menção à fuga do réu ao ser abordado pela mãe da vítima sobre o ocorrido. Â Â Â Â Â A citação do réu foi infrutífera, pois, conforme informas de sua ex-companheira, Sra. Carla Regina, o acusado encontra-se foragido, o que foi registrado na Certidão de fls. 09. Â Â Â Â Â Ato contínuo, determinou-se a sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo do edital sem a apresentação de defesa e/ ou constituição de advogado em seu favor, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, como se extrai da Decisão de fls. 10. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão, conforme certidão de fls. 21, a fim de dar continuidade e cumprimento aos desígnios legais cabíveis. Compulsando os autos, verifico a necessidade de saneamento do feito. Â Â Â Â Â Inicialmente cumpre ressaltar a existência de erro material na denúncia, que equivocadamente indica o nome da vítima de forma incorreta, em que pese todo arcabouço probatório estar adequado ao caso em julgamento. Â Â Â Â Â Muito embora na decisão de fls. 10 tenha se advertido sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva, certo é que ainda não consta dos autos manifestação judicial fundamentada nesse sentido, sobretudo porque aquela configura exceção no ordenamento jurídico pátrio. Â Â Â Â Â Em adição, apesar da gravidade dos fatos em comento (atos sexuais praticados com neta de 6 anos pelo avô foragido), verifico que não consta destes autos representação formulada pela autoridade policial ou Ministério Público pela prisão preventiva. Â Â Â Â Â Dessarte e considerando a superveniência do pacote anticrime, o qual obstou a decretação de ofício da prisão preventiva, ainda que no curso da ação, ante a supressão da expressão de ofício dos artigos 282, 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, resta obstada aquela decretação, sob pena de violação da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Â Â Â Â Â Nesse sentido é a atual e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. ILEGALIDADE. ART. 387, 1º, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. AGRADO DESPROVIDO. 1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal. 2. "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de prisão cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável,

mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). 3. Assim, embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão na sentença condenatória recorável, o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolação da sentença condenatória. 4. Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação. 5. Agravo ministerial a que se nega provimento. (HC nº 699150/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 15/02/2022) (Sem destaques no original) Tendo em vista de todo o exposto e tendo em vista a inexistência de decisão no sentido da prisão preventiva e a impossibilidade de sua decretação de ofício, DEIXO de determinar a expedição do mandado de prisão e DETERMINO seja mantido este arquivado ante a decisão de fls. 20. Tendo em vista as fls. 21, em atenção ao Despacho Circular nº 061/2022-GP, comunique-se a Presidência deste Tribunal e/ou Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado - GAECO a inexistência de mandado de prisão nestes autos. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e para eventuais requerimentos SERVIR A PRESENTE, POR Cópia DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRISÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO nº 003/2009, COM A REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO nº 11/2009, AMBOS DA CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODE SER COMPROVADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ([HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://www.tjpa.jus.br)). Soure/PA, 06 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00005982020108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010003527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 27257 - FERNANDA DA SILVA LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:HERDEIROS DE JOSE MARIA PEREIRA E SEUS SUCESSORES Representante(s): OAB 4703 - REGINA HELENA BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000598-20.2010.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SOURE em desfavor do ESPÍLIO DE JOSÉ MARIA PEREIRA. A petição inicial de fls. 02-09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10-26. No despacho de fls. 218 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação nos autos e requerer o que entender de direito. Entretanto, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 225. Novamente, por meio do despacho de fls. 226, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Contudo, conforme certidão de fls. 230, a parte autora restou inerte. Após os autos vieram conclusos. O relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, embora intimada duas vezes pessoalmente a tanto, conforme se deduz de fls. 225 e 230. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e evitar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. Note-se que ante a natureza desta ação de desapropriação e tendo em vista que o manejo desta se insere

Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presentes os rês MAYRA JANAINA RODRIGUES SANTOS, JEFFERSON TRINDADE ARANHA e ADRIANO SANTOS GONÇALVES, acompanhados da Defensora Pública Dra. LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presentes a vítima ADELSON SANTOS LEAL e as testemunhas de acusação NOÉ SOARES TORRES DA SILVA, CARLOS ALBERTO RUFINO e ausente justificadamente a testemunha JOUBER BARROS GALVÃO FILHO. A ABERTA A AUDIÊNCIA e constatada a ausência do acusado e ADRIANO SANTOS GONÇALVES, passou a MM Juíza a DECISÃO: Considerando que o réu não foi regularmente intimado conforme certidão de fls 51, por não residir mais no endereço constante na denúncia, dá-se vista ao representante do Ministério Público para que forneça o endereço atual do denunciado. Após, designe a Secretaria nova data para audiência de Instrução e Julgamento com a expedição dos Mandados, ofícios, e o que mais for necessário. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00056866220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Regularização de Registro Civil em: 06/04/2022 REQUERENTE:LUCIANO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DA VILA DE AMERICANO. PROCESSO Nº: 0005686-62.2019.8.14.0059 CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Restauração de Registro Civil, movida por LUCIANO FERREIRA DA SILVA com fito de restaurar seu registro, visto que não possui qualquer outra documentação além da cópia de sua certidão de nascimento e certidão negativa do Cartório em que lavrado seu registro de nascimento. Consta dos autos cópia da Certidão de Nascimento do requerente (fls. 04) e certidão negativa do cartório expedidor às fls. 05. No despacho de fls. 06 foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou manifestação no sentido da realização de audiência de justificação (fls. 06v). Na decisão de fls. 08 foi designada aquela audiência, a qual foi redesignada no despacho de fls. 12. O termo de audiência consta de fls. 16, o qual é instruído com a matéria de fls. 17. Nesta foi ouvido o requerente, ocasião em que este confirmou os dados constantes da certidão de fls.04. O Ministério Público, na manifestação de fls. 20, opinou pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) assim determina, in verbis: Art. 109. Quem pretende que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. Desta maneira, o ordenamento jurídico brasileiro permite a restauração, suprimento ou retificação do assento do Registro Civil, desde que autorizado judicialmente. Compulsando os autos, verifico que há cópia da certidão de nascimento do autor expedida pelo Cartório de Vila Americano - Santa Izabel/PA (fls. 04) e a certidão negativa de localização da mesma ante a expedição de certidão de nascimento realizada por ex-empregado que não a lavrava no respectivo livro (fls. 05). Em audiência, o próprio requerente conformou seus dados em audiência de justificação (Termo às fls. 16). Ainda, consta dos autos parecer favorável do órgão ministerial às fls. 20. Assim, não há óbice ao deferimento do pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de determinar a restauração do Registro Civil de Nascimento de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, com certidão expedida pelo Cartório de Vila Americano - Santa Izabel/PA, sob o nº 1569, fls. 196, Livro A-02, via pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, concedo ao requerente o benefício da gratuidade de justiça, diante da presunção legal de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intime-se o requerente do inteiro teor desta sentença. 2. Esta sentença servirá como OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. n. 11/2009 daquele órgão correicional, devendo a declaração de nascimento ser remetida, juntamente com uma via desta Sentença, para o referido Cartório de Registro. Deve, ainda, ser enviado pelo mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a 2ª via da certidão de nascimento do requerente à secretaria deste Fórum, a qual juntará uma cópia nos autos e entregará a original ao patrono da parte autora ou à própria parte, tudo devidamente certificado. Tendo em vista o artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a, da Constituição da República, imune de custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes ao registro de bito no competente Cartório de Registro Civil. 3. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil. 4.

Cumpridas as determinações, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). À À À À À À À À À Soure, 06 de abril de 2022. À À À À À À À À À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO À À À À À À À À À Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00078899420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEVYSON DA SILVA PADILHA VITIMA:C. C. P. L. . Processo nº. 0007889-94.2019.8.14.0059. RÁU: DEVYSON DA SILVA PADILHA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (SEIS) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), À s 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Ausente o réu DEVYSON DA SILVA PADILHA, que não foi regularmente intimado. Presente a Defensora Pública Dra. LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Presentes a vítima CLAUDIA CRISTINA PAMPLONA LEAL e a testemunha de acusação BRIENSON RIBEIRO DA CONCEIÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatada a ausência do acusado, passou a MM Juíza a DECISÃO: Considerando que o réu não foi regularmente intimado conforme certidão de fls 24, por não residir mais no endereço constante na denúncia, dá-se vista ao representante do Ministério Público para que forneça o endereço atual do denunciado. Apãs, designe a Secretaria nova data para audiência de Instrução e Julgamento com a expedição dos Mandados, ofícios, e o que mais for necessário. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00056643820188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:P. S. M. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYCON SOURIENSE GUEDES Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) . Processo nº. 0005664-38.2018.8.14.0059. RÁU: MAYCON SOURIENSE GUEDES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (SETE) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), À s 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Aberta a audiência, constatada pela MMa. Juíza que o acusado não foi regularmente intimado, passou a decidir: Venham os autos conclusos para redesignação de nova data. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00058661520188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. O. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0005866-15.2018.8.14.0059. RÁU: JOSÁ MARIA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (SETE) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), À s 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu JOSÁ MARIA SILVA, acompanhado da Defensora Pública Dra. LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA PEREIRA. Ausente a vítima JAMILE CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS, mesmo devidamente intimada. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferencia com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com

anuência das partes. Iniciou. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. Antes de iniciar o interrogatório do acusado JOSÉ MARIA SILVA, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, JOSÉ MARIA SILVA. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERAÇÃO: Homologo a desistência da oitiva da vítima. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00103544720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/04/2022 VITIMA:R. P. S. T. DENUNCIADO:LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0010354-47.2017.8.14.0059. RÁU: LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (SETE) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA,. Presentes a vítima RAIMUNDO PAULO DA SILVA TRINDADE e as testemunhas de acusação ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA e FABIO LEAL DA CONCEIÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferencia com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a testemunha ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA qualificada nos autos; Não compromissada passando a ser ouvida como informante do juízo. As Perguntas do MP. A defesa nada perguntou. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. A seguir passou a oitiva da testemunha FABIO LEAL DA CONCEIÇÃO, ouvido como informante do Juízo, qualificado nos autos. Advertida e compromissada na forma da lei. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. A seguir passou a oitiva da vítima RAIMUNDO PAULO SILVA TRINDADE, qualificado nos autos;. Não compromissada passando a ser ouvida como informante do juízo. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. Antes de iniciar o interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, o M.M. Juiz passou a realizar o interrogatório do acusado, LUIZ ANTONIO PEREIRA BARBOSA. Qualificado nos autos. Fazendo-lhe a ressalva sobre o seu direito a ficar em silêncio, sem prejuízo para sua defesa, ouvido por meio de áudio visual em anexo. A seguir passou ao interrogatório do réu: As perguntas, respondeu. Feitas oralmente e gravada. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências pelas partes, nos termos do art. 402, do CPP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias e, após, para a defesa pelo mesmo prazo, na forma do art. 403, do CPP. Após, conclusos para sentença. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Marystella Gonçalves - Auxiliar Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00002817920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/04/2022 REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO GODINHO PAMPLONA Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADALBERTO CUNHA DACIER LOBATO FILHO REQUERIDO:JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): OAB 7982 - HELIO PESSOA OLIVEIRA

(ADVOGADO) REQUERENTE:ARTHUR LOBATO PANTERA. PROCESSO N.º: 0000281-79.2018.8.14.0059 DECISÃO Ante o não recolhimento de custas, na forma dos artigos 3.º, inciso XVI e §5.º e artigo 8.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015, bem como que já houve deferimento nesse sentido anteriormente, conforme se infere de fls. 261-262v, INDEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos de fls. 263. Preclusa a presente, independentemente de manifesta oposição, archive-se e promova-se a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 11 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria n.º 525/2022, publicada no DJE n.º 7313/2022. (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00003286320128140059 PROCESSO ANTIGO: 201220000511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A.º: Procedimento Comum em: 11/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS SOARES ARAGAO TESTEMUNHA:JAILSON SILVA DOS SANTOS, TESTEMUNHA:MAX RAMOS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:MAX RAMOS DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:CLEYTON SANTOS CRUZ TESTEMUNHA:RONILDO SEABRA RIBEIRO DENUNCIADO:GLEIDSON LUIS MARQUES CAMPOS DENUNCIADO:RODRIGO NASCIMENTO SOARES DENUNCIADO:RODRIGO NASCIMENTO SOARES VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:DIEGO NUNES CRUZ. Processo n.º 0000328-63.2012.8.14.0059 À À À À À DESPACHO À À À À À Tendo em vista a interposição do recurso em sentido estrito em face da sentença de pronúncia de GLEIDSON LUIS MARQUES, de fls. 88-98, e estando os autos conclusos para decisão desde 07.12.2021, determino que verifique-se e certifique-se a tempestividade do referido recurso. À À À À À E, em caso de regularidade do RESE remetam-se os autos ao MP para contrarrazões. Ap.ºs, retornem os autos conclusos. À À À À À Caso intempestivos, venham os autos diretamente conclusos. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Soure (PA), 11 de abril de 2022. À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria n.º 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00014722820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A.º: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/04/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICENTE DA CRUZ E SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 7413 - JOSE ALIPIO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. C. O. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado LUIZ DOS SANTOS MORAIS, OAB /PA 1896, para que apresente Alegações Finais referente aos autos Criminais - Processo n.º 0001472-28.2019.8140059, em que o Ministério Público move contra Vicente da Cruz e Silva, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da lei, provimento 006/2009-CJCI/TJPA. Dado e passado nesta Comarca de Soure, em 11 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00026958420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A.º: Termo Circunstanciado em: 11/04/2022 AUTOR DO FATO:ALINE JOSE PEREIRA SILVA VITIMA:H. M. P. A. . Processo n.º 0002695-84.2017.8.14.0059 À À À À À DESPACHO À À À À À Infere-se da Certidão de fls. 36 que a acusada não aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público. À À À À À Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante n.º 35, do STF. À À À À À Cumpridas as diligências, ap.ºs devolvam-se os autos para conclusão. À À À À À Soure/PA, 11 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria n.º 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00034478520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A.º: Execução da Pena em: 11/04/2022 APENADO:LUCIVALDO SILVA DA SILVA. Processo n.º 0003447-85.2019.8.14.0059 DECISÃO À À À À À Vistos, À À À À À Considerando o teor da Certidão de fls. 56, archive-se definitivamente. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Soure (PA), 11 de abril de 2022. À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria n.º 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00078839220168140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE

ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/04/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 149225 - MOISES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LEAL REQUERENTE: OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0007883-92.2016.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por B V FINANCEIRA S/A, em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA LEAL. A petição inicial de fls. 02-05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06-18. Na decisão de fls. 19-20 foi recebida a petição inicial e deferida a liminar de busca e apreensão. A r. foi regularmente citada, conforme certidão de fls. 22. Contudo, o bem não foi apreendido. Ademais, não houve manifestação do mesmo no prazo legal. No despacho de fls. 23 foi determinada a intimação do autor sobre a aludida certidão. Entretanto, conforme certidão de fls. 24, o mesmo se manteve inerte. Após foi prolatado despacho para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fls. 25). Nas petições de fls. 26-27, a autora requereu a realização de diligências. No despacho de fls. 30 foi determinada a intimação da parte autora para juntar planilha atualizada do débito. Intempestivamente, a parte autora apresentou a petição de fls. 30. No despacho de fls. 37, foi determinado o cumprimento daquela decisão. Após, a parte autora peticionou requerendo a retificação no polo ativo, o que foi deferido às fls. 43. Na certidão de fls. 44 foi atestada a necessidade de pagamento da diligência requerida. Entretanto, além de não ter quitado aquelas custas, a parte autora requereu a suspensão do feito em razão de suposto acordo extrajudicial, sem trazer aos autos qualquer documento nesse sentido. Após os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender às exigências expressas deste juízo, embora intimada a tanto diversas vezes, conforme se deduz dos autos. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito, sobretudo porque nunca foi conferido efetivo andamento a este, apesar de ter mais de 6 (seis) anos desde a distribuição. Além disso, cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é o dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito de maneira efetiva. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e evitar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que a r. nunca integrou, de fato, a lide. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino à Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). SERVE O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJPA.JUS.BR](http://WWW.TJPA.JUS.BR) Â Â Â Â Â Â Â Â

Soure, 11 de abril de 2.022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Substituta da Vara ãnica de Soure,Â designada por meio da Portaria nÂ° 525/2022, publicada no DJE nÂ° 7313/2022 PROCESSO: 00088844420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 11/04/2022 APENADO:PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA. Processo nÂ° 0008884-44.2018.8.14.0059 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Considerando o teor da CertidÃ£o de fls. 00088113, archive-se definitivamente. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Soure (PA), 11 de abril de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara ãnica de Soure, conforme Portaria nÂ° 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00092753320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO. Processo nÂ° 0009275-33.2017.8.14.0059 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a sentenÃ§a de improcedÃncia da AÃ§Ão de Improbidade Administrativa proposta pelo MunicÃ-pio de Soure em face de JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, fls. 139 - 142, bem como o requerimento de prosseguimento legal feito pelo MP Â s fls.144-V, DETERMINO a remessa necessÃria dos autos em sede de reexame de ofÃ-cio ao egrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, o que faÃ§o com fulcro no microsistema da tutela coletiva, na primeira parte do artigo 19 da Lei de AÃ§Ão Civil PÃblica e, por subsidiariedade, no artigo 496 do CPC, conforme entendimento pacÃ-fico do Superior Tribunal de JustiÃa: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PACÃFICO ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE Â LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÃNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1- Cuida-se, na origem, de AÃ§Ão de Improbidade Administrativa proposta pelo MunicÃ-pio de Vieiras contra Juvenal Soares Duarte, objetivando a condenaÃ§Ão do rÃ©u por ter deixado que prescrevessem, durante o seu mandato, as dÃ-vidas de IPTU e ISS relativas aos anos de 1999 e 2000. 2 - O Juiz de 1Âº Grau julgou improcedente o pedido e afirmou que a sentenÃ§a estava sujeita ao reexame necessÃrio. 3 - O Tribunal a quo da remessa oficial. 4 - Â pacÃ-fico o entendimento do STJ de que o CÃ³digo de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente Â Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. 5 - No mais, por Âç aplicaÃ§Ão analÃ³gica da primeira parte do art.19 da Lei nÂ° 4.717/65, as sentenÃ§as de improcedÃncia de aÃ§Ão civil pÃblica sujeitam-se indistintamente ao reexame necessÃrioÂç (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 6 - Recurso Especial provido para anular o v. acÃrdÃo recorrido e determinar a devoluÃ§Ão dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp nÂ°1.613.803/MG (2016/0184669-3), Rel. Ministro Herman Benjamim, j. 16.2.2017, DJe. 16.2.2017) Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Soure/PA, 11 de abril de 2022.Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juã-za de Direito Substituta designada por meio da Portaria nÂ° 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00096847220188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/04/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nÂ° 0009684-72.2018.8.14.0059 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo em vista a interposiÃ§Ão de recurso de apelaÃ§Ão do rÃ©u sucumbente, Â s fls. 75-82, e a certidÃo de fls. 83, bem como que a nova sistemÃtica extinguiu o juã-zo de admissibilidade a ser exercido pelo Juã-zo a quo, conforme artigo 1.010 do CÃ³digo de Processo Civil, intime-se o autor, por intermÃ©dio de seu advogado, nos termos do artigo 1.003, Â§ 5Âº, in fine, do CPC, para que apresente suas contrarrazÃes. Â Â Â Â Â No caso de recurso adesivo, tambÃm deve ser intimada a parte contrÃria para oferecer contrarrazÃes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ão, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal ad quem, com as anotaÃ§Ães e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, Â§3Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Soure (PA), 11 de abril de 2022. Â CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara ãnica de Soure, conforme Portaria nÂ° 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00001104820068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 12/04/2022 IMPETRANTE:IRACI SANTOS GRACA Representante(s): PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE

Soure Representante(s): CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO MARTINS DE ASSUNCAO (ADVOGADO) . Processo nº 0000110-48.2006.8.14.0059 DECISÃO Na petição de fls. 142-143 a exequente requer a continuação da execução, bem como apresenta cálculos atualizados e renuncia ao valor excedente ao patamar para expedição de RPV. Nesta há assinatura da mesma quanto à renúncia. Considerando que, em razão dessa renúncia, os valores devidos pela Fazenda executada ao exequente não suplanta o limite de trinta salários mínimos (artigo 13, § 3º, inciso II da Lei 12.153/2009), bem como pelo fato de o Ente Público executado, apesar de devidamente intimado, não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, nem aos cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da exequente. Contudo, REJEITO o pedido de execução de honorários sucumbenciais em favor do advogado, dada a ausência de previsão na sentença mandamental e ante a dicção das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, no mesmo sentido. Ademais, REJEITO o pedido de desmembramento dos honorários contratuais, pois não foi juntado o respectivo contrato, elemento indispensável para verificação do quantum devido a título de serviços prestados pelo profissional. Ressalte-se que as requisições a serem pagas pelo Município executado no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da RPV ao seu representante legal, nos termos do artigo 535, § 3º, INCISO II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Atente-se a Secretaria Judicial para o disposto nas Resoluções n. 07/2005 do Tribunal de Justiça do Pará e n. 115/2010 do CNJ, no tocante aos requisitos da RPV. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Soure/PA, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00001172120118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110000431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ato: Usucapião em: 12/04/2022 REPRESENTANTE: MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA REPRESENTANTE: COSME DAMIAO LEAL CHAVES REQUERIDO: ONEIR SILVA NASCIMENTO REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JARDIM BOM FUTURO REQUERIDO: PEDRO SOUZA NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0000117-21.2011.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDIM BOM FUTURO em face de PEDRO SOUZA NASCIMENTO e ONEIR SILVA NASCIMENTO, todos qualificados nos autos. Foi determinada a expedição da petição inicial às fls. 1.301, mediante intimação pessoal e por meio de advogado, a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos essenciais para instrução da petição inicial: p Ofício nº 74/2022-GABA e croqui dos imóveis. Consta dos autos, certidão que atesta que o advogado Manoel Ricardo Carvalho Corrêa faleceu (fls. 1.302). No despacho de fls. 1.305 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual. Na certidão de fls. 1.308 foi atestada a intimação pessoal do representante da parte autora. Contudo, conforme fls. 1.309, o mesmo restou inerte. Rumaram os autos conclusos. É o relatório que se exige. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por disposição expressa do Código de Processo Civil, a autora obriga-se da parte autora atender aos requisitos mínimos exigidos para processamento da petição inicial, bem como instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Uma vez constatada a carência de informações ou documentos obrigatórios, incumbe ao Juízo, antes de determinar a extinção do feito, oportunizar à parte demandante a possibilidade de sanar eventuais vícios, sob pena de cancelamento da distribuição. Nesse sentido, a redação dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, *ipsis litteris*: Art. 319. A petição inicial indicar: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Pois bem. No caso em apreço, verifico que foi ofertado prazo para que a parte autora regularizasse a petição inicial à s fls. 1.301. A demandante, porém, deixou de cumprir as determinações impostas, como também, embora intimada a adotar providência no sentido de sua regularização processual, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 1.309. Não bastasse isso, considerando o que consta dos autos e que neste nunca houve efetivo prosseguimento do feito, resta mais do que evidente o abandono da causa, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. De mais a mais, sem descuido da imperiosa atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, o qual exige a desconsideração de meros formalismos, reconheço que a petição inicial permanece carente de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciando vício insanável. Isso porque não foi carreado aos autos os documentos aludidos à s fls. 1.301, embora a distribuição desta ação possua mais de 11 (onze) anos. Sendo assim, não há caminho a esta julgadora além de decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de condições válidas para o regular processamento da lide. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, forte na disposição do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com arrimo no artigo 485, incisos III e IV, também do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). A cobrança do ônus supramencionado está sujeita ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no DJEN em nome do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. 3. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta ação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). À À À À À Soure (PA), 12 de abril de 2022. À CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022 PROCESSO: 00001610220198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR DO FATO: MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE VITIMA: A. S. R. . Processo nº 0000161-02.2019.8.14.0059 À À À À À DESPACHO À À À À À Infere-se da Certidão de fls.19 que a parte, embora regularmente intimada, não cumpriu os termos da transação penal proposta pelo Ministério Público. À À À À À Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que, caso assim entenda, proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF. À À À À À Cumpridas as diligências, apéis devolvam-se os autos para conclusão. À À À À À Soure/PA, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00010251120178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2022 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDINEY BELTRAO DO EGITO. PROCESSO Nº 0001025-11.2017.8.14.0059 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em favor de CLAUDINEY BELTRÃO DO EGITO em razão de dívida atinente à alienação fiduciária em garantia para financiamento do automóvel Volkswagen Crossfox 1.6 T. Flex 16V ano 2015/2016 de cor Prata (Placa QEE-3711) relativa ao grupo de consórcio nº 2493/233-0. Entretanto, remanesce dívida no montante de R\$ 28.313,89 (vinte e oito mil trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos). A petição inicial de fls. 02-04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05-30. Na decisão de fls. 31-32 foi recebida a petição inicial e deferida a liminar de

busca e apreensão. Conforme certidão de fls. 34, não foi possível localizar o endereço indicado na petição inicial. No despacho de fls. 36 foi determinada a intimação do autor sobre a aludida certidão. Na petição de fls. 37 foi indicado o mesmo endereço. Contudo, no despacho de fls. 40 foi determinada a renovação da diligência. Mais uma vez a diligência restou frustrada, conforme fls. 42. Após foi protocolizado acordo na petição de fls. 43-45. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Por força do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, o processo deve buscar, sempre que possível, a conciliação. Dessa forma, é o dever de todos os sujeitos no processo propiciar a resolução consensual dos litígios, sendo possível a autocomposição em qualquer fase processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma. Isso posto, no presente caso, as partes transacionaram espontaneamente, resolvendo por completo o objeto da demanda em acordo extrajudicial (fls. 43-45). Em se tratando de direitos disponíveis, não há qualquer óbice à autocomposição, motivo pelo qual o acordo merece ser homologado, a fim de que goze da proteção jurisdicional. Note-se que, muito embora o processo, após a entabulação do acordo, tenha seguido curso, certo é que os atos praticados posteriormente não se coadunam com o mesmo, o qual não foi avaliado nos presentes autos. Diante disso e das primazias da solução de mérito estabelecida nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil e da solução consensual previstas no artigo 3º, §2º do mesmo diploma, as quais são normas fundamentais processuais, mister é a homologação daquele ajuste. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial de fls. 43-45, a fim de que produza seus efeitos como título executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante o disposto na cláusula II do ajuste. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA: R. A. S. . Processo nº. 0004488-87.2019.8.14.0059. RÁU: JOSIAS ALCANTARA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (DOZE) dias do mês de ABRIL de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Soure, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de junho de 2020. Presente a MMa Juíza de Direito Substituta Dra. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO, respondendo pela Vara Única da Comarca de Soure, Estado do Pará. Feito o prego de praxe, respondeu. Feito o prego de praxe, respondeu presente o representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO. Presente o réu JOSIAS ALCANTARA SILVA, não apresentando nenhum documento que o identificasse e acompanhado do seu advogado FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES OAB/PA 11.482. Presente a vítima RENATA ALCANTARA SOUZA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Pela MMa Juíza de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de vídeo conferência com gravação audiovisual, utilizando-se a ferramenta audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJI, de 28/04/2020, sendo dispensada sua assinatura, com anuência das partes. Iniciou as perguntas das testemunhas. A seguir passou a oitiva da vítima RENATA ALCANTARA SOUZA qualificada nos autos; não compromissada passando a ser ouvida como informante do juízo. As Perguntas do MP. As perguntas da defesa, respondeu. As perguntas do juízo, respondeu. Feitas oralmente e gravada, a qual fora gravada por meio de áudio visual. Antes de iniciar o interrogatório do acusado JOSIAS ALCANTARA SILVA, foi concedido ao réu o direito de ser entrevistado, reservadamente, com seu patrono. Ato seguinte, a M.M. Juíza passou a decidir. DECISÃO: Constatado que o réu compareceu a este ato sem portar um documento de identificação motivo pelo qual não

foi possível comprovar a sua identidade, dá-se vista ao Ministério Público sobre os documentos de fls 13 e a qualificação do agente nos autos. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que foi por mim digitado (Carlos Roberto da Silva Barbosa - Analista Judiciário). Juíza de Direito CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO PROCESSO: 00048084020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Inquérito Policial em: 12/04/2022 INDICIADO:ALAN FERNANDES SALES E SOUZA VITIMA:H. A. S. E. S. . Processo nº 0004808-40.2019.8.14.0059 DESPACHO À À À À À Dã ciência ao MP do teor da Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 90, da qual se faz constar a impossibilidade de intimação do acusado, para que requeira o que for cabível. À À À À À Apãs retornem os autos conclusos para decisão. À À À À À Soure, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00051262320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Inquérito Policial em: 12/04/2022 INDICIADO:ALESSANDRO ALCANTARA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0005126-23.2019.8.14.0059 DESPACHO À À À À À Dã ciência ao MP do teor da Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 38, da qual consta a impossibilidade de intimação do acusado, para que requeira o que for cabível. À À À À À Apãs retornem os autos conclusos para decisão. À À À À À Soure, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00097069620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Inquérito Policial em: 12/04/2022 INDICIADO:LEONARDO GRAEL CHAVES SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0009706-96.2019.8.14.0059 À À À À À DESPACHO À À À À À Infere-se da Certidão de fls. 34 que a acusada não aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público. À À À À À Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que proceda com a persecução penal do acusado mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 35, do STF. À À À À À Cumpridas as diligências, apãs devolvam-se os autos para conclusão. À À À À À Soure/PA, 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00106177920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Termo Circunstanciado em: 12/04/2022 AUTOR:LUIS CASSIO RAMOS SANTOS AUTOR:MARCIO ANTONIO FARIAS LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0010617-79.2017.8.14.0059 À À À À À SENTENÇA À À À À À Cuida-se de TCO em razão da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 309 e 310 do Código Penal, no qual foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público à fls. 16 quanto aos agentes LUÍS CASSIO RAMOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO FARIAS LOBATO. À À À À À Às fls. 20-21 consta certidão lavrada pela Oficial de Justiça no sentido do falecimento do mesmo, a qual foi acompanhada pela respectiva certidão de óbito. À À À À À Dessarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente LUÍS CASSIO RAMOS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. À À À À À Procedam-se às necessárias inclusões, anotações e comunicações. À À À À À Devem os autos prosseguir quanto ao agente MARCO ANTÔNIO FARIAS LOBATO. À À À À À Infere-se da Certidão de fls. 20 que o mesmo não aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público. À À À À À Ante o exposto, remetam-se os autos ao Parquet para que, caso assim entenda, adote eventuais providências quanto à persecução penal do acusado Márcio Antônio Farias Lobato, nos termos da Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal. À À À À À Cumpridas as diligências e ante a manifestação do Ministério Público, devolvam-se os autos para conclusão. À À À À À Soure/PA, 11 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022 PROCESSO: 00001219020068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??: Mandado de Segurança Cível em: 13/04/2022 IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 27257 - FERNANDA DA SILVA LEAL (ADVOGADO) IMPETRANTE:ODALEIA MARIA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Processo nº 000121-90.2006.8.14.0059 DECISÃO Na petição de fls. 141-142 a exequente requer a continuação da execução, bem como apresenta cálculos atualizados e renúncia ao valor excedente ao patamar para expedição de RPV. Nesta há assinatura da mesma quanto à renúncia. Considerando que, em razão

dessa renúncia, os valores devidos pela Fazenda executada ao exequente não suplantam o limite de trinta salários mínimos (artigo 13, § 3º, inciso II da Lei 12.153/2009), bem como pelo fato de o Ente Público executado, apesar de devidamente intimado, não ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, nem aos cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da exequente. Contudo, REJEITO o pedido de execução de honorários sucumbenciais em favor do advogado, dada a ausência de previsão na sentença mandamental e ante a dicção das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, no mesmo sentido. Ademais, REJEITO o pedido de desmembramento dos honorários contratuais, pois não foi juntado o respectivo contrato, elemento indispensável para verificação do quantum devido a título de serviços prestados pelo profissional. Ressalte-se que as requisições devem ser pagas pelo Município executado no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da RPV ao seu representante legal, nos termos do artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do valor do débito exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Atente-se a Secretaria Judicial para o disposto nas Resoluções n. 07/2005 do Tribunal de Justiça do Pará e n. 115/2010 do CNJ, no tocante aos requisitos da RPV. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Soure/PA, 13 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022 PROCESSO: 00003024520108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010001498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ROSEANE FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000302-45.2010.8.14.0059 DECISÃO R. H. Tendo em vista o ano de distribuição e a fase processual em que se encontram os presentes autos, DETERMINO à Secretaria que digitalize os mesmos e realize a migração para o sistema PJe, adotando-se as cautelas de praxe. Apêns, considerando a petição de fls. 298 e os documentos que a instruem, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil e o contraditório substancial, intime-se a parte rã, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos, conclusos. Servir à presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure, 13 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Soure, designada por meio da Portaria nº 525/2022, publicada no DJE nº 7313/2022 (Assinado com certificação digital) PROCESSO: 00005424920158140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Alimentos em: 13/04/2022 EXEQUENTE:M. L. A. EXEQUENTE:G. L. A. REPRESENTANTE:PRISCILA CRISTINA ARAUJO LEAL Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXECUTADO:JAIR CONCEICAO ALMEIDA. PROCESSO Nº: 0000542-49.2015.8.14.0059 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 25. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada pessoalmente para tanto, conforme se extrai de fls. 24-25. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas processuais, em

razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, em razão de sua condição de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas, suspendo a exigibilidade da obrigação decorrente do nus de sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, § 3º do NCPC). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Soure/PA, 1e3 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta designada por meio da Portaria nº 525/2.022-GP, publicada no DJE 7.313/2.022. PROCESSO: 00012148120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2022 AUTOR DO FATO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO AUTOR DO FATO:EDIVANDA MORAIS SILVA VITIMA:M. . Processo nº 0001214-81.2020.8.14.0059 A A A A Sentença A A A A Trata-se de ação penal em desfavor do réu ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO incurso no artigo no artigo 129 c.c. 14, inciso II, do Código Penal. A A A A O Representante Ministerial no exercício do seu mister legal, antes de apresentada a denúncia, ofertou ao indiciado, com base nos artigos 72 c.c 76 da Lei Federal nº 9.099/95 e na Recomendação Conjunta nº 002/2020 - MP/CGMP, dados os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva do autor do fato, proposta de composição do dano civil, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcela única, mediante recibo no prazo determinado pelo Juízo, à fls. 27. A A A A O réu e seu patrono aceitaram a proposta ministerial em audiência e juízo homologou o acordo havido entre as partes. A A A A A defesa protocolou o recibo devidamente assinado pelos acordantes, às fls. 29 - 30, demonstrado integral quitação. A secretaria Judiciária juntou e certificou. A A A A A o relatório. A A A A Considerando o cumprimento integral da composição dos danos civis, o que se mostrou devidamente comprovado nos autos, DECLARO, por força do Parágrafo único, do artigo 74, da Lei nº 9.099/95, a extinção da punibilidade de ROBERTO CONCEIÇÃO DAMASCENO. A A A A Registre-se o trânsito em julgado da sentença absolutória, após archive-se em definitivo. A A A A Soure (PA), 12 de abril de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juiz de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Soure, conforme Portaria nº 525/2022-GP, publicada no DJE de 7313/2022. PROCESSO: 00001724120138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022 DENUNCIADO:OTAVIANO AMADEU PIRES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MELINA ALVES BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a) JOSELENE SILVA ELERES, OAB /PA: 21.479 , para que apresente Rol de testemunhas para o Tribunal do Júri, referente aos autos Criminais - Processo nº 0000172-41.2013.8140059. Dado e passado nesta Comarca de Soure, em 18 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00022133420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:A. S. S. Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDEL JOSE OLIVEIRA SILVA VITIMA:J. C. L. S. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado, OAB /PA MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OABPA: 19.745, para que apresente Rol de testemunhas -Tribunal do Júri, referente aos autos Criminais - Processo nº 0002213-34.2020.8140059. Dado e passado nesta Comarca de Soure, em 18 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00089066820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/04/2022 INDICIADO:AM

APURACAO VITIMA:A. S. D. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (a) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO , OAB /PA 19. 745, para que apresente Alegações Finais no prazo de cinco dias, referente aos autos Criminais - Processo nº 0008906-68.2019.8140059 , em que é denunciado Denis Victor do nascimento. Dado e passado nesta Comarca de Soure, em 18 de abril de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciária/Diretora de Secretaria MAT: 32859/TJPA PROCESSO: 00027538220208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REPRESENTANTE: D. P. C. Y. R. A. S. PACIENTE: P. H. S. P. PROCESSO: 00033672420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: M. L. N. Representante(s): OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. P. S. A. PROCESSO: 00049460720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: G. J. L. S. REPRESENTANTE: S. F. S. L. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. G. S. PROCESSO: 00058269620198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: O. T. REPRESENTANTE: A. P. D.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N. 0055008-38.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO ÉLCIO RIBEIRO DA SILVA. Processo n. 0055008-38.2015.8.14.0044. DESPACHO PROCESSO N. 00550083820158140044 DECISÃO Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 15. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para *¿suspensão¿* (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **PROCESSO Nº 0001163-62.2013.8.14.0044. Comunicação de Flagrante. Autor: AUTORIDADE POLICIAL. PROCESSO Nº 00011636220138140044 DECISÃO** Vistos etc. No presente caso, já havia sido oficiado a Delegacia para cumprir a diligência, conforme decisão de fl. 32 e ofício de fl.33, e não houve resposta. Por este motivo, determino o retorno dos autos à autoridade policial para que apresente o Inquérito Policial nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observada a responsabilidade administrativa, civil e penal por descumprimento, sem prejuízo do auxílio da corregedoria para cumprimento do determinado. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO**, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0001184-53.2018.8.14.0144. Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência. Requerente: TAIANA DA COSTA SENA ¿ Advogado (a): Dr. (a): DANIEL JOSÉ DANTAS DA COSTA-OAB/PA-24.400 e TAYANA CRISTINE WANZELER DE CASTRO-OAB/PA-26.507, Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-OAB/PA-24.906. Processo nº 00011845320188140144 DECISÃO Tatiana da Costa Sena ajuizou Cumprimento de sentença em face do Município de Quatipuru (fls. 54/55). Em despacho de fl. 61, este juízo determinou à secretaria para certificar sobre a intimação da Fazenda Pública acerca da sentença de fl. 54/55. Em fl. 62, foi realizado a intimação do Município de Quatipuru para tomar ciência da sentença, via dje. O Município de Quatipuru interpôs recurso de apelação (fls. 65/73). É o relatório. Considerando a interposição do recurso de apelação, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 00970907520158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente. OSVALDO MIRANDA DE BRITO - Advogado (a): Dr. (a): DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO-OAB/PA-12.479. e Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA GALVÃO-OAB/PA-3.672 Processo nº 00970907520158140144 DECISÃO Osvaldo Miranda de Brito

interpôs recurso de apelação (fls. 109/114) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0002063-26.2019.8.14.0144. Advogados (as): Dr. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442 e Parte Requerido. PROCESSO N.: 00020632620198140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. IV e DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 583109388 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 DETERMINO ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004345-37.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A e Advogado: Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268. PROCESSO N.: 0004345-37.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 1149545189 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONFIRMAR** a tutela de urgência. **IMPROCEDENTES** os demais pedidos. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos**

nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária (fl. 32), com correção monetária a partir do pagamento, à luz da Súmula 43, do STJ (CC/02, art. 182). Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N. 0004248-37.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. PROCESSO N. 00042483720198140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 593201977 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0002185-39.2019.814.0144. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A e Parte Requerido. PROCESSO N. 00021853920198140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSARIO** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 012336057571 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 24 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 0003264-87.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: PEDRO PAULO SILVA DOS SANTOS. Processo n. 00032648720188140144 DECISÃO Vistos etc. Considerando o ofício de fl. 77/78, intime-se o curador do acusado, na pessoa do Dr. Geovano Hónorio Silva da Silva, OAB/PA 15.927, nomeado na portaria nº 001/2019-GJ, para apresentar manifestação. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº. 00174863620168140401. Execução Penal. Apenado: JAILSON MARQUES DE LIMA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OABV/PA-15.927. Processo nº. 00174863620168140401 DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0001087-19.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. BANCO VOTORANTIM S.A e Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB-RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo nº 00010871920198140144 DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o ofício de fl. 87/89, e, no mesmo prazo, informarem se tem outras provas a produzir, tendo em vista ser matéria de direito provada apenas documentalmente. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão. Primavera, Pará, 12 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0004928-31.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-

23.255 e OAB/PA-29.147-A. PROCESSO N. 00049283120198140044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **V e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 11860084 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0096087-85.2015.8.14.0144. Advogados: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e Parte Requerente. Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. PROCESSO N.: 0096087-85.2015.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Igualmente, condeno a autora ao pagamento dos honorários periciais. Entretanto, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **OFICIE-SE** o e. TJE/PA, nos termos da decisão de fl. 195, caso não tenha ocorrido, ainda, o pagamento dos honorários periciais à d. expert, providenciando-se o necessário a fim de garantir que esta recebe o que lhe é devido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0004247-52.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. PROCESSO N.: 00042475220198140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a inexistência de débito com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado n. 589787768 e, conseqüentemente, a nulidade do negócio jurídico; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em

dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência. Com o fito de evitar enriquecimento ilícito do demandante, deve ser compensado, com os valores da condenação deferidos nesta sentença, a quantia do empréstimo comprovadamente recebida na conta bancária. Na forma do art. 34, da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, **DETERMINO**, ainda, que seja oficiada a Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Ficam as partes advertidas que, em caso de inexistir cumprimento voluntário da obrigação, eventual execução seguirá o rito previsto no art. 52, da Lei n. 9.099/95, sendo dispensada nova citação, nos termos do inciso IV, do dispositivo legal retro mencionado. Fica a parte vencedora ciente que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0004323-76.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO e Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO N.: 0004323-76.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a tutela antecipada de fl. 15. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 31 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 18/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00001063220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO GONCALVES Representante(s):
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º
0000106-32.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: FRANCISCO GONÇALVES RECLAMADO: BANCO ITAÚ
BMG S/A Contrato n.º 914247766 (R\$ 5.004,59) Contrato n.º 559063590 (R\$ 5.697,35) SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES e
PREJUDICIAL: Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o
entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de
indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo
ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro
Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de
acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito
relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp
1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no
AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,
DJe 29/03/2019). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa,
por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na
juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a
Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir,
através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A
controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na
Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável
às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus
da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for
verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo
necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE
FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui
firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do
Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas
instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do
consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em
21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.
Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)
Destacamos o Registro-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC
não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete
ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a
propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que,
em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa
(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de
experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz
poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de
Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,

2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r  provar o contr rio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a exist ncia do aludido contrato com autoriza o para os descontos em folha, al m da efetiva disponibiliza o do cr dito ao contratante, mediante transfer ncia banc ria ou ordem de pagamento. No caso em exame, em rela o ao contrato n.  914247766, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu  nus probat rio ao apresentar c pia do contrato firmado pelas partes (fl. 52), comprovante de transfer ncia banc ria em favor do demandante, bem como consta of cio encaminhado pelo Banco Bradesco S/A informando que o exato valor impugnado foi creditado em conta, pelo que julgo improcedente o pedido em rela o a este contrato, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em rela o ao contrato n.  559063590, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, consta of cio encaminhado pelo Banco Bradesco S/A informando que n o h  registro do cr dito na conta do demandante no per odo em que o requerido alega que creditou o referido valor. Assim, a institui o banc ria n o logrou  xito em comprovar que a autora efetivamente recebeu o valor contratado. Frise-se que o pr prio demandado requereu, em sua defesa, a expedi o de of cio ao Banco Bradesco S/A para que restasse demonstrada a libera o de valores, entretanto, a prova lhe foi desfavor vel, pois evidenciou exatamente o contr rio em rela o ao referido contrato. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da n o comprova o da rela o jur dica entre as partes, imp e-se a proced ncia da a o, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posi o do Superior Tribunal de Justi a, em sede de Recurso Repetitivo e S mula 479, sen o vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. JULGAMENTO PELA SISTEM TICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUI ES BANC RIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As institui es banc rias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empr stimos mediante fraude ou utiliza o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, SEGUNDA SE O, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) `As institui es financeiras respondemos objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no  mbito de opera es banc rias. (S mula 479, Segunda Se o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que n o h  nos autos qualquer fato que justifique a cobran a coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justi a do Estado do Par ,   de que somente o engano justific vel afastaria a condena o por devolu o em dobro, sen o vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELA O. A O DECLARAT RIA DE INEXISTENCIA DE D BITO C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPR STIMO N O APRESENTADO. REPETI O DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZAT RIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO   UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benef cio previdenci rio da recorrida, referentes a empr stimo consignado, sem comprovar a exist ncia de rela o contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso,   in re ipsa, ou seja, prescind vel de comprova o, ante a notoriedade da viola o a dignidade da pessoa humana, pois houve priva o indevida de parte do benef cio previdenci rio da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repeti o do ind bito em dobro, o banco apelante n o logrou  xito em comprovar a contrata o do neg cio jur dico banc rio pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, par grafo  nico do C digo de Defesa do Consumidor, sendo desnecess ria a caracteriza o de m -f  por parte do fornecedor.   4 - Para   a fixa o dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes par metros: a extens o do dano, grau de culpa do ofensor, situa o econ mica das partes, sempre observando, ainda, os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha.   5.

Recurso conhecido e desprovido. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituir o benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 12 de abril de 2022. Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00013058920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES
 Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES
 DOURATO NETO (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
 (ADVOGADO) . Processo nº 0001305-89.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA ELIZIA MOIA
 RODRIGUES RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato nº 236736387 (R\$ 5.486,58)
 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-
 PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÉDITO,
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no
 sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por
 entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do
 contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei
 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12 - FONAJE dispõem que o Juiz poderá
 inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2-
 MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento
 consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do
 Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura
 a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,
 a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é
 automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,
 senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE
 DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,

nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivim, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, foi juntado aos autos o suposto contrato e documento em que consta a informação que o valor seria liberado mediante crédito em conta de titularidade da autora, no Banco do Bradesco S/A (fl. 24-v/27). Todavia, a fl. 49/51, consta ofício encaminhado pelo Banco do Bradesco S/A com extrato da conta da autora em que não se verifica que o valor do contrato foi creditado em favor da autora. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que a autora efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação de que a autora tenha efetivamente recebido o valor do contrato ou dele se beneficiado, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento

ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).
 O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
 P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de abril de 2022
 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00013415920118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110007891
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS
 Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:ALVARO JORGE CORREA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
 (PROCURADOR(A)) . DECISÃO O Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 66, visto
 que não foram opostos embargos de declaração nos autos. Certifique-se sobre o trânsito em
 julgado. Se implementado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias
 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016271220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS
 Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:TEREZINHA MENDES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
 (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001627-12.2018.814.0012 RECLAMANTE: TEREZINHA MENDES
 DOS SANTOS RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 312258531-2 (R\$ 6.459,91) SENTENÇA A
 Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao
 Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior
 Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras.
 Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor
 para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou
 quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que
 o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO
 INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
 MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E
 PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o
 entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias
 ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no
 AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe
 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe
 Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a
 adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no
 Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o
 assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
 Nas palavras de Leonardo Garcia: A [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá
 fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a
 prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência)
 ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem
 plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova
 que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor
 Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a
 partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição
 financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo
 INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados,
 não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas
 alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a
 parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu
 ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 23/24), transferência
 eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 22), bem como, ofício do

Banco Bradesco S/A em que consta o extrato da conta bancária da autora no exato valor do contrato. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de abril de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016782320118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110009730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOAO LUDOVICO TELES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº 5.262/1991, em decorrência da prestação de serviços no interior do Estado do Pará. O pleito foi julgado procedente (fls. 105/108). Após a sentença, o requerido suscitou através do recurso em análise questionamento de ordem pública, qual seja a inconstitucionalidade da mencionada legislação. Contrarrazões nos autos (fls. 145/154). Decido. Assiste razão ao embargante. Em 14/02/2020 o Governador do Estado do Pará propôs ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, que assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorização, bem como a Lei estadual nº 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação devido ao reconhecimento de vício de iniciativa na lei que instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em violação ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, que atribui - pelo princípio da simetria - a iniciativa privativa da matéria ao Governador do Estado. Com relação ao dispositivo da Constituição estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vício, vez que já havia se posicionado no sentido de que vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenção ao princípio da confiança e da segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. (Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (e também à Administração Pública), passível de reclamação consoante art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Código de Processo Civil. No caso, não consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado não foi abrangido pela modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Ementa: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA - §8º DO ART. 85; §§ 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1- A sentença julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização ao autor e os valores retroativos observado o prazo

prescricional de cinco anos, com juros e correção monetária. Fixa honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2- A retomada do curso processual tem assento na decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matéria de adicional de interiorização ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência; 3- Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 5- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.; 6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI 6.321/PA; 7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do § 8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC; 8- Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame. (Acórdão nº 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÂVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991 do Pará que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorização aos policiais militares deste Estado, além de conferir eficácia ex nunc à decisão, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estivessem recebendo o benefício mediante decisão administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentença não chegou a ser cumprida diante do recurso de apelação e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorização em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Acórdão nº 7572672, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim sendo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da decisão proferida na ADI nº 6.321/PA, modifico a sentença embargada, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos já expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017485020128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:

Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:ESTEVAO DA SILVA GUIMARAES
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO
Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS Vistos etc. Trata-se de ação
ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de
interiorização previsto na Lei Estadual n.º 5.262/1991, em decorrência da prestação de serviços
no interior do Estado do Pará. O pleito foi julgado procedente. Após a sentença, o requerido suscitou
através do recurso em análise questiono de ordem pública, qual seja a inconstitucionalidade da
mencionada legislação. Contrarrazões nos autos. Decido. Assiste razão ao embargante. Em
14/02/2020 o Governador do Estado do Pará propôs ação direta de inconstitucionalidade tendo por
objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, que assegurava aos militares do
Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorização, bem como a Lei estadual n.º
5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenário do Supremo Tribunal Federal
julgou procedente a ação devido ao reconhecimento de vício de iniciativa na lei que instituiu o
adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em violação ao art. 61, §
1º, II, da Constituição Federal, que atribui - pelo princípio da simetria - a iniciativa privativa da
matéria ao Governador do Estado. Com relação ao dispositivo da Constituição estadual
questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vício, vez que já havia se posicionado no sentido
de que vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação
por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos: EMENTA: AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI
ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES
MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA
INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS.
PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020,
Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenção ao
princípio da confiança e da segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da declaração de
inconstitucionalidade nos termos a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido
formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da
Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para
produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão
administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson
Fachin e Marco Aurélio. (Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-
se que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas têm eficácia
contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (e também à
Administração Pública), passível de reclamação consoante art. 28, parágrafo único, da Lei n.º
9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Código de Processo Civil. No caso, não consta dos autos o
recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado não foi
abrangido pela modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do
Estado do Pará: Ementa: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE
ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO.
APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC.
INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91
DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA - § 8º DO ART.
85; §§ 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1- A sentença julga
procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de
interiorização ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com
juros e correção monetária. Fixa honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2- A retomada do curso
processual tem assento na decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de
processos que versem sobre a matéria de adicional de interiorização ao juízo de admissibilidade dos
recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência; 3- Os juízes e os tribunais devem
observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade,
porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da
Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4- Declarada pelo
STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da
Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do
Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 5- O Plenário da Corte

Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.; 6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI6.321/PA; 7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do §8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC; 8- Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame. (Acórdão n.º 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÂVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991 do Pará que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorização aos policiais militares deste Estado, além de conferir eficácia ex nunc à decisão, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente a aqueles que já estivessem recebendo o benefício mediante decisão administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentença não chegou a ser cumprida diante do recurso de apelação e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorização em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc à decisão que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Acórdão n.º 7572672, Rel. Roberto Goncalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim sendo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da decisão proferida na ADI n.º 6.321/PA, modifico a sentença embargada, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos já expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00018566920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:JANILDA DO PILAR PANTOJA
Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA
ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A
Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Processo n.º
0001856-69.2018.814.0012 RECLAMANTE: JANILDA DO PILAR PANTOJA RECLAMADO: BANCO
ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A Contrato n.º 557800897 (R\$ 669,03) SENTENÇA Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O contrato juntado
pelo demandado confirma que a autora possui residência na Comarca, razão pela qual não há que se
cogitar de incompetência territorial. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos
citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos.

Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. É Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). É Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). É Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: É Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). É Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que: É É o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. É Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. É Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. É Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: “[...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte réu provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Ação Apelatória Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Ação Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 28/31), transferência eletrônica (fl. 38), bem como, ofício encaminhado pelo Banco do Brasil em que consta extrato da autora confirmando o exato valor contratado para conta de titularidade da autora. Ao

declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenar o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de abril de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00022031720118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110013038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOAO DE ALMEIDA LISBOA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por servidor estadual militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº 5.262/1991, em decorrência da prestação de serviços no interior do Estado do Pará. O pleito foi julgado procedente (fls. 71/74). Após a sentença, o requerido suscitou através do recurso em análise questão de ordem pública, qual seja a inconstitucionalidade da mencionada legislação. Contrarrazões nos autos (fls. 99/108). Decido. Assiste razão ao embargante. Em 14/02/2020 o Governador do Estado do Pará propôs ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, que assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorização, bem como a Lei estadual nº 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação de inconstitucionalidade de iniciativa na lei que instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em violação ao art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal, que atribui - pelo princípio da simetria - a iniciativa privativa da matéria ao Governador do Estado. Com relação ao dispositivo da Constituição estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vício, vez que já havia se posicionado no sentido de que é vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submetem à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E

REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public 08-02-2021) Todavia, em atenção ao princípio da confiança e da segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos a seguir: `Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. (Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das normas tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (e também à Administração Pública), passível de reclamação consoante art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do Código de Processo Civil. No caso, não consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado não foi abrangido pela modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Ementa: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 2º DA CF; ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA - § 8º DO ART. 85; §§ 2º e 3º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1- A sentença julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros e correção monetária. Fixa honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2- A retomada do curso processual tem assento na decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matéria de adicional de interiorização ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especial, o que é de sua competência; 3- Os juízes e os tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficácia contra todos. Inteligência do art. 102, § 2º da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4- Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviço no interior do Estado do Pará, de receber o adicional de interiorização (ADI 6.321/PA); 5- O Plenário da Corte Suprema conferiu eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei nº 9.868/99, por recomendação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.; 6- No caso concreto, a parte autora não recebe o adicional de interiorização por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; não sendo alcançada pela modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI 6.321/PA; 7- Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. Inteligência do § 8º do art. 85 e §§ 2º e 3º, do art. 98, todos do CPC; 8- Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofício. Sentença reformada. Prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação e do reexame. (Acórdão nº 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÍCIO. EFEITO EX NUNC DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INTENTADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 6.321 do Estado do Pará, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991 do Pará que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorização aos policiais militares deste Estado, além de conferir eficácia ex nunc a decisão, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente a aqueles que já estivessem recebendo o benefício mediante decisão administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentença não chegou a ser cumprida diante do recurso de apelação e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do Pará, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorização em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, não se aplica a ele a modulação dos efeitos que conferiu eficácia ex nunc a decisão que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (Acórdão nº 7572672, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim sendo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, diante da decisão proferida na ADI nº 6.321/PA, modifico a sentença embargada, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos já expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido à concessão da assistência judiciária. P. R. I. Citação ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00028588420128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/04/2022---REQUERENTE:ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por servidor estadual
 militar tendo por objeto o pagamento de adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº
 5.262/1991, em decorrência da prestação de serviços no interior do Estado do Pará. Citado, o
 requerido suscitou questão prejudicial de mérito referente ao incidente de constitucionalidade
 instaurado perante a 2ª Turma de Direito Público do TJPA. Manifestação do autor às fls. 82/84.
 Decido. Com efeito, em 14/02/2020 o Governador do Estado do Pará propôs ação direta de
 inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 4º, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará, que
 assegurava aos militares do Estado, na forma da lei, o direito ao adicional de interiorização, bem como
 a Lei estadual nº 5.652/1991, que o regulamentava. Em dezembro daquele ano o plenário do Supremo
 Tribunal Federal julgou procedente a ação devido ao reconhecimento de vício de iniciativa na lei que
 instituiu o adicional, eis que proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará em violação ao
 art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que atribui - pelo princípio da simetria - a iniciativa
 privativa da matéria ao Governador do Estado. Com relação ao dispositivo da Constituição
 estadual questionado, o STF entendeu que padecia do mesmo vício, vez que já havia se posicionado no
 sentido de que é vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja
 veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Vejamos:
 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA
 CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE
 INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
 COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E
 REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA
 PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): Cármen Lúcia,
 Tribunal Pleno do STF, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2021 Public
 08-02-2021) Todavia, em atenção ao princípio da confiança e da segurança jurídica, o STF
 modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos a seguir: `Decisão: O Tribunal,
 por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a
 inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b)
 conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente
 aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora,
 vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. (Plenário, Sessão Virtual de
 11.12.2020 a 18.12.2020) grifamos Ressalta-se que a declaração de constitucionalidade ou de
 inconstitucionalidade das normas têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos

Ã³rgÃ£os do Poder JudiciÃ¡rio (e tambÃ©m Ã AdministraÃ§Ã£o PÃºblica), passÃ-vel de reclamaÃ§Ã£o consoante art. 28, parÃ¡grafo Ãºnico, da Lei n.º 9.868/1999 c/c arts. 927, I e 988, III, do CÃ³digo de Processo Civil. No caso, nÃ£o consta dos autos o recebimento administrativo ou judicial do adicional postulado, de modo que o embargado nÃ£o foi abrangido pela modulaÃ§Ã£o dos efeitos da decisÃ£o. Nesse sentido orienta-se o Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡: Ementa: REEXAME E APELAÃ§ÃO CÃVEL. AÃ§ÃO ORDINÃRIA. COBRANÃA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ§ÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE OFÃCIO. APLICAÃ§ÃO DO ART. 102, Â§ 2.º DA CF; ART. 28 DA LEI N.º 9.868/99 E ART. 927, I DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ§ÃO ESTADUAL E LEI 5.652/91 DECLARADA PELO STF - ADI 6.321/PA. DIREITO INEXISTENTE. SUCUMBÃNCIA - Â§ 8.º DO ART. 85; Â§ 2.º e 3.º DO ART. 98, TODOS DO CPC. SENTENÃA REFORMADA. 1-Ã A sentenÃ§a julga procedente em parte o pedido inicial, para condenar o rÃ©u ao pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o ao autor e os valores retroativos observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros e correÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Fixa honorÃ¡rios em R\$2.000,00 (dois mil reais); 2-Ã A retomada do curso processual tem assento na decisÃ£o da Vice-PresidÃªncia deste Tribunal, restringindo o sobrestamento de processos que versem sobre a matÃ©ria de adicional de interiorizaÃ§Ã£o ao juÃ-zo de admissibilidade dos recursos extraordinÃ¡rios e especial, o que Ã© de sua competÃªncia; 3-Ã Os juÃ-zes e os tribunais devem observar as decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, porquanto revestidas de efeito vinculante e eficÃ¡cia contra todos. InteligÃªncia do art. 102, Â§ 2.º da ConstituiÃ§Ã£o Federal; art. 28 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 927, inciso I, do CPC; 4-Ã Declarada pelo STF, em 21/12/2020, a inconstitucionalidade formal do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ¡ e da Lei Estadual n.º 5.652/1991, que respaldavam o direito do servidor militar, em serviÃ§o no interior do Estado do ParÃ¡, de receber o adicional de interiorizaÃ§Ã£o (ADI 6.321/PA); 5-Ã O PlenÃ¡rio da Corte Suprema conferiu eficÃ¡cia ex nunc Ã decisÃ£o para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que jÃ¡ estejam recebendo por decisÃ£o administrativa ou judicial, com fundamento no art. 27, da Lei n.º 9.868/99, por recomendaÃ§Ã£o dos princÃ-pios da seguranÃ§a jurÃ-dica e da confianÃ§a legÃ-tima.; 6-Ã No caso concreto, a parte autora nÃ£o recebe o adicional de interiorizaÃ§Ã£o por reconhecimento, seja na via administrativa ou judicial; nÃ£o sendo alcanÃ§ada pela modulaÃ§Ã£o dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nos autos da ADI 6.321/PA; 7-Ã CondenaÃ§Ã£o da parte autora em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios fixados na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiÃ§a. InteligÃªncia do Â§ 8.º do art. 85 e Â§ 2.º e 3.º, do art. 98, todos do CPC; 8-Ã Recurso de apelaÃ§Ã£o e Reexame NecessÃrio conhecidos. Prejudicial de inconstitucionalidade suscitada de ofÃ-cio. SentenÃ§a reformada. Prejudicado o exame do mÃ©rito do recurso de apelaÃ§Ã£o e do reexame. (AcÃ³rdÃ£o n.º 7606249, Rel. Celia Regina De Lima Pinheiro, Ã³rgÃ£o Julgador 1.ª Turma de Direito PÃºblico, julgado em 09/12/2021, publicado em 17/12/2021) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÃ§ÃO CÃVEL. AÃ§ÃO ORDINÃRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ§ÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO INTENTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÃTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÃ§ÃO CÃVEL. DECLARAÃ§ÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF ATRAVÃS DA AÃ§ÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.321/PA DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA CONSTITUIÃ§ÃO DO PARÃ E DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/1991 QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU REFERIDO BENEFÃCIO. EFEITO EX NUNCÃ DA MENCIONADA DECISÃO. DESCABIMENTO, DIANTE DO MENCIONADO JULGADO, DO DIREITO AO RECEBIMENTO E INCORPORAÃ§ÃO DO BENEFÃCIO EM QUESTÃO. IMPROCEDÃNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÃ§ÃO INTENTADA QUE SE IMPÃE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal proferiu o julgamento, em 21/12/2020, da AÃ§Ão Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.321 do Estado do ParÃ¡, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ¡ e da Lei Estadual n.º 5.652/1991 do ParÃ¡ que instituiu e regulamentou, respectivamente, o adicional de interiorizaÃ§Ã£o aos policiais militares deste Estado, alÃ©m de conferir eficÃ¡cia ex nunc Ã decisÃ£o, de modo a produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente Ã aqueles que jÃ¡ estivessem recebendo o benefÃ-cio mediante decisÃ£o administrativa ou judicial, tendo a ADI transitado em julgado em 20/02/2021. 2. No caso dos autos, a sentenÃ§a nÃ£o chegou a ser cumprida diante do recurso de apelaÃ§Ã£o e, depois, pelo Agravo Interno interpostos pelo Estado do ParÃ¡, bem como pelo sobrestamento dos autos. Desse modo, em nenhum momento restou pago o adicional de interiorizaÃ§Ã£o em favor do autor ora agravado, e, conseqüentemente, nÃ£o se aplica a ele a modulaÃ§Ã£o dos efeitos que conferiu eficÃ¡cia ex nunc Ã decisÃ£o que julgou procedente a ADI 6.321/PA. 3. Recurso conhecido e provido. Ã unanimidade. (AcÃ³rdÃ£o n.º 7572672, Rel. Roberto Goncalves de Moura, Ã³rgÃ£o Julgador 1.ª Turma de Direito

PÃºblico, julgado em 06/12/2021, publicado em 16/12/2021) grifamos Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial pelos fatos fundamentos jÃ¡ expostos, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ©cios em percentual equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal devido Ã concessÃ£o da assistÃncia judiciÃria. P. R. I. CiÃncia ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Ã CametÃj/PA, 13 de abril de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00041572320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento SumÃrio em: 18/04/2022---REQUERENTE:BENEDITO MARTINS RODRIGUES
Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB
173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004157-23.2017.814.0012
RECLAMANTE: BENEDITO MARTINS RODRIGUES RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A Contrato n.Ãº 31651741 (R\$ 448,72) SENTENÃ¿Ã¿ Vistos etc.Ã¿
Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Ã A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo
de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃºmula n.Ãº 297, do Superior Tribunal
de JustiÃ§a:Ã¿ O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa
senda, o art. 6Ãº, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor do consumidor para
facilitar a defesa de seus direitos quando,Ã¿ a critÃ©rio do juiz, for verossÃ-mil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele
for hipossuficiente.Ã¿ Como se vÃª, a inversÃ£o nÃ£o Ã© automÃ¡tica, sendo necessÃrio que o
magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos:Ã¿ AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS.
INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no
sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6Ãº, VIII, do CÃ³digo de Defesa do
Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃ¢ncias ordinÃrias, da
presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor.".(AgInt no AREsp
1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).
2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o,
Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a
adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no
CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o
assiste e ao rÃ©u a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas
palavras de Leonardo Garcia: Ã¿[...]Ã¿ caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer
prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a
cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou
quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem
plausÃveis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova
que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor
Comentado: artigo por artigo. 13Ãª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a
partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o
financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo
INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados,
nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas
alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a
parte rÃ©o provar o contrÃrio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu
Ã´nus probatÃ³rio ao apresentar cÃ³pia do contrato firmado pelas partes (fl. 36/39), comprovante de OP
disponibilizado em favor do autor e ofÃ©cio encaminhado pelo Banco do Brasil comprovando que o
demandante sacou o valor objeto do contrato sob anÃ¡lise. Desta forma, evidenciado que o autor contratou
o emprÃ©stimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento
da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS
PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487,
inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, CametÃj/PA, 12 de abril de 2022. JosÃ©
Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara

PROCESSO: 00052586120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:PAIXAO COELHO PINTO Representante(s):
OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA
ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO
VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005258-61.2018.814.0012
RECLAMANTE: PAIXÃO COELHO PINTO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305424653-7
(R\$ 1.146,92) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei
9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento
consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura
a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,
a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a
inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante
do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA
QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não
afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao
autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] "A caso o consumidor venha a propor
a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em
alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa
(requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de
experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz
poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de
Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,
2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação
com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos
até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da
verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,
vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, o requerido
desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas
partes (fls. 44/47), transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor,
bem como ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A comprovando que o valor foi creditado em favor
da demandante. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta
lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores
disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial,
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor
condenação por litigância de má-fé ao autora, por passar a adotar o entendimento de que em se
tratando de pessoa idosa, além de tudo analfabeta, deve ser mitigado o engano na propositura da
ação, havendo razoabilidade em se inferir que possui dificuldade para compreender com clareza os
termos de uma operação dessa natureza. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 12
de abril de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00059249620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:MARIA HILDA DO SOCORRO MACHADO
MINDELO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005924-96.2017.814.0012 RECLAMANTE: MARIA

HILDA DO SOCORRO MACHADO RECLAMADO: BANCO PANAMERICANO S/A Contrato n.º 05319769-9 (R\$ 677,01) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES e PREJUDICIAL: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: A Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014). Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que: "O interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas. Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, à pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento. Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir, visto que evidenciada a resistência do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.

Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rão provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 39-V/42), transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 34-v), bem como, ofício do Banco Bradesco S/A em que consta o extrato da conta bancária da autora no exato valor do contrato. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00060605920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:SALETE GONCALVES ALVES
Representante(s): OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 16.383 - GILVAN MELO SOUSA (ADVOGADO) .
PROCESSO NÂo 0006060592018.814.0012 RECLAMANTE: SALETE GONÇALVES ALVES
RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.Âo 316899414-7 (R\$ 1.187,80) SENTENÇA Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.Âo 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.Âo 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6Âo, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6Âo, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: A [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da

verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte r o provar o contr rio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu  nus probat rio ao apresentar c pia do contrato firmado pelas partes (fls. 27/28), transfer ncia eletr nica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 29), bem como, oficio do Banco da Amaz nia em que consta o extrato da conta banc ria da autora no exato valor do contrato. Ficou claro no Quadro II que a finalidade do empr stimo era o refinanciamento do contrato n. o 302984589 e o valor utilizado para liquidar o contrato de R\$ 499,73, restando ao autor o valor l quido a receber de R\$ 672,97, exatamente o valor creditado em sua conta. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empr stimo consignado objeto desta lide, faz jus a institui o financeira requerida ao recebimento da contrapresta o pelos valores disponibilizados, raz o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolu o do m rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de impor condena o por litig ncia de m -f o   autora, por passar a adotar o entendimento de que em se tratando de opera o de refinanciamento, contendo c culos que, pelas condi es pessoais da demandante, h  razoabilidade em depreender, podem ter dificultado sua compreens o acerca dos valores contratados, levando-a, por engano justific vel, ao ajuizamento da a o. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Camet /PA, 12 de abril de 2022. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara

PROCESSO: 00063195420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sum rio em: 18/04/2022---REQUERENTE:OTILIA MACHADO ALVES Representante(s):
OAB 25002 - EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA
Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0006319-54.2018.814.0012 RECLAMANTE: OTILIA MACHADO ALVES RECLAMADO:
BANCO PAN S/A Contrato n. o 309019006-1 (R\$ 2.033,50) SENTEN A Vistos etc. Dispensado o
relat rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de
incompet ncia do juizado especial para aprecia o da causa, por entender que   suficiente ao
deslinde da causa a produ o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e
do comprovante de libera o do cr dito ao contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,
caput, e Enunciado n. o 12- FONAJE disp em que o Juiz poder  inquirir, atrav s de per cia informal,
t cnicos de sua confian a quando a prova do fato exigir. 2- M RITO: A controv rsia sujeita-se ao
C digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na S mula n. o 297, do Superior
Tribunal de Justi a: O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel   s institui es financeiras.
Nessa senda, o art. 6 o, VIII, do CDC, assegura a invers o do  nus da prova em favor do consumidor
para facilitar a defesa de seus direitos quando, a crit rio do juiz, for veross mil a alega o ou quando
ele for hipossuficiente. Como se v a, a invers o n o   autom tica, sendo necess rio que o
magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, sen o vejamos: AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A O DE INDENIZA O POR DANOS MORAIS. INVERS O DO  NUS DA PROVA. MAT RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO N O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no
sentido de que: "A invers o do  nus da prova, nos termos do art. 6 o, VIII, do C digo de Defesa do
Consumidor, n o   autom tica, dependendo da constata o, pelas inst ncias ordin rias, da
presen a ou n o da verossimilhan a das alega es do consumidor.".(AgInt no AREsp
1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARA JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).
2. [...] 3. Agravo interno n o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salom o,
Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a ado o da
distribui o din mica do  nus da prova pelo CDC n o afasta a regra geral prevista no C digo de
Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao
r o a exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de
Leonardo Garcia:  [...]   caso o consumidor venha a propor a a o (autor), dever  fazer prova do
fato constitutivo do direito. O que pode acontecer   que, em alguns casos, quando a prova a cargo do
consumidor se tornar dif cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossufici ncia) ou quando os
argumentos alegados, segundo as regras ordin rias de experi ncia do magistrado, forem plaus veis
(requisito da verossimilhan a das alega es), o juiz poder  inverter o  nus da prova que, a
princ pio, foi distribu do de acordo com o CPC . (C digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo
por artigo. 13 a ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirma o
da parte autora de que n o estabeleceu qualquer rela o com a institui o financeira requerida, e

tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte a provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 38/40) e ofício encaminhado pelo Banco do Brasil com comprovante de saque da OP no exato valor contratado. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituir o crédito financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00066117320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:ALVINO DA SILVA CORREA Representante(s):
OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA S
A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB
23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006611-
73.2017.814.0012 RECLAMANTE: ALVINO DA SILVA CORREA RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM
S/A Contrato n.º 230347481 (R\$ 5.030,14) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos
do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BV
FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a
alteração no sistema. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça
firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso
de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço,
devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP,
Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016).
Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do
indêbito relativo a desconto de benefício previdenciário a data do último desconto indevido. (AgInt
no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe
12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ,
julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa
do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de
Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. Nessa senda,
o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a
defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for
hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado
analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO
STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que:
"A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é
automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da
verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL
ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não
provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado
em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da
prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a
qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor
venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer
é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito
onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras
ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das
alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o
CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não

ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00077258120168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:MARIA DOMICILIA DE BRITO NOVAES
Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 -
FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB
23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0007725-
81.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA DOMICILIA DE BRITO NOVAES RECLAMADO: BANCO BMG
S/A Contrato n.º 206717397 (R\$ 422,63) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do
art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme
entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa
do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC,
assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos
quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão
não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso
concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,
nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da
constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das
alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
17/03/2020) Destacamos registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova
pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual
compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor
venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer
é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito
onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras
ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das
alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o
CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu
qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos
consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento
dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além
da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,
vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. No caso em exame, em que pese
ter sido juntado aos autos planilha de proposta simplificada não juntou o contrato do empréstimo
impugnado, inviabilizando a análise da natureza contratual avençada, se havia autorização para
consignação em folha de pagamento, além das demais condições formais do instrumento (como a
assinatura da autora). Ademais, consta ofício encaminhado pelo Banco do Bradesco S/A informando que
não houve movimentação financeira na conta de titularidade da demandante. Assim, a instituição
bancária não logrou êxito em comprovar que a autora efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo
incontroversos os descontos, os quais reputam-se devidos em face da não comprovação da
relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser
responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a
posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão
vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA
SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para

efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos ` Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, érgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos ` Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta

decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00078946820168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 18/04/2022---REQUERENTE:JOANA SILVA TELES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL.
PROCESSO Nº 0007894-68.2016.814.0012 RECLAMANTE: JOANA SILVA TELES RECLAMADO: BANCO ORIGINAL S/A Contrato n.º 5488507 (R\$ 4.166,79) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.). Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: A [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 34/37), transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 32), bem como, ofício do Banco Bradesco S/A em que consta o extrato da conta bancária da autora no exato valor do contrato. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 13 de abril de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00105133420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 18/04/2022---REQUERENTE:G. S. G. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO

DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. G. P. ENVOLVIDO:P. G. P. ENVOLVIDO:E. N. G. P. ENVOLVIDO:W. G. P. ENVOLVIDO:E. G. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 12.04.2022 - 11 horas PROCESSO Nº 0010513-34.2017.814.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Defensor: Dr. RONALDO NOGUEIRA MARQUES Requerente: GERALDO SOUZA GARCIA Aberta a audiência, presente o requerente informou o seu endereço completo e atualizado: Travessa Arlindo Neves, nº 554, Bairro Nova Cameta (ao lado do muro da Escola Santa Maria). O autor informou que sua sobrinha está sob sua guarda de fato desde o assassinato de sua irmã e que está tendo problemas para regularizar diversas situações da infante. O Defensor Público informou que ainda está no prazo para cumprimento da diligência. DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação do juízo para que proceda a emenda da inicial devendo incluir no polo passivo da ação as pessoas responsáveis pelos demais infantes. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados.

PROCESSO: 00436610720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 19/04/2022---REQUERENTE:I. M. S. C. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. I. C. C. Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAN RODRIGO SALES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 13.04.2022 - 11h PROCESSO nº 0043661-07.2015.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Autora: ILMA MARIA SALES DE CARVALHO Defensor: Dr. RONALDO NOGUEIRA MARQUES Requerida: DAYANE CRISTINA CORRÊA CUNHA Advogado: Dr MILLER SIQUEIRA SERRAO - OAB/PA 13059 Aberta a audiência, presente as partes. Proposta a conciliação, as partes acordaram nos seguintes termos: com relação a guarda do infante R.I.C DE C., este permanecerá com a avó paterna, ora requerente, a qual já exerce a guarda de fato há aproximadamente 9 (anos), a qual provém todas suas despesas e necessidades, a fim de assegurar seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. A criança envolvida atualmente reside na capital do estado com a autora, onde estuda, sendo que nas férias e em outras datas festivas vem ao encontro de sua mãe e neste município, inclusive mantém contato regular com a requerida por meio de ligações telefônicas. A parte demandada concorda com as circunstâncias fáticas como se encontram, não se opondo ao pedido inicial da parte autora. Manifesta que a relação entre as partes é favorável ao fortalecimento de vínculos afetivos positivos da criança com a mãe biológica e com avó paterna, bem como com os respectivos familiares. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relator o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, com anuência do MP, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito.

RESENHA: 20/04/2022 A 20/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00005187020128140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/04/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE WALDOLY FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REU:MARIA VANDERLEIA ASSUNCAO CAMARINHA Representante(s): OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) OAB 28903 - IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA

(ADVOGADO) REU: BENEDITO FERNANDO PEREIRA CAMARINHA Representante(s): OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) OAB 28903 - IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 29/03/2012 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, WANDERLEIA DE ASSUNÇÃO CAMARINHA e BENEDITO FERNANDO CAMARINHA. Manifesta-se o preliminar às fls. 32/58. Em decisão de fls. 65/66 foi recebida a ação e determinada a citação dos requeridos. Contestação às fls. 97/104. Audiência de instrução às fls. 127/135. É o breve relato. Decido. A Lei nº 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei nº 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas que as que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da irretroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei nº 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em

benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decreta de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a prescrição foi proposta em 29/03/2012, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A prescrição para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A prescrição para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dã-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00007310820148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/04/2022---INTERESSADO:MUNICIPIO DE CAMETA
REQUERIDO:JOSE VALDOLI FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) OAB 23195 - VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO)
REQUERIDO:RONALDO JOAO DE CARVALHO VALENTE Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) OAB 23195 - VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO)
REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 13/02/2014 pelo MUNICÍPIO DE CAMETã em face de JOSã WALDOLI FIGUEIRA VALENTE e RONALDO JOã DE CARVALHO VALENTE. Em decisão de fls. 201/203 foi deferida a tutela antecipada e determinado o bloqueio de contas bancárias dos requeridos no valor de R\$284.069,85. Manifestação preliminar às fls. 258/280. Posteriormente, a fim de evitar a confusão entre as pessoas do autor e réu, em razão da posse do requerido no cargo de Prefeito Municipal, o polo ativo foi substituído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARã (fl.481). Em decisão de fl. 485 foi determinado às partes que se manifestassem sobre a produção de outras provas, sob pena de preclusão. Todavia, ainda não havia sido proferida decisão sobre o recebimento ou rejeição da ação. À o breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das sanções de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de irretroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÃ©rgio Kukina, Rel. p/ AcÃ³rdÃ£o Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÃRIO EM MANDADO DE SEGURANÃA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÃNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicÃ¢ncia investigativa nÃo interrompe prescriÃo administrativa, mas sim a instauraÃo do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar Ã© uma espÃ©cie de direito sancionador. Por essa razÃ£o, a Primeira Turma do STJ declarou que o princÃ­pio da retroatividade mais benÃ©fica deve ser aplicado tambÃ©m no Ã¢mbito dos processos administrativos disciplinares. Ã luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescriÃo da pretensÃ£o punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificaÃo do termo inicial para a instauraÃo do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauraÃo do PAD ocorreu oportunamente.Ã Ou seja, os autos nÃo revelam a ocorrÃ¢ncia da prescriÃo durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÃA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÃPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÃFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÃODO ANTERIOR Ã IMPETRAÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULAS 269 E 271 DO STF. CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorÃ¡vel ao acusado, de rigor a aplicaÃo da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princÃ­pio da retroatividade da lei penal mais benÃ©fica, insculpido no art. 5.º, XL, da ConstituiÃo da RepÃºblica, alcanÃ§a as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de SeguranÃ§a parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, nÃo hÃ¡ dÃvidas sobre a incidÃ¢ncia das recentes modificaÃes promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigÃ¢ncia, em benefÃ­cio do rÃ©u. O art. 23, Â§ 8.º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescriÃo intercorrente, de ofÃ­cio ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a aÃo foi proposta em 13/02/2014, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, Â§ 4.º, I, do CPC: Art. 23. A aÃo para a aplicaÃo das sanÃes previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrÃ¢ncia do fato ou, no caso de infraÃes permanentes, do dia em que cessou a permanÃ¢ncia.Ã [...] Â§ 4.º O prazo da prescriÃo referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da aÃo de improbidade administrativa;Ã Ã Ã Transcorreram mais de 8 (oito) anos entre o ajuizamento da aÃo e a presente data, ou seja, prazo muito superior Ã quele previsto no art. 23, Â§ 5.º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescriÃo intercorrente: Art. 23. A aÃo para a aplicaÃo das sanÃes previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrÃ¢ncia do fato ou, no caso de infraÃes permanentes, do dia em que cessou a permanÃ¢ncia.Ã [...] Â§ 5.º Interrompida a prescriÃo, o prazo recomeÃ§a a correr do dia da interrupÃo, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheÃo a prescriÃo intercorrente e extingo o feito com resoluÃo do mÃ©rito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida, determinando o desbloqueio das contas dos requeridos. Sem custas, sem honorÃ¡rios. P.R.I. DÃ-se ciÃ¢ncia ao MunicÃ­pio de CametÃ¡ e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, datada e assinada eletronicamente. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara

PROCESSO: 00039489320138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: AÃo Civil de Improbidade Administrativa em: 20/04/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES Representante(s): OAB 4945 - LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 10826 - ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÃ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO)

OAB 23195 - VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 30/07/2013 pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE. Manifestação preliminar às fls. 25/237. Posteriormente, a fim de evitar a confusão entre as pessoas do autor e réu, em razão da posse do requerido no cargo de Prefeito Municipal, o polo ativo foi substituído pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fl.240). Em decisão de fl. 260 foi determinado às partes que se manifestassem sobre a produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide. Todavia, ainda não havia sido proferida decisão sobre o recebimento ou rejeição da ação. O breve relato. Decido. A Lei nº 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei nº 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas àqueles que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da irretroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP,

Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei nº 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 30/07/2013, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [...] Transcorreram mais de 8 (oito) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dá-se ciência ao Município de Cametá e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, datada de 9 de abril de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00114987720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/04/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE Representante(s): OAB 23195 - VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 13/01/2014 pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE. Posteriormente, a fim de evitar a confusão entre as pessoas do autor e réu, em razão da posse do requerido no cargo de Prefeito Municipal, o polo ativo foi substituído pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fls. 67/70). Manifestação preliminar às fls. 83/91. Réplica às fls. 93/94. É o breve relato. Decido. A Lei nº 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei nº 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. [...] (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispõe expressa e claramente que "os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 13/01/2014, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram mais de 8 (oito) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior à quele previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dã-se ciência ao Município de Cametã e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 0003663-26.2017.8.14.0056 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO: DR. JOÃO JURANDIR MANITO OAB/PA 1875. ADVOGADO DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481 VITIMA: N. M. S. B. Vistos etc. ∩ ∩ ∩ Trata-se de Ação Penal Pública instaurada em 24.01.2018 por denúncia do Ministério Público contra o réu JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, VULGO ∩BICO∩, qualificado à fl. 02, pela infração penal capitulada no art.129, §9º e 147 ambos do CPB. Consta dos autos que no dia 16/06/2017, por volta das 19h a Sra. NAUMA MARIA SOUZA BARBOSA foi vítima de violência doméstica por parte de seu ex namorado, JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, com quem namorou por cerca de 02 (dois) anos. A vítima em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que no dia e hora do fato estava com o denunciado na pousada dos Igarapés, local onde foi para conversarem, ocorre que ao entrarem em dos quartos, ele passou a lhe agredir com socos e tapas no rosto, empurrão, tendo inclusive lhe engasgado. Além das agressões físicas, o denunciado também lhe ameaçou de morte, ao puxar uma faca do cós da calça e proferir as textuais: ∩se tu pedir ajuda vou te matar∩. A denúncia foi recebida em 07.02.2018 (fls. 41), tendo sido o réu devidamente citado. Foi apresentada a defesa prévia por escrito através de advogado. Realizada a audiência de instrução em 24/04/2018, foi ouvida a vítima e procedido o interrogatório do denunciado (fls. 53). Juntado os antecedentes criminais do denunciado à fl. 61. As alegações finais foram apresentadas às fls. 53/54, pelo Ministério Público pugnando pela absolvição do acusado, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do CPB, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, e pela condenação do acusado pela prática do crime de ameaça a defesa pugnou pela absolvição do denunciado em ambos os crimes (fls. 55/56) É o relatório. Decido. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Na espécie, o réu foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 129, §9º e art. 147 ambos do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º ∩ Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ ∩ (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ∩Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação∩. No que se refere à materialidade e à autoria do delito, diante das provas colhidas em inquérito policial e durante a instrução judicial, verifica-se que não restou comprovada em relação ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. NAUMA MARIA SOUZA BARBOSA, vítima nos autos, disse em seu depoimento: ∩Que no dia dos fatos foi agredida pelo acusado; Que o acusado desferiu tapas, socos e colocou o travesseiro em seu rosto; Que os fatos ocorreram na pousada dos igarapés; Que as agressões ocorreram porque o acusado tinha muito ciúme da vítima; Que já haviam agredido outras vezes a vítima; Que ameaçava a vítima de morte caso terminasse o relacionamento; Que tem traumas da relação; Que teve que ir embora da cidade por medo do acusado; Que mora no município de Bagre; Que o acusado não a procurou mais; Que não tem contato com o acusado; Que namorou com o acusado por cerca de dois anos e seis meses; Que a partir do segundo mês de namoro passou se mostrar agressivo; Que não chegaram morar juntos; Que antes da audiência o acusado ainda ligou para a vítima dizendo que se a mesma não retirasse as acusações ele mataria a declarante; Que estava separada do seu marido cerca de um ano e seis meses quando conheceu o acusado; Que vinha no município para encontrar o acusado; Que passava cerca de três dias no município, normalmente nos finais de semana para encontrar o acusado. Depoimentos gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 45. JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, acusado nos autos, disse em seu interrogatório: ∩Que no dia dos fatos não estava no bar dos Igarapés; Que estava na sua casa; Que não discutiu com a vítima; Que namoraram cerca de um ano; Que no mês de junho não discutiu com a vítima; Que já teve alguns desentendimentos com a vítima, mas nunca agrediu a mesma; Que não tinha ciúmes da vítima; Que nega ter ameaçado a vítima de morte; Que já frequentou a pousada

dos igarapés com a vítima; Que foi na delegacia prestar esclarecimentos; Que a vítima informou para o acusado que morava em outro município; Que a vítima vinha encontrar o acusado nos finais de semana; Que nunca agrediu, nem foi agredido pela vítima; Que o pai da vítima falou para o acusado que a mesma havia voltado com marido; Que ficou chateado e discutiu com a vítima, porém sem agressões; Que ficou surpreso quando chegou as intimações da delegacia; Que confessa que ligou para a vítima para saber porque a vítima havia feito isso, se o acusado não agrediu nem ameaçou a mesma; Que o acusado queria entender porque a vítima teria feito isso, se terminaram sem problemas. Depoimentos gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 45. Pelos depoimentos transcritos acima verifica-se que o acusado nega as acusações que lhe são imputadas. O exame de corpo de delito anexado aos autos às fls. 10, atesta ausências de lesões corporais. O Ministério Público requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CPB (fls. 53/54). Assim, entendo que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, quanto a lesão corporal. As provas colacionadas aos autos são frágeis. É cediço que as suposições ou até mesmos os indícios, não são sozinhos, condições suficientes para autorizar a condenação. Por estas razões, e não outras, é que não se pode condenar os acusados apenas baseado em suposições de culpabilidade condicionadas a circunstâncias em que foram encontrados. A tarefa do Julgador é de suma importância para a manutenção da ordem e harmonia social, não podendo ele usar do instrumento de que dispõe a lei, para condenar de forma inconsequente. É a máxima do direito Penal *IN DUBIO PRO REO*. Com relação ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos: O art. 119 do CPB prevê que a extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá, no caso de concurso de crimes, levando-se em consideração a pena de cada um deles, isoladamente. *Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.* Desta forma, isoladamente, o crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB tem pena prisional máxima igual a 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional igual a 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 109, VI do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 07/02/2018, com o recebimento da denúncia (fls. 41), portanto, há mais de 03 (três) anos. Posto isto, escorado na ausência de provas para comprovar a autoria do delito imputados ao denunciado, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, **ABSOLVENDO** o acusado **JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES**, do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, ficando revogadas eventuais medidas cautelares concedidas, em observância ao previsto no parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Bem como, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado com relação ao crime previsto no art. 147 do CPB. Custas pelo Estado. Intime-se o denunciado e seu Advogado. Dê-se ciência Ministério Público. Após o trânsito em julgado e providências devidas, dê-se baixa e arquite-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de fevereiro de 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0000278-56.2006.8.14.0056 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ADAIL MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTOS ADVOGADO DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481 VITIMA: D. P. D. S. Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público denunciou os acusados ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO por tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do CPB), tendo como vítima DENILSON PEREIRA DE SOUSA. O crime de lesão homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, IV do CPB tem pena prisional máxima de 30 (trinta) anos, com prazo prescricional igual a 20 (vinte) anos, conforme preceitua o art. 109, I do CPB. Verifico que no momento dos fatos o acusado ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, era menor de 21 (vinte e um) anos, possuía 20 (vinte) anos, considerando que nasceu em 28/06/1985 (fls 32) e os fatos ocorreram em 16/04/2006 (fls. 02), o que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme preceitua o art. 115 do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 31/10/2006, com o recebimento da denúncia (fls. 26), portanto, há mais de 10 (dez) anos. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Após as cautelas legais, dê-se baixa e arquite-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de fevereiro de 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0005069-24.2013.8.14.0056 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR ADVOGADO DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481 VITIMA: O. E. Vistos etc.

O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 13/12/2013, contra **RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR**, qualificado à fl. 02, classificando-a como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Segundo consta na denúncia, no dia 08/11/2013 agentes policiais locais apreenderam o adolescente G.K.W.C, na época com treze anos de idade, consumindo entorpecente tipo maconha de baixo da ponta da cidade. A partir de diligências, os agentes chegaram a autoria do fornecedor da droga, vendida ao adolescente por R\$ 50,00, sendo o acusado RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR, flagrado em sua residência, situada na rua Custódio Ferreira com 36 (trinta e seis) trouxas de maconha acondicionada para venda e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). A substância foi apreendida e encaminhada para perícia. Ouvido pela autoridade policial o acusado confessou o crime. Em 17/01/2014 foi recebida a denúncia e designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 10). Em 21/03/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida a testemunha ELVIS DA SILVA MONTEIRO e GHEILLA FRANÇA TAVARES e realizado o interrogatório do acusado RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR. Na mesma data foi revogada a prisão preventiva do acusado (fls. 59/60), que estava preso desde o dia dos fatos 08/11/2013 Laudo toxicológico definitivo juntado às fls. 17. O Representante do Órgão Ministerial apresentou alegações finais pugnando pela condenação da acusada RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 66), enquanto a defesa do denunciado apresentou suas alegações finais pelo reconhecimento da atenuante genérica confissão (fls. 73). Antecedentes criminais juntados à fl. 76/77. É o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), o qual está assim descrito: *Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.* Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de tráfico de drogas, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dúvida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos. Em seu depoimento a testemunha **ELVIS DA SILVA MONTEIRO em audiência confirmou seu depoimento dado perante a autoridade policial (fls. 03, autos do IPL)** *Que apreenderam o menor G.K.W.C fumando maconha em baixo da ponte; Que perante a autoridade policial o menor falou que comprou o entorpecente do nacional RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR, pela importância de R\$ 5,00; e indicou o endereço do acusado; Que a guarnição se deslocou até o endereço do acusado localizado na Tv. Custódio Ferreira; Que o acusado estava dormindo no quarto; Que foi abordado pelo declarante que perguntou onde estava o restante da droga; Que colaborou e informou onde a droga estava escondida; Que o declarante acompanhado da prima do acusado GHEILLA FRANÇA TAVARES foi para sala buscar o entorpecente; Que o declarante encontrou um embrulho contendo 36 (trinta e seis) petecas de maconha acondicionada em papel alumínio e mostrou para o acusado; Que confirmou que a droga lhe pertencia; Que o declarante ainda encontrou R\$ 37,00 no bolso do acusado; Que o declarante deu voz de prisão ao acusado e o conduziu para a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis.* Depoimento acostado aos autos às fls. 57 e 03 dos autos do IPL). Em seu depoimento a testemunha **GHEILLA FRANÇA TAVARES** também confirmou os depoimentos prestados perante a autoridade policial às fls. 05 dos autos do IPL: *Que é prima do acusado; Que estava dentro da residência do acusado quando os policiais chegaram; Que os policiais disseram que queriam falar com o acusado; Que perguntaram para o acusado onde estava o resto da droga; pois este tinha acabado de vender para o menor; Que o acusado a princípio negou os fatos, então os policiais disseram que iriam revistar a casa; Que o acusado resolveu confessar que tinha vendido a droga ao menor e informou ao CB ELVIS onde estava o restante da droga; Que viu quando o policial achou um embrulho contendo vários papélotes de droga.* Depoimento acostado aos autos às fls. 58 e 05 dos autos do IPL. Em seu interrogatório o acusado **RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR** disse: *Que confirma os termos da denúncia; Que confirma que estava vendendo drogas; Que foi a primeira vez que praticou este delito; Que está*

arrependido do que fez; Que praticou o delito em momento de fraqueza, uma vez que também estava consumindo drogas; Que só faz uso de maconha; Que vendeu droga, pois estava devendo umas contas. Depoimento acostado aos autos às fls. 59. A materialidade do crime em questão ficou comprovada com a juntada às fls. 17 do Laudo Toxicológico Definitivo n.º 166/2013, o qual atestou que a droga apreendida teve resultado positivo para a substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha. Com relação a autoria delitiva percebe-se pelo conjunto probatório que o acusado praticou o delito em questão, pois os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si no sentido de demonstrar que após terem apreendido e interrogado o menor que estava consumindo entorpecente, foram até a residência do acusado, onde encontraram 36 (trinta e seis) petecas de maconha e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), fatos confessados pelo acusado perante a autoridade policial e em audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, consumou-se o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades vender/guardar previstas no referido dispositivo legal, tendo o acusado praticado a conduta de forma dolosa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para CONDENAR a acusada **RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR** como incurso nas penas do delito do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343, de 2006. **a) culpabilidade:** considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta da ré não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pela qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; **b) antecedentes:** favorável, pois todos os processos que constam em sua certidão de antecedentes criminais do acusado se referem ao presente fato. **c) Conduta social e d) Personalidade:** não há nada nos autos que possam ser considerado em seu desfavor; **e) Os motivos:** não justificam a prática do crime; **f) As circunstâncias** foram normais do tipo; **g) Consequências do crime:** não favorecem o acusado; **h) O comportamento da vítima,** a coletividade, em nada contribuiu para o evento delituoso. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ainda 600 (quinhentos) dias-multa. Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que encontra-se presente duas circunstâncias atenuantes genéricas previstas no art. 65, I (menor de 21 anos na data do fato) e III, alínea d, (confissão) pelo que atenuo sua pena em 01 (um) ano e 90 (dias-multa), fixando a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.** Em relação a terceira fase da aplicação da pena, observo que o réu preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vista o acusado ser primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa, nem integra organização criminosa, razão pela reduzo a pena em 1/3, **assim torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa.** Ante a não comprovação da situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser devidamente atualizado. Considerando a pena aplica, bem como o acusado está respondendo o processo em liberdade, entendo que não há motivos para decretação de sua prisão preventiva, pelo que concedo o direito do acusado recorrer em liberdade. Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, faz jus o apenado à detração de pena referente ao período em que ficou preso, devendo ser devidamente calculada, quando o processo for remetido ao juízo da execução penal para o cumprimento da pena imposta. Regime inicial de cumprimento de pena: aberto, conforme art. 33, parágrafo segundo, *in fine*, do Código Penal. Não cabe aplicar o disposto no art. 44, CP. Sem condenação em custas, pois se trata de réu assistido por defensor nomeado. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1. Lance o nome do Réu no Rol dos Culpados; 2. Faça a comunicação da suspensão dos seus direitos políticos à Justiça Eleitoral; 3. Já havendo nos autos o laudo toxicológico definitivo, determino à autoridade que proceda à destruição das drogas apreendidas, na forma do § 4º do art. 50 da Lei 11.343/06, guardando-se amostra necessária para eventual contraprova. 4. Tendo em vista que a defesa do denunciado foi patrocinada por defensor dativo em razão de ausência na Comarca a Defensoria Pública, arbitro os honorários da defensora nomeada no valor de R\$ 400,00 e em caso de eventual interposição de recurso ou contrarrazões recursais, fixo seus honorários em R\$ 500,00, a serem suportados pelo Estado do Pará. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, expeça-se certidão em favor do advogado. Sem custas. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de fevereiro de 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

SILVA ADVOGADO DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481 VITIMA: E. M. V. E. Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público denunciou os acusados ELIAS TAVARES DE OLIVEIRA e ALBERTINO FERREIRA DA SILVA pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I e II do CPB, tendo como vítima o Estado (Escola Municipal Vereador Engracio). O crime de furto qualificado tem como pena máxima 08 (oito) anos de reclusão, com prazo prescricional igual a 12 (doze) anos, conforme preceitua o art. 109, III do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 03/08/2009, com o recebimento da denúncia (fls. 43), portanto, há mais de 12 (doze) anos. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade dos acusados ELIAS TAVARES DE OLIVEIRA e ALBERTINO PEREIRA DA SILVA, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Após as cautelas legais, dê-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de fevereiro de 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

ProcessoAção0005935-73.2019.8.14.0136Data de PublicaçãoREPRESENTANTE: A. P. C. E. P.REPRESENTADO: W. O. T.Partes:Processo Antigo:Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):NÃO INFORMADO.

ProcessoAção0005936-58.2019.8.14.0136Data de PublicaçãoREPRESENTANTE: A. P. C. E. P.REPRESENTADO: M. V. A. S.REPRESENTADO: W. L. L.Representante(s):OAB 20891 - RAPHAEL PEREIRA MACIEL (ADVOGADO)Partes:Processo Antigo:Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):NÃO INFORMADO.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00004832020108140052 PROCESSO ANTIGO: 201010001935
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE AÇÃO: Execução de
Título Extrajudicial em: 04/04/2022---EXECUTADO:JOAO BATISTA DO AMARAL
EXECUTADO:V.D.S.A.REIS EXECUTADO:RAIMUNDO MIGUEL RIBEIRO BATISTA
EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:V DO S A REIS. Já tendo decorrido o prazo de suspensão de
1 (um) ano determinado com fulcro no artigo 921, III do CPC, sem manifestação das partes nem qualquer
sinalização pela parte exequente de que tenham sido encontrados bens penhoráveis da parte executada,
nos termos do art. 921, § 2º do CPC, determino o arquivamento dos autos sem prejuízo da fluência do
prazo da prescrição intercorrente com o § 4º do art. 921 do CPC.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais.

São Domingos do Capim, 04 de abril de 2022

ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória
para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00007011320158140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Processo de
Execução em: 04/04/2022---REQUERIDO:V L N DOS PASSOS COMERCIO REQUERIDO:RAIMUNDO
FILHO PIEDADE DOS SANTOS REQUERIDO:NORMA NOELY DE ARAUJO BASTOS
REQUERIDO:DELSON DE JESUS NUNES ESPINDOLA REQUERIDO:CARMILENE DE CRISTO
MOREIRA REQUERIDO:ROBSON PIEDADE DOS SANTOS REQUERENTE:ATIVOS S A
SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI
(ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA. Já tendo decorrido o prazo de suspensão de 1 (um)
ano determinado com fulcro no artigo 921, III do CPC, sem manifestação das partes nem qualquer
sinalização pela parte exequente de que tenham sido encontrados bens penhoráveis da parte executada,
nos termos do art. 921, § 2º do CPC, determino o arquivamento dos autos sem prejuízo da fluência do
prazo da prescrição intercorrente com o § 4º do art. 921 do CPC. P.R.I.C. Expeça-se o necessário,
observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 04 de abril de 2022 ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular.

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

RESENHA: 17/04/2022 A 19/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000343619998140004 PROCESSO ANTIGO: 199910000571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: ORDINÁRIA em: 18/04/2022 REU:J.R. SANTOS CONFECÇOES LTDA AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA DE MONTE DOURADO ADVOGADO:DR.WASHINGTON LIMA AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo n. 0000034-36.1999.8.14.0004 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido, pelo que determino o desarquivamento dos presentes autos condicionado a juntada de procuraÃ§Ã£o atualizada. Â Â Â Â Â Â NÃ£o juntada procuraÃ§Ã£o, no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 18 de abril de 2022. AndrÃ© Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00036248720188140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: DIEGO PALHETA DA SILVA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0003624-87.2018.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- TRÁFICO DE DROGAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: DIEGO PALHETA DA SILVA Vítima: O. E.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à **defesa do denunciado** para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 31/32. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 17 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00421867320158140090 AUTOS CRIMINAL AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: RENIVAL CORREA DE MIRANDA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0006088-21.2017.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- AMEAÇA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA Réu: RENIVAL CORREA DE MIRANDA Vítima: F. P. D. S. e E. F. D. L. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 14/15. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00026906620178140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MANOEL LIMA DE ARAUJO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0002690-66.2017.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- FURTO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Promotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANA Réu: MANOEL LIMA DE ARAUJO Vítima: C. A. S. D. C. Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Vistas à **defesa do denunciado** para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 32/33. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 16 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00000615120198140090 AUTOS CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MIMISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ROSEANE TENORIO PENA ADV DR ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**00000061-51.2019.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- TRÁFICO DE D. E CORRUPÇÃO DE MENORES

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTARéu: ROSEANE TENORIO PENA e JULIELSON PEREIRA DE ARAUJOVítima: O. E.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:Vistas à **defesa do denunciado** para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 49/51. Intime-se via DJE.

Prainha-PA, 16 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00077078320178140090 AUTOS CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: DEMERVAL DAS GRAÇAS ESQUERDO E SILVA ADV DR ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 ADV DR AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB/PA 23.523 REU: WAGNER SILVA CORREA ADV DR ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 **A T O O R D I N A T Ó R I O**00007707-83.2017.8.14.0090

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ESTUPRO DE VULNERÁVELAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: DIEGO BELCHIOR FERREIRA SANTANARéu: DEMERVAL DAS GRAÇAS ESQUERDO E SILVA e WAGNER SILVA CORREAVítima: T. N. S. M.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:Vistas à **defesa do denunciado** para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 145/147. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 16 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00002852320188140090 AUTOS CRIMINAL FURTO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: EZEQUIAS DIAS PEREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REU: NEYVISON ANDRADE SANTOS ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 **A T O O R D I N A T Ó R I O**

0000285-23.2018.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- FURTOAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTARéu: EZEQUIAS DIAS PEREIRA e NEYVISON ANDRADE SANTOSVítima: R. J. D. J. e R. J. D. J.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha:Vistas à defesa do denunciado para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 81. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 16 de março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSADiretora de SecretariaPortaria nº 4092/2018-GP

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES;O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ;O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N;O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto,

considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(Prazo de 30 dias)

O (a) Exmo (a). S r(a). Dr (a). CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica INTIMADO eventuais espólio, herdeiros ou sucessores da requerente MARIA DE LOURDES CORREA PIQUIÁ, para que manifestem interesse na habilitação em sucessão processual, tendo para tanto o prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que tome ciência da prolação da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA exarada nos autos de nº 0003825-31.2016.8.14.0064 - Investigação de Paternidade. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, em 19 de abril de 2022, com prazo de 30 (trinta) dias. Eu, ____, Nathália Lúcia Mendes Azevedo, Auxiliar Judiciário, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito. Nathália Lúcia Mendes Azevedo Auxiliar Judiciário

Processo nº 0001041-47.2017.814.0064 ; AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerentes: Benedito Miranda Ribeiro e Maria Julia da Costa Ribeiro

Advogado: Leonardo de Sousa Brito OAB/MA 20.127

Requeridos: José Maria Siqueira Paixão e Benedito Erivaldo Siqueira de Amorim

Advogado: Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874; Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

DESPACHO Processo 0001041-47.2017.8.14.0064

DEFIRO OS PEDIDOS DOS REQUERIDOS E DESIGNO inspeção in loco para o dia 25/04/2022, às 10hrs.

DESIGNO AINDA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO para o dia 26/05/2022, às 11:30hs. Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Após a intimação/citação, as partes/advogados/testemunhas deverão informar um e-mail através de mensagem ao correio eletrônico da Secretaria de Viseu (1viseu@tjpa.jus.br) no prazo de cinco dias.

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante.

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ Caso não seja possível participar da audiência da forma virtual, as partes poderão comparecer ao fórum. Intime-se. Cumpra-se.

⌂ ⌂ ⌂ ⌂ ⌂ ⌂ Por fim, determino que seja atualizado o sistema LIBRA para que conste o atual patrono dos autores.

SERVIÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Visu/PA, 21 de Fevereiro de 2022

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Sentença com resolução de Mérito.

WELLINGHTISA LANOA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação para substituição da curadora de WELLINGHTSOM LANOA PEREIRA, a senhora ELVIRA FREITAS LANOA PEREIRA, com sua nomeação em substituição, informando que a curadora é mãe do Interditando, porém a curadora não pode mais continuar como representante do interditado porque o encargo lhe impede de obter sua aposentadoria.

Em audiência de justificação (fls. 25) foram ouvidos as requerente e a requerida e ambas foram favoráveis ao pleito da inicial

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 28-29).

Sendo este o relatório do que devia constar, DECIDO.

A pretensão é de jurisdição voluntária e visa a mera substituição da curadora anterior em decorrência da senhora ELVIRA FREITAS LANOA PEREIRA desejar se aposentar e o encargo de curador de seu filho gera questões de incompatibilidade.

A condição de incapaz já foi consolidada anteriormente nos autos 0001189-34.2012.8.14.0064. Ademais, a condição da autora de irmã do Interditando presume a existência de laços afetivos e compromisso suficientes para assumir o munus da curatela.

Quanto ao mais, a curatela, como cediço, constitui instituto assistencial do direito de família, destinado a reger a pessoa e a administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

Nesse sentido, o fulcro do instituto da curatela é um só: a proteção da pessoa incapaz e de seu patrimônio de eventuais prejuízos. Isto porque o doente, cedo ou tarde, poderá causar a si mesmo algum mal irreparável (RT, 160:187), presumida a existência do affectio ligado ao parentesco existente entre a interditada e o autor. Tecidas tais considerações de caráter preliminar, conclui-se que a medida de proteção requestada deve ser continuamente ministrada à interditada.

No entanto, insta observar que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Federal 13.146/2015).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR a autora WELLINGHTISA LANOA PEREIRA como CURADORA do interditado WELLINGHTSOM LANOA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANOA PEREIRA, por prazo indeterminado.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Diante da Lei Federal nº 13.146/2015, este juízo deixou de comunicar as decisões que declaram a incapacidade civil à Justiça Eleitoral. Caso o interditado seja eleitor e tenha dificuldades para o exercício do voto, poderá o curador apresentar o documento de interdição ao respectivo Juízo eleitoral para dispensar a interditada do comparecimento às eleições, evitando cobrança de multa em razão de eventual ausência ao pleito.

Dispensar, por ora, a especialização da hipoteca legal, ficando, porém, o Curador advertido de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio da interditada, sendo que em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas (4º do artigo 84 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Transitado em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Pessoas Naturais para as devidas averbações complementares. Formalize-se o termo de curatela.

Tudo cumprido, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Viseu-PA, 30 de Março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

1. V.C.L., representada por ROSANA PEREIRA CÔRREA ajuizou execução em desfavor de LAÉRCIO DA SILVA LISBOA.

2. Certidão expondo que houve o pagamento (fl. 26).

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita ...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a execução deve extinguir-se.

5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C, com resolução de mérito. Revogo o mandado de prisão civil (fl. 23-24).

5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais.

5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu/PA, 01 de Março de 2021

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

PROCESSO: 00038253120168140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. L. C. P.
REQUERIDO: L. C. G. REQUERIDO: S. M. C. REQUERIDO: V. M. C. INTERESSADO: R. M. C. TERMO
DE AUDIÊNCIA No dia 24 (vinte e dois) do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (2022), às
09hs06min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em
razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de
março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o
juiz da Comarca Dr. Charles Claudino Fernandes. Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes,
conforme certidão do oficial de justiça a requerente já é falecida, a requerida Luiza Correa Gomes mudou-
se para a cidade de Carutapera/Ma e as requeridas Siria Martins Correa e Venina Martins Correa já são
falecidas, tudo informações colhidas pelo oficial de justiça através de familiares das partes.
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e DECISÃO: 1. Há informação do falecimento da autora, dessa forma,
devemos ter a sucessão (art. 110, CPC) no polo ativo. 2. Suspendo o curso do processo (art. 313, CPC).
3. Não havendo informação da existência de espólio, herdeiros ou sucessores, nos termos do art. 313,
§2º, II, CPC, determino a intimação, por edital, com prazo de 30 dias, de eventuais espólio, herdeiros ou
sucessores para que manifestem interesse na habilitação em sucessão processual, tendo para tanto o
prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Escoado o prazo, fazer
conclusão para deliberação. Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência.
Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos
presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas
em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento
pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros,
discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos.
Dispenso a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da
PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do
ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que
lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito
desta Comarca. Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito (assinatura digital)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000741-90.2014.8.14.0064 (META 02)

Acusado: MOISÉS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: LEONARDO DE SOUSA BRITO e OAB/PA 20.127

1. Considerando a ausência de informações de cumprimento das precatórias determinadas nas decisões anteriores, DESIGNO audiência de instrução virtual para 28/06/2022, às 10:30 horas, onde será ouvidas as demais testemunhas de acusações e interrogado o acusado e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.
2. Faça-se uso dos endereços de fls. 28, 32 e 33 para intimar a testemunha de acusação e a vítima, bem como requisitar o policial, todos por precatórias. Ao cumprir o mandado, o oficial deverá requisitar telefone whatsapp e e-mail para que seja enviado o link de acesso.
3. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente). O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).
4. Caso não seja possível participar virtualmente, as testemunhas e partes deverão

comparecer ao Fórum de Viseu na data e horários acima indicados.

5. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

6. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

7. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

8. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

9. Portanto:

A) INTIME-SE o réu por oficial e as testemunhas por precatória no endereço de fls. 32 e 33.

O policial deverá ser solicitado no comando indicado a fls. 28.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de

WISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00344419-44.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00007419020148140064

20220034441944

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220034441944

telefone celular disponível para eventual contato.

10. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

O P R E S E N T E D E S P A C H O J Á S E R V E C O M O

MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu-PA, 16 de Março de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

Processo nº 0001041-47.2017.814.0064 ; AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR

Requerentes: Benedito Miranda Ribeiro e Maria Julia da Costa Ribeiro

Advogado: Leonardo de Sousa Brito OAB/MA 20.127

Requeridos: José Maria Siqueira Paixão e Benedito Erivaldo Siqueira de Amorim

Advogado: Jéssyca Maria de Souza Shikama OAB/PA 26.874; Sara Gisele Melo de Oliveira OAB/PA 29.103

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Comarca de Viseu, fica redesignada a inspeção in loco para o dia **11/05/2022, às 9:00.**

Viseu-PA, 19/04/2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00026528120148140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/01/2021---REQUERENTE:JOANA ALVES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 33353 - JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS (ADVOGADO) MENOR:M. F. C. MENOR:M. F. C. MENOR:M. F. C. . JOANA ALVES DOS SANTOS ingressou, em 20.05.2014, com o pedido de tutela de seus quatro netos em virtude do falecimento de seu filho Rui Deglan dos Santos Cantuário e do fato de a genitora encontra-se em local incerto e não sabido. Desde o falecimento do genitor, em 19.03.2014, afirmou que os menores estão sob seus cuidados. Juntou documentos, em especial a certidão de óbito e certidões de nascimento. No despacho inicial, foi determinada a realização de estudo social do caso e designada audiência de instrução. Na audiência, foram ouvidos: a requerente, o menor Matheus e uma testemunha. O estudo social não foi realizado, havendo negativa por parte da equipe técnica da Comarca de Marabá (fl. 55) e da equipe técnica da Comarca de Parauapebas (fl. 77). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do decurso do tempo, o objeto da demanda se perdeu, pois, o mais novo dos irmãos neste ano de 2021 completa 18 anos e o instituto da tutela se presta somente aos menores de idade, nos termos do artigo 1.728 do Código Civil. A não cooperação na realização do estudo social pelas Comarcas vizinhas e maiores impossibilitou o julgamento do feito em tempo hábil. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto com a consequente ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI CPC/2015. Encaminhe-se cópia dos ofícios de fls. 55 e 77, bem como desta sentença, para conhecimento da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, a demonstrar a necessidade da Comarca de Eldorado dos Carajás possuir uma equipe multidisciplinar própria, sendo certo que o fórum já possui sala adequada, restando apenas a nomeação de concursados (psicólogo e assistente social). SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Eldorado dos Carajás, 29 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito